

Tribunal Superior do TrabalhoCORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-71211-2002-000-00-07

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA
SILVA
REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTA DO TRT DA 11ª
REGIÃO

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL formulou a presente reclamação correicional contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que indeferiu o pedido de revisão dos cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº P-1303/94, extraído da reclamação trabalhista nº 26434.91.06.2, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, e, em consequência, determinou o processamento do feito, conforme o valor requisitado pelo juiz da execução.

Sustenta que a decisão corrigenda consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual, haja vista que a) o pedido de revisão de contas, formulado nos autos do precatório em referência, funda-se em descumprimento de coisa julgada, na medida em que não foi considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão executória; e b) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Aduz, outrossim, ser manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação poderá acarretar aos cofres públicos irrecuperável prejuízo financeiro da ordem de R\$ 27.804,86 (vinte e sete mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Requeru, pois, a concessão de liminar para que fosse determinada a "suspensão do andamento do Precatório nº 1303/94, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas" (fl. 10). Propugnou, por fim, pela procedência da reclamação correicional, para que a liminar seja confirmada.

Pelo Despacho de fls. 48/50, indeferi o pedido de liminar, por entender não evidenciada, na hipótese, a prática de ato atentatório dos princípios processuais, porquanto a autoridade requerida antepôs obstáculo à revisão dos cálculos amparada no pressuposto de que a situação dos autos não caracteriza erro material ou de cálculo, já que a apuração de existência de parcela a ser compensada enseja revisão de fatos e provas.

A essa decisão, a União Federal interpôs agravo regimental (fls. 55/58), sustentando a possibilidade da revisão dos cálculos, na hipótese, por verificar-se a coisa julgada em favor da requerente, no que tange à questão da compensação.

Reexaminando os autos, constato ser imprescindível para solucioná-los saber da existência ou não de decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial. Por conseguinte, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que **oficie à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região,** solicitando-lhe que esclareça se houve decisão, na fase de execução, sobre a matéria da compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado nos autos do processo nº 26434.91.06.2, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM; em caso afirmativo, que envie cópia da referida decisão (sentença e/ou acórdão da fase de execução). Nesta oportunidade, envie-se-lhe cópia deste despacho e da inicial da presente reclamação correicional.

Assim, em melhor exame, entendo não ser conveniente firmar e/ou manter posicionamento sobre a regularidade ou não do ato atacado, antes da completa instrução do feito.

Por outro lado, a demora na concretização da diligência sobre a fase de execução, poderá resultar na ineficácia da medida, caso venha a ser deferida, haja vista que, nesse ínterim, o precatório poderá ser pago.

Em face dessas circunstâncias, *ad cautelam,* **reconsidero o Despacho de fls. 48/50 e defiro a liminar** requerida na inicial para determinar a sustação do pagamento do precatório nº P-1303/94, relativo à reclamação trabalhista nº 26434.91.06.2, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional, **ficando prejudicado o agravo regimental** interposto pela requerente.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, do inteiro teor da presente decisão à Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, solicitando-lhe as informações supracitadas no prazo de 10 (dez) dias e enviando-lhe a cópia da inicial.

Cite-se a terceira interessada, Vandamelina de Melo Carvalho, no endereço indicado à fl. 60, para, querendo, integrar a relação processual, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-71244-2002-000-00-07

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA
SILVA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª
REGIÃO

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL formulou a presente reclamação correicional contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que indeferiu o pedido de revisão dos cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº P-123/95, extraído da reclamação trabalhista nº 35402.91.07.7, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, e, em consequência, determinou o processamento do feito, conforme o valor requisitado pelo juiz da execução.

Sustenta que a decisão corrigenda consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual, haja vista que a) o pedido de revisão de contas, formulado nos autos do precatório em referência, funda-se em descumprimento de coisa julgada, na medida em que não foi considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão executória; e b) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Aduz, outrossim, ser manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação poderá acarretar aos cofres públicos irrecuperável prejuízo financeiro da ordem de R\$ 12.626,86 (doze mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos).

Requeru, pois, a concessão de liminar para que fosse determinada a "suspensão do andamento do Precatório nº 123/95, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas" (fl. 10). Propugnou, por fim, pela procedência da reclamação correicional, para que a liminar seja confirmada.

Pelo Despacho de fls. 46/48, indeferi o pedido de liminar, por entender não evidenciada, na hipótese, a prática de ato atentatório dos princípios processuais, porquanto a autoridade requerida antepôs obstáculo à revisão dos cálculos amparada no pressuposto de que a situação dos autos não caracteriza erro material ou de cálculo, já que a apuração de existência de parcela a ser compensada enseja revisão de fatos e provas.

A essa decisão, a União Federal interpôs agravo regimental (fls. 53/56), sustentando a possibilidade da revisão dos cálculos, na hipótese, por verificar-se a coisa julgada em favor da requerente, no que tange à questão da compensação.

Reexaminando os autos, constato ser imprescindível para solucioná-los saber da existência ou não de decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial. Por conseguinte, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que **oficie à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região,** solicitando-lhe que esclareça se houve decisão, na fase de execução, sobre a matéria da compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado nos autos do processo nº 35402.91.07.7, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM; em caso afirmativo, que envie cópia da referida decisão (sentença e/ou acórdão da fase de execução). Nesta oportunidade, envie-se-lhe cópia deste despacho e da inicial da presente reclamação correicional.

Assim, em melhor exame, entendo não ser conveniente firmar e/ou manter posicionamento sobre a regularidade ou não do ato atacado, antes da completa instrução do feito.

Por outro lado, a demora na concretização da diligência sobre a fase de execução, poderá resultar na ineficácia da medida, caso venha a ser deferida, haja vista que, nesse ínterim, o precatório poderá ser pago.

Em face dessas circunstâncias, *ad cautelam,* **reconsidero o Despacho de fls. 46/48 e defiro a liminar** requerida na inicial para determinar a sustação do pagamento do precatório nº P-123/95, relativo à reclamação trabalhista nº 35402.91.07.7, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional, **ficando prejudicado o agravo regimental** interposto pela requerente.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, do inteiro teor da presente decisão à Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, solicitando-lhe as informações supracitadas no prazo de 10 (dez) dias e enviando-lhe a cópia da inicial.

Cite-se o terceiro interessado, Antônio Carlos da Silva Freitas, no endereço indicado à fl. 61, para, querendo, integrar a relação processual, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-82255-2003-000-00-00-3

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-
CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDA : LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA - JUÍ-
ZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO
TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Cite-se o terceiro interessado MANOEL NORBERTO DA SILVA, no novo endereço indicado à fl. 59, para, querendo, integrar a relação processual, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhes cópia da petição inicial e do despacho de fls. 28/30.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-88408-2003-000-00-00-6

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. NATHALIE CANCELA CRONEM-
BERGER
REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SAN-
TOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA
22ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar,** formulada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ **contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, que determinou a majoração para R\$ 15.000.000,00 (quinze mil reais),** a partir do mês de maio do corrente ano, do valor a ser repassado mensalmente pelo requerente àquele Tribunal para pagamento de precatórios judiciais, em decorrência da carta de intenção firmada entre o TRT e a Associação Piauiense de Municípios - APPM (processo nº TRT-P-971/2000), a que teria aderido o requerente, autorizando o débito automático em conta do fundo de participação do município.

Inicialmente, o requerente, alegando que a presente medida fora protocolizada no TRT da 22ª Região pelo sistema de protocolo integrado, mas não fora remetida ao TST nem despachada pela Presidência do Regional, postulou a este Corregedor-Geral que determinasse à Juíza-Presidenta daquele Tribunal remeter ao TST a petição respectiva e, ainda, a certidão relativa à notificação do ato impugnado, requerida por ele na Secretaria do TRT com o objetivo de comprovar a tempestividade da reclamação.

Deferindo o postulado, determinei à Juíza-Presidenta do TRT que procedesse de imediato à remessa a esta corte da reclamação correicional ali protocolizada sob o nº 30.002/2003, assim como dos documentos que a instruem, notadamente a certidão de notificação da decisão impugnada, a fim de que fossem juntados a estes autos, conforme teor do despacho de fls. 32/33.

Em consequência, a Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, pelo expediente de fl. 36, encaminhou a esta Corregedoria-Geral petição inicial da reclamação correicional e as peças que a instruem. Todavia não enviou a certidão relativa à data da notificação do ato impugnado, portanto não cumpriu integralmente a determinação do Corregedor-Geral, razão por que, pelo Despacho de fls. 82/83, ratifiquei a ordem, que foi satisfeita por meio do ofício de fls. 85/86.

Infere-se da documentação enfilexada nos autos que o TRT da 22ª Região e a Associação Piauiense de Municípios, representados por seu presidente, celebraram carta de intenção (processo nº 971/2000), cujo objeto consiste em pagar de forma parcelada débitos decorrentes de precatórios, a qual só tem validade para os municípios que foram indicados na relação contida no respectivo instrumento e aderiram à referida carta por meio de documento próprio.

Nos termos dessa carta, cada município signatário se comprometeu a disponibilizar, mensalmente, ao TRT, uma parte de sua receita, na forma discriminada no instrumento, e, em consequência, autorizou o débito automático na conta do Fundo de Participação do Município (FPM).

Ocorre que, segundo afirma o município, a partir de então, a Presidência do TRT da 22ª Região, unilateralmente, passou a elevar os valores a serem repassados sem levar em consideração as dificuldades dos municípios e o dever de obediência dos administradores à lei de responsabilidade fiscal, chegando ao ponto de, agora, decidir majorar o valor a ser repassado mensalmente, a partir de maio do corrente ano, de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$15.000,00 (quinze mil reais), conforme as alegações declinadas na inicial à fl. 38.

Daí a presente reclamação correicional, em que o requerente sustenta que é *"inconteste a prática de ato atentatório à boa ordem processual e às normas de direito público (...)"* (fl. 40), haja vista que a) a determinação de majorar o valor a ser repassado, além de não ter sido fundamentada, está baseada apenas em *"estudo sobre o valor da receita advinda do Fundo de Participação de cada devedor"* (fl. 39), a que o município requerente não teve acesso e, por isso, desconhece os critérios utilizados para determinar a majoração; e b) a solução proposta pelos municípios representados pela Associação Piauiense de Municípios, acatada pelo TRT, era de repasse voluntário. A majoração do valor dos repasses caracteriza verdadeiro seqüestro de verba pública, com ofensa aos artigos 100, § 2º, da Constituição Federal e 730 e 731, ambos do CPC, além de desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal, que fez cessar os efeitos do item III da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, pois o seqüestro de verba



pública só é cabível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, consubstanciado na iminência de subtração de valores indevidos do patrimônio do município, pois "o seqüestro autorizado causa grave lesão à ordem processual e à economia pública do peticionário o que dificultará, como consequência, o pagamento de compromissos inadiváveis, como a própria subsistência do município, que não poderá arcar com as despesas necessárias para o atendimento das necessidades básicas da comunidade." (fl.41)

Em face dessas considerações, o município requer a concessão de liminar para que seja sustada "a medida de seqüestro" (fl. 42), ou seja, o cumprimento da ordem de majoração do valor a ser repassado pelo requerente, e anulado o despacho atacado. Propugna, por fim, pela procedência da presente reclamação correicional, a fim de que seja confirmada a liminar concedida.

No despacho de fls. 91/92, concedi o prazo de 10 dias para que o requerente juntasse aos autos a prova formal de sua adesão à carta de intenção nº 971/2000, postergando o exame do pedido de liminar formulado na inicial para após o cumprimento da diligência.

O requerente, em petição juntada às fls. 98/115, apresenta toda a documentação relativa aos descontos efetuados na conta do Fundo de Participação dos Municípios para pagamento de precatórios em decorrência da Carta de Intenção e afirma que, "se existe um documento formal de adesão do Município de São João do Piauí à Carta de Intenção firmada entre a APPM e o TRT da 22ª Região, somente o próprio Tribunal a detém, uma vez que muitos Prefeitos foram pessoalmente convocados ao Tribunal, onde assinaram a documentação referente aos descontos, sem receber uma segunda via." (fls. 98/99). Na oportunidade, reitera a necessidade de ser concedido, desde logo, o pedido liminar.

Preliminarmente, impõe-se consignar a tempestividade da reclamação correicional, porquanto, de acordo com a informação do TRT (fl. 86), o requerente foi intimado em 15/4/2003 (terça-feira) e a presente medida foi protocolizada em 25/4/2003 (fl. 37), portanto dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 15 do RICGJT, considerando que houve feriado forense de 16 a 21 de abril, em virtude da Semana Santa e Tiradentes.

Na seqüência, depreende-se da análise dos autos que a autoridade requerida determinou a majoração, ora combatida, com base em estudo sobre o valor da receita advinda do fundo de participação de cada devedor, que demonstrou defasagem nos valores repassados com débitos trabalhistas naquele Tribunal. Consigna a decisão impugnada *in verbis*: "Em virtude da defasagem nos valores que estão sendo repassados pelos Municípios com débitos trabalhistas neste Tribunal, foi determinado um estudo sobre o valor da receita advinda do Fundo de Participação de cada devedor. Considerando-se, ainda, o vencimento de novos precatórios que tiverem prazos orçamentários expirados em 31.12.2002. Assim, mantendo-se um equilíbrio do valor da dívida trabalhista e da respectiva receita do ente público devedor, fica majorado o valor a ser repassado a este Tribunal para os percentuais constantes no relatório, em anexo, a partir do mês de maio de 2003 até ulterior deliberação." (fl. 15)

Em sendo assim, impõe-se reconhecer que, de fato, o procedimento da autoridade requerida, consistente em majorar valor a ser repassado mensalmente ao TRT para pagamento de precatórios, sem a anuência expressa do devedor signatário da carta de intenção antes firmada, implicou subversão dos princípios processuais.

Isso porque tal decisão, além de não explicitar os critérios utilizados para determinar a majoração, olvidou que a solução proposta pelos municípios representados pela Associação Piauiense de Municípios, acatada pelo TRT, era de repasse voluntário, e não compulsório. Ora, se foi firmada carta de intenção para dar solução amigável à problemática do pagamento de precatórios, é evidente que qualquer alteração dos termos acordados só pode ser efetivada mediante a aquiescência das partes acordantes.

A majoração do valor dos repasses imposta pela Presidência do TRT de forma unilateral implica verdadeiro seqüestro de verba pública para satisfação de precatórios trabalhistas, o que só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, ocasionada pela quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

De outra parte, é manifesta, na hipótese, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a majoração compulsória pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade da atividade administrativa, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Destarte, concedo a liminar requerida na inicial para sustar os efeitos do ato atacado, que majorou, a partir de maio do corrente ano, o valor a ser repassado mensalmente pelo Município de São João do Piauí-PI ao TRT da 22ª Região para pagamento de débitos decorrentes de precatórios, e determinar, quanto aos futuros repasses, que seja observado o valor repassado no mês de abril de 2003 até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, da presente decisão à **Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região**, solicitando-lhe que comunique o teor de tal decisão ao gerente da agência bancária de origem, onde se processa o débito em conta do FPM do município requerente, e, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, **notadamente se o requerente anuiu à carta de intenção firmada**.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-90995/2003-000-00-00.3

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO AMATRA XVI

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 16ª REGIÃO

DESPACHO

O requerente, pela petição de fls. 11/12, **requer a desistência do pedido de providências**.

Defiro o pedido de desistência e, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento do feito.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-92811-2003-000-00-00.0

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Cite-se a terceira interessada Maria Célia Neves Seguin Dias, no endereço indicado à fl. 83, para, querendo, integrar a relação processual, dentro do prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-95781-2003-000-00-00.3

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
PROCURADOR : DR. MARCO ANTÔNIO FURTADO DARDENGO

REQUERIDA : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LACERDA, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Citem-se as terceiras interessadas Maria Gomes da Silva e Ricarda Martins Alves, no endereço indicado à fl. 84, para, querendo, integrarem a relação processual, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhes cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-96580-2003-000-00-00.3

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE JAICOS
ADVOGADA : DRª. NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER

REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 22ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo **MUNICÍPIO DE JAICOS**, em que é atacado ato da Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que determinou a **majoração do valor a ser repassado mensalmente** pelo requerente àquele Tribunal **para pagamento de precatórios judiciais**, na forma de débito automático em conta corrente do Fundo de Participação do Município, valor que, em agosto de 2003, segundo o relato da exordial, foi de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Inicialmente, cumpre consignar a tempestividade da reclamação correicional, visto que os descontos vêm sendo realizados mensalmente na conta do município, configurando, portanto, prestações sucessivas, e que o último desconto foi realizado em 8 de agosto de 2003, conforme documentos de fls. 20/21, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, tendo o município protocolado a petição inicial por fac-símile, em 14 de agosto de 2003, e apresentado a referida peça original no prazo legal de 5 dias, temporânea é a medida.

Depreende-se dos documentos acostados aos autos que o TRT da 22ª Região e a Associação Piauiense de Municípios, representados por seus presidentes, celebraram carta de intenção (processo nº 971/2000), cujo objeto consiste em pagar, de forma parcelada, débitos decorrentes de precatórios, **a qual só tem validade para os municípios que foram indicados na relação inserida no respectivo instrumento e que aderiram à referida carta por meio de documento próprio**.

Nos termos dessa carta, cada município signatário se comprometeu a disponibilizar, mensalmente ao TRT, uma parte de sua receita, na forma discriminada no instrumento, e, em consequência, autorizou o débito automático na conta do fundo de participação do município.

Ocorre que, segundo afirma o requerente, a partir de então, a Presidência do TRT da 22ª Região, **unilateralmente**, passou a elevar os valores a serem repassados sem levar em consideração as dificuldades dos municípios e o dever de obediência dos administradores à lei de responsabilidade fiscal, chegando ao ponto de, atualmente, decidir majorar o valor a ser repassado mensalmente, a partir de maio do corrente ano. Conforme relatado acima, o último desconto, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ocorreu em 8 de agosto de 2003.

Daí a presente reclamação correicional, em que o requerente sustenta ser "inconteste a prática de ato atentatório à boa ordem processual e às normas de direito público (...)" (fl. 14), haja vista que: a) "Não se encontra em poder do Município Reclamante qualquer documento formal de adesão à Carta de Intenção firmada entre a APPM e o TRT da 22ª Região, documento esse que, caso exista, somente o próprio Tribunal o detém, uma vez que muitos Prefeitos foram pessoalmente convocados ao Tribunal, onde assinaram a documentação referente aos descontos, **sem receber um Segunda via**." (fls. 13); b) está mais do que caracterizado o seqüestro, não só do valor majorado, mas do valor total descontado mensalmente da conta do município, na medida em que ele "**jamais teria manifestado expressa concordância com tal desconto, mesmo porque, conforme já explicitado, o objetivo da Carta de Intenção era a composição amigável, com o desconto voluntário**." (fls. 13).

Salienta, ademais, ser evidente a ilegalidade e o descabimento do seqüestro de verba pública efetivada com ofensa aos arts. 100, § 2º, da Constituição Federal e 731 do CPC, haja vista que não se fundamenta na quebra de ordem de apresentação dos precatórios, sendo decorrente apenas de decisão da Presidência, baseada em "estudo ao qual não teve acesso o Município, sobre o valor da receita advinda do Fundo de Participação" (fls. 14). Cita as reclamações correicionais nºs 88402/2003, 88406/2003 e 88410/2003, em que esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em situações semelhantes, concedeu liminares para sustar as ordens de seqüestro determinadas pela Presidência do TRT da 22ª Região.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, consubstanciado na iminência de subtração de valores indevidos do patrimônio do município, pois "o seqüestro autorizado causa grave lesão à ordem processual e à economia pública do peticionário o que dificultará, como consequência, o pagamento de compromissos inadiváveis, como a própria subsistência do Município, que não poderá arcar com as despesas necessárias para o atendimento das necessidades básicas da comunidade" (fl. 15).

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que seja sustada "a medida de seqüestro" (fl. 17), ou seja, o cumprimento da ordem de majoração do valor a ser repassado pelo município requerente, e anulado o despacho atacado. Pede, ainda, para que "seja expedido ofício à instituição bancária, no sentido de ordenar que se abstenha de efetuar mensalmente o seqüestro de valores na conta do município" (fl. 17). Propugna, por fim, pela procedência da presente reclamação correicional, a fim de que seja confirmada a liminar concedida.

Depreende-se da análise dos autos que a autoridade requerida determinou a majoração, ora combatida, com base em estudo sobre o valor da receita advinda do fundo de participação de cada devedor, que demonstrou defasagem nos valores repassados pelos municípios com débitos trabalhistas naquele Tribunal. Consigna a decisão impugnada *in verbis*: "Em virtude da defasagem nos valores que estão sendo repassados pelos Municípios com débitos trabalhistas neste Tribunal, foi determinado um estudo sobre o valor da receita advinda do Fundo de Participação de cada devedor. Considerando-se, ainda, o vencimento de novos precatórios que tiverem prazos orçamentários expirados em 31.12.2002. Assim, mantendo-se um equilíbrio do valor da dívida trabalhista e da respectiva receita do ente público devedor, fica majorado o valor a ser repassado a este Tribunal para os percentuais constantes no relatório, em anexo, a partir do mês de maio de 2003 até ulterior deliberação" (fl. 31).

Em sendo assim, impõe-se reconhecer que, de fato, o **procedimento da autoridade requerida, consistente em majorar valor a ser repassado mensalmente ao TRT para pagamento de precatórios, sem a anuência expressa do devedor signatário da carta de intenção antes firmada, implicou subversão aos princípios processuais**.

Isso porque tal decisão, além de não explicitar os critérios utilizados para determinar a majoração, olvidou que a solução proposta pelos municípios representados pela Associação Piauiense de Municípios, acatada pelo TRT, era de repasse voluntário, e não com-

pulsório. Ora, se foi firmada carta de intenção para dar solução amigável à problemática do pagamento de precatórios, é evidente que qualquer alteração dos termos acordados só pode ser efetivada mediante a aquiescência das partes acordantes.

A majoração do valor dos repasses, imposta pela Presidência do TRT de forma unilateral, implica verdadeiro seqüestro de verba pública para satisfação de precatórios trabalhistas, o que só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, ocasionada pela quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, que não se equipara à situação dos autos.

De outra parte, é manifesta, na hipótese, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a majoração compulsória e progressiva de valor a ser repassado ao TRT para pagamento de precatórios, amparada em mero estudo sobre o valor da receita advinda do fundo de participação, sem a aquiescência expressa da entidade executada, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Ressalte-se que não há como acolher a pretensão do requerente para que "seja expedido ofício à instituição bancária, no sentido de ordenar que se abstenha de efetuar mensalmente o seqüestro de valores na conta do Município reclamante para pagamento de precatórios" (fl. 17), porque a determinação de que se realizasse mensalmente o repasse de valores àquele Tribunal para pagamento de precatórios judiciais, na forma de débito automático em conta corrente do Fundo de Participação do município, não está contida no despacho impugnado, que se limitou a determinar a majoração dos valores a serem repassados pelos Municípios, em virtude de defasagem.

Ademais, conforme se extrai dos autos, o fato gerador de tal determinação ocorreu em momento anterior, o que impede o acolhimento do referido pedido.

Destarte, concedo parcialmente a liminar requerida na inicial apenas para sustar os efeitos do despacho impugnado, que majorou, a partir de maio do corrente ano, o valor a ser repassado mensalmente pelo Município de JAICÓS ao TRT da 22ª Região para pagamento de débitos decorrentes de precatórios, e determinar, quanto aos futuros repasses, que seja observado o valor repassado no mês de abril de 2003 até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, da presente decisão interlocutória à Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, solicitando-lhe que comunique o teor de tal decisão ao gerente da Agência Cidade Verde (1621-7) do Banco do Brasil S/A, onde se processa o débito em conta do FPM do município requerente.

Com vistas à instrução do feito, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e, conseqüentemente, de revogação da liminar concedida, a fim de que apresente uma cópia da petição inicial, nos termos do caput do art. 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para viabilizar a expedição de ofício à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-97640/2003-000-00-00.5

REQUERENTE : SIDNEY PEREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
REQUERIDO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA BONFIM - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada por SIDNEY PEREIRA PINTO contra ato do Juiz do TRT da 1ª Região, que, nos autos do processo inominado de restauração nº TRT-PI-37/03, aplicou-lhe a cominação de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de perdas e danos pelo retardamento do processo, e, em consequência, determinou a expedição de carta de ordem para citação, penhora e avaliação contra o requerente.

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que oficie ao Dr. Luiz Carlos Teixeira Bonfim, Juiz do TRT da 1ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias sobre os fatos narrados na petição inicial, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da referida peça processual.

Outrossim, com vistas à instrução do feito, concedo ao requerente igual prazo para que indique o endereço do terceiro interessado Cristóvão Alves Pequeno e junte aos autos mais uma cópia da petição inicial a fim de viabilizar a citação dele, conforme estabelece o parágrafo único do art. 16 do Regimento Interno do Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-97757-2003-000-00-00.9

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, Dra. Eliana Felipe Toledo, que, ao receber o agravo regimental interposto pelo município, manteve a decisão que determinou o seqüestro de verba pública para pagamento de precatório judicial, com base no art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

De plano, verifica-se que a presente reclamação correicional não preenche um dos pressupostos de admissibilidade indispensáveis ao seu prosseguimento: a tempestividade.

De acordo com o art. 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para apresentar reclamação correicional é de 5 dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, mas em dobro para a Fazenda Pública.

No caso *sub examine*, o despacho atacado foi publicado em 7/8/2003 (quinta-feira), conforme o comprovante de fl. 13. O prazo para apresentar reclamação correicional, que, nesse caso, é de 10 dias, iniciou em 8/8/2003 (sexta-feira) e expirou em 18/8/2003 (segunda-feira), antes, portanto, de 29/8/2003, quando a presente medida foi protocolada (fl. 2).

Assim, sendo extemporânea a medida, indefiro de plano a petição inicial com apoio no art. 15, parágrafo único, do RICG-JT.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-94064-2003-000-00-00.4

REQUERENTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª RENATA SILVA PIRES
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Mediante a petição de fls. 257/258, a requerente apresenta cópias, que diz autenticadas, de algumas das peças processuais que foram juntadas aos autos às fls. 28/217 e requer a concessão de novo prazo para efetuar a autenticação das demais peças a "partir da devolução do processo ao TRT da 1ª Região", tendo em vista que o processo encontra-se no Ministério Público do Trabalho desde 27/7/2003, conforme teor da certidão expedida pelo TRT da 1ª Região, em anexo.

Outrossim, pela informação de fl. 260, a Secretaria da Corregedoria-Geral certifica a devolução pela ECT do ofício SECG nº 1698/2003, referente à intimação da empresa PROPEG Comunicação Ltda., com o aviso "mudou-se" impresso no respectivo envelope.

Verifica-se, no entanto, que as fotocópias ora trazidas pela requerente não podem ser consideradas como autenticadas, porque o carimbo nelas apostado não traz a identificação do conferente.

Assim, e considerando a postulação supra, **concedo à requerente o prazo de 15 dias** (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida, **a fim de que a) proceda à autenticação dos documentos juntados aos autos às fls. 28/217; b) informe o endereço do terceiro interessado Carlos Eduardo Macedo Rodrigues; e c) informe o novo endereço da empresa PROPEG Comunicação Ltda.**

Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-97319/2003-000-00-00.0

REQUERENTE : SLAVIERO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ CARDOSO
REQUERIDO : JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA - JUIZ DO TRT DA 23ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, sem pedido de liminar, formulada pela Slaviero Agroindustrial Ltda contra o fato de o Dr. João Carlos Ribeiro de Souza, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, relator do processo nº 00760-2002-001-23-01-0, ter participado de sessão e julgado o processo suso mencionado durante as férias, conforme comprova a certidão colacionada à fl. 7. Alega que a conduta do Juiz, de julgar processo no período de férias, constituiu ato atentatório da boa ordem processual, pois o ato de Juiz que não está no exercício de sua jurisdição é inexistente, ou, no mínimo, eivado de nulidade. Requer, assim, a declaração de nulidade do acórdão proferido no agravo de instrumento.

Verifica-se, **todavia, que a petição inicial não se encontra regularmente instruída com os documentos indispensáveis à aferição da tempestividade da reclamação**, em face do que dispõe o artigo 15, *caput*, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Isso porque o requerente não traz nenhum documento que possibilite a aferição da tempestividade da medida.

Assim, considerando que a ausência de peças essenciais à instrução do feito impossibilita a análise da reclamação e do pedido requerido na inicial, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos documentos comprobatórios que demonstrem a data em que foi notificado ou tomou conhecimento do ato vergastado, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-62439-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PARANATINGA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
REQUERIDA : LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TERCEIRO INTE- : DIRSO JACOB DA COSTA
RESSADO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo MUNICÍPIO DE PARANATINGA contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 23ª Região, que ordenou o seqüestro de verbas do requerente para pagamento do precatório judicial nº 243/96, relativo ao processo nº RT-502/93, da 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT.

Mediante o Despacho de fls. 479/481, concedi parcialmente a liminar requerida na inicial para sustar o repasse da verba à exequente, nos autos do precatório em referência, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional, e solicitei informações à Presidência do TRT da 23ª Região, em duas oportunidades.

As fls. 490 e 495, a Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho certificou que não houve manifestação da Juíza-Presidenta do TRT da 23ª Região no prazo que lhe foi fixado.

Concluída a instrução, julguei procedente a reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro impugnada, e, em consequência, determinar a imediata restituição da quantia seqüestrada à conta bancária de origem, conforme teor do Despacho de fls. 508/512.

Agora, a Juíza-Presidenta do TRT da 23ª Região, requer a reconsideração dessa decisão para que a reclamação correicional seja declarada extinta sem exame do mérito, ante a perda de objeto, haja vista que a) ao tomar ciência da decisão proferida em 7/11/2002, que deferiu a liminar, "além de não autorizar o repasse da verba ao exequente, tornou sem efeito o seqüestro efetuado no Precatório n. 243/96, pois, em melhor análise da questão, vislumbrou a ilegalidade daquele despacho"; em consequência, determinou a imediata devolução dos valores seqüestrados à conta do Município; b) a providência aludida foi adotada antes do julgamento do mérito da reclamação correicional; e c) a informação respectiva foi encaminhada a este Corregedor-Geral dentro do prazo que lhe foi assinado, conforme documentação que ora anexa (fls. 517/523).

Assim, tendo em vista que, quando do julgamento do mérito da presente reclamação correicional, a ordem de seqüestro por ela impugnada já tinha sido reconsiderada e o valor bloqueado restituído para a conta do Município-requerente, consoante esclarece a Juíza-Presidenta do TRT da 23ª Região, defiro o pedido de reconsideração do despacho de fls. 508/512, para declarar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a perda de objeto.

Intime-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-88339-2003-000-00-00-0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
REQUERIDA : SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

TERCEIROS INTE- : ANA LÚCIA QUEIROZ DE ASSIS GALT
RESSADOS : TA E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª LILIAN MARY DOS SANTOS PANTOJA

DESPACHO

Considerando que não consta dos autos instrumento de mandato outorgado pelos terceiros interessados Ana Lúcia Queiroz de Assis Galta e Mariano Baima de Almeida à subscritora da petição de fls. 140/145, Dr.ª Lilian Mary dos Santos Pantoja, para atuar em juízo em nome deles, concedo-lhes o prazo de 10 dias para que regularizem a representação processual, sob pena de ser tido por inexistente o ato processual praticado.

O agravo regimental interposto pela requerente será examinado oportunamente.

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 8 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-91569-2003-000-00-00-7**

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO
 TERCEIRO INTE- : JOSÉ RIBAMAR PEREIRA LOPES
 RESSADO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF **contra ato do Juiz-Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, consistente em expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-2171/2003, que, antecipando a tutela requerida por José Ribamar Pereira Lopes, condenou a requerente a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.**

Sustenta que tal procedimento se afigura ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que a) a autoridade requerida é incompetente para expedir mandado de cumprimento da decisão do Tribunal, pois, em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial é processada no juízo que decide a causa em primeiro grau; b) de acordo com os arts. 273, § 3º, 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada deve observar, no que couber, o procedimento da execução provisória; e c) não foi observada, *in casu*, a garantia do devido processo legal.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que a liminar seja ratificada.

Pelo despacho de fls. 21/23, a liminar foi concedida, porquanto ficaram evidenciados, na hipótese, a subversão dos princípios processuais e o *periculum in mora*.

Solicitadas as informações, prestou-as o Juiz do TRT da 8ª Região no exercício da Presidência da 1ª Turma daquele Tribunal, Dr. Francisco Sérgio Silva Rocha, a fls. 31/33. Defende a competência do Presidente de Turma para expedir mandados de cumprimento, como o ora impugnado, haja vista o que dispõe o art. 53, incisos IV e XVI, do Regimento Interno do TRT/8ª Região, c/c os arts. 682, VI, e 878, ambos da CLT, e arremata aduzindo que "a expedição dos mandados para cumprimento da r. decisão da E. 1ª Turma do TRT da 8ª Região não se constitui em erro de procedimento nem ato atentatório à boa ordem processual, já que, pelo contrário, visou dar efetividade a essa decisão, de acordo com a lei e o Regimento Interno desta Corte." (fl. 32).

Regularmente citado para integrar a lide, o terceiro interessado José Ribamar Pereira Lopes deixou transcorrer o prazo que lhe foi fixado sem se manifestar, conforme atesta a certidão de fl. 64.

Relatado o necessário, à análise.

Extrai-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por José Ribamar Pereira Lopes, indeferido em primeira instância, e, em consequência, condenou a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF e o co-reclamado Banco da Amazônia S/A - BASA a pagar abono salarial, conforme prevê o acordo coletivo. Nessa oportunidade, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão no particular.

Em face dessa circunstância, o Juiz-Presidente da 1ª Turma do TRT ordenou a expedição do mandado de cumprimento em favor do autor da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional.

No caso sub examine, consoante já foi consignado no despacho que concedeu a liminar (fls. 21/23), **a determinação judicial, consistente em exigir o imediato cumprimento da decisão do Regional**, de fato, **implicou subversão da boa ordem procedimental**.

De acordo como o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio. Assim, é inegável que a autoridade requerida, ao ordenar a expedição do mandado de cumprimento ora impugnado, exorbitou a competência legalmente definida nos dispositivos aludidos, atropelando o rito processual ali preconizado, haja vista que, *in casu*, a autoridade competente para tal é o juízo de primeiro grau.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resulta no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e está pendente recurso sem efeito suspensivo. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada deve observar, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se pode iniciar a execução antes de a decisão transitar em julgado, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva.

E, no caso vertente, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento expedido em face da requerente, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos em processo ainda em fase de recurso.

Tal situação autoriza a intervenção da Corregedoria-Geral para resguardar o princípio do devido processo legal e impedir a consumação de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente a requerente será ressarcida se obtiver êxito no final da demanda principal, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Destarte, julgo procedente a presente reclamação correicional para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-2171/2003 (TRT-8ª-1ª Turma/Nº038/2003), expedido por ordem do Juiz-Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região.

Intimem-se a requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-93580-2003-000-00-00-1

REQUERENTE : RONILDO SILAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 REQUERIDO : JOSÉ NASCIMENTO ARAUJO NETTO - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

O requerente, à fl. 205, requer a dilação do prazo que lhe foi concedido para cumprir diligência em trinta dias.

Considerando que a liminar pleiteada na presente reclamação correicional foi indeferida, que a terceira interessada ainda não foi citada e que, portanto, o interesse na celeridade do processo é exclusivo do corrijente, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, conforme foi postulado, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que a) **proceda à autenticação dos documentos** juntados aos autos, a fls. 16/191; e b) **informe o endereço da empresa S/A Tubonal e anexe aos autos mais uma cópia da petição inicial, a fim de viabilizar a citação dela** na condição de terceira interessada.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
 JUDICIÁRIA**

DESPACHOS**PROC. NºTST-ROAR-11206/2002-900-18-00-0**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADAS : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
 DR.ª MARIA ALICE MENDES DE MORAIS

RECORRIDA : NILVA APARECIDA SILVA
 ADVOGADAS : DR.ª CARLA MARIA CARNEIRO COSTA
 DR.ª CÁCIA CAMPOS PIMENTEL

D E S P A C H O

Nilva Aparecida Silva, por intermédio da petição de fl. 988, requer a extração de Carta de Sentença.

Não tendo sido admitido o Recurso Extraordinário pela Presidência do Tribunal, os autos do processo retornarão à origem, onde, se for o caso, poderá ser iniciada a execução, não se justificando a extração da Carta de Sentença.

Ante o exposto, indefiro o pedido, determinando o prosseguimento do feito em seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRR-1692/1992-131-05-00-0

AGRAVANTE : PRONOR PETROQUÍMICA S. A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

AGRAVADO : ADILSON ALVES
 ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Adilson Alves, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-2196/1999-005-05-00-5

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. RUI NUNES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO BARROSO SEVERIANO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Marco Antônio Barroso Severiano, determinando, com fundamento no art. 36, inciso XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RR-3865/2001-036-12-00-1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DR.ª ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

RECORRIDA : CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES VIEIRA MARQUES

ADVOGADA : DR.ª VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO

RECORRIDA : PRIMAVERA GARDEN CENTER LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR ROGÉRIO BOING

D E S P A C H O

A Ex.ª Juíza Presidente do e. TRT da 12ª Região, mediante o Ofício SEJUD nº 603/2003 (fls. 106-16), notícia a retificação nos registros relativos ao presente processo, tendo em vista a ocorrência de equívoco, naquela Corte, na atuação do feito.

Pelo exposto, determino reatuação do presente processo, encaminhando-se os autos, em seguida, à Secretaria de Distribuição para prosseguimento do feito.

Após, officie-se ao Ministério Público do Trabalho, informando.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-E-RR-399.534/1997-7

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO : JAIRO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JAIRO JOSÉ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Oliveira, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRR-650647/2000-8

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO : ÉCIO SILVA ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANE DA SILVA

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Écio Silva Almeida, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RR-673.436/2000-2

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

RECORRIDO : GILBERTO SILVA CARVALHO

ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DESPACHO

Defiro o pedido de Gilberto Silva Carvalho, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RR-719.877/2000-9

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : FLÁVIO CÉSAR DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DESPACHO

Flávio César de Oliveira Carvalho, mediante a petição de fl. 561, requer extração de Carta de Sentença.

Tendo em vista o despacho do Ex.^{mo} Ministro Lelio Bentes Corrêa (fl. 562), que recebeu a desistência do recurso e determinou a baixa dos autos à origem em virtude de acordo noticiado nas petições de fls. 562-5 e 566-7, o pedido perdeu o objeto.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RR-741.749/2001-5

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADOS : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

RECORRIDO : JOÃO BOSCO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DESPACHO

João Bosco dos Santos, mediante a petição de fl. 534, requer extração de Carta de Sentença.

Tendo em vista o despacho do Ex.^{mo} Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza (fl. 526), que determinou a baixa dos autos à origem em virtude de acordo noticiado na petição de fls. 526-9, o pedido perdeu o objeto.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRR-750.600/2001-0

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVADO : JOÃO BATISTA CARLOS

ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DESPACHO

João Batista Carlos, mediante a petição de fl. 317, requer extração de Carta de Sentença.

Tendo em vista o despacho do Ex.^{mo} Ministro Emmanoel Pereira (fl. 325), que determinou a baixa dos autos à origem em virtude de acordo noticiado nas petições de fls. 318-24 e 325-6, o pedido perdeu o objeto.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RR-769.416/2001-0

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

RECORRIDO : ANTÔNIO DO SOCORRO HENRIQUE

ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DESPACHO

Antônio do Socorro Henrique, mediante a petição de fl. 572, requer extração de Carta de Sentença.

Tendo em vista o despacho do Ex.^{mo} Ministro Lelio Bentes Corrêa (fl. 573), que determinou a baixa dos autos à origem em virtude de acordo noticiado na petição de fls. 573-4, o pedido perdeu o objeto.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RR-773.537/2001-7

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : ANTÔNIO CARNEIRO VILELA

ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DESPACHO

Antônio Carneiro Vilela, mediante a petição de fl. 500, requer extração de Carta de Sentença.

Tendo em vista o despacho da Ex.^{ma} Juíza Convocada Maria de Assis Calsing (fl. 502), que determinou a baixa dos autos à origem em virtude de acordo noticiado na petição de fls. 502-3, o pedido perdeu o objeto.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRR e RR-799.572/2001-0

AGRAVANTE E : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

RECORRIDO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO E RE- : WALTENCIR DOS ANJOS FILHO

CORRENTE

ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DESPACHO

Defiro o pedido de Waltencir dos Anjos Filho, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRR-80.094/2003-900-04-00-5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO ZORZI

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

AGRAVADAS : INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DO SUL LTDA. E LIDEROIL DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.

ADVOGADOS : DRS. CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS, GETÚLIO DORNELLES BALADAO E EUTICHIANO DAVI NETO

DESPACHO

Massa Falida de Indústria e Comércio de Derivados de Petróleo Lides Ltda., à fl. 1.131, informa que a Reclamada, a qual usava como denominação **Lideroil Ltda.**, teve decretada a sua falência em 06/03/2003, pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Gravataí-RS, nos autos do processo falimentar nº 126.281, não apresentando, contudo, documentação que comprove o acima alegado.

Em face disso, o ora Requerente requer que as futuras notificações e intimações sejam feitas em nome do síndico nomeado da massa falida, Dr. Clóvis Roberto de Freitas.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **concedo** o prazo de 5 (cinco) dias ao reclamante, Fernando Zorzi, e à outra reclamada, Indústria Petroquímica do Sul Ltda., a fim de que se manifestem sobre o teor do mencionado requerimento de fl. 1.131.

Concedo, ainda, o prazo de 5 (cinco) dias para que o Requerente apresente a documentação comprobatória da decretação da falência, bem como da nomeação do síndico.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 02/09/2003 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - 1ª TURMA.

Processo : AC - 93539 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 5

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AUTOR(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL

RÉU : ANTÔNIO FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Brasília, 05 de setembro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 02/09/2003 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - 4ª TURMA.

Processo : AC - 93450 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AUTOR(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RÉU : NELCELY DE LIMA ZANARDO

RÉU : TEREZA CRISTINA ABBAZE CAMISSÃO

Brasília, 05 de setembro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 04/09/2003 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - SESBDI2.

Processo : AC - 94741 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP

Brasília, 05 de setembro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 01/09/2003 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - SESBDI2.

Processo : AC - 94421 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AUTOR(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : EMERSON BORBA

RÉU : ROBERTO MACIEL FERNANDES

RÉU : ROBSON PAULO DE ANDRADE

Processo : AC - 97643 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AUTOR(A) : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.

ADVOGADO : ERMELINO COSTA CERQUEIRA

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SERGIPE



Processo : AC - 97644 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AUTOR(A) : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
 ADVOGADO : ERMELINO COSTA CERQUEIRA
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SERGIPE

Brasília, 05 de setembro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 01/09/2003 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - 4ª TURMA.

Processo : AC - 94930 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 7

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AUTOR(A) : EXPRESSO GUANABARA S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES
 RÉU : ADÃO SIMÃO DA SILVA

Brasília, 05 de setembro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 02/09/2003 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - SESBDI2.

Processo : MS - 97739 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 7

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 IMPETRANTE : LUCIANO PEDICINO
 ADVOGADO : ANTONIO OSMAR BALTAZAR
 IMPETRADO(A) : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRABALHO DO TRT DA 2ª REGIÃO.

Brasília, 05 de setembro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 02/09/2003 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - 1ª TURMA.

Processo : AC - 97729 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AUTOR(A) : GRANASA - GRANITOS NACIONAIS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA FONSECA
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE, GRANITO E CALCÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMÁRMORE

Brasília, 05 de setembro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 04/09/2003 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - SESBDI2.

Processo : MS - 97911 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 2

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 IMPETRANTE : JOSÉ EDUARDO MARTINS RODRIGUES - M.E.
 ADVOGADO : JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON
 IMPETRADO(A) : LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 15ª REGIÃO

Processo : MS - 97912 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 IMPETRANTE : ROBERTA DO NASCIMENTO CAPECHI
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO
 IMPETRADO(A) : RICARDO ALENCAR MACHADO - JUIZ RELATOR DA 1ª TURMA DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo : AC - 97954 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 RÉU : JOSÉ RIBAMAR MORAES DA SILVA E OUTROS

Processo : AC - 97971 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AUTOR(A) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
 ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 AUTOR(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RÉU : ANTÔNIO FRANCISCO PRATES

Processo : AC - 97974 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AUTOR(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI

Brasília, 05 de setembro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 05/09/2003 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - SESBDI2.

Processo : AC - 98012 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT da 17ª Região

RÉLATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AUTOR(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RÉU : ANTÔNIO FRANCISCO PRATES

Brasília, 09 de setembro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS, PELO PRAZO LEGAL, AOS ADVOGADOS REQUERENTES (AUTOS À DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO)

Processo: AIRR - 142/1999-401-05-40.7 TRT da 5a. Região

AGRAVANTE(S) : LUCIANO DE CASTRO VISNEVSKI
 ADVOGADO : DR(A). DEOCLIDES BARRETO DE A. NETTO
 AGRAVADO(S) : THEMÍSTOCLES MERCER BITTEN-COURT
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

Processo: AIRR - 310/2001-656-09-00.8 TRT da 9a. Região

AGRAVANTE(S) : MARIANE MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
 AGRAVADO(S) : BATÁVIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SILVÉRIO

Processo: AIRR - 404/2002-022-24-40.4 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CLEIDE NASCIMENTO OLIVEIRA PRIMA
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO GARCIA DA CRUZ

Processo: AIRR - 607/2002-004-17-40.7 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO SETOR ELÉTRICO E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINERGIA/ES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BISSOLI
 AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 1099/2002-002-24-40.3 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : DARCY FERNANDES ROSA
 ADVOGADO : DR(A). ZOEL ALVES DE ABREU

Processo: AIRR - 1182/2002-021-03-40.5 TRT da 3a. Região

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : RICARDO MOREIRA FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: AIRR - 1414/2000-005-17-00.3 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : EDSON WILSON BERNARDES FRANÇA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA

Processo: AIRR - 22510/2002-902-02-40.8 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ISAÍAS CONACCI OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FABIOLA RABELLO DO AMARAL

Processo: AIRR - 27047/2002-902-02-00.6 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOÃO SANTANA
 ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ
 AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 72602/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : CÁTIA REJANE LICZBINSKI SARRETA
 ADVOGADO : DR(A). GELSON FERRAREZE

Processo: AIRR - 74657/2003-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO MASTROCOLA
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON ROMANCINI

Processo: AIRR - 77017/2003-900-05-00.2 TRT da 5a. Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO H. P. MENEZES
 AGRAVADO(S) : SILVINO GONÇALVES DE LIMA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

Processo: AIRR - 78213/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SADI DE ALENCAR PIRES
 ADVOGADO : DR(A). VALMOR ANGELO AMBRÓS

Processo: AIRR - 82127/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
 AGRAVADO(S) : JORGE ROBERTO VIANNA
 ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH

Processo: AIRR - 83397/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : MARLEI JOSÉ VARGAS
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO SCHMITZ
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR - 84094/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : ANTERO DEZIDERIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR - 84133/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : REGINA IARA DA COSTA D'AVILA
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH

Processo: AIRR - 84136/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA BERENICE DO AMARAL VIEIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : GEORGE RENATO GARCIA VIANA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: AIRR - 84338/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : VALDIR CELESTE VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: AIRR - 84529/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : JESUS ELPIDIO MARTINS NUNES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR - 85300/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : CARLOS MATHIAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: AIRR - 85388/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : MANOEL RICARDO DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo: AIRR - 86857/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : ARLINDO PRIMAZ
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO SCHMITZ
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR - 87057/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : LUIZ BALDISSERA
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH

Processo: AIRR - 87186/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO EDUARDO BOFF
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH

Processo: AIRR - 87422/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : GRAFFE GOMES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO C. ESTIGARRIBIA MARTINS

Processo: AIRR - 87458/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR - 88110/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : MANOEL HORÁCIO SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR - 90348/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
AGRAVANTE(S) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALINE ZERWES BOTTARI
AGRAVADO(S) : EDSON FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÂNDIDO SOARES

Processo: AIRR - 90393/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILMAR SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : NOÉ DA CRUZ DUARTE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: AIRR - 90466/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILMAR SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : AMILTON SAGGIN GUERRA
ADVOGADO : DR(A). REUS IVAN PEREIRA GENRRO

Processo: AIRR - 90515/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO BORGES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: AIRR - 90657/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : MADELEINE TERESINHA FIGUEIREDO MICHELS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR - 90745/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILMAR SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : ALCEMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ PROENÇA

Processo: AIRR - 91655/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : ALFONSO VARESANI NETO
ADVOGADO : DR(A). WILSON DAROLDI OGATA

Processo: AIRR - 92045/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA BERENICE DO AMARAL VIEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE HENRIQUE CUNHA CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN

Processo: AIRR - 92047/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: AIRR - 92125/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMAURI MARAFIGA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: AIRR - 92126/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA
AGRAVADO(S) : JORGE TAILOR SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: AIRR - 93001/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : CARLOS HORI BITENCOURT
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD

Processo: AIRR - 93611/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : EDILON OLIVEIRA SOARES
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH

Processo: AIRR - 93771/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : SERGIO ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO SCHMITZ
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO EDUARDO BOFF

Processo: AIRR - 93796/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : DARCI PAGNO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO SCHMITZ
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR - 93806/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA BERENICE DO AMARAL VIEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DA SILVA CARIOLATO
ADVOGADO : DR(A). CLEBER JUSTIMIANO ARNOUD BATTANOLI

Processo: AIRR - 93963/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : ELIMAR SILVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR - 96217/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : OSMAR ÁVILA GARCIA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER



Processo: AIRR - 96392/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
 AGRAVADO(S) : CARLOS GARIBALDI
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO DE FREITAS

Processo: AIRR e RR - 1294/2001-004-24-00.0 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) E : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) E : SUELENA SANTOS LINO
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). DELMOR VIEIRA

Processo: AIRR e RR - 3259/2001-002-17-00.1 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) E : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) E : HÉLIO MENDES
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). RONI FURTADO BORGIO

Processo: AIRR e RR - 78205/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE FILIPPON SIEC-ZKOWSKI
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
 AGRAVADO(S) E : SÍLVIO ROBERTO DA SILVA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÂNDIDO SOARES

Processo: AIRR e RR - 81742/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
 AGRAVANTE(S) E : ALCI RENATO SILVEIRA DE MOURA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
 AGRAVADO(S) E : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO EDUARDO BOFF

Processo: AIRR e RR - 82679/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
 AGRAVANTE(S) E : MARCO AURÉLIO FERREIRA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

AGRAVADO(S) E : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). DAYANA PESSOTA LEITE

Processo: AIRR e RR - 83202/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) E : MANOEL ANTÔNIO FERNANDES
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA

AGRAVADO(S) E : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR e RR - 83369/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) E : DEROCI DOS SANTOS FREITAS
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH
 AGRAVADO(S) E : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR e RR - 83411/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) E : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
 AGRAVADO(S) E : MARCOS CUTY GONZALES
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR PLENTZ

Processo: AIRR e RR - 84573/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
 AGRAVANTE(S) E : VARLEI CAVALHEIRO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD
 AGRAVADO(S) E : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS

Processo: AIRR e RR - 84727/2003-900-22-00.6 TRT da 22a. Região

AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E : BENEDITO MUNIZ NASCIMENTO
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: AIRR e RR - 90661/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
 AGRAVANTE(S) E : ALVARO LUIZ FRANCISCATTO FAVARIN
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO SCHMITZ
 AGRAVADO(S) E : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO EDUARDO BOFF

Processo: AIRR e RR - 91249/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
 AGRAVANTE(S) E : JOÃO BATISTA DA COSTA SILVA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) E : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA GULARTE CONSUL

Processo: AIRR e RR - 92422/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) E : VALDEMAR SCHNEIDER DUTRA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD
 AGRAVADO(S) E : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR e RR - 92617/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
 AGRAVANTE(S) E : SANTO LOURENÇO MULITOR
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

AGRAVADO(S) E : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA

Processo: AIRR e RR - 92802/2003-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) E : MAURÍCIO ALBERTO DAZA CASTANHO
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) E : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA

Processo: RR - 477/2002-059-03-00.2 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

Processo: RR - 5368/2002-906-06-00.3 TRT da 6a. Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). BRANSILDES DA SILVA LIMA FILHO

Processo: RR - 63560/2002-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
 RECORRIDO(S) : VALMIR GUIMARÃES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: RR - 65818/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ALINE ZERWES BOTTARI
 RECORRENTE(S) : JÚLIO ELÉCIO BANDEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 66955/2002-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : PAULO LUPAK
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: RR - 66990/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 RECORRIDO(S) : ADÃO FRANCISCO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: RR - 67228/2002-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
 RECORRIDO(S) : ONÍRIO MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: RR - 67230/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS
 RECORRIDO(S) : AILTON FERNANDES BALCEMÃO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: RR - 73745/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : KLEBER RENAN TERRES CHACON
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALINE ZERWES BOTTARI
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: RR - 76287/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : JOÃO VOLNEI VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: RR - 76294/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALINE ZERWES BOTTARI
RECORRIDO(S) : VALDIR JÚLIO KUSKOSKI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: RR - 76308/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALINE ZERWES BOTTARI
RECORRIDO(S) : JOÃO MARTINS RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: RR - 76313/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO EDUARDO BOFF
RECORRIDO(S) : VÂNIA ELIZABETH FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo: RR - 77765/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRENTE(S) : ELI PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: RR - 79957/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
RECORRIDO(S) : MÁRIO CARLOS CHARÃO BARBO
ADVOGADO : DR(A). REUS IVAN PEREIRA GENRRO

Processo: RR - 81016/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : CARLOS RONEI PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO SCHMITZ
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: RR - 83127/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO REISCHAK

Processo: RR - 86057/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
RECORRIDO(S) : OLÍMPIO FREITAS MACHADO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD

Processo: RR - 86526/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILMAR SOUZA FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
RECORRIDO(S) : JORGE ANTONIO PAIM ALVES
ADVOGADO : DR(A). ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

Processo: RR - 94309/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALINE ZERWES BOTTARI
RECORRIDO(S) : GILSON DA COSTA CORREA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Brasília, 09 de setembro de 2003
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATO REGIMENTAL Nº 2/2003

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lélvio Bentes Corrêa, e a Ex.^{ma} Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Sandra Lia Simón, acolhendo proposta apresentada pela Comissão Permanente de Regimento Interno, **RESOLVEU**, por unanimidade, revogar o § 2º do art. 273 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Sala de Sessões, 04 de setembro de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 954/2003

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lélvio Bentes Corrêa, e a Ex.^{ma} Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Sandra Lia Simón, **RESOLVEU**, por unanimidade: I - referendar o **ATO.GDGCJ.GP Nº 350/2003** nos termos a seguir transcritos: "Afastar, a pedido, o Ex.^{mo} Ministro José Luciano de Castilho Pereira da Comissão de Concurso Público constituída pela Resolução Administrativa nº 926/2003"; II - nomear novo membro para a Comissão de Concurso Público, constituída pela Resolução Administrativa nº 926/2003, que passará a ser integrada pelos Ex.^{mos} Srs. Ministros Rider Nogueira de Brito (Presidente), João Oreste Dalazen e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes.

Sala de Sessões, 04 de setembro de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 955/2003

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lélvio Bentes Corrêa, e a Ex.^{ma} Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Sandra Lia Simón, **RESOLVEU**, por unanimidade, referendando os atos administrativos praticados pela Presidência do Tribunal, nos termos a

seguir transcritos: "**ATO.GDGCJ.GP Nº 196/2003** - Prorrogar a *vacatio legis* do ATO GDGCJ.GP Nº 162/2003, que passará a vigorar a partir do dia 1º de agosto de 2003. **ATO.GDGCJ.GP Nº 326/2003** - Autorizar a Ex.^{ma} Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi a ausentar-se do país, para participar, na condição de relatora, do Segundo Encontro Ibero-americano de Justiça Laboral, a realizar-se durante o XVII Congresso Mundial de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, em Montevidéu, Uruguai, no período de 2 a 5 de setembro de 2003, sem ônus para esta Corte. **ATO.GDGCJ.GP Nº 335/2003** - Considerando a declaração de suspeição do Ex.^{mo} Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, consignada nos autos dos processos n.ºs PAD-72.643/2002-000-00-4, PAD-72.644/2002-000-00-00-0 e PAD-72645/2002-000-00-00-4; Considerando a designação do Ex.^{mo} Ministro Ives Gandra Martins Filho como novo relator; Considerando a complexidade dos processos e a grande quantidade de material a ser estudada pelo relator; **RESOLVEU**: 1- Suspender a distribuição de processos ao Ex.^{mo} Ministro Ives Gandra Martins Filho, no período de 2 a 19 de setembro de 2003; 2- Facultar a participação de S. Ex.^a nas sessões dos Órgãos Judicantes que integra, para julgamento dos processos em que após visto."

Sala de Sessões, 04 de setembro de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-97.948/2003-000-00-00-0 TST

REQUERENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SITRAEMFA

DESPACHO

A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo de Greve nº 305/2003**, instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, por intermédio da qual foi declarada a não-abusividade da greve, e, ainda, quanto ao não-cumprimento da decisão do Tribunal de São Paulo no que respeita à concessão de vale-transporte gratuito, à reposição salarial de 17,63% (dezesete, sessenta e três por cento), à não-aplicação do plano de carreira, cargos e salários e ao pagamento retroativo aos trabalhadores que aderiram posteriormente ao plano e ao banco de horas, foi deferida a cláusula e imposta multa mensal no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de seu descumprimento.

Como argumento básico do seu requerimento, sustenta, em síntese, a impossibilidade de ser demandada em ação coletiva, tendo em vista não desfrutar de autonomia econômico-financeira suficiente para negociar condições gerais de trabalho para seus empregados, na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno, sem fins lucrativos. Nesse sentido, então, indica precedentes desta Corte. Nessa linha de argumentação, aduz que, nos termos da lei - artigos 169 e 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 -, sem prévia dotação orçamentária, não é possível "(...)a imposição normativa de cláusulas que criam vantagens e aumentos de remuneração aos empregados(...)" (fl. 06), ficando o aumento da remuneração dos servidores públicos adstrito à fixação em lei específica. Sobre esse aspecto, afirma que o legislador constituinte não fez nenhuma distinção entre servidores públicos estatutários e servidores regidos pela CLT. Acrescenta, ainda, que, nos termos do artigo 39 do Texto Constitucional, não há falar em reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho relativamente a servidores públicos.

Por fim, para demonstrar a urgência ensejadora da concessão da medida ora requerida, suscita a possibilidade de ser imediatamente executada a sentença normativa proferida, aliada ao fato de que, nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65, "o provimento do recurso não importará na restituição dos salários ou vantagens pagas, em execução do julgado". Conclui aduzindo que, em se mantendo a eficácia da decisão proferida pela Corte regional, lhe resultarão prejuízos irreparáveis.

O tema em debate já foi objeto de pronunciamento desta Presidência, por ocasião do exame do **Processo nº TST-ES-61.551/2002-000-00-00-0**, no qual figuraram as mesmas partes de que cogita a hipótese presente, tendo sido manifestado, naquela oportunidade, o seguinte entendimento:

"A jurisprudência deste Tribunal, em consonância com a do excelso STF, é pacífica em considerar que as entidades de direito público não podem figurar no pólo passivo de ações coletivas, na medida em que não possuem plena liberdade para transigirem relativamente aos direitos postulados, não podendo firmar convenções ou acordos de trabalho.

Quanto à Requerente, já se posicionou expressamente a egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte - em que pese tenha sido em um único precedente apenas, RODC-298.622/1996, Ac. 642/97, Rel. Min. Armando de Brito - no sentido da impossibilidade jurídica do pedido formalizado na via do dissídio coletivo, reconhecendo-lhe, nessa ocasião, a natureza jurídica de Fundação Pública mantida exclusivamente por recursos da Ad-



ministração. Vale citar, também, no sentido da impossibilidade jurídica de uma fundação pública figurar no pólo passivo de dissídio coletivo, os seguintes precedentes: RODC-284808/1996, Ac. 1206/96, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald; RODC-48.694/1992, Ac. 657/94, Rel. Min. Ney Doyle; RODC-27.138/1991, Ac. 1015/93, Rel. Min. Wagner Pimenta.

Dessa forma, tendo em vista o teor dos precedentes jurisprudenciais citados, depreende-se a probabilidade da sentença normativa proferida pelo TRT de origem ser cassada em sua plenitude, motivo pelo qual defiro o pedido para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 277/2002".

Assim, por esses fundamentos, defiro o pedido para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela Requerente à sentença normativa proferida nos autos do **Dissídio Coletivo de Greve nº 305/2003**, até que a egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sua nova composição, possa confirmar ou não a tendência jurisprudencial que até então se mostrava favorável à tese da ilegitimidade de a requerente figurar no pólo passivo de ação coletiva.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano dois mil e três, às nove horas e trinta e sete minutos, realizou-se a Segunda Sessão Extraordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala e Ronaldo Lopes Leal. Ato contínuo, não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: A-E-RR - 542862/1999.0 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(a)(s): José Antônio dos Santos Menezes, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes e Outros, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de negar provimento ao Agravamento Regimental. **Processo: A-E-AIRR - 727024/2001.3 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(a)(s): Maria José Pitanga Suzart da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: por maioria, dar provimento ao Agravamento para, reformando o despacho agravado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravamento de Instrumento, afastado o óbice da deficiência de traslado; vencidos, totalmente, os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, e João Batista Brito Pereira, que negavam provimento ao agravamento; e, parcialmente, os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e José Luciano de Castilho Pereira, que também davam provimento ao agravamento, mas para determinar o processamento dos embargos. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 49096/2002-900-02-00.7 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fernando Cardoso Silva, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado(a): Dr(a). Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 509808/1998.2 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Humberto Leite de Menezes, Advogado(a): Dr(a). Eurípedes Brito Cunha, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participa do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 584865/1999.2 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Antônio Gerardi, Advogado(a): Dr(a). Glória Mary D' Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: E-RR - 708579/2000.6 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Carlos Gomes Pereira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto às horas extraordinárias - turnos ininterruptos de revezamento e horas extraor-

dinárias - horista - adicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. **Processo: E-RR - 524706/1999.0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Márcio Recco, Embargado(a): Edvaldo da Silva Nunes, Advogado(a): Dr(a). Marcílio Penachioni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 741741/2001.6 da 21ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador(a): Dr(a). Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Embargado(a): Céa de Medeiros Brito, Advogado(a): Dr(a). Márcia de Almeida Brito e Sousa, Decisão: pelo voto prevalente da Presidência, não conhecer do recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa. **Processo: E-RR - 713429/2000.3 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Marcos de Laia, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-RR - 717010/2000.0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nicodemus José Reis, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 717111/2000.9 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Waldevino Pinto, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 717113/2000.6 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz Carlos da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 718216/2000.9 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Caetano Gonçalves de Melo, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e não conhecer dos Embargos, por desertos, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-RR - 723836/2001.3 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcelo Clifício Gomes, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 741709/2001.7 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldino Lourenço de Brito, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-RR - 742228/2001.1 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Milton Januário Costa, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-RR - 742230/2001.7 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Abel Ferreira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-RR - 743957/2001.6 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gerri Adriani dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-RR - 746682/2001.4 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Eustáquio Duarte, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 747689/2001.6 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Reinaldo Ailton de Assis, Advogado(a): Dr(a). Bernardo Véio Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 747734/2001.0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rogério Mateus, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: E-RR - 751712/2001.3 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alessandro Delgado Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: E-RR - 752094/2001.5 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro

José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Pedro Chaves Cirino, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 754704/2001.5 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Wander Barbosa de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Euzébio Vitor, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-RR - 757543/2001.8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Orlando Augusto da Silva, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: E-RR - 757544/2001.1 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, mas negar-lhes provimento. **Processo: E-RR - 758654/2001.8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jorge Pereira da Costa, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 758655/2001.1 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Garcia Valadares, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 758903/2001.8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): César Luiz França Cajá, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: E-RR - 762415/2001.1 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Lilianna Teixeira Franchini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 764406/2001.3 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gilmar Diniz de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 768574/2001.9 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Percival Alves Bicalho, Advogado(a): Dr(a). Clarindo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 771286/2001.7 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Celso Caldeira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Paulo de Târso Mohalleh, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 771763/2001.4 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Flávio Marques, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 785597/2001.4 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcos Bonfim Campos, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 363537/1997.8 da 12ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador(a): Dr(a). Orivaldo Vieira, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Baletta, Embargante: Daniel Horácio de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Maurício Pereira Gomes, Embargado(a): Os Mesmos; dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 02-09-2002, DECIDIU: I - Por maioria, não conhecer integralmente dos Embargos do Reclamante, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que deles conhecia quanto à preliminar de nulidade; II - Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos do Reclamado. Observações: I - O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, relator, participou apenas da sessão realizada em 02-09-2002, ocasião em que deixou consignado seu voto; II - O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen não participou do prosseguimento do julgamento, tendo em vista o processo ter sido relatado pelo Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, que o estava substituindo na época do início do julgamento; III - Os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa participaram da sessão realizada nesta data apenas compondo "quorum". **Processo: ED-E-RR - 548724/1999.1 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Círculo do Livro Ltda., Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Guimarães Hernandez, Embargado(a): Dalca de Barros, Advogado(a): Dr(a). Sandro Boldrini Filogônio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 377655/1997.8 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Deonil da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Paulo Pamplona, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 392176/1997.6 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Lu-

ciano de Castilho Pereira, Embargante: Celite S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Gilson Mundim Teixeira, Advogado(a): Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos quanto aos temas "Nulidade do Acórdão da Turma - Negativa de Prestação Jurisdicional", "Prescrição Total do Direito de Ação - Violação do Art. 896 da CLT", "Competência da Justiça do Trabalho - Violação do Art. 896 da CLT", "Extinção do feito sem exame do mérito - Art. 267, VI, do CPC - Violação do Art. 896 da CLT", "Vínculo de Emprego - Aplicação do Enunciado nº 269 do TST - Violação do Art. 896 da CLT" e "Verbas Rescisórias - Quitação Geral - Enunciado nº 330 do TST - Violação do Art. 896 da CLT"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Cerceamento do Direito de Defesa - Violação do Art. 896/CLT". Observações: I - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; II - O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-E-RR - 542278/1999.3 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Taurus Blindagens Ltda., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de rejeitar os Embargos de Declaração; mantida a manifestação de voto do Exmo. Ministro Relator, qual seja: "acolher os embargos de declaração com efeito modificativo, para conhecer dos embargos da reclamada por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência". **Processo: E-RR - 414096/1998.0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado(a): Dr(a). Renata Moura Pereira Pinheiro, Embargado(a): Robson Moreira de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por ofensa ao artigo 794 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos à 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista do reclamante quanto aos temas que foram declarados prejudicados, como entender de direito. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participa do julgamento em razão de impedimento. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e quarenta e três minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano dois mil e três.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano dois mil e três, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto e Ronaldo Lopes Leal. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala cumprimentou a Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos por ter sido eleita para o Conselho Superior do Ministério Público obtendo, segundo Sua Excelência, votação expressiva e inédita naquele órgão. O Excelentíssimo Ministro ressaltou que essa votação vem ratificar a competência e a admiração que a Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos tem de seus colegas. Associaram-se à manifestação, os demais Ministros presentes à Sessão e o Dr. José Tôres das Neves, em nome dos Advogados que militam nesta Corte. A seguir, a Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos fez uso da palavra e declarou: "Sr. Presidente, eu gostaria de agradecer a homenagem aqui prestada e renovar o meu compromisso não apenas no meu trabalho junto ao Tribunal Superior do Trabalho como no âmbito do Ministério Público. Creio que as minhas responsabilidades aumentaram com o resultado dessa eleição". Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa fez o seguinte registro: "Sr. Presidente, eu gostaria apenas de registrar que, por designação de V. Exa. compareci, no último dia 20, à aldeia indígena de Jaguapiru, no Município de Dourados, onde a Justiça do Trabalho vivenciou um momento histórico, com a realização das primeiras audiências em uma reserva indígena no País. Eu gostaria de registrar os cumprimentos ao Dr. Francisco das Chagas Lima Filho, Juiz Presidente da 2ª Vara do Trabalho de Dourados, e ao Excelentíssimo Sr. Dr. João de Deus Gomes de Souza, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, e ressaltar que essa iniciativa, sem sombra de dúvida, contribui de forma inédita e importante para garantir o acesso à Justiça das camadas mais excluídas da sociedade. Agradeço a V. Exa. a confiança e a oportunidade que me foi proporcionada de participar desse momento histórico". Ato contínuo, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala agradeceu ao Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa e não havendo outras in-

dicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 381531/1997.8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado(a): Dr(a). Ney Proença Doyle, Advogado(a): Dr(a). Jason Soares de Albergaria Filho, Embargado(a): Vicente Batista de Souza, Advogado(a): Dr(a). Odon C. Amaral Guimarães, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: E-RR - 500013/1998.8 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luís de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Paulo Alves da Silva, Advogado(a): Dr(a). Adilson Magalhães de Brito, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, e Rider Nogueira de Brito terem se manifestado no sentido de conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial. Falou pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior. Observação: Presente à Sessão o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do Embargante, ao qual foi facultado o uso da palavra para, querendo, fazer sustentação oral quanto do prosseguimento do julgamento do processo. **Processo: E-RR - 792681/2001.1 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Benjamim Valle, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma para que examine os demais itens da Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-AIRR - 734061/2001.9 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Edgar de Araújo Correa da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado(a): Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos quanto ao protocolo integrado e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice da intempestividade, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Recurso, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena patrona do Embargante, à qual foi facultado o uso da palavra para, querendo, fazer sustentação oral quando do prosseguimento do julgamento do processo. **Retirou-se** da Sessão o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, assumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-RR - 496019/1998.5 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Afonso José Novais Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-AG-RR - 674746/2000.0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Amaro dos Santos Filho, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banerj Seguros S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 481087/1998.0 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ana Silva Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator para aguardar pronunciamiento do e. Tribunal Pleno sobre a matéria constante do recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 482785/1998.8 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Jameison da Silva Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. **Processo: E-RR - 727234/2001.9 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Cesidio Cruz Sampaio, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos; e o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França ter consignado sua ressalva de entendimento. Falou pelo Embargante o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. **Processo: E-RR - 462494/1998.8 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, Advogado(a): Dr(a). Rubens Naves, Embargado(a): Elisabeth de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação:

Presente à Sessão o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, patrono da Embargada. **Processo: E-RR - 759925/2001.0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Carlos Ricardo dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banerj Seguros S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 753606/2001.0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antônio Carlos Correa Giminiiani Júnior e Outros, Advogado(a): Dr(a). Paulo Ricardo Viegas Calçada, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "PLANO BRESSER - PREVISÃO NO ACT 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, dar-lhes provimento parcial para tornar subsistente em parte a decisão do regional, que condenou o Banco-Reclamado ao pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Nesse momento** o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito registrou a presença dos alunos do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville, a quem deu as boas-vindas e desejou bom aproveitamento durante a visita a este Tribunal. **Processo: E-RR - 459991/1998.1 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Adriano Mazza e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 497304/1998.5 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Lenira Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, Advogado(a): Dr(a). Marcos Pereira Osaki, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Falou pelo Embargante o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. **Processo: E-RR - 466468/1998.4 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ely de Sá Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Heringer Leitão de Almeida, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente dos Embargos, vencido em parte o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, que deles conhecia quanto ao tema "Responsabilidade Solidária". Falou pelo Embargante o Dr. José Alberto Couto Maciel. **Processo: E-RR - 470266/1998.5 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rubens Rodrigues Moraes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Helvécio Luiz Alves de Souza, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira. Falou pelo Embargante o Dr. José Alberto Couto Maciel. **Processo: E-RR - 572712/1999.3 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Paulo Freitas Passi, Advogado(a): Dr(a). Gerson Ortega Rosa, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Alberto Couto Maciel, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 710348/2000.4 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ieda Chaves Antunes, Advogado(a): Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). A. C. Alves Diniz, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "PLANO BRESSER - PREVISÃO NO ACT 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, dar-lhes provimento parcial para condenar o Banco-Reclamado ao pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Custas invertidas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-AIRR e RR - 744785/2001.8 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Fabiano Cupello e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 788317/2001.6 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Regina Célia Vieira da Silva Santos, Advogado(a): Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). A. C. Alves Diniz, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "PLANO BRESSER - PREVISÃO NO ACT 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 736613/2001.9 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Mário Marinho Machado e Outro, Advogado(a): Dr(a). Paulo Ricardo Viegas Calçada, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Rus-



somano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "PLANO BRESSER - PREVISÃO NO ACT 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, dar-lhes provimento parcial para tornar subsistente em parte a decisão do regional, que condenou o Banco-Reclamado ao pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 734945/2001.3 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Elisa Paixão Reis Silva Elias, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "Preliminar de nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional" e "Violação do artigo 896 da CLT - Ajuda-alimentação". Por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Violação do artigo 896 da CLT - Estabilidade provisória do acidentado", vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, e João Batista Brito Pereira. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; II - O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França; III - A Subseção, por maioria de votos rejeitou a proposta apresentada pelo Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, no sentido de suspender o julgamento do processo a fim de que os autos fossem encaminhados ao e. Tribunal Pleno para apreciação e deliberação sobre a matéria constante do recurso, vencidos o Proponente e os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Lelio Bentes Corrêa. **Processo: E-RR - 737312/2001.5 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Renato de Souza Barbosa, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante às diferenças salariais decorrentes do ACT 91/92 e, no mérito, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, dar-lhe provimento parcial para condenar os Reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, de 1º de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1992, limitados a agosto de 1992.

Falou pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 639514/2000.0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pádua Cavalcanti, Advogado(a): Dr(a). Dayse Aparecida Pereira, Embargado(a): Vanda Aguiñaga, Advogado(a): Dr(a). Rosângela Carvalho Rodrigues, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e Lelio Bentes Corrêa e com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "advogado empregado - jornada de trabalho - horas extras", por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, nos termos do que preceitua o artigo 143 do RITST e tendo em vista que o recurso de revista, no particular, encontra-se devidamente fundamentado em violação ao artigo 20 da Lei nº 8.906/94, excluir da condenação as horas extras deferidas além da 4ª diária, com os reflexos decorrentes. Falou pela Embargante o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. **Processo: E-RR - 426452/1998.9 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Glauco José Frizzera Paiva, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Angelo Ricardo Latorraca, Embargado(a): Rádio e Televisão Espírito Santo - RTV/ES, Advogado(a): Dr(a). Nilda Márcia de A. Araújo, Embargado(a): Fundação Ceciliano Abel de Almeida - FCAA, Advogado(a): Dr(a). Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: E-RR - 478295/1998.6 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Waldelísio Santana Silva, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 481816/1998.9 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Marlene Freitas do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado(a): Dr(a). Esperança Luco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelo Embargante o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: E-RR - 742339/2001.5 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Diva de Araújo Góes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada. **Processo: E-AG-RR - 499667/1998.2 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Itamarati e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Raimundo Rebouças de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Jane Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema deserção dos Embargos de Declaração e multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 345/347, de-

terminar o retorno dos autos à Turma para que atualize o valor atribuído à causa ou fixe a exata quantia a ser recolhida para a satisfação da multa imposta no Agravo Regimental e, por conseguinte, para excluir da condenação o pagamento da multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Após observadas tais determinações, afastado o não-conhecimento dos Embargos de Declaração, que se proceda a novo exame destes. Falou pelos Embargantes o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 504936/1998.2 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Geraldo Magela Gomes, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Luiz Emiraldino Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante; II - O Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 614880/1999.0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Vilmondes Dias Carneiro, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 643287/2000.6 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargado(a): Jorge Luiz Lyra, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargante: Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas em relação ao tema "equiparação salarial - requisitos - matéria fática", por violação ao artigo 461 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 126 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice inscrito no § 2º do artigo 461 da CLT, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que proceda ao exame do pedido de equiparação salarial sob o enfoque dos requisitos erigidos no § 1º do mesmo diploma legal. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 473376/1998.4 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Vantuir Barbosa de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 666839/2000.7 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargante: Antônio José Antunes Mendes, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 668939/2000.5 da 9ª Região**, corre junto com AIRR-668938/2000-1, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jaime Peters, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Rafael Fadel Braz, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: E-RR - 727242/2001.6 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargante: Adília Ribeiro de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono da Embargante/Reclamante e o Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, patrono da Embargante/Reclamada. **Processo: E-RR - 805014/2001.0 da 7ª Região**, corre junto com AIRR-805013/2001-6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ana Lúcia Mendes Ferreira e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogado(a): Dr(a). Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono da Embargante. **Processo: E-RR - 3137/2002-900-12-00.4 da 12ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ricardo Werlang, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 800676/2001.5 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Marcos Antônio de Ávila, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia. **Nesse momento** a Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, representante do Ministério Público do Trabalho, deixou o plenário assumindo em seu lugar o Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes; e dando-se prosseguimento à sessão julgou-se os processos seguintes: **Processo: E-RR - 678016/2000.3 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Brasal Refrigerantes S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elias de Souza Alves, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 659538/2000.9 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Esso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Em-

bargado(a): Zuriel de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 590483/1999.4 da 9ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Curitiba, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alice Tiago Martins, Advogado(a): Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima, Embargado(a): Empresa Alvorada Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante. **Processo: E-AIRR - 752996/2001.1 da 21ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Advogado(a): Dr(a). Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 520671/1998.5 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: José Maria Scomparin e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Mosteiro São Geraldo de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Alde da Costa Santos Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do recurso de embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Ricardo Leite Luduvic e pelo Embargado o Dr. Alde da Costa Santos Júnior. **Processo: E-RR - 675970/2000.9 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC), Procurador(a): Dr(a). Lizete Freitas Maestri, Embargado(a): Mauro José Pacheco Rocha e Outros, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Corsan - Companhia Riograndense de Saneamento., Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, patrona do Embargado/Reclamante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 628988/2000.5 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Dirceu Correa da Rocha e Outros, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado(a): Dr(a). José Eduardo Hudson Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelo Embargante a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 367064/1997.9 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Celso Muniz Silva, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa, patrona do Embargado; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 550464/1999.0 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Carla Giane Rau Ramos, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona da Embargada. **Processo: E-RR - 535489/1999.4 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Rubem Levi Salcedo Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Embargado. **Processo: E-RR - 755519/2001.3 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eva Maria Fonseca de Souza Moura, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Embargado(a): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamante. Observação: Presente à Sessão a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena patrona da Embargante. **Processo: E-RR - 795913/2001.2 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Renato Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que aprecie as parcelas pleiteadas na inicial, como entender de direito. **Processo: E-RR - 580053/1999.1 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Nilton Gonçalves Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Eli Alves da Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 463843/1998.0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Excel Econômico S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Franco Márcio Rosa (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Obser-

vação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 584375/1999.0 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edson Naoki Hoshino, Advogado(a): Dr(a). José Valeriano de S. Fontoura, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, nos termos do artigo 143 do RITST, decretar a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante no período compreendido entre a sua admissão e a privatização da Reclamada, conforme se apurou em liquidação de sentença. **Processo: E-RR - 488669/1998.6 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Dea Orsina Bertotti, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargado(a): Itaú Seguros S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Albuquerque Sant'anna, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, relator, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhe provimento para, desde já, anulando a v. decisão regional proferida em embargos declaratórios (fl. 519), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao exame da controvérsia sob o enfoque da incidência dos índices inflacionários nos reajustes do benefício da complementação de aposentadoria, como entender de direito, ficando, em consequência, prejudicado o exame dos demais temas do recurso. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: E-RR - 619509/1999.2 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélvio Bentes Corrêa, Embargante: COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado(a): Dr(a). Clóvis Silveira Salgado, Embargado(a): Albérico Luiz dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Eduardo Hudson Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao salário-utilidade - veículo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, excluindo da condenação o pagamento do salário "in natura" proveniente do fornecimento do veículo pela empregadora, tornar subsistente a decisão regional, no particular. **Processo: E-RR - 446198/1998.7 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Luíza Leal Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Mendes de Almeida, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flávio Barzoni Moura, Decisão: por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer dos Embargos por violação do art. 896, alínea "b", da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, declarando que a Revista não merecia ser conhecida, restabelecer a decisão do Tribunal Regional. **Processo: E-RR - 451563/1998.2 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Jacilene Albuquerque, Embargado(a): Marcelo Fernandes Costa, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Menezes de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, julgando de imediato o mérito do mencionado recurso com apoio no art. 143 do RITST, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do Agravo de Petição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que examine o mérito do apelo, como entender de direito. **Processo: E-RR - 762477/2001.6 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Júlio Camilo Sinfrônio, Advogado(a): Dr(a). José Celso de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 763630/2001.0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo César Faria Mota, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 764714/2001.7 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ronaldo dos Reis Eleutério, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 768549/2001.3 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edson Pires de Souza, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 768578/2001.3 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Miguel Moreira, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 771154/2001.0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ronaldo dos Reis Eleutério, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 771761/2001.7 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Flávio Sérgio, Advogado(a): Dr(a). José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, formulado pelo Reclamante, na impugnação. Ainda por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 777820/2001.9 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Fernando Moreira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Alves de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 782429/2001.5 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante:

Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Valtair Ferreira Toledo, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 784697/2001.3 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Maria de Jesus Maia, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 790421/2001.0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edson Neves Penido, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 790035/2001.8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Osvaldo Ferreira das Neves, Advogado(a): Dr(a). Clarindo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 803727/2001.0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Lucimar Caetano Monteiro, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Gobbi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 804018/2001.8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gilberto de Queiroz, Advogado(a): Dr(a). Valdir Magalhães Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 810518/2001.7 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Expedito de Araújo Filho, Advogado(a): Dr(a). Maria de Fátima Domenici Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 160/2002-900-03-00.6 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ozair Nunes de Castro, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 29550/2002-900-02-00.3 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Termomecânica São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Brock, Agravado(a)(s): Manoel Ferreira Sant'Anna, Advogado(a): Dr(a). Ana Luíza Rui, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental porque intempestivo. **Processo: ED-E-RR - 452564/1998.2 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Neuilton dos Santos, Embargado(a): Miguel Soares de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 501222/1998.6 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Adir Durante, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 536165/1999.0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Geraldo Pena, Advogado(a): Dr(a). Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 540940/1999.6 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Adolfo Maia Júnior, Embargado(a): Bernadete Rozalina Nani França e Outros, Advogado(a): Dr(a). Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 543427/1999.4 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rosane Dioneia Gomes de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Gustavo Freire de Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 548572/1999.6 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Pedro Barbará e Outros, Advogado(a): Dr(a). Mônica de Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flavio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 564310/1999.0 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Dulcelina Périco Costa, Advogado(a): Dr(a). Nilton Lourenço Cândido, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 593825/1999.5 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Elaine Cláudia Starling Vieira, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 634910/2000.6 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Trombini - Papel e Embalagens S.A., Advogado(a): Dr(a). Tobias de Macedo, Embargado(a): Adair Lira de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Ademar Liedke Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 641474/2000.9 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fischer S.A. Agropecuária, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Herclício Rochaite, Advogado(a): Dr(a). Edmar Perusso, Decisão: por

unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 642096/2000.0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sônia Maria Caporazo, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Gustavo Freire de Arruda, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 649867/2000.8 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Fabiano Vieira Bezerra Filho, Advogado(a): Dr(a). Fabíola Campos Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 662848/2000.2 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Avelino de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Jesus Raimundo de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 695820/2000.5 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Elio Esteves de Miranda, Advogado(a): Dr(a). Luiz Eduardo Portela, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 696610/2000.6 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos Augusto de Paiva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para esclarecer à Embargante os fundamentos que embasam a Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDII desta Corte e que, por isso mesmo, afastam a possibilidade de se vislumbrar a apontada violação dos incisos VI e XIV do art. 7º da Constituição Federal. **Processo: E-RR - 700221/2000.7 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Francisco da Gama, Advogado(a): Dr(a). Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 711501/2000.8 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Altamiranda Gomes de Matos Nunes, Advogado(a): Dr(a). Alvinho Patriota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 712260/2000.1 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS, Advogado(a): Dr(a). Luiz José Guimarães Falcão, Embargado(a): Valdemar Francisco Coelho Leite, Advogado(a): Dr(a). Agmar Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 715702/2000.8 da 18ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Victor Hugo Porto, Advogado(a): Dr(a). Sinomário Alves Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-AIRR - 168/2001-082-15-00.3 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Girlene Santos da Silva, Advogado(a): Dr(a). Zelio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. **Processo: E-RR - 728017/2001.6 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Massa Falida do Banco Progresso S.A., Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Sônia Nunes Pedro, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 729214/2001.2 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Carlos Alberto Lemos Passos Costa, Advogado(a): Dr(a). Daniela Alzira Vaz de Lima, Advogado(a): Dr(a). Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). Francisco Roberto Perico, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 739507/2001.2 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Wilson Zaninetti, Advogado(a): Dr(a). José Paulo Granero Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 744849/2001.0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Márcio Borges Pereira, Advogado(a): Dr(a). José Geraldo Cassiano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 755147/2001.8 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Alcoforado Varejão, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Edilson Vital de Barros, Advogado(a): Dr(a). Carlos Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Pro-**



cesso: **ED-E-AIRR - 759134/2001.8 da 8ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ribeiro Simino, Advogado(a): Dr(a). João Joaquim Martinelli, Embargado(a): Emmanuel Cauby de Figueiredo Júnior, Advogado(a): Dr(a). Hélcio Jorge Figueiredo Ferreira, Embargado(a): Aeroclínica Cecon Clínica de Aeroportos Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-E-AIRR - 776073/2001.2 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador(a): Dr(a). Nerêo Cardoso de Matos Júnior, Embargado(a): João Laureano da Silva, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Bender de Frias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 11347/2002-900-09-00.2 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sadia S.A., Advogado(a): Dr(a). Mônica Franco Bresolin, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Carlos Truculo, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irgoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 28662/2002-900-03-00.1 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Eurípedes Ferreira Nonato, Advogado(a): Dr(a). Cleuso José Damasceno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 4996/2002-900-07-00.8 da 7ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Lima da Cunha e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 457532/1998.3 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Antônia das Graças Cassiano Mendes e Outra, Advogado(a): Dr(a). Paola Alves de Faria, Embargado(a): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado(a): Dr(a). Maurício Martins de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Santos Vieira, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: E-RR - 469470/1998.9 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Roberto Iris Santana, Advogado(a): Dr(a). Eustáquio Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: ED-E-RR - 274787/1996.8 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mario Lacroix Flores, Advogado(a): Dr(a). Nilda Sena de Azevedo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão no julgado, e, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer dos embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT, uma vez que a revista do reclamado merece conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir o ADI do cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante. Observação: O Excelentíssimo Ministro Relator Lelio Bentes Corrêa não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 374959/1997.0 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Samuel Pinheiro da Costa, Advogado(a): Dr(a). Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos exclusivamente quanto ao tema "horas extras - gratificação de função fixada nos instrumentos normativos - enquadramento no § 2º do artigo 224 da CLT", por violação dos arts. 896 e 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras. Acolher o pedido sucessivo do reclamante e condenar o banco-reclamado ao pagamento da diferença de comissão de cargo, por ter sido paga em valor inferior ao percentual estabelecido nos instrumentos normativos, consoante determina a Orientação Jurisprudencial nº 15 da e. SDI. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irgoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 400980/1997.2 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Soter Flores Arigoni, Advogado(a): Dr(a). Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho" e às diferenças de complementação de aposentadoria pela incorporação da gratificação especial de função, mas deles conhecer no tocante ao tema "Complementação de Aposentadoria - Realinhamento Salarial de novembro/89", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-E-RR - 471096/1998.4 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ceval Alimentos S.A., Advogado(a): Dr(a). Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Ingrid Buttendorf Coelho, Advogado(a): Dr(a). Paulo Sérgio Arrabaca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: A-E-RR - 479767/1998.3 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Víctor Russomano Júnior, Agravado(a)(s): Djanira de Jesus Souza, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-E-RR - 483369/1998.8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advoga-

do(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado(a): Dr(a). Gustavo André Cruz, Agravado(a)(s): Paulo Silva, Advogado(a): Dr(a). Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de ambas as reclamadas. **Processo: A-E-RR - 490598/1998.7 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(a)(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(a)(s): Donizete José de Lucena, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(a)(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Agravado(a)(s): Seg Rio Serviços de Segurança e Transporte de Valores S.A., Agravado(a)(s): Seg Norte Serviços de Segurança S.A., Agravado(a)(s): Seg Sul Serviços de Segurança S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: E-RR - 499700/1998.5 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Rogério da Motta Costa, Advogado(a): Dr(a). Natal Carlos da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamado. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irgoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: A-E-RR - 503939/1998.7 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Agravado(a)(s): Solange Carvalho Nogueira, Advogado(a): Dr(a). Sandra Maria Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: E-RR - 510190/1998.6 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gabriela Arrué Closs, Advogado(a): Dr(a). Luciane Favaretto Limmers, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos do reclamado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 520108/1998.1 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ana Nêris Fagundes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador(a): Dr(a). João Carlos Pennesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: E-RR - 535452/1999.5 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcus de Oliveira Kaufmann, Embargado(a): Einstein da Silva Torres, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irgoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 550645/1999.5 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Arcírio Farias, Advogado(a): Dr(a). Ivan Parolin Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irgoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 553824/1999.2 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ângela Rosa Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Astolpho de Araújo Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irgoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 561228/1999.9 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Geralda Esteves Pêgo Ferreira da Fonseca e Outros, Advogado(a): Dr(a). Vicente de Paula Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 580026/1999.9 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Jorge Luiz Santos de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 590445/1999.3 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ramivaldo Monteiro de Alvarenga, Advogado(a): Dr(a). Paulo César Carlos de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 592443/1999.9 da 24ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Marlene Alves Nogueira Rondon, Advogado(a): Dr(a). Fernando Isa Gebara, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma desta Corte, a fim de que proceda ao exame da especificidade dos arestos paradigmáticos, como entender de direito. **Processo: E-RR - 423118/1998.7 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: CEPÊL MVB Empreendimentos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Embargado(a): Severino Barbosa de Vasconcelos, Advogado(a): Dr(a). Paulo A. França de Matos, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer dos embargos, por violação aos artigos 896 da CLT e 114 da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, com supedâneo no artigo 143 do RITST, declarar extinto o processo, sem exame de mérito, ante a ausência de pressuposto processual. **Processo: E-RR - 481826/1998.3 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): José Alves da Silva, Advogado(a): Dr(a). Marclio Penachioni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Processo: E-RR - 489736/1998.3 da 15ª Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ester Cristiane Gomes da Silva Ferreira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargante: Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Lélcio Bentes Corrêa, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos interpostos pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando em parte o acórdão embargado, declarar vigente pelo prazo de 2 (dois) anos o termo aditivo que prorrogou as condições de trabalho pactuadas mediante acordo coletivo de trabalho. Prejudicado, em consequência, o exame dos embargos interpostos pelos Reclamantes. **Processo: E-RR - 531264/1999.0 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Luziherma Imaculada dos Santos Nascente, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 690961/2000.0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Arlindo de Almeida Filho, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 590754/1999.0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Reinaldo Rodrigues de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Eliane Maria de Barros, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irgoyen Peduzzi não participa do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-E-RR - 334667/1996.0 da 8ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Cláudio de Oliveira Ribeiro e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Priscila Boaventura Soares, Embargado(a): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado(a): Dr(a). Paulo Szarvas, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador(a): Dr(a). José Cláudio M. Brito Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-E-RR - 368607/1997.1 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado do Paraná, Procurador(a): Dr(a). César Augusto Binder, Embargado(a): Renato Tedeschi, Advogado(a): Dr(a). Denise Filippetto, Advogado(a): Dr(a). Thaís Perone Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-E-RR - 437243/1998.0 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Lúcio Mauro Bazan, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Martini Patelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irgoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 471877/1998.2 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Embargado(a): Pedro Paulo Martins dos Anjos, Advogado(a): Dr(a). Valmor José Marquetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 486820/1998.3 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marco Aurélio Brambatti, Advogado(a): Dr(a). Calisto José Schneider, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 487881/1998.0 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Lupércio Marcelino do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Surian Matias, Embargado(a): Prisma Industrial S.A. Engenharia Construções, Advogado(a): Dr(a). Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 494231/1998.3 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Luiz Carlos Paiva Bonfim, Advogado(a): Dr(a). Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irgoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 518532/1998.9 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Embargado(a): João Batista de Moura, Advogado(a): Dr(a). Ângela Maria Mendes, Embargado(a): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 561223/1999.0 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Atafê de Miguel de Bem e Outros, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 600919/1999.4 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Chapecó Companhia Industrial de Alimentos, Advogado(a): Dr(a). Samuel Carlos Lima, Embargado(a):

Selvira de Lurdes da Silva Bartiniski, Advogado(a): Dr(a). Jair Norberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 607303/1999.0 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Leide Perdigo Fragoso, Advogado(a): Dr(a). Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 654355/2000.4 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Terezinha de Jesus Hagala Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Wagner Antônio Policeni Parrot, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 657793/2000.6 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rosemary Gonçalves Leiva, Advogado(a): Dr(a). Jairo Torres Perdigão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato de prestação de serviços - condenação - parcelas deferidas em decorrência da condição de bancário", por violação ao artigo 896 da CLT (má-aplicação da Súmula nº 126 do TST), bem como por contrariedade à Súmula nº 331, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, desde já, julgar improcedente o pedido relativo ao pagamento de parcelas decorrentes do reconhecimento da condição de bancária. **Processo: E-RR - 697679/2000.2 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Alice Rodrigues Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 728561/2001.4 da 24ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Celso André, Advogado(a): Dr(a). Celso de Moraes e Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-AIRR - 728771/2001.0 da 2ª Região**, corre junto com E-RR-728772/2001-3, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Arlindo José Moraes Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Anis Aidar, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 728772/2001.3 da 2ª Região**, corre junto com E-AIRR-728771/2001-0, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Arlindo José Moraes Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Anis Aidar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 794030/2001.5 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Eduardo Narchi, Advogado(a): Dr(a). Marly Antonieta Cardone, Embargado(a): Companhia Têxtil Niazi Chohfi, Advogado(a): Dr(a). Romeu Francisco Toni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 798118/2001.6 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Magali Leal da Silva Guimarães, Advogado(a): Dr(a). Paulo Ricardo Viegas Calçada, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante às diferenças salariais decorrentes do ACT 91/92 e, no mérito, com ressalva dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, dar-lhe provimento parcial para condenar os Reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, a partir de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 810812/2001.1 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Tânia de Oliveira Matos, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante às diferenças salariais decorrentes do ACT 91/92 e, no mérito, com ressalva dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, dar-lhe provimento parcial para condenar os Reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, a partir de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992, limitados aos meses a partir de março de 1992, pela declaração da prescrição. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 640982/2000.7 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Escola Técnica Federal do Amazonas, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador(a): Dr(a). Adelson Monteiro de Andrade, Embargado(a): Francisco Marcelo da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 673524/2000.6 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itanislava Fravoline Sobral e Outra, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Sérgio Cassano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Regina Coeli Medina de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante às diferenças salariais decorrentes do ACT 91/92 e, no mérito, com ressalva dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, dar-lhe provimento parcial para condenar os Reclamados ao pagamento das diferenças

salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, a partir de 1º de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1992. **Processo: E-RR - 684630/2000.5 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ferrovias Sul Atlântico S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Batista da Silva e Outro, Advogado(a): Dr(a). Antônio José Saviani da Silva, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 706943/2000.0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Bar e Café Senense Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 714092/2000.4 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sucocitric Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria Amélia de Jesus Silva, Advogado(a): Dr(a). Fabiane Edleine Paschoal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 716040/2000.7 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Afonso Roberto dos Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 723596/2001.4 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Carlos Teixeira Alves, Advogado(a): Dr(a). Rogério Lucas Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado. **Processo: E-RR - 725801/2001.4 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Margarida Reis Chaves Alvim, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 751822/2001.3 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Lêda Queiroz Andrade, Advogado(a): Dr(a). Gennedy Patriota, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamado. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 776747/2001.1 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Oscar Godofredo Porciúncula (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Anito Catarino Soler, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 35988/2002-900-02-00.0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Gilberto Cardoso da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado(a): Dr(a). Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Embargado(a): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado(a): Dr(a). Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 466340/1998.0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Helio Carvalho Santana, Embargado(a): Lázaro José Mota, Advogado(a): Dr(a). Márcio Augusto Santiago, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, relator. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-RR - 473423/1998.6 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Carlo Vidal, Advogado(a): Dr(a). Diógenes Rodrigues Barbosa, Embargado(a): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, José Luciano de Castilho Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: AG-E-RR - 383994/1997.0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado(a): Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(a)(s): Carlos Fernando dos Santos Braga, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Alves da Cruz, Agravado(a)(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 385028/1997.7 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Clélia Marilze Rizzi da Silva, Agravado(a)(s): Natanael José dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Laerte Telles de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 392150/1997.5 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S/A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Alexandre Oliveira Soares, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Egeberto Wilson Salem Vidigal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: AG-E-RR - 403459/1997.3 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Roberto Vesterini Aguiar e Outro, Advogado(a): Dr(a). Hélicas de Almeida Castro,

Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Agravado(a)(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 406835/1997.0 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Iara Rodrigues da Rosa, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Agravado(a)(s): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Valesca Gobatto Lahm, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 449774/1998.5 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Lenides Rodrigues Bernardes e Outras, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado(a): Dr(a). Fabiano Oliveira Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 449916/1998.6 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Souza dos Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado(a): Dr(a). Gisele de Britto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 449977/1998.7 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Júlio Lemos da Cruz e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Distrito Federal (Extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal), Procurador(a): Dr(a). Luís Augusto Scandiuzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 449979/1998.4 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ulde Dourado Alicrim e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado(a): Dr(a). Rosamaria Lindóia Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 450071/1998.6 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Francimar Aires dos Santos e Outras, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado(a): Dr(a). Gisele de Britto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 450145/1998.2 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Oldemar Johansson, Advogado(a): Dr(a). Marcos Feldman Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 451502/1998.1 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ana Lourdes Almeida da Silva e Outras, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador(a): Dr(a). Maria Cecília Faro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 451504/1998.9 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ana Lourdes Almeida da Silva e Outras, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador(a): Dr(a). Maria Cecília Faro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 457461/1998.8 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ademar da Silva Mendonça e Outros, Advogado(a): Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: AG-E-RR - 461614/1998.6 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravado(a)(s): Ivens José de Lima e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 462554/1998.5 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Reis de Avelar, Embargado(a): Alexandre Michel Ávila Nassif, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 468242/1998.5 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Lúzia Teixeira de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bezerra Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 468400/1998.0 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cláudio Roni Geiger, Advogado(a): Dr(a). Mônica de Melo Mendonça, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Luciana Franz Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 468401/1998.4 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Otávio Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Mônica de Melo Mendonça, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Luciana Franz Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 469475/1998.7 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marlon Rodrigues Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Paulo Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 474279/1998.6 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Vitória, Procurador(a): Dr(a). Rosmari Aschauer Cristo Reis, Embargado(a): Roberto dos Santos Honorato, Advogado(a): Dr(a). Edmilson José Tomaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR -**



474365/1998.2 da 10ª Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Aparecida Menezes de Melo e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: A-E-RR - 480633/1998.0 da 16ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(a)(s): Francisco Carlos Rego Rabelo, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: E-RR - 481234/1998.8 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Antônio Lino de Paula, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 485709/1998.5 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bilbao Viscaya Argentaria Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Carlos Moreira Estrela da Silva, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Gomes Sotto Maior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 489996/1998.1 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Walkíria Alves Lacerda, Advogado(a): Dr(a). Magda Iannotta dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 498064/1998.2 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cláudia Conde Nogueira, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): União Federal - Sucessora da Interbrás S.A, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 531646/1999.0 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: GAZUmberto Borges Machado, Advogado(a): Dr(a). Neide Pereira Gremes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 552052/1999.9 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Maria Lucineide de Lopes Gomes, Advogado(a): Dr(a). Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. Fica prejudicada a apreciação do Recurso de Embargos quanto aos demais temas. **Processo: E-RR - 553686/1999.6 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - SETRAB, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Aglair de Souza Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. **Processo: E-RR - 565519/1999.0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Carlo Rosano Belizário Modiano, Advogado(a): Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 575499/1999.8 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Bofete, Advogado(a): Dr(a). Marcos Jorge Dorighello, Advogado(a): Dr(a). Maurício Sérgio Forti Passaroni, Embargado(a): Milton Alves de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Anésia Maria Godinho Giacóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 578741/1999.1 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Alberto Bezerra de Melo, Procurador(a): Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha, Embargado(a): Orbecy da Cunha Silva, Advogado(a): Dr(a). Ritaclely Leotty, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. **Processo: E-RR - 578746/1999.0 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - SETRAB, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Procurador(a): Dr(a). Aldemar A. Araújo Jorge de Salles, Embargado(a): Maria Zélia Araújo Cordeiro, Advogado(a): Dr(a). José Fernando de Oliveira Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do

Amazonas, foro competente para o feito. Fica prejudicada a apreciação do Recurso de Embargos quanto aos demais temas. **Processo: E-RR - 579025/1999.5 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Eva da Silveira Terres, Advogado(a): Dr(a). Silvia Dorotéia de Almeida, Embargado(a): AJAX - Serviços Empresariais Temporários e de Limpeza Ltda., Embargado(a): FÉRTILE - Empresa de Segurança e Administração de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 592456/1999.4 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Maria de Nazaré Araújo dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Andréa Valle de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. **Processo: E-RR - 612309/1999.7 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJUSC, Procurador(a): Dr(a). Alberto Bezerra de Melo, Embargado(a): Luiz Mário Mata de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Paulo César dos Reis Sales, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. Fica prejudicada a apreciação do Recurso de Embargos quanto aos demais temas. **Processo: E-RR - 613537/1999.0 da 21ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Antônio Edvaldo Albano e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ananias Saraiva de Almeida, Embargado(a): Limpa Bem - Sociedade Comercial de Serviços Técnicos LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 615874/1999.7 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Ana Maria Onety da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. **Processo: E-RR - 623876/2000.6 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Valdemir Alves Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Henrique Lemos da Cunha, Embargado(a): Alvorada - Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 628730/2000.2 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Cláudio Roberto Nchignig, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Belém Querne, Embargado(a): Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 653112/2000.8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Valfredo de Jesus, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Venâncio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 660493/2000.2 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência, Procurador(a): Dr(a). Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Jorge da Silva Corrêa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. **Processo: E-RR - 688285/2000.0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Agostinho Alves Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: A-E-RR - 691530/2000.8 da 8ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(a)(s): Raimunda Barbosa Pereira e Outras, Advogado(a): Dr(a). Benedito de Nazaré da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: E-RR - 698550/2000.1 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Natanael da Silva Maia, Advogado(a): Dr(a). Angélica Maria Ferreira do Rosário e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 704040/2000.7 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Paulo Ramiro Pascoal, Advogado(a): Dr(a). Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: AG-E-ARR e RR - 708053/2000.8 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Mauro Borges

e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Agravado(a)(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Agravado(a)(s): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 24103/2002-900-03-00.2 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Italo Araújo de Medeiros, Advogado(a): Dr(a). Cléber Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 717153/2000.4 da 21ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Embargado(a): Cláudia Maria Pinheiro de Souza e Outros, Advogado(a): Dr(a). Augusto Cezar Bessa de Andrade, Embargado(a): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Neuilton dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 24123/2002-900-03-00.3 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adenilson Valentim da Silva, Advogado(a): Dr(a). Márcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 717173/2000.3 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sérgio Raimundo dos Santos Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Jarbas Antunes Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 24296/2002-900-03-00.1 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wallison Luiz Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: AG-E-RR - 728112/2001.3 da 16ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(a)(s): Júlia Maria Abas Ericeira, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 749281/2001.8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Mauri Galdino Quirino, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 764409/2001.4 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Célio Mauro do Carmo, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 764410/2001.6 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Huister Barbosa Teixeira Ramos, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 768570/2001.4 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sadiñoel Mata Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 768571/2001.8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Carlinhos Soares, Advogado(a): Dr(a). Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 768577/2001.0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcel Cordeiro Maia, Advogado(a): Dr(a). Maysa Helena Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 768579/2001.7 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Lucas Evangelista Satiro, Advogado(a): Dr(a). Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 771760/2001.3 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edmar José Ruas Pereira, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 771764/2001.8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Henrique Fischel de Andrade, Embargado(a): Ataíde Vieira Dias, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 771765/2001.1 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adilson Pereira de Paula, Advogado(a): Dr(a). Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR -**

775043/2001.2 da 3ª Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José dos Reis Barbosa, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 779693/2001.3 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Lima de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 780070/2001.0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Advogado(a)(s): Sérgio Alvim Couto Garcia, Advogado(a): Dr(a). Nelson Salvo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 780732/2001.8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Advogado(a)(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Advogado(a)(s): Jaqueline Ferreira Lopes e Outra, Advogado(a): Dr(a). Júlio Eustáquio Pinto Moreira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 783222/2001.5 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wagner Lúcio de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 788312/2001.8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luciano Valério, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 799039/2001.0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz Augusto de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Nelson Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 799040/2001.1 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Herlon Ferreira Chagas, Advogado(a): Dr(a). Vera Lúcia de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 804014/2001.3 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Moisés Tenório Cavalcante, Advogado(a): Dr(a). José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 809674/2001.5 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Batista da Silva, Advogado(a): Dr(a). Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 690/2002-900-03-00.4 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Romeu Teixeira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 15860/2002-900-03-00.5 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adenilson Miranda de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 24025/2002-900-03-00.6 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adalto Dias dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Sidiney de Melo Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 24030/2002-900-03-00.9 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gilberto Sebastião da Silva, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 24032/2002-900-03-00.8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Moacir Eustáquio da Silva, Advogado(a): Dr(a). Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: ED-E-RR - 791216/2001.0 da 1ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Nagib Antônio, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Maurício Ferreira do Rêgo, Embargado(a): Nacional Associação Cultural e Social, Advogado(a): Dr(a). Bruno Mendes Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, tão-só, prestar os esclarecimentos expostos na fundamentação. **Processo: E-AIRR e RR - 813977/2001.1 da 1ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sueli Rosa Fagundes, Advogado(a): Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a).

Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, com ressalva dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, dar-lhes parcial provimento para condenar os Reclamados ao pagamento das perdas salariais previstas no "caput" da cláusula 5ª, no período de janeiro a agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 439149/1998.0 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Neuilton dos Santos, Embargado(a): Gessi Martins Gomes, Advogado(a): Dr(a). Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen; II - O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: E-RR - 437021/1998.3 da 15ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). Vicente Fiuzu Filho, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Carlos dos Santos Galvão, Advogado(a): Dr(a). Antônio Morro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 457948/1998.1 da 12ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogado(a): Dr(a). Sueli Lima Possamai, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador(a): Dr(a). Viviane Colucci, Embargado(a): Maria Angela Silva, Advogado(a): Dr(a). Nilo Sérgio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 458097/1998.8 da 12ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Andréa Regina de Souza e Outros, Advogado(a): Dr(a). Victor Costa Zanetta, Embargado(a): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado(a): Dr(a). Juçaná Monteiro Sgarabotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 465620/1998.1 da 9ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Zulmira de Martini, Advogado(a): Dr(a). José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 519987/1998.8 da 15ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Manoel da Silveira (Fazenda Santa Maria), Advogado(a): Dr(a). Manoel da Silveira, Embargado(a): Antônio José Scarcele, Advogado(a): Dr(a). Gilson Sebastião Calandrielo de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 588664/1999.3 da 12ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Osvaldo Luiz Pacheco, Advogado(a): Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 596206/1999.7 da 9ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ismar Appel e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Zanata Miranda, Embargado(a): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 603437/1999.8 da 12ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Maria Elisabeth de Oliveira Wendhausen Ramos, Advogado(a): Dr(a). Gisele Balduino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 620806/2000.5 da 6ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gildo José de Santana, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 621203/2000.8 da 15ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Terezinha de Jesus Secco, Embargado(a): Moacyr Franco Filho, Advogado(a): Dr(a). Eder Marcos Bolsonário, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 647198/2000.4 da 17ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Vitória, Procurador(a): Dr(a). Rosmari Aschauer Cristo Reis, Embargado(a): Ataíde Macedo Pereira, Advogado(a): Dr(a). Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 650478/2000.4 da 9ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Praxedes Alves Sobrinho, Advogado(a): Dr(a). Andréa Maria Soares Quadros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 651111/2000.1 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): José Castório de Almeida e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Iung Delage, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 660606/2000.3 da 11ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Assistência Social e do Trabalho - SETRAB, Procurador(a): Dr(a). Alberto Bezerra de Melo, Embargado(a): Maria Dias Assis, Decisão: por unanimidade, não co-

nhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 665072/2000.0 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ademar Vieira de Melo, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 689817/2000.4 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wagner Rodrigues de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 694555/2000.4 da 11ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ricardo A. Resende de Jesus, Embargado(a): José Nazareno Costa de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 698043/2000.0 da 15ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Miriam Aparecida Junta Borella, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 707436/2000.5 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio de Castro e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FE-PASA), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 720021/2000.0 da 15ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Almir Dias de Mendonça e Outros, Advogado(a): Dr(a). Jether Gomes Aliseda, Embargado(a): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador(a): Dr(a). Márcia Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 724149/2001.7 da 11ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Ana Alice Lasmaz, Advogado(a): Dr(a). Normando Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 752679/2001.7 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Manoel Eduardo Sobrinho, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 757561/2001.0 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Geraldo Alves de Lima, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 758899/2001.5 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Geraldo Alves de Lima, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 759839/2001.4 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Roberto da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 768861/2001.0 da 1ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Olavo de Oliveira Andrade, Advogado(a): Dr(a). Gisa Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 771762/2001.0 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Geraldo da Silva, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 779690/2001.2 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Roberto Ribeiro Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 783700/2001.6 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Severino Soares Silva, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado(a): Dr(a). Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 789492/2001.6 da 8ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa de Transportes Transpará Ltda., Advogado(a): Dr(a). Raimundo Barbosa Costa, Embargado(a): Carlos Alberto Silva da Ressurreição, Advogado(a): Dr(a). Tereza Vânia Bastos Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 2257/2002-921-21-40.0 da 21ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): João Maria Nunes, Advogado(a): Dr(a). Antônio Henrique Parahym Bandeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 41134/2002-900-10-00.0 da 10ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Inácio Nonato Brandão, Advogado(a): Dr(a). João Emanuel Silva de Jesus, Embargado(a): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado(a): Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 61213/2002-900-02-00.0 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana



Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Ferreira dos Reis, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 647204/2000.4 da 8ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Advogado(a): Dr(a). Susana Mejia, Embargado(a): Altemiro de Oliveira Pinho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Alin Sílvio Afllalo Garcia, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator, a fim de que seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer. **Processo: E-RR - 647688/2000.7 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Maria das Graças de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Rodolfo Gomes Amadeo, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "PLANO BRESSER - PREVISÃO NO ACT 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com ressalva dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, dar-lhes provimento parcial para tornar subsistente em parte a decisão regional, condenando o Banco-Reclamado ao pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 538600/1999.5 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Welinton Vieira Martins, Advogado(a): Dr(a). João Batista Sampaio, Embargado(a): Flexibrás Tubos Flexíveis Ltda., Advogado(a): Dr(a). Denise Peçanha Sarmento Dogliotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 629309/2000.6 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Daniel da Silva, Advogado(a): Dr(a). Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 674622/2000.0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "PLANO BRESSER - PREVISÃO NO ACT 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com ressalva dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, dar-lhes provimento parcial para tornar subsistente em parte a sentença de primeiro grau, condenando o Banco-Reclamado ao pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **Processo: ED-E-RR - 677686/2000.1 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Maria da Paz Rodrigues de Lima, Advogado(a): Dr(a). Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: E-RR - 714148/2000.9 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Nicolau F. Olivieri, Advogado(a): Dr(a). Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jorge Roberto Rodrigues Teixeira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marla Suedy Rodrigues Escudero, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Gustavo Freire de Arruda, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "PLANO BRESSER - PREVISÃO NO ACT 91/92", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: ED-A-E-AIRR - 750492/2001.7 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador(a): Dr(a). Carlos Raposo, Embargado(a): Miguel Lima Bastos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Bender de Frias, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: E-RR - 751838/2001.0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Antônio Jorge Conhasca Bastos, Advogado(a): Dr(a). Ana Cristina de Lemos Santos Portella, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "PLANO BRESSER - PREVISÃO NO ACT 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com ressalva dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **Processo: E-AIRR e RR - 761533/2001.2 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Maria Helena Carvalho da Silva, Advogado(a): Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "PLANO BRESSER - PREVISÃO NO ACT 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com ressalva dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, dar-lhes provimento parcial para condenar o Banco-Reclamado ao pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-AIRR - 765853/2001.3 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Adv-

gado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Davi Pereira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rubens Dobrovolskis Pecoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: A-ED-E-AIRR - 17862/2002-900-15-00.3 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Agravante(s): Antônio Coelho de Oliveira Filho, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(a)(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-E-AIRR - 18238/2002-900-02-00.4 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(a)(s): Condomínio Edifício Mateus Grou, Advogado(a): Dr(a). Orlando A. Mongelli Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezenove horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano dois mil e três.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

EDITAL

De ordem do Exmo. Ministro Presidente, torno público para ciência dos Senhores Advogados, Partes e demais interessados que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais **não realizará** Sessão Ordinária marcada para o **dia 15/09/2003, segunda-feira**, e que, em substituição, **realizará Sessão Extraordinária**, no dia **16/09/2003, terça-feira**, com início às **13h**, na Sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. NºTST-E-AIRR-501/1999-076-15-00.7 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
EMBARGADA : RITA APARECIDA DONZELI
ADVOGADO : DR. JAIR DUTRA

DESPACHO

A 2ª Turma deste Tribunal, às fls. 579/582, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice no Verbete 126/TST, na medida em que o TRT chegou a conclusão de que a Reclamante prestava horas extras de forma habitual com apoio na prova dos autos. Inconformada, a Empresa interpõe Embargos à SDI (fls. 587/589), sob a alegação de que não é o caso do Verbete 172/TST, e, sim, o do Verbete 291/TST, que é o mais recente a conceituar a habitualidade das horas extras.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST. Os embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em agravo de instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo, ou da revista respectiva, ou seja, quando se referir à tempestividade, à representação processual, à formação do traslado do agravo ou ao preparo do recurso de revista.

Tem-se, desse modo, que a matéria discutida nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi negado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi negado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei -, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-896/2000-021-15-01.7 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS S.A
ADVOGADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA
EMBARGADO : PEDRO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional. Entendeu que houve pronunciamento exposto acerca dos aspectos entendidos omissão, no que diz respeito aos temas quitação e horas extras. Afirmou, ainda, que, estando o feito submetido ao rito sumaríssimo, somente seria possível o processamento da Revista por contrariedade a Enunciado desta Corte e por violação a preceito constitucional, sendo que a Reclamada procurou apenas comprovar a divergência jurisprudencial (fls. 218/220).

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que há negativa de prestação jurisdicional desde a interposição do Recurso Ordinário, quando requereu que o Tribunal Regional emitisse pronunciamento acerca das questões aduzidas na defesa. Afirma que os acórdãos proferidos por aquela Corte carecem de fundamentação específica quanto aos aspectos entendidos omissos. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 93, IX, da CF/88 (fls. 242/248).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 250.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO 353/TST

Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamada, o Recurso não merece processamento, eis que os embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em agravo de instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo, ou da revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi negado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi negado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-11.933/2002-900-03-00.0 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO : FERNANDO LUIZ FERNANDES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DESPACHO

A 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que objetivava discutir os efeitos da adesão ao Programa de Incentivo à Demissão, porque a decisão do TRT foi proferida de acordo com a jurisprudência desta Corte - Item 270 da OJ/SDI-1 (fls. 365/369). Opostos Embargos Declaratórios, foram desprovidos (fls. 379/380). Inconformada, a CEF interpõe Embargos para a SDI, pelas razões de fls. 386/391. O recurso preenche os pressupostos objetivos de admissibilidade e foi impugnado às fls. 395/399.

A Embargante arguiu a nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da CF, e 832 da CLT. Aponta violação do artigo 896 da CLT, porque a Revista preenchia os requisitos legais para o conhecimento e, quanto ao mérito, diz violado o artigo 5º, LIV, da CF, ante a má-aplicação do Item 270 da OJ/SDI-1.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Embargante diz que a Turma se recusou a analisar a questão apresentada por meio de Declaratórios - a inaplicabilidade do Item 270 da OJ/SDI-1 ao caso.

Ora, como registrado no acórdão proferido nos Declaratórios opostos, não havia qualquer omissão no julgado e o inconformismo da parte, na verdade, dirigia-se à aplicação do disposto na referida Orientação Jurisprudencial, matéria que não pode ser atacada por essa via processual. Intactos os artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da CF, e 832 da CLT.

2. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Alega a Embargante que o não-conhecimento de seu recurso, que preenchia todos os requisitos de admissibilidade, implicou afronta ao artigo 896 da CLT e, em consequência, aos artigos 5º, XXXV e LIV, da CF. Sustenta que ao julgador, na fase de conhecimento do recurso, cumpre tão-somente verificar se houve, nos termos da lei, a indicação de afronta à lei e os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de conhecimento do recurso, efetuada à luz do artigo 896 da CLT e dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, não afronta as garantias fundamentais estabelecidas no artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da CF. O artigo 896 da CLT dispõe expressamente, como pressupostos intrínsecos de cabimento do recurso de revista: alínea "a" - quando um mesmo dispositivo legal for interpretado por outro TRT de maneira diversa daquela adotada pelo prolator da decisão recorrida; alínea "c" - quando a decisão recorrida for proferida com violação literal de dispositivo de lei federal ou com afronta direta à Constituição da República. Ora, cumpre ao órgão julgador analisar as alegações da parte recorrente diante dos termos da decisão recorrida, de forma a concluir pela ocorrência, ou não, de uma hipótese ou da outra. Conseqüentemente, a mera indicação de afronta à lei e de divergência jurisprudencial não conduz obrigatoriamente ao conhecimento do recurso de revista, como quer a Embargante. Intacto o artigo 896 da CLT.

3. DA APLICAÇÃO DO ITEM 270 DA OJ/SDI-1

A tese da Embargante consiste em que a aplicação do Item 270 da OJ/SDI-1 ao caso está equivocada, pois não foi considerada a circunstância de que o Reclamante obteve, quando da adesão ao PDV, vantagem financeira extra, pela qual deu quitação ampla, comprometendo-se a não discutir parcelas decorrentes do contrato de trabalho. Aponta violação do artigo 5º, LIV, da CF.

A questão que a Reclamada pretendia discutir na Revista já foi exaustivamente debatida nesta Corte. Reiterados julgamentos deram origem à Orientação Jurisprudencial (Item 270) sobre a matéria, aplicada pela Turma para não conhecer do recurso, em cumprimento ao disposto no artigo 896 da CLT. O atendimento à legislação aplicável, ao contrário do que sustenta a Embargante, dá cumprimento à garantia estabelecida no artigo 5º, LIV, da CF.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 2 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator**PROC. NºTST-E-AIRR-14.973/2002-900-02-00.9**

EMBARGANTE : POLYGRAM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
EMBARGADA : SALETE APARECIDA ROÁSIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

DESPACHO

A 1ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada em face das restrições do artigo 896, § 2º, da CLT (fls. 244/248). Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados pela decisão de fls. 261/262, com aplicação de multa.

A Reclamada interpõe Embargos para a SDI, pelas razões de fls. 264/276. O recurso preenche os pressupostos objetivos de admissibilidade, havendo sido impugnado às fls. 278/283.

Nos termos do Enunciado 353/TST, os Embargos para a SDI não são cabíveis contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva. Isso porque o Agravo de Instrumento tem por única finalidade obter o processamento do Recurso de Revista trancado na origem. Ou seja: nele é examinado se a Revista reunia ou não condições de admissibilidade, à luz do art. 896 da CLT; o provimento jurisdicional, portanto, não diz respeito à matéria de mérito tratada na Revista. Se o Agravo de Instrumento foi desprovido, o que significa dizer que a Revista não preenchia os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, resta incabível a interposição de Embargos para a SDI, pois essa questão já foi analisada por duas vezes - a primeira, pelo TRT de origem, ao emitir o juízo negativo de ad-

missibilidade, e, a segunda, pela Turma, na decisão do Agravo. Se novo recurso fosse permitido nessa hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do recurso, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

O Enunciado 353/TST foi editado com o objetivo de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI. Esta Seção tem por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões relativas ao mérito do feito. Assim, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza, ou seja, meritórias. Esse é o sentido do referido Enunciado, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, que não é a hipótese destes autos. Diante disso, desnecessário o exame das questões trazidas pela parte.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator**PROC. NºTST-E-RR-17.990/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO : HEMERSON COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO RONCALE SILVA

DESPACHO

A 3ª Turma não conheceu da Revista interposta pela Reclamada, quanto ao tema "*EBCT - execução direta*", com fundamento no Item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e no Enunciado 333/TST. Esclareceu que, segundo a jurisprudência inscrita no Item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, é direta a execução contra a ECT, a teor do § 1º, inciso II, do art. 173 da CF/88, por se tratar de empresa pública que explora atividade eminentemente econômica (fls.169/174).

A Reclamada interpõe Embargos alegando que o art. 896 da CLT foi violado porque o Recurso de Revista poderia ter sido conhecido por ofensa aos arts. 12 do DL-509/69, 100 da CF/88. Afirma que o Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente que o Decreto-Lei nº 509/69, que estabelece a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços da ECT, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, constituindo violação ao art. 100 da Carta Magna, decisão no sentido da execução direta. Afirma que, mesmo exercendo atividade econômica, a ECT não pode ser comparada às empresas privadas, porque não existe mandamento legal que faça distinção a respeito. Alega que, no caso, deve ser observado o procedimento do precatório, nos termos dos arts. 100 da Constituição da República e 730 e 731 do CPC, em face de sua condição de ente público prestador de um serviço público de alta relevância social. Aponta vulneração aos arts. 5º, II e LIV, 21, X, 100, § 1º e 165, § 5º, da Constituição da República, 12 do Decreto-Lei nº 509/69, 730 e 731 do CPC. Transcreve arestos do STF e do TST (fls. 176/187).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 193.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 175 e 176), à representação processual (fls. 191) e ao preparo (fls. 101, 129 e 164), passo ao exame dos Embargos.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO

Não obstante considerações levadas a efeito pela Reclamada, o apelo não reúne condições de conhecimento, pois esta Seção Especializada já se posicionou reiteradamente no sentido de que a execução contra a ECT se dá de forma direta, porque é empresa pública que explora atividade de natureza econômica, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

É o que dispõe o Item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, *verbis*:

"ENTIDADE PÚBLICA - EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA - EXECUÇÃO - ART. 883, DA CLT

É direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, ECT e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173, da CF/88)"

O Decreto-Lei nº 509/69, que transformou o Departamento de Correios e Telégrafos em empresa pública, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em seu art. 12, dispõe, *verbis*:

"A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais".

Todavia, em face da regra constante do art. 173, §1º, da CF, tem-se que o dispositivo legal supratranscrito não foi recepcionado pela atual Carta Magna. A referida norma constitucional dispõe, *verbis*:

"A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias".

Levando-se, portanto, em consideração que a Embargante é uma empresa pública, há de sujeitar-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas.

A Emenda Constitucional nº 19 em nada alterou a situação das empresas públicas, mantendo sua sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, constituindo inovação apenas a exigência de que o Estatuto Jurídico da Empresa Pública deve ser estabelecido por lei, o qual deve observar os princípios constantes do art. 173 da CF.

Conclui-se, desse modo, que a execução deve ser feita na forma do art. 883 da CLT.

Ademais, apesar de o art. 21, X, da Constituição Federal estabelecer que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, a competência originária da ECT, que se limitava aos serviços postais (art. 2º do Decreto-Lei nº 509/69), foi bastante ampliada pela Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que, em seu art. 2º, § 1º, incluiu em seu objeto a autorização para "explorar atividades correlatas" aos serviços postais, bem como "exercer outras atividades afins". E o § 2º desse dispositivo autorizou a constituição de subsidiárias para a prestação de serviços compreendida em seu objeto. Por essa razão, a ECT passou a exercer outros tipos de serviços, como por exemplo: loterias, títulos de capitalização, recebimento de contas de água, luz e telefone, vendas de cartões de natal, etc.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a norma constante do § 1º do art. 173 da Carta Federal, deve ser aplicada inclusive em relação às autarquias que exercem atividades econômicas (Precedentes: RE-115.891-3, ADIN 83-7). E em relação à ECT, ao julgar o RE nº 228497-1, decidiu que, *verbis*:

"*EMENTA*: Administrativo - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - Art. 12 do DL nº 509/69, na parte que instituiu a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços da entidade. Norma incompatível com a regra do § 1º do art. 173 da Constituição, pela qual do antes da Administração Indireta, que exploram atividade econômica, como no caso, estão sujeitos ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Recurso não conhecido.

DECISÃO: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Octávio Galloti. 1ª Turma, 15.09.98. (STF - 1ª T - RE nº 228497-1 - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 16.04.99 - pág. 27)."

Há também precedente da lavra do Min Carlos Velloso, RE-228484/PR, Plenário, 16/11/2000, que dispõe o seguinte:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: EXECUÇÃO: PRECATÓRIO.

I. - Os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma empresa pública prestadora de serviço público, são impenhoráveis, porque ela integra o conceito de fazenda pública. Compatibilidade, com a Constituição vigente, do D.L. 509, de 1969. Exigência do precatório: C.F., art. 100.

II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RREE 220.906-DF, 229.696-PE, 230.072-RS, 230.051-SP e 225.011-MG, Plenário, 16.11.2000.

III. - R.E. conhecido e provido.

(RECTE.: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT; RECDO. : ILDAIR RODRIGUES GUIMARÃES

Todavia, tem-se que é por meio do recurso extraordinário, consoante dispõe o artigo 102, III, "a", da CF/88, que o STF exerce o controle difuso, de forma incidental e não de forma principal, como acontece na ADIn.

O controle difuso é exercido por qualquer juízo ou Tribunal do Poder Judiciário em um determinado caso concreto. A declaração de inconstitucionalidade dá-se de forma incidental, ou seja, *incidenter tantum*, observado o que dispõe o artigo 97 da CF/88 (cláusula de reserva do plenário).

Por meio da interposição de recurso extraordinário a aludida questão pode chegar até o STF, que, também, exercitará, repita-se, o controle difuso.

Os efeitos de qualquer sentença, como regra, valem somente para as partes que litigam em juízo, não extrapolando os limites estabelecidos na demanda.

No momento em que o STF declara a inconstitucionalidade, por via do controle concreto, o efeito dessa sentença é *inter partes* e *ex tunc*. Seus efeitos não se estendem *erga omnes*. Assim dispõe o art. 178 do Regimento Interno do Supremo, *verbis*:

"Art. 178. Declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade, na forma prevista nos arts. 176 e 177, far-se-á comunicação, logo após a decisão, à autoridade ou órgão interessado, bem como, depois do trânsito em julgado, ao Senado Federal, para os efeitos do art. 42, VII, da Constituição.

C.F.: atual dispositivo: art. 52, X."

Desse modo, somente quando o Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, da lei levada a controle de constitucionalidade de maneira incidental e não principal, a referida suspensão atingirá a todos, porém valerá a partir do momento em que a Resolução do Senado for publicada na Imprensa Oficial.

Seus efeitos, portanto, serão *erga omnes*, porém, ex nunc, não retroagindo.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, eis que não havia como se verificar afronta ao art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, já que não foi recepcionado pelo atual texto constitucional, bem como aos arts. 5º, II e LIV, 21, X, 100, § 1º e 165, § 5º, da Constituição da República, 730 e 731 do CPC, que foram observados pela decisão recorrida.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-AIRR-22.186/2002-900-01-00.6**

EMBARGANTE : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA CHAVES
 EMBARGADO : EDSO CARLOS DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CUNHA MEDEIROS

DESPACHO

O Reclamante interpõe Embargos, insurgindo-se contra a decisão da 2ª Turma que, pelo acórdão de fls. 119/121, negou provimento ao Agravo de Instrumento por ele interposto.

O recurso preenche os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso e não foi impugnado.

Nos termos do Enunciado 353/TST, os Embargos para a SDI não são cabíveis contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva. O caso dos autos enquadra-se na referida ressalva, pois se discute acerca do prazo de comprovação do depósito recursal relativo à Revista.

O processamento do Recurso de Revista foi denegado porque a comprovação do depósito recursal somente ocorreu após o decurso do prazo legalmente previsto para a interposição da Revista respectiva, em contrariedade ao Enunciado 245/TST.

Alega o Embargante que esse entendimento afronta o disposto no artigo 5º, LV, da CF, pois o pagamento do depósito recursal e das custas foi efetuado dentro do prazo legal. Traz arestos para demonstrar divergência de teses. A parte ainda argumenta que o valor recolhido não pode ser considerado menor que o devido, mas essa questão não consta do acórdão embargado e, conseqüentemente, não poderá ser examinada.

Os julgados transcritos à fl. 124 são oriundos de TRTs, não servindo para demonstrar divergência de teses que autorize o conhecimento dos Embargos. No caso deste recurso, a divergência válida é aquela estabelecida entre a decisão embargada e decisões de outras Turmas deste Tribunal Superior, ou daquela com julgado da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I (artigo 894, "b", da CLT). E, mesmo se não fosse assim, não serviriam para o fim pretendido, pois anteriores à edição do Enunciado 245/TST, aplicado pela Turma.

A alegação de afronta ao artigo 5º, LV, da CF, não se caracteriza. A admissibilidade do Recurso de Revista foi examinada à luz das normas legais aplicáveis - artigo 896 da CLT e jurisprudência sumulada desta Corte. Esse procedimento, ao contrário do que alega o Embargante, dá cumprimento ao dispositivo constitucional citado. Ademais, a questão foi decidida de acordo com o Enunciado 245/TST, o que atrai a incidência do Enunciado 333/TST.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no artigo 896, §5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. NºTST-E-RR-459.821/98.4TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO : JOÃO CARLOS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO PEDRO PEREIRA PRAZE-
 RES

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 139/141, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "acordo de compensação de jornada". De um lado, reputou inespecíficos os arestos cotejados pela então Recorrente, à luz das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. De outro lado, afastou a arguição de afronta ao artigo 444 da CLT. Ao assim decidir, manteve a condenação ao pagamento de horas extras, em virtude da nulidade do acordo de compensação de jornada firmado entre as partes, mediante ajuste individual celebrado na admissão do Autor.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 143/148), apontando violação ao artigo 896 da CLT. Argumenta que o recurso de revista merecia conhecimento por afronta ao artigo 444 da CLT, bem como por divergência jurisprudencial. Pretende demonstrar, em linhas gerais, a validade do acordo individualmente celebrado para compensação de jornada, porquanto respeitado o limite semanal constitucionalmente fixado, de quarenta e quatro horas.

A ora Embargante requer, alternativamente, a limitação da condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras, nos moldes da Súmula nº 85 do TST.

Os embargos, contudo, afiguram-se inadmissíveis.

Com efeito, em primeiro lugar, insta salientar que, ao contrário do alegado pela ora Embargante, nas razões do recurso de revista de fls. 125/129 não há indicação de afronta ao artigo 444 da CLT. Naquela oportunidade, a então Recorrente limitou-se a mencionar o referido dispositivo legal, sem que daí se possa inferir a intenção de arguir violação nos termos exigidos no artigo 896, alínea c, da CLT. Nesse aspecto, pois, a admissibilidade dos embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, tendo em vista a jurisprudência dominante do TST a respeito, consubstanciada no Precedente nº 94 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de revista (896 "c") e de embargos (894 "b") por violação legal ou constitutivo quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado."

De outro lado, pretender, perante a Eg. SBDII, trazer à baila nova discussão em torno da especificidade dos julgados relacionados no recurso de revista encerra procedimento que, sem dúvida, esbarra na jurisprudência remansosa desta Eg. Corte Superior Trabalhista, consoante sinaliza o Precedente nº 37 da SBDII, a saber:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO."

Por fim, insta salientar que a questão relativa à limitação da condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras, nos moldes da Súmula nº 85 do TST, constitui inovação recursal, porquanto argüida pela primeira vez nos autos no arrazoado dos embargos. No particular, pois, incide o óbice da preclusão, a teor do que sinaliza a Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN**Ministro Relator****PROC. NºTST-E-A-RR-466.383/1998.0TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 EMBARGADO : APARECIDO ALVES TOLEDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBÉRICO DE SOUZA

DESPACHO

Registre-se, inicialmente, que na hipótese *sub judice* não incide o óbice contido no Verbete 353/TST, eis que a Revista foi provida por decisão monocrática, tendo o Agravo sido interposto com apoio no art. 557, §1º, do CPC.

A 1ª Turma negou provimento ao Agravo interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que não configura julgamento *extra petita* o fato de o Reclamante haver postulado integração das horas extras suprimidas e habitualmente prestadas e o Reclamado haver sido condenado no pagamento da indenização prevista no Verbete 291/TST, eis que cabe ao julgador o correto enquadramento jurídico dos fatos e a aplicação do direito ao caso concreto (fls. 294/296).

Interpõe Embargos o Município-Reclamado, sob a alegação de que sua Revista não poderia ter sido provida para excluir da condenação a incorporação das horas extras ao salário e determinar o pagamento da indenização prevista no Verbete 291/TST, eis que a referida indenização não foi objeto do pedido, caracterizando-se desse modo julgamento *extra petita*. Sustenta que não exerceu seu direito de defesa em relação à indenização, em face da falta de pedido, razão por que vulnerado o art. 5º, LV, da CF. Aponta, ainda, violação dos arts. 5º, II, da CF; 128 e 460 do CPC.

Impossível reconhecer a apontada ofensa ao arts. 128 e 460 do CPC. Havendo o Reclamante, na inicial, postulado a incorporação das horas extras prestadas com habitualidade e suprimidas, pode o julgador, diante dos fatos e com apoio no Verbete 291/TST, converter a integração das horas extras em indenização. O Verbete 291/TST, ao revisar o Enunciado nº 76, consolidou o entendimento de que não mais seria devida a incorporação das horas extras habitualmente prestadas e suprimidas, mas uma indenização equivalente à média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses. A condenação, pois, ao pagamento da indenização prevista nesse Verbete constitui um minus em relação ao pedido. Não há, portanto, que se falar em julgamento *extra petita*, restando intactos os artigos 128 e 460, do CPC. Violação do art. 5º, II e LV, da CF, igualmente, não se caracteriza, eis que o direito de defesa foi exercido, na medida em que independente do pedido, incorporação ou indenização, a questão efetivamente discutida diz respeito à litude da supressão do pagamento de horas suplementares prestadas habitualmente.

Intactos, pois, os arts. 5º, II e LV, da CF; 128 e 460 do CPC.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. NºTST-E-RR-501.197/98.0 TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : ALMIR BOTELHO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
 EMBARGADA : BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JANOR LUNARDI

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte não conheceu da Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o item IV do Verbete 331/TST, encontrando o Apelo óbice no Enunciado 333/TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Afastou as apontadas ofensa legal/constitucional e divergência jurisprudencial (fls. 252/255).

O acórdão de fls. 270/272 acolheu parcialmente os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada apenas para prestar os esclarecimentos solicitados.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos, às fls. 274/290, argüindo preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, apesar da oposição de Embargos

Declaratórios, não foram analisadas a indicada ofensa aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93; 61 do Decreto nº 2.300/86; 5º, II, LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, XXI, da CF e a impossibilidade de aplicação do item IV do Verbete 331/TST ao caso *sub judice*. Insurge-se contra o não conhecimento da Revista, sustentando que o item IV do Verbete 331/TST é contrário a dispositivo de lei, não podendo sobre esta prevalecer. Tece diversas considerações acerca do mérito do Apelo. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV, LV, 22, I e XXVII, 37, incisos II e XXI, 93, IX, da CF; 832, 896 e 897-A, da CLT; 535 do CPC; 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 61 do Decreto nº 2.300/86 e 896 do Código Civil.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 293.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1- PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Argüi a Embargante preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdiccional, sob a alegação de que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não foram analisadas a indicada ofensa aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93; 61 do Decreto nº 2.300/86; 5º, II, LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, XXI, da CF e a impossibilidade de aplicação do item IV do Verbete 331/TST ao caso *sub judice*.

Improsserável o Apelo. Do exame dos autos, verifica-se que a Turma, ao julgar os Embargos Declaratórios opostos pelo Banco, esclareceu, às fls. 270/272, que o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, não afronta o art. 37, § 6º, da Constituição da República, que rege a responsabilidade objetiva dos entes públicos, uma vez que não transfere à administração pública a responsabilidade da prestadora de serviços pelas verbas deferidas à parte (§ 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Consignou que a tomadora de serviços foi imputada responsabilidade de natureza subsidiária, exercida apenas na hipótese de não fazê-lo a devedora principal, e que a mera aplicação do precedente consagrado pela Corte não configura invasão de competência funcional, refletindo mera aplicação do direito aos fatos apurados. Considerou preclusa a indicada ofensa aos arts. 61 e 22, inciso XXVII, da Constituição da República, consignando que o tema não foi objeto das razões de Revista. Quanto ao art. 37, inciso II, da CF, entendeu que não havia omissão, na medida em que o acórdão embargado foi expresso ao esclarecer que em nenhum momento foi reconhecida vinculação empregatícia entre as partes. Assentou que, não havendo a Revista sido conhecida em face da convergência entre o acórdão do Regional e o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST (art. 896, § 5º, da CLT), não há que se falar em violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, eis que preservadas as regras inerentes ao devido processo legal e ao exercício do direito de defesa.

Esclareceu, finalmente, que não se caracteriza ofensa ao art. 896 do CCB, uma vez que inexistiu a atribuição de responsabilidade solidária à Embargante, eis que o TST, interpretando as normas legais aplicáveis, extraiu do ordenamento jurídico a responsabilidade subsidiária, o que afasta, igualmente, a tese de que o acórdão embargado teria privilegiado hierarquicamente o referido Enunciado. Tem-se, desse modo, que a prestação jurisdiccional foi entregue, não se configurando a pretensa nulidade. Intactos os arts. 5º, II, LIV, LV, 93, IX, da CF; 832 e 897-A, da CLT e 535 do CPC.

2- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência do empregador - empresa prestadora de serviços. Em que pesem as alegações expandidas pela Reclamada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Esse entendimento tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu art. 71, parágrafo primeiro que:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato."

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."

O dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, nos seguintes termos:

"art. 37...

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo", as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas; deve responder subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Tem-se, outrossim, que não foi reconhecido o vínculo empregatício com a empresa tomadora dos serviços, ora Embargante, o que afasta a pretensa ofensa às regras de investidura em cargo ou emprego público previstas na Constituição Federal.

O Enunciado nº 331, IV, do TST espelha a interpretação dada por esta Corte Superior à legislação pertinente à matéria, no caso os arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, §6º, da CF/88.

Veja-se a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior quando do julgamento do IUJ-RR-297.751/96.2, que ensejou a edição da Resolução nº 96/2000, dando nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.

Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art.37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

Por todas essas razões, tem-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intactos os arts. 5º, II, LIV, LV, 22, I e XXVII, 37, incisos II e XXI, da CF; 896 da CLT; 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 61 do Decreto nº 2.300/86 e 896 do Código Civil.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-511.711/98.2 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : GERSON LUÍS SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA
EMBARGADA : ORGREY ORGANIZAÇÃO LIMPADORA REY LTDA.

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte não conheceu da Revista do Reclamado, no item relativo à responsabilidade subsidiária, sob o fundamento de que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o item IV do Verbete 331/TST. Afastou as apontadas ofensa legal/constitucional e divergência jurisprudencial (fls. 416/420).

O acórdão de fls. 429/430 rejeitou os Declaratórios opostos pelo Reclamado, sob o fundamento de que inexistia a apontada omissão no julgado.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos, às fls. 432/440, arguindo preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não foi analisada a indicada ofensa à Carta Magna, sobretudo ao art. 37, §6º. Insurge-se contra o não conhecimento da Revista, sustentando que não é aplicável à hipótese dos autos o item IV, e, sim, o item II do Verbete 331/TST, na medida em que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 impede a atribuição de qualquer responsabilidade a ente da Administração Pública. Tece diversas considerações acerca do mérito do Apelo. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 37, *caput*, incisos II e XXI e §§ 2º e 6º, 93, IX, da CF; 8º, 896 e 897-A, da CLT; 538 do CPC; 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 445.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1- PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argüi o Embargante preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não foi analisada a indicada ofensa à Carta Magna, sobretudo ao art. 37, §6º.

Improperável o Apelo. Do exame dos autos, verifica-se que a Turma, ao julgar os Embargos Declaratórios opostos pelo Banco, esclareceu, à fl. 429, que não se configurava a pretensa omissão, eis que observado o item nº IV do Verbete 331/TST, que inclui textualmente as sociedades de economia mista no rol das empresas tomadoras de serviços quanto à responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas. Tem-se, desse modo, que a prestação jurisdicional foi entregue, não se configurando a pretensa nulidade. Intactos os arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da CF; 897-A da CLT e 538 do CPC.

2- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil S.A., quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência do empregador - empresa prestadora de serviços.

Em que pesem as alegações expendidas pelo Reclamado, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Esse entendimento tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu art. 71, parágrafo primeiro que:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."

O dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, nos seguintes termos:

"art. 37...

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo", as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas; deve responder subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Tem-se, outrossim, que não foi reconhecido o vínculo empregatício com a empresa tomadora dos serviços, ora Embargante, o que afasta a pretensa ofensa às regras de investidura em cargo ou emprego público previstas na Constituição Federal.

O Enunciado nº 331, IV, do TST espelha a interpretação dada por esta Corte Superior à legislação pertinente à matéria, no caso os arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, §6º, da CF/88.

Veja-se a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior quando do julgamento do IUJ-RR-297.751/96.2, que ensejou a edição da Resolução nº 96/2000, dando nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.

Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art.37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

Por todas essas razões, tem-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intactos os arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 37, *caput*, incisos II e XXI e §§ 2º e 6º, da CF; 8º, 896 da CLT e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-513.924/1998.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BENEDITO FRANCO FILHO
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pela Reclamada, no item relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea, sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI deste Tribunal, que é no sentido de que a aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, na forma da Lei nº 8.213/91. Entendeu aplicável o óbice contido no Verbete 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT (fls. 779/781).

Interpõe Embargos o Autor, às fls. 783/798, sob a alegação de que a aposentadoria espontânea não tem a autoridade de extinguir o contrato de trabalho até então existente e fazer nascer novo contrato de trabalho, principalmente quando não ocorrer qualquer interrupção da atividade laborativa na ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao empregado. Sustenta que, na hipótese de despedida sem justa causa, deve o Empregador pagar a multa de 40% sobre o FGTS, depositado durante toda a contratualidade, acrescido de juros e correção monetária. Assevera que o STF, ao julgar a ADIN



nº 1721, na sessão realizada no dia 19/12/97, concedeu liminar suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia do § 2º do art. 453 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.528/97, que previa a extinção do pacto laboral na hipótese de concessão do benefício de aposentadoria proporcional. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, III, XVII, XXI, XXIV, 37 e 173, §1º, da CF; 10, I, do ADCT/CF; 482 e 896 da CLT, além de apresentar arrestos a cotejo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 802.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação processual, passo ao exame dos Embargos.

Improperável o Apelo. Com efeito, o caput do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, tendo em vista que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADINs 1770-4 e 1721-3, tendo sua eficácia suspensa.

O caput do artigo 453 da CLT é taxativo ao dispor que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Aliás, a matéria não comporta mais discussão nesta Corte, eis que, de acordo com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI1, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/97, publicado no DJ de 20.10.2000; E-RR-330.111/96, publicado no DJ de 12.05.2000; E-RR-266.472/96, publicado no DJ de 25.02.2000. A Revista, pois, não merecia ser conhecida, estando correta a incidência do Verbete 333/TST. Afastadas as apontadas ofensa aos arts. artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, III, XVII, XXI, XXIV, 37 e 173, §1º, da CF; 10, I, do ADCT/CF; 482 e 896 da CLT, e divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-520.776/98.9 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANA CLÁUDIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO
EMBARGADA : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DESPACHO

A 1ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 107/111, não conheceu da Revista da Reclamante, quanto ao tema operador de telemarketing/jornada de trabalho, sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item nº 273 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, que é no sentido de não ser aplicável a jornada reduzida prevista no art. 227 da CLT ao operador de telefonista, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista. Consignou que, no caso, a Reclamante era vendedora de jornais e revistas por telefone. Não conheceu do tema horas extras além da 44ª semanal, por entender que o TRT não emitiu tese acerca dos arts. 7º, XIII, XVI, da CF; 818 da CLT e 333, I, do CPC, indicados como vulnerados, atraindo a incidência do óbice contido no Verbetes 297/TST.

Inconformada, a Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 119/124), sob as seguintes alegações: a- que utilizava o serviço de telefonia para cumprir rigorosamente as tarefas decorrentes do cargo de promotora de assinaturas, não tendo sido respeitada a carga máxima de seis horas; b- que devem ser consideradas como extras as horas excedentes de seis diárias, assim como as relativas aos domingos; c- que a observância do módulo de 44 horas semanais está inserta no pedido de tutela do módulo das 36 horas semanais, nos termos do art. 2º do CPC. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LV, 7º, XIII, XVI, da CF; 227 da CLT, contrariedade ao Verbetes 178/TST, além de trazer arresto a cotejo.

Em que pesem as alegações expandidas pela Reclamante, o Apelo está desfundamentado. Não tendo a Revista sido conhecida, competência à Embargante apontar ofensa ao art. 896 da CLT, que regula as hipóteses de seu cabimento. Assim não procedendo, tem-se como desfundamentado o Recurso, nos termos do item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, que assim dispõe, *verbis*:

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Precedentes: E-RR-507.264/98, publicado no DJ de 10.08.2001; E-RR-611.160/99, publicado no DJ de 14.02.2003; E-RR-610.484/99, publicado no DJ de 13.06.2003.

Afastadas, pois, as apontadas contrariedade aos arts. 5º, XXXV, LV, 7º, XIII, XVI, da CF; 227 da CLT, contrariedade ao Verbetes 178/TST, e divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-531.225/99.6TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : CÉSAR AUGUSTO PRESA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - **EMBRATEL**
ADVOGADA : DRA. LÍCIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 142/144, da lavra da Exma. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versou sobre os temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "transação - validade", ante a incidência das Súmulas 296 e 297, do Eg. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 119, desta Eg. SBDI1 à espécie.

Inconformado, o Reclamante interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário quanto ao tema "transação - validade".

Para tanto, reputou específicos os arrestos colacionados ao recurso de revista para o conflito de teses, bem como "demonstrada a ocorrência de violações legais e constitucionais", de modo que o não-conhecimento do recurso de revista teria importado em ofensa aos arts. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e 896, da CLT (fls. 153/157).

Os embargos, contudo, apresentam-se inadmissíveis.

A uma, porque, embora o ora Embargante reputa demonstrada a violação a dispositivos da lei e da Constituição, não aponta quais teriam sido esses dispositivos, o que torna desfundamentado o presente recurso.

A duas, pretender, perante esta Eg. SBDI-1, trazer à baila nova discussão em torno da especificidade dos julgados relacionados no recurso de revista, encerra procedimento que, sem dúvida, esbarra na jurisprudência remansosa desta Eg. Corte Superior Trabalhista, substanciada no Precedente nº 37 da SBDI-1, de seguinte teor:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-548.758/1999.0 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : VANDA PONCIANO
ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME
EMBARGADA : LOMBARDI - SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pela Reclamada, no item relativo à responsabilidade subsidiária, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item IV do Verbetes 331/TST (fls. 374/376).

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos, às fls. 378/381, insurgindo-se contra o não conhecimento de sua Revista. Alega que a contratação da mão de obra terceirizada foi feita nos estritos termos da Lei nº 8.666/93, que exclui a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Sustenta que o Verbetes 331/TST vulnera os arts. 5º, II, 37, II, e 114 da CF. Aponta violação do art. 896 da CLT.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 383.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária da Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência do empregador - empresa prestadora de serviços.

Não obstante os argumentos expandidos pela Reclamada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Esse entendimento tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu art. 71, parágrafo primeiro que:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."

O dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, nos seguintes termos:

"art. 37...

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo", as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas; deve responder subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Tem-se, outrossim, que não foi reconhecido o vínculo empregatício com a empresa tomadora dos serviços, ora Embargante, o que afasta a pretensa ofensa às regras de investidura em cargo ou emprego público previstas na Constituição Federal.

Não se configura, igualmente, a violação do art. 114 da CF, eis que a edição de verbetes sumulares não implica legislar sobre direito do trabalho. O TST tem competência para editar enunciados, os quais refletem a jurisprudência uniforme sobre determinada matéria, precisamente para os efeitos dos arts. 894, "b", e 896, "a", §§ 3º, 4º, 5º e 6º, da CLT.

Portanto, ao editar Enunciados de sua jurisprudência, esta Corte não afronta qualquer disposição constitucional.

O Enunciado nº 331, IV, do TST, espelha a interpretação dada por esta Corte Superior à legislação pertinente à matéria, incluindo-se aí os arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, §6º, da CF/88.

Veja-se a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior quando do julgamento do IUI-RR-297.751/96.2, que ensejou a edição da Resolução nº 96/2000, dando nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.

Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normalidade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art.37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

Por todas essas razões, tem-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intactos os arts. 5º, II, 37, II, e 114, da CF, e 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-59.089/2002-900-04-00.2 4ª Região

EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
EMBARGADA : COOPERATIVA TRITÍCOLA JÚLIO DE CASTILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO SANT'ANNA NUNES

D E S P A C H O

Trata-se de Ação de Cumprimento ajuizada por sindicato representativo do setor econômico contra empresa, com o objetivo de obter o pagamento de contribuições assistenciais previstas em convenção coletiva de trabalho.

O TRT da 4ª Região manteve a sentença de 1º grau, que declarara a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a demanda.

Interposto Recurso de Revista pelo Autor, não foi conhecido pela decisão de fls. 236/239, da 3ª Turma.

Inconformado, o Sindicato interpõe Embargos para a SDI, apontando violação do artigo 114 da CF e divergência jurisprudencial (fls. 241/246). O recurso preenche os pressupostos objetivos de admissibilidade e não foi impugnado.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Preliminarmente, registre-se que, não tendo sido conhecido o Recurso de Revista, e pretendendo o Embargante modificar essa decisão, incumbia-lhe necessariamente alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que, nesta fase recursal, se pudesse rever as alegações lá expostas. Assim não procedendo, o presente recurso não merece prosseguir, porque desfundamentado.

São precedentes do entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos Embargos: ERR-359.044/97, DJ de 5/10/01, Rel. Min. Wagner Pimenta; ERR-343.264/97, DJ de 16/3/01, Rel. Min. Vantuil Abdala; ERR-55.749/92, DJ de 11/10/96; AGERR-46.702/92, AC. 2863/94, DJ de 9/9/94, Rel. Min. José Ajuricaba; ERR-54.272/92, AC. 2863/95, DJ de 22/9/95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; e ERR-100.189/93, AC 2593, DJ de 13/12/93, Rel. Min. Francisco Fausto. E essa matéria foi recentemente incluída na Orientação Jurisprudencial da SDI-1, sob o Item 294, nos seguintes termos:

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Ainda que assim não fosse, os Embargos não mereceriam prosseguir. Isto porque a matéria trazida pelo Embargante já foi exaustivamente debatida pela SDI-1, em reiterados julgamentos, dos quais resultou a edição de Orientação Jurisprudencial no seguinte sentido:

"É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial." (Item 290 da OJ/SDI-1)

A Turma utilizou esse mesmo entendimento para entender não caracterizada a apontada afronta ao artigo 114 da CF. Ressalte-se que, para chegar à conclusão objeto da Orientação Jurisprudencial acima transcrita, esta Corte analisou a matéria exatamente à luz do artigo 114 da CF, conforme se constata da fundamentação dos julgados citados como precedentes à referida Orientação: E-RR-357.076/1997, DJ 6.4.2001, Rel. Ministro Milton de Moura França; E-RR-44.406/2002, DJ 13.6.2003, Rel. Ministro Milton de Moura França; E-RR-40.374/2002, DJ 15.8.2003, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-616.841/1999.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARNOLDE ANTÔNIO MARTINS MARCELINO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante (fls. 396/399) contra a decisão proferida pela Quarta Turma a fls. 380/383, complementada pela de fls. 392/394.

Verifica-se, entretanto, que o Recurso não merece seguimento, por irregularidade de representação, uma vez que o subscritor do apelo, Dr. José Eymard Loguércio, não detém poderes nos autos. A procuração originária foi outorgada ao Dr. Dr. Sílvia Carlos Affonso (fls. 07), que, posteriormente, substabeleceu os poderes nela conferidos ao Dr. Eduardo Surian Matias (fls. 344), e este, aos Drs. Ana Lúcia

Ferraz Arruda Zanella, Iara Cristina D'Andrea Mendes, Veridiana Moreira Police, Aldo José Fossa de Sousa Lima, Débora Maria Vasques Lima, Leomardo Augusto Padilha Bertanha, Fernando José Hirsch e Leandro Herleinn Muri (fls. 345).

Note-se que a petição de fls. 385, mediante a qual foi requerido que as futuras publicações fossem efetivadas em nome do Dr. José Eymard Loguércio, veio aos autos desacompanhada do respectivo instrumento de mandato.

Assim, constatada a irregularidade de representação processual, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-617.891/1999.8TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : RITA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO BARBOSA

D E S P A C H O

A 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema "gratificação semestral" (fls. 760/770). O Banco, inconformado, interpõe Embargos para a SDI, pelas razões de fls. 783/786. O recurso preenche os pressupostos objetivos de admissibilidade e não foi impugnado.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O Banco objetivou, na Revista, reformar a decisão que manteve a condenação ao pagamento de gratificação semestral a partir do segundo semestre de 1994 até o final do contrato de trabalho, ante a natureza salarial da verba, porque habitual a sua concessão nos meses de janeiro e julho de cada ano. Entendeu que a pretensão do Reclamado, de condicionar essa gratificação a lucro, desatende a natureza do instituto, aproximando-o de outro - a participação nos lucros. A Turma não conheceu do recurso porque essa tese não implica afronta ao artigo 7º, XI, da CF, como alegado pela parte.

O Embargante aponta violação do artigo 896 da CLT, porque demonstrada a ofensa ao referido dispositivo constitucional, que autorizava o conhecimento da Revista. Sustenta que as normas regulamentares que tratam da gratificação semestral demonstram a natureza jurídica de participação nos lucros, não podendo a habitualidade caracterizar a natureza salarial da parcela, pois, por sua própria essência, é ela indenizatória.

Não reconheço a existência de violação do artigo 7º, XI, da CF, à luz do disposto no artigo 896 da CLT. Isso porque não ficou definido nos autos ter a gratificação discutida qualquer vinculação com o lucro obtido pelo Banco, de modo a enquadrá-la no citado dispositivo constitucional. Tampouco ficou comprovada a existência de prejuízos sofridos pelo Reclamado. É certo que, originariamente, as gratificações constituíam mera liberalidade do empregador, que as concedia objetivando incentivar o melhor desempenho de seus empregados. Mas, neste caso, a gratificação perdeu essa característica, ante a habitualidade com que era concedida, conforme expressamente registrado no acórdão do TRT. Intacto o artigo 896 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-619.545/1999.6TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : TENDUO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADA : ZULMIRA GONÇALVES COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

D E S P A C H O

A 4ª Turma, ante a incidência dos Enunciados 126 e 297/TST (fls. 166/168), não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, pelo qual pretendia ela obter a reforma da decisão do TRT, que deferiu o pedido de horas extras.

Inconformada, a Empresa interpõe Embargos para a SDI, apontando violação do artigo 896 da CLT (fls. 182/185). O recurso preenche os pressupostos objetivos de admissibilidade e não foi impugnado.

DAS HORAS EXTRAS

Assim decidiu o TRT, *verbis*:

"A Junta rejeitou o pedido de horas extras por entender comprovada nos autos a quitação das horas suplementares prestadas.

A recorrente, por sua vez, argumenta, em suas razões, com a inexistência de quitação em alguns meses, embora haja comprovação da sobrejornada pelos cartões de ponto.

Tem razão a recorrente. Torne-se como exemplo o cartão de ponto de julho de 1993. Ali, há registro de horário suplementar, sem que no correspondente contracheque do mês haja qualquer pagamento a tal título.

Quanto às comissões, não tem razão a recorrente. Queixa-se ela de recebê-las apenas sobre parte das vendas, por não computar o empregador os acréscimos financeiros. A empresa, por sua vez, argumenta que os acréscimos financeiros não devem compor a base de cálculo. Não se esclareceu, todavia, se as comissões eram pagas à vista, ou, como a compra, parceladamente. E esse encargo era da recorrente que dele não se deduziu. Nem mesmo há alegação objetiva em tal sentido. O pedido de complementação perde-se no vazio.

(...)

DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para deferir as horas suplementares residuais que resultarem do confronto dos cartões com os comprovantes de pagamento..." (fl. 122)

A Reclamada fundamentou o Recurso de Revista em contrariedade ao Enunciado 340/TST e em divergência jurisprudencial. Sustentou que, sendo a empregada comissionista, é devido apenas o adicional de 50%, mas não as horas extras.

Entendeu a Turma que o TRT não examinara a questão à luz do referido Enunciado, não constando da decisão recorrida a condição de comissionista da Reclamante, portanto incidente o Enunciado 297/TST. Entendeu também que os arestos colacionados são inespecíficos (fl. 167).

Insurge-se a Embargante contra esse entendimento, alegando que está claro no acórdão recorrido que a empregada recebia à base de comissões e que não é necessário o prequestionamento do Enunciado 340, já que evidente a sua contrariedade. Sustenta que é inaplicável o Enunciado 297/TST, pois essa contrariedade nasceu na decisão recorrida. Invoca o Item 119 da OJ/SDI-1.

De fato, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inexigível o prequestionamento quando a violação nasce na própria decisão recorrida. Porém, não é este o caso dos autos. O TRT, conforme se constata do acórdão acima transcrito, deferiu o pedido de horas extras com base no confronto entre os cartões de ponto e o comprovante mensal de pagamento. Não houve, de fato, o exame da matéria à luz da condição de comissionista da empregada. O que consta do acórdão recorrido é mera informação, que se pode considerar incidental, de que a empregada pleiteou comissões, alegando que as recebia "apenas sobre parte das vendas, por não computar o empregador os acréscimos financeiros". Sequer houve apreciação detalhada dessa matéria, de modo a fornecer elementos suficientes para que se concluisse da maneira pretendida pela Empresa.

Como bem explicitou a Turma, na decisão dos Embargos Declaratórios opostos pela Recorrente, limitou-se o TRT a analisar a questão das horas extras sob o prisma da quitação, sem se manifestar sobre o seu cálculo em face do percebimento de comissões pela empregada (fl. 179).

Dispõe o Enunciado 340/TST:

"O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes."

Ao contrário do que sustenta a Embargante, do entendimento adotado pelo TRT não nasceu a alegada contrariedade a esse Enunciado. Como concluir dessa maneira, se não há decisão, ou sequer referência, sobre a forma de cálculo das horas extras deferidas? Entender inexigível o prequestionamento da matéria, neste caso, seria incorrer em contrariedade ao Enunciado 297/TST e, em consequência, em violação do artigo 896 da CLT. Deveria a parte ter suscitado a questão nos Embargos Declaratórios que opôs à decisão proferida no Recurso Ordinário; não o fez, restando ela preclusa. Incensurável, portanto, a decisão prolatada pela Turma. Intacto o artigo 896 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-623.946/2000.8 TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO : NELSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

D E S P A C H O

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no qual pretendia ela discutir os efeitos da aposentadoria espontânea relativamente à continuidade da prestação de serviços para o mesmo empregador (ente da Administração Pública), ante a decisão do TRT, que a condenou ao pagamento de 40% do FGTS relativo ao período posterior à aposentadoria do empregado.

Inconformada, a CODERN interpõe Embargos para a SDI, pelas razões de fls. 156/160, dizendo violados os artigos 5º, II e 37, II, da CF, contrariando o Item 177 da OJ/SDI-1 e divergência jurisprudencial. O recurso foi interposto no prazo legal, por advogado habilitado nos autos, e não foi impugnado.

Ocorre que, não tendo sido conhecido o Recurso de Revista, e pretendendo a Reclamada modificar essa decisão, incumbia-lhe necessariamente alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que, nesta fase recursal, se pudesse rever as alegações lá expostas. Assim não procedendo a ora Embargante, o presente recurso não merece prosseguir, porque desfundamentado.

São precedentes do entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos Embargos: ERR-359.044/97, DJ de 5/10/01, Rel. Min. Wagner Pimenta; ERR-343.264/97, DJ de 16/3/01, Rel. Min. Vantuil Abdala; ERR-55.749/92, DJ de 11/10/96; AGERR-46.702/92, AC. 2863/94, DJ de 9/9/94, Rel. Min. José Ajuricaba; ERR-54.272/92, AC. 2863/95, DJ de 22/9/95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; e ERR-100.189/93, AC 2593, DJ de 13/12/93, Rel. Min. Francisco Fausto.

Essa matéria foi recentemente incluída na Orientação Jurisprudencial da SDI-1, sob o Item 294, nos seguintes termos:



“Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.”

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-691.474/2000.5 3º REGIÃO

EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : MAURÍCIO SUREROS
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO informou, às fls. 746/748, que celebrou acordo com **MAURÍCIO SUREROS**, visando a por fim ao litígio objeto da presente Reclamatória.

O Reclamante disse, à fl. 757, que aceita receber o montante proposto pela primeira Reclamada, qual seja, o importe de R\$ 2.524,23 (dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), devendo esse valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Verificando-se dos autos que a Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação não é a única Reclamada, figurando como segunda Reclamada a **MRS LOGÍSTICA S.A.**, foi concedido a esta o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestasse sobre a petição de acordo de fls. 746/748.

A **MRS LOGÍSTICA S.A.** manifestou-se à fl. 771, requerendo que o Reclamante fosse intimado a fim de que informasse se a referida quitação também lhe é estendida.

Por meio do despacho de fl. 773 foi concedido o prazo de 10 (dez) dias ao Reclamante para que prestasse as informações solicitadas pela **MRS LOGÍSTICA S.A.** acerca do mencionado acordo.

Conforme certificado à fl. 775, o Reclamante não se manifestou sobre a informação solicitada pela **MRS LOGÍSTICA S.A.**

Levando em consideração que o Recurso de Embargos interposto pela **MRS LOGÍSTICA S.A.** tem como objeto a exclusão da responsabilidade solidária em relação ao período anterior ao contrato de concessão de serviço público, renovo a concessão do prazo de 10 (dez) dias ao Reclamante para que esclareça se a quitação resultante do acordo celebrado com a **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO** também lhe é estendida, sob pena de sua não manifestação no prazo assinalado implicar a concordância de que a referida quitação atinge as duas Reclamadas, o que importará na extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-730.312/2001.0 15º REGIÃO

EMBARGANTES : ARI RIBEIRO JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
 EMBARGADA : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

D E S P A C H O

A 1ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, ao fundamento de que o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho não se aplicava às ações em curso, cujo rito processual já tivesse sido fixado, e quando encerrada a oportunidade de manifestação das partes no que tange ao valor da causa.

Entendeu, ainda, quanto ao tema horas extras, que o Recurso de Revista não merecia processamento, porque as alegações dos Reclamantes implicavam reexame das provas dos autos, atraindo a incidência do Enunciado 126 do TST (fls. 287/291).

Os Reclamantes interpõem Embargos arguindo a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Afirmam que, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, a Turma recusara-se a emitir pronunciamento acerca dos aspectos levantados quanto aos intervalos para refeição e descanso. Apontam violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF/88.

Alegam, ainda, quanto às horas extras, que o art. 71 da CLT foi violado, o Enunciado 118/TST contrariado, além de configurada a divergência jurisprudencial (fls. 325/333).

O Reclamado não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 344.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO 353/TST

Não obstante os argumentos expendidos pelos Reclamantes, o Recurso não merece processamento, eis que os embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em agravo de instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo, ou da revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI.

O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-733.891/2001.01º Região

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
 EMBARGADOS : NITERAGUAY FRANCISCA DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte conheceu da Revista dos Reclamantes, quanto ao tema incorporação do auxílio-alimentação aos proventos de aposentadoria, por contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. Consignou que a matéria está pacificada pelo item nº 250 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, que é no sentido de que a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge os ex-empregados que já percebiam o benefício (fls. 443/447).

O acórdão de fls. 455/457 rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, por entender que estavam ausentes os vícios dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

A Caixa Econômica Federal interpõe Embargos, arguindo preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada a tese de que os Enunciados 126, 221 e 297 do TST, constituíam óbice ao conhecimento da Revista. Por essa mesma razão, insurge-se contra o conhecimento da Revista. No mérito, sustenta que o restabelecimento do auxílio-alimentação para os aposentados vulnera os princípios da legalidade e da moralidade pública, consubstanciadas nos arts. 5º, II e 37, *caput*, da CF. Aponta, ainda, violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, 93, IX, da CF; 832 e 896 da CLT (fls. 462/467).

Impugnação apresentada às fls. 471/480.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo, à representação processual e ao preparo, passo ao exame dos Embargos.

1- PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega a Embargante que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada a tese de que os Enunciados 126, 221 e 297 do TST, constituíam óbice ao conhecimento da Revista.

Improsperável o Apelo. Do exame dos autos, verifica-se que a Turma, ao julgar os Embargos Declaratórios, esclareceu que a matéria em debate - ajuda-alimentação fornecida por mais de 20 anos aos empregados e ilegalmente suprimida - está devidamente questionada no acórdão do Regional, não tendo pertinência o Enunciado 126/TST. Consignou que, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte pelo item nº 250 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, não há que se falar na aplicação do Verbetes 221/TST como óbice ao conhecimento da Revista. Tem-se, desse modo, que a prestação jurisdicional foi entregue, não se configurando a pretensa nulidade, razão por que intactos os arts. 5º, XXXV, LIV, 93, IX, da CF, e 832 da CLT.

2- INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Sustenta a Embargante que o conhecimento da Revista implicou violação do art. 896 da CLT, eis que os Enunciados 126, 221 e 297 do TST, impediam o seu conhecimento.

Sem razão a Embargante. Conforme se vê às fls. 320/323, a matéria efetivamente discutida no acórdão do Regional diz respeito à natureza jurídica da verba auxílio-alimentação concedida aos Autores por mais de 20 anos e subitamente suprimida. Conclui-se, pois, que, para a Turma conhecer da Revista por contrariedade aos Verbetes 51 e 288 do TST, não incidia o óbice dos Verbetes 126 e 297 do TST, na medida em que, além de a questão haver sido prequestionada, não havia necessidade de revolver fatos e provas. Ademais, estando a matéria pacificada pelo item nº 250 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, não podia a Turma entender que a decisão dada pelo TRT, contrária à referida jurisprudência, era razoável, o que afasta a incidência do Enunciado 221/TST. Intacto o art. 896 da CLT.

3- INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Alega a Embargante que o restabelecimento do auxílio-alimentação para os aposentados vulnera os princípios da legalidade e da moralidade pública, consubstanciadas nos arts. 5º, II e 37, *caput*, da CF.

Improsperável o Apelo. Conforme se extrai dos autos, os Reclamantes percebiam o auxílio-alimentação desde a época em que se encontravam em atividade e, com o jubileamento, continuaram a perceber o benefício. Isso porque a CEF, em 1975, por meio de norma interna, estendeu aos aposentados o benefício anteriormente conferido apenas aos empregados em atividade. Essa norma, por ser benéfica e por ter sido observada por vários anos, integra o contrato de trabalho dos Autores, sendo que a supressão do benefício de forma unilateral somente pode gerar efeitos relativamente aos empregados admitidos posteriormente a essa alteração.

No caso, configurou-se o direito adquirido dos Reclamantes à percepção do benefício, independentemente da forma como era pago (pecúnia ou tíquete-alimentação), nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, pois a Reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas.

Isso significa que a verba em questão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho e, segundo o art. 468 da CLT, que dispõe: *"nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado"*.

Por outro lado, o fato de a Reclamada ter aderido ao PAT não altera o direito à percepção do benefício, que já se incorporara ao contrato de trabalho do obreiro antes da adesão da empresa ao programa.

No mesmo sentido, dispõem os Enunciados nº 51 e 288/TST, respectivamente:

"As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento."

"A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito."

Aliás, a matéria não comporta mais discussão nesta Corte, eis que pacificada pelo item nº 250 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, que é no sentido de que *"A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício."* Precedentes: ERR-582.482/99, Rel. Min. Moura França, publicado no DJ de 22.09.2000; ERR-541.737/99, Rel. Min. Rider de Brito, publicado no DJ de 19.10.2001; ERR-460.755/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, publicado no DJ de 14.12.2001.

A hipótese é, portanto, de incidência do Enunciado 333/TST, restando afastada a apontada violação constitucional.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-739.974/2001.5 12º REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADA : GIOVANA TEODORO
 ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

D E S P A C H O

A 4ª Turma deste Tribunal, às fls. 128/130, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que o processamento da Revista encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, eis que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item IV do Verbetes 331/TST.

O acórdão de fls. 138/140 acolheu em parte os Embargos Declaratórios apenas para prestar alguns esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 143/152), sustentando que não pode ser aplicada qualquer responsabilidade às sociedades de economia mista, na hipótese de contratação por empresa interposta, a teor do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93. Aponta violação dos arts. 37, II, da CF; 896 do Código Civil, 896 e 897 da CLT, além da não aplicação do Verbete 331/TST.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-763.051/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADOVADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA
 EMBARGADO : JEREMIAS FAQUINI
 ADOVADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

A 1ª Turma, pela decisão de fls. 202/204, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada, mantendo a negativa de seguimento ao seu Agravo de Instrumento (despacho de fls. 190/191), em razão da ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo TRT, indispensável à aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados, com aplicação de multa (fls. 216/218).

A Reclamada interpõe Embargos para a SDI, pelas razões de fls. 220/232. O recurso foi interposto no prazo legal, por advogado habilitado nos autos, sendo impugnado às fls. 235/239.

Alega a Embargante que a certidão de publicação do acórdão recorrido não é peça de traslado obrigatório, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e do Item 90 da OJ/SDI-1. Sustenta também que a imposição de multa, quando do julgamento dos Declaratórios, implicou ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da CF.

Sem razão. O Agravo de Instrumento foi interposto em 14.3.2001 (fl. 2), na vigência da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT. Após a edição desse diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento. Assim, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido incluída no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado obrigatório, em razão da necessidade de, caso provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Essa exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, de acordo com o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento, não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Quanto à alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da CF, em face da multa imposta nos Declaratórios, não se caracteriza. A parte requer, por essa via processual, manifestação sobre o Item 90 da OJ/SDI-1; no mais, argumentou contra o entendimento adotado na decisão do Agravo Regimental, embasando-se na alegação de afronta ao seu direito à ampla defesa. Relativamente à primeira questão, registrou a Turma que se tratava de inovação recursal, o que é verdadeiro; quanto aos demais argumentos, consignou que não se referiam à existência de omissão no julgado, mas de mero inconformismo com a solução dada ao caso - o que é igualmente verdadeiro. Portanto, o intuito protelatório estava presente, e à evidência, mesmo porque com certeza é do conhecimento do patrono da Embargante que o Item 90 da OJ/SDI-1 refere-se às situações anteriores ao advento da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, havendo sido inserido ainda em 1997, quando vigente a Instrução Normativa nº 6/1996 deste Tribunal. E, se manifestamente protelatórios os Embargos de Declaração, é dever do juiz ou do tribunal aplicar a multa prevista no artigo 538 do CPC, que dispõe taxativamente em seu parágrafo único: "Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, **condenará** o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa." O comando contido na norma é imperativo e foi devidamente obedecido pela Turma.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-778.844/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADOVADO : DR. WILTON ROVERI
 EMBARGADO : GENIVALDO MARQUES DA SILVA
 ADOVADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

D E S P A C H O

A 2ª Turma deste Tribunal, às fls. 90/92, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que, para se chegar à conclusão diversa do acórdão do TRT, quanto à caracterização da insalubridade, necessário revolver fatos e provas, o que é vedado nessa instância recursal, a teor do disposto no Verbete 126/TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 99/103), sustentando que sua Revista merece ser processada, na medida em que comprovou divergência jurisprudencial sobre fatos idênticos, nos moldes do art. 896 da CLT e do Verbete 296/TST. Aponta violação do art. 5º, II e LV, da CF, além de trazer arrestos a cotejo.

O presente Recurso não merece prosperar, em face do óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais. Intacto, pois, o art. 5º, II e LV, da CF.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-802.202/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALTER ESTEVES
 ADOVADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 EMBARGADA : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADOVADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Embargos para SDI, inconformado com a decisão da 1ª Turma, que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ele apresentado, em face da incidência dos Enunciados 296 e 126/TST (fls. 680/683). O recurso preenche os pressupostos objetivos de admissibilidade, havendo sido impugnado às fls. 721/726. Nos termos do Enunciado 353/TST, os Embargos para a SDI não são cabíveis contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva. Isso porque o Agravo de Instrumento tem por única finalidade obter o processamento do Recurso de Revista trancado na origem. Ou seja: nele é examinado se a Revista reunia ou não condições de admissibilidade, à luz do art. 896 da CLT; o provimento jurisdicional, portanto, não diz respeito à matéria de mérito tratada na Revista. Se o Agravo de Instrumento foi desprovido, o que significa dizer que a Revista não preenchia os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, resta incabível a interposição de Embargos para a SDI, pois essa questão já foi analisada por duas vezes - a primeira, pelo TRT de origem, ao emitir o juízo negativo de admissibilidade, e, a segunda, pela Turma, na decisão do Agravo. Se novo recurso fosse permitido nessa hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do recurso, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

O Enunciado 353/TST foi editado com o objetivo de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI. Esta Seção tem por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões relativas ao mérito do feito. Assim, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza, ou seja, meritórias. Esse é o sentido do referido Enunciado, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, que não é a hipótese destes autos. Diante disso, desnecessário o exame das questões trazidas pela parte.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-816.264/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO : FICAP S.A.
 ADOVADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GOUDOY

D E S P A C H O

A 3ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para restabelecer a sentença de primeiro grau, considerando indevido o pagamento da multa de 40% do FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria voluntária (fls. 107/109).

O Reclamante interpõe Embargos para a SDI, pelas razões de fls. 113/116. O recurso preenche os pressupostos objetivos de admissibilidade e não foi impugnado.

O Embargante aponta violação do artigo 896 da CLT, porque conhecida a Revista com base em aresto inespecífico.

Conforme se constata à fl. 108 dos autos, a Revista foi conhecida por contrariedade ao Item 177 da OJ/SDI-1, e não com base em divergência com qualquer julgado trazido à colação. Desfundamentado, portanto, este recurso.

Ressalte-se que a SDI-1 tem se manifestado no sentido de que, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, **necessário se faz de a parte recorrente apresentar fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado**. Precedentes: AG-E-RR-120.053/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97; ERR-101.804/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97; E-RR-72.490/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 13.09.96; E-RR-78.629/93, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 20.04.95.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-1173/1999-042-15-00.9 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : NELSON COELHO ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
 EMBARGADA : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENE-
 FICÊNCIA
 ADVOGADO : DR. CACILDO PINTO FILHO

DESPACHO

Por meio da Petição de fls. 574/584, o Reclamante apresenta Agravo Regimental, invocando o Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho.

Ocorre que, de acordo com o art. 338, "a", do preceito regimental, o apelo somente é cabível contra despacho, e, no caso, houve decisão pelo Colegiado, como se verifica do Acórdão de fls. 560/561.

Assim, por incabível, indefiro o processamento do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-21117/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VERA LÚCIA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
 S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
 NO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-451.146/1998.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : IVO DE FREITAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
 ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRª ALINE HAUSER

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-473.810/1998.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSÂNGELA RAMOS DA SILVA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DA SILVA CALDAS E MAR-
 CELESE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-553.315/1999.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADA : EUNICE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-579.884/1999.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : MARIA RITA BAIALUNA DOS SAN-
 TOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR. RENATA CRISTINA P. PETROCINO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-636.087/2000.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REVSON DRAGO MOTTA
 ADVOGADOS : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E
 DRª MARCELESE DE MIRANDA AZE-
 VEDO
 EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 (SUCESSOR DA COMPANHIA INTER-
 MUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMEN-
 TADORAS - CINTEA)
 PROCURADORA : DRª GISLAINE M. DI LEONE

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-654.860/2000.8TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADORES : DRS. RUY SÉRGIO DEIRÓ E CÂNDICE
 LUDWIG
 EMBARGADOS : EDNALVA FERREIRA DOS SANTOS
 CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEI-
 RA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-665.014/2000.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO
 DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADOS : DR. MÚCIO HOMERO ROCHA PIRES
 DE OLIVEIRA
 Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira
 EMBARGADO : JORGE LUIZ RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI
 RAMACCIOTTI

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-813.973/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TÂNIA MARIA PEREIRA MELIGA
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MAR-
 TINS
 EMBARGADO : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDES-
 PAR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

DESPACHO

Por meio da petição de fl.151, a Reclamante requer "a remessa dos autos originais que se encontram na 50ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro para viabilizar o julgamento do feito, pois perante este Colendo Tribunal encontram-se somente algumas xerox, o que pode trazer flagrante prejuízo à defesa do embargante".

O Recurso de Embargos foi julgado no dia 18 de agosto de 2003. Portanto, prejudicado o pedido.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**PAUTA DE JULGAMENTOS****RETIFICAÇÃO**

Na Pauta da 23ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, publicada no Diário da Justiça do dia 10/09/2003, seção I, onde se lê "...terça-feira...", leia-se "...quarta-feira...", bem como, no tocante ao processo abaixo especificado, leia-se:

Processo: MS-97.911/2003-000-00-02

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 IMPETRANTE : JOSÉ EDUARDO MARTINS RODRI-
 GUES - M.E.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON
 AUTORIDADE : LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SO-
 COATORA : TERO DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO
 DO TRT DA 15ª REGIÃO

**LITISCONSORTE : MÁRIO BENEDITO SANCHES ROSA
 NECESSÁRIO**

O processo constante desta retificação caso não seja julgado na sessão a que se refere fica automaticamente adiado para as próximas sessões que se seguirem independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria

DESPACHOS**PROC. Nº TST-ROMS-00769/2002-000-17-00.5**

RECORRENTE : UNIÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 GILDÁSIO AMADO
 ADVOGADO : DR. SANDRO CÔGO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE AD-
 MINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO
 DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS DE LIMA BE-
 ZERRA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABA-
 COATORA : LHO DE COLATINA

DESPACHO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho de mérito (fls. 114-116), proferido em execução de pré-executividade, que manteve anterior decisão que determinou o prosseguimento da liquidação de sentença, com a realização de perícia contábil (fls. 2-16).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 125), o 17º TRT extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que, contra decisão proferida em exceção de pré-executividade, há previsão de recurso próprio, qual seja, agravo de petição, não sendo possível o manejo do *mandamus*, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 138-140).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a interposição de agravo de petição só é cabível na execução, sendo que o ato atacado ocorreu na fase de liquidação de sentença (fls. 142-157).

Admitido o apelo (fl. 159), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 171-173), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Magda Maurício Santos, opinado pelo seu desprovimento (fls. 177-179).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 25) e as **custas** foram recolhidas (fl. 158), preenchendo, assim, os pressupostos comuns de admissibilidade.

No que tange à **decadência**, verifica-se que, na verdade, o ato coator não é a decisão proferida na exceção de pré-executividade (fls. 114-116), mas sim o despacho (fl. 94), proferido em 15/10/01, que determinou que fosse procedida à perícia contábil, atendendo-se à sugestão do encarregado de cálculos (fl. 93) feita em 25/08/97, mais de 4 (quatro) anos antes. A Reclamada, inconformada com essa decisão que determinou o prosseguimento da liquidação de sentença, apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a existência de prescrição intercorrente.

Logo, o verdadeiro ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada pelo *mandamus*, e não o que a ratificou. A decisão de fls. 114-116, que rejeitou a exceção de pré-executividade, não trouxe nenhum outro fundamento relativo ao prosseguimento da liquidação de sentença. Tendo sido impetrada a segurança em 18/09/02, após o prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, merece o processo ser extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, por ter se operado a **decadência**, conforme a jurisprudência dominante desta Corte. Precedentes: TST-ROMS-811703/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, in DJ de 17/05/02; TST-A-ROMS-740630/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 21/02/03; e TST-ROAG-389774/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 21/02/03.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário da Reclamada, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-117/2002-000-19-00.0

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALBUQUERQUE TE-NÓRIO
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABA-LHO DE MACEIÓ
COATORA

D E S P A C H O

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 34) que determinou a penhora de créditos do Executado junto à Cooperativa dos Médicos do Hospital SESI até o limite da execução (fls. 2-30).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 52-53), o 19º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que não há violação de direito líquido e certo da Impetrante com a penhora de dinheiro em execução definitiva, eis que obedece à ordem estabelecida no art. 655 do CPC (fls. 87-90).

Irresignado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando, em síntese, a impossibilidade da penhora sobre crédito futuro, além de que a gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC não é rígida, sendo que deve ser observado o direito da Executada à execução menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC (fls. 92-104).

Admitido o apelo (fl. 106), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 114-123), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque, opinado pelo seu desprovimento (fls. 127-129).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 31) e foram recolhidas as **custas** (fl. 105), preenchendo, assim, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula nº 267) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o ato hostilizado é a determinação de penhora de crédito junto à Cooperativa dos Médicos do Hospital SESI, em execução definitiva, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à penhora, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Ademais, não se vislumbra ofensa a direito líquido e certo do Impetrante com o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 do TST.

Além disso, em que pese o entendimento pessoal deste Magistrado, já constitui jurisprudência pacificada desta Corte a possibilidade de penhora de créditos futuros, nos termos da OJ 93 da SBDI-2 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte (OJs 60, 92 e 93 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1505/1990-002-14-40.8

RECORRENTE : ALCIDES CAMELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. LÍVIA RENATA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª RE-GIÃO
COATORA

D E S P A C H O

O Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra a decisão proferida pelo Juiz Presidente do 14º TRT, nos autos do Precatório nº 157/93, que indeferiu o pedido de seqüestro de crédito do Estado-Executado, por entender que não restou demonstrada a preterição ao direito de preferência do credor, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal (fls. 192-194).

Objetiva o Impetrante, liminarmente, o deferimento do pedido de seqüestro da quantia de R\$ 23.634,77 (vinte e três mil seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), visando à garantia do crédito da execução do Precatório nº 157/93, oriundo da Reclamação Trabalhista nº 1505/90, da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho(RO). No mérito, pugna pela concessão da segurança, ao argumento de que o seu crédito foi preterido, pelo fato de o Estado de Rondônia ter celebrado acordo, por quantias vultosas, com outros credores na Ação de Desapropriação nº 206/90, da Vara da Fazenda Pública de Porto Velho(RO), e na Reclamação Trabalhista nº 367/90, da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho(RO), razão pela qual restou ofendido o art. 100 da Constituição Federal (fls. 2-21).

Indeferida a liminar (fl. 251), o 14º TRT denegou a segurança, por entender que o Reclamante não logrou comprovar que os créditos decorrentes da Ação de Desapropriação nº 206/90 e da Reclamação Trabalhista nº 367/90 haviam sido submetidos a precatório, com requisições posteriores ao seu crédito, de modo a configurar a preterição na ordem de apresentação dos precatórios, ônus do qual não se desincumbiu o Impetrante, em razão de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída (fls. 286-290).

Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os fundamentos já expendidos na exordial e irresignando-se contra a decisão recorrida, ao argumento de que restou efetivamente comprovado nos presentes autos que o Estado não observou a ordem cronológica do pagamento dos precatórios, daí advindo o seu direito líquido e certo quanto ao pedido de seqüestro de crédito do Executado, porque vulnerado o art. 100 da Constituição Federal (fls. 292-304).

Admitido o apelo (fls. 311-312), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 316-322), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 327-328).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 12) e as custas foram dispensadas (fl. 290), merecendo, assim, conhecimento.

Primeiramente, verifica-se que as cópias de toda a documentação acostada aos presentes autos não estão devidamente autenticadas (fls. 13-248).

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando xerocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator impugnado (fls. 192-194) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pelo SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST).

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-1929/2001-922-22-00.6

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA MAZULO
RECORRIDOS : SEBASTIÃO FREIRE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS QUIXADÁ DIAS CARDOSO

D E S P A C H O

O 22º Regional julgou parcialmente procedente a ação rescisória do Município-Reclamado, em relação ao pedido de nulidade da citação do ente público para responder à execução, por entender que não foram obedecidos os termos do art. 12, II, do CPC (fls. 93-101).

Inconformado, o Município interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a ação rescisória deveria ter sido julgada totalmente procedente, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho em relação ao período posterior à implantação do Regime Jurídico Único no Município e a prescrição do período anterior (fls. 104-108).

Admitido o apelo (fl. 111), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo não-conhecimento do recurso voluntário e desprovimento da remessa necessária (fls. 116-117).

Tempestivo o apelo, o Município tem **representação** regular (fl. 8) e é dispensado do pagamento de custas, sendo cabível a remessa necessária, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenchidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade dos apelos.

Conforme explicitado na petição inicial (fls. 4, 5 e 6), a decisão apontada como rescindenda é a sentença proferida pela JCI de Parnaíba(PI) em 10/03/99, nos autos da RT 395/98, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamação trabalhista, indeferindo a preliminar de exceção de incompetência, para condenar o Município nas verbas rescisórias (fls. 33-37).

Ora, compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença apontada como rescindenda foi substituída pelo Acórdão nº 1192/99, proferido pelo 22º TRT, em 06/07/99, o qual deu parcial provimento à remessa necessária, para declarar prescritas as parcelas anteriores a 30/06/93 e excluir da condenação as férias deferidas, bem como os abonos de 1/3 correspondentes ao período de 94 e 96 referentes ao reclamante José dos Santos e de 93 a 96 relativas a Sebastião Freire dos Santos, "mantendo, no mais, a sentença de 1ª grau" (fls. 38-42).

Tendo em vista que a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento no sentido de que, em face do disposto no art. 512 do CPC, apresenta-se juridicamente impossível o pedido da ação rescisória quando a decisão apontada como rescindenda for substituída por acórdão do respectivo TRT (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST), tem-se que, na esteira desse entendimento, a ação rescisória efetivamente merece ser extinta, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido).

Tal posicionamento se justifica, porquanto a ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos pressupostos processuais e aos requisitos da ação, de forma que, se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há de ser indeferida, porque inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, o acórdão substituiu a sentença e, embora não tenha se pronunciado a respeito da incompetência da Justiça do Trabalho, segundo a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na OJ 75 da SBDI-2, "para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando a remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma".

Ante o exposto, com base na OJ 48 da SBDI-2 do TST e invocando a faculdade conferida pelo art. 557 do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido, em relação à pretensão de desconstituição da sentença (fls. 33-37) com fundamento na incompetência da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-ROAR-327/2001-000-10-01.9

RECORRENTES : ESTHER FERREIRA GOMES ORTEGA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO MUSA JULIÃO
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. CAROLINA AUGUSTA MENDONÇA RODRIGUES

D E S P A C H O

Os Reclamantes ajuizaram ação rescisória calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença prolatada pela 10ª Vara do Trabalho de Brasília (DF) em 29/10/99, na RT nº 0612/99, e apontando como violados os arts. 842 e 843 da CLT, 46, I a IV, do CPC, e 5º, II, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal, ao argumento de que:

a) não restou observada a permissão legal quanto ao ajuizamento de reclamações plúrimas, quando verificada a identidade de matéria e a possibilidade jurídica de um dos Reclamantes representar os demais nas audiências; e

b) não poderia ter sido indeferido o pedido de gratuidade de justiça, pleiteado após a interposição do recurso ordinário na lide principal, por entender que as Leis nºs 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83 não estabelecem o momento processual oportuno para a formulação do referido pedido (fls. 2-11).

O 10º TRT extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em relação a Carlos Roberto Santos, e julgou improcedente a ação rescisória, ao fundamento de que:

a) a decisão rescindenda emitiu pronunciamento explícito sobre as provas que deixaram de ser produzidas pelos Autores, de modo a esbarrar no óbice do § 2º do art. 485 do CPC; e

b) não há que se falar em violação dos indigitados dispositivos de lei, uma vez que em nenhum momento a decisão rescindenda tratou da impossibilidade da formação do litisconsórcio ativo, tampouco manifestou-se quanto à gratuidade de justiça, visto que não foi inserido no rol dos pedidos da petição inicial da reclamação trabalhista principal (fls. 197-214 e 244-247).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso ordinário, reiterando os fundamentos já expendidos na exordial da presente ação, e insurgindo-se contra as matérias alusivas à gratuidade de justiça e ao litisconsórcio ativo na lide principal (fls. 250-258).

Admitido o apelo (fl. 263), foram apresentadas contra-razões (fls. 265-269), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Alvacir Correa dos Santos, opinado pelo desprovemento do recurso (fls. 274-275).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 175-185) e as custas foram recolhidas (fl. 259).

Contudo, a cópia da sentença rescindenda juntada aos autos (fls. 91-95) não está devidamente autenticada. A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 desta Corte, no sentido de que, verificada a ausência de um documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-40375-2001-000-05-00-4

RECORRENTE : DAVI BARBOSA LIMA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO VINHAS BARRETO
 RECORRIDO : GEORGE FRAGOSO MODESTO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por George Fragoso Modesto Júnior no qual inquina de ilegal a decisão do Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Salvador que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele argüida com o objetivo de ser excluído do pólo passivo da execução.

Mediante o acórdão de fls. 207/212 foi concedida a segurança para, confirmando a liminar deferida, "evitar a penhora de qualquer bem do impetrante ou, caso o ato de constrição já tenha se efetivado, torná-lo sem efeito", o que ensejou a interposição de recurso ordinário pelo litisconsorte passivo.

O princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica.

O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do recurso previsto no art. 897, alínea "a", da CLT.

Com essas colocações, defronta-se com o não-cabimento do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, por ser a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade atacável mediante agravo de petição.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, julgar extinto o processo com fundamento no 267, VI, do CPC, cassando a liminar deferida.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ROAR-40630/2000-000-05-00.8

RECORRENTE : ROSIVAN ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS CATHARINO
 RECORRIDA : CARÁIBA METAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY

D E S P A C H O

O Reclamante ajuizou ação rescisória calcada nos incisos IV (ofensa à coisa julgada), V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença prolatada pela 15ª Vara do Trabalho de Salvador (BA), em sede de liquidação de sentença, em 24/05/98, na RT nº 01.15.92.2706-01, que julgou parcialmente procedente a impugnação aos cálculos da Executada, fixando o quantum debeatur em R\$ 59.544,05, atualizado até 31/05/98 (fls. 17-18).

No mérito, sustenta que a decisão rescindenda ofendeu à coisa julgada, perpetuou erro de fato e violou os arts. 153, § 3º, da Constituição Federal e 467, 468, 471 e 610 do CPC, uma vez que não inseriu nos cálculos inúmeras parcelas da condenação constantes da decisão exequianda (fls. 1-6).

O 5º Regional extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por entender inadmissível o ajuizamento de ação rescisória antes da ocorrência do trânsito em julgado da decisão rescindenda (fls. 279-281).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) a ausência de coisa julgada não é condição da ação rescisória, por entender que não há lei alguma exigindo a prova do trânsito em julgado da sentença, de modo que tal imposição viola o art. 5º, II, da Constituição Federal;

b) a realidade dos autos é de ter havido coisa julgada intercorrente, que não poderia deixar de ser reconhecida, de acordo com o princípio da primazia da realidade; e

c) cumpria ao Relator da presente ação determinar que o Autor emendasse a petição inicial, visando a acostar aos autos a certidão do trânsito em julgado, admitindo-se a sua indispensabilidade, razão pela qual restou violado o art. 284 do CPC (fls. 284-286).

Admitido o apelo (fl. 289), foram apresentadas contra-razões (fls. 291-293), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Samira Prates de Macedo, opinado pelo desprovemento do recurso (fls. 297-298).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 7-8) e as custas foram recolhidas (fl. 287), merecendo, assim, conhecimento.

Sucedo que razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST segue no sentido de que "a comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva" (Orientação Jurisprudencial nº 106 da SBDI-2 do TST).

Na hipótese dos autos, verifica-se que a presente ação rescisória foi ajuizada em 16/06/00 (fl. 1), antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda, ocorrido em 04/05/01, conforme certidão de fl. 259. Como o trânsito em julgado é pressuposto processual da ação rescisória (CPC, art. 485, caput), acertada se apresenta a decisão regional que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Ademais, não há que se falar que o Relator da rescisória, no Tribunal de origem, deveria ter determinado ao Autor que emendasse a inicial visando a acostar aos autos a certidão de trânsito em julgado, uma vez que tal vício é insanável na hipótese dos autos, visto que a ação rescisória não pode ser manejada antes do trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda, e mesmo o eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da rescisória não reabilita a ação, como ocorrido in casu, na medida em que nosso ordenamento jurídico-processual não contempla a ação rescisória preventiva.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 106 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-40677/2001-000-05-00.2

AGRAVANTE : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO
 AGRAVADOS : ORMÂNIO COQUEIRO VIEIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ELCIO NUNES DOURADO

D E S P A C H O

O recurso ordinário da Empresa-Autora foi obstado por despacho da Juíza-Presidente do 5º TRT, sob o fundamento de deserção, por haver juntado aos autos apenas a cópia não autenticada da guia de recolhimento das custas processuais, não atendendo ao disposto no art. 830 da CLT (fl. 210).

Inconformada, a Empresa interpõe o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário em ação rescisória, ao argumento de que efetuou o pagamento das custas processuais, como demonstrado pela guia juntada nesta oportunidade (fls. 212-215).

Determinada a subida do agravo (fl. 227), foi apresentada contraminuta (fls. 233-235), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo, tem representação regular (fl. 133) e, tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, preenche os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto ao mérito, no entanto, verifica-se que o recurso ordinário em ação rescisória apresenta-se fulminado pela deserção, na medida em que a Empresa juntou apenas a cópia não autenticada da guia de pagamento das custas processuais, sendo considerado documento inexistente, pois "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica", nos termos do art. 830 da CLT.

Assim, a Recorrente-Agravante não logrou comprovar devidamente o pagamento das custas processuais, no prazo do recurso ordinário, mas, tão-somente, em sede de agravo de instrumento, o que é inadmissível, uma vez que, tratando-se de pressuposto de recorribilidade, deve ser comprovado quando da interposição do apelo. Assim, tem-se que o recurso ordinário encontrava-se, efetivamente, deserto, conforme declarou o despacho-agravado.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRO-139482/94, SBDI-1, Rel. Min. Cnéa Moreira, in DJ de 29/03/96; TST-AIRO-104146/94, SBDI-1, Rel. Min. Cnéa Moreira, in DJ de 02/09/94; TST-AIRO-156149/95, SBDI-1, Rel. Min. Vanuail Abdala, in DJ de 22/03/96; TST-AIRO-134691/95, SBDI-2, Rel. Min. Leonaldo Silva, in DJ de 20/09/96; e TST-AIRO-602257/99, SBDI-2, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJ de 27/04/01.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente, em face da deserção do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-40707/2001-000-05-00-0

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TRINDADE
 RECORRIDO : IVO REZENDE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA

D E S P A C H O

A Empresa, com base nos incisos IV (ofensa à coisa julgada), V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 183, 244, 245, 249, 463, 471, 473, 512 e 515 do CPC e 794, 795 e 797 da CLT, além do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir o acórdão em agravo de petição nº 10.763/99 (fls. 454-455), prolatado pela 5ª Turma do 5º TRT em 22/06/99, que chamou o feito à ordem, declarando nula a sentença de execução, determinando o retorno dos autos à Junta de origem para prosseguimento da ação, ficando prejudicado o exame do agravo de petição (fls. 2-19).

O 5º TRT julgou extinta a ação rescisória, com julgamento do mérito, por considerar configurada a decadência da ação, pois o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de petição se deu em 09/08/99, e não em 19/11/99, data da expedição da certidão de trânsito em julgado (fls. 600-603).

Inconformada, a Empresa interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a ação rescisória encontra-se dentro do biênio decadencial contado a partir da data constante na certidão (fl. 433v.) que atestou o trânsito em julgado em 19/11/99 (fls. 608-615).

Admitido o apelo (fl. 620), foram apresentadas contra-razões (fls. 621-626), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jaime Cimenti, opinado no sentido do seu desprovemento (fl. 630).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 20) e as custas foram recolhidas (fl. 616).

Primeiramente, verifica-se que a decisão recorrida está correta, pois a **certidão** de trânsito em julgado é datada de 19/11/99 (fl. 457 v.). Porém esse documento **não diz em que dia ocorreu o trânsito em julgado**, mas apenas que **expirou o prazo legal sem interposição de nenhum recurso**, tendo transitado em julgado.

O **acórdão rescindendo** foi publicado em 30/07/99 (sexta-feira), conforme o termo de publicação da conclusão do acórdão (fl. 456). Portanto, o prazo para interposição de recurso **iniciou-se em 02/08/99** (segunda-feira) e **findou em 09/08/99** (terça-feira), quando se deu, efetivamente, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo. Assim a **ação rescisória ajuizada em 22/08/01 encontra-se fora do biênio decadencial** previsto no art. 495 do CPC.

Contudo, a cópia do **acórdão rescindendo** juntada aos autos (fls. 454-455) **não está devidamente autenticada**. A falta de **autenticação da decisão rescindenda** corresponde à sua **inexistência** nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 desta Corte, no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, **extinguir o processo, sem julgamento do mérito**, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ante o exposto, com fundamento na **Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-59952-2002-900-09-00-4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADOS : DRS. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUMA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ MARQUES DE AQUINO NETO
ADVOGADA : DRA. JOSIANE VARGAS F. SACONATO

D E S P A C H O

Assino o prazo de 10 (dez) dias para que o recorrido junto aos autos cópias autenticadas do recurso de revista do recorrente, interposto contra o acórdão rescindendo, do despacho que o denegou, do agravo de instrumento e do acórdão da 4ª Turma do TST que não o proveu.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-60/2002-000-15-00.0

RECORRENTE : SANDRA VALÉRIA DE FREITAS ROCHA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CARRILHO CORRÊA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A **Reclamante** ajuizou **ação rescisória**, com fundamento nos **incisos V** (violação de lei) e **IX** (erro de fato) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir o **acórdão** proferido pelo 15º Regional (fls. 651-656) em 28/05/01, no processo RO-001625/2001, que deu **provimento** ao recurso ordinário da Reclamada, para **julgar improcedente a reclamação trabalhista**, considerando a **Reclamante litigante de má-fé**, e condenando-a ao pagamento da indenização de 20% sobre o valor da causa, em favor da Reclamada.

A Autora apontou como violados os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 2º, 18, § 2º, 458, I, e 515 do CPC e 820 da CLT, ao argumento de que:

a) a decisão rescindenda está **desfundamentada** quanto à **litigância de má-fé**;

b) o **depoimento pessoal** foi **cerceado**, de modo a vulnerar o princípio do **contraditório**;

c) como a reclamação trabalhista foi julgada parcialmente procedente na 1ª instância, **não poderia o acórdão regional**, ao analisar a **única matéria** que foi objeto do recurso da Reclamada (incorporação do percentual de 5,38%), **reformular de ofício os demais tópicos da condenação**; e

d) a decisão rescindenda incidiu em **erro de fato**, diante da **má apreciação das provas** referentes às horas extras, adicional noturno, depósitos fundiários e intervalo intrajornada, pois fundou-se em **ausência de prova**, sem atentar para o fato de que os **documentos em questão foram juntados aos autos** (fls. 2-21).

O 15º Regional **rejeitou a preliminar de inépcia** da inicial e **julgou improcedente** o pedido da **ação rescisória**, ao fundamento de que:

a) a **ação rescisória** não se presta ao **reexame de prova**, como pretende a Reclamante, **in casu**, razão pela qual não há que se cogitar do **erro de fato** havido no tocante à análise das horas extras, adicional noturno, depósitos fundiários e intervalo intrajornada;

b) **não há** que se falar em **reformatio in pejus**, uma vez que a decisão rescindenda **analisou as questões** de acordo com o art. 460 do CPC;

c) a aplicação de ofício da pena de **litigância de má-fé** decorreu de **interpretação e valorização da conduta da Parte**, aliçada no art. 17, II e III, do CPC, sendo que o valor da condenação foi fixado com base no art. 18, § 2º, do CPC; e

d) a **decisão rescindenda** deu **razoável interpretação** aos dispositivos de lei tidos por violados, além do que as matérias são de **interpretação controvertida** no âmbito dos tribunais, nos termos das **Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF** (fls. 738-744).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **recurso ordinário**, reiterando os argumentos da inicial e irredigindo-se contra os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 748-765 e 766-783).

Admitido o apelo (fl. 785), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 788-807), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Sidnei Alves Teixeira**, opinado pelo **desprovimento** do recurso (fls. 811-812).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 24 e 712) e as **custas** foram recolhidas (fl. 784).

Primeiramente, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** juntada aos autos **não está devidamente autenticada** (fls. 651-656).

A falta de **autenticação da decisão rescindenda**, trazida em fotocópia, corresponde à sua **inexistência** nos autos, a teor do art. 830 da CLT, **irregularidade** que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, **verificada a ausência do referido documento**, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, **extinguir o processo**, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ante o exposto, com fundamento na **Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6152/2002-909-09-00.8

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ KIELING
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

D E S P A C H O

A **Cooperativa**, com base no **inciso IV** (ofensa à coisa julgada) do art. 485 do CPC, ajuizou **ação rescisória**, buscando desconstituir a **sentença em embargos à execução**, prolatada pela 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu (PR) em 10/10/00, na RT 490/95, que julgou **parcialmente procedentes** seus embargos, mas deixou de acolher seu pedido para que os **cálculos homologados** observassem que os **horários do período de safra** devem ser **limitados até julho de 1991**, conforme determinado pela sentença exequiênda (fls. 363-365).

O 9º TRT julgou **improcedente** a ação rescisória, por considerar **não configurada a ofensa à coisa julgada**, pois a discussão restringiu-se à **interpretação do título exequiêndo** (fls. 278-280).

Inconformada, a **Cooperativa** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que o contador considerou os horários reconhecidos pela sentença para os períodos de safra **durante todo o pacto laboral**, quando a **sentença limitou** tais horários **até julho de 1991**, configurando-se, portanto, **ofensa à coisa julgada** (fls. 538-544).

Admitido o apelo (fl. 538), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Maria Magdã Maurício Santos**, opinado no sentido do seu **desprovimento** (fls. 551-553).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 9-10) e as **custas** foram recolhidas (fl. 545).

Contudo, a cópia da **sentença rescindenda** juntada aos autos (fls. 363-365) **não está devidamente autenticada**. A falta de **autenticação da decisão rescindenda** corresponde à sua **inexistência** nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 desta Corte, no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, **extinguir o processo**, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ante o exposto, com fundamento na **Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-730/2002-000-03-00.4

RECORRENTE : ERNANDO GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOAB RIBEIRO COSTA
RECORRIDA : MIRASSOL DISTRIBUIDORA DE PORTAS E JANELAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO ANTÔNIO GALVANI DE SOUZA

D E S P A C H O

O **Reclamante**, com base no **inciso VIII** (vício de transação) do art. 485 do CPC, ajuizou **ação rescisória** (fls. 2-9), buscando desconstituir a **sentença homologatória de acordo**, prolatada pela 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG) em 22/05/00, na RT

21/00677/00, alegando que ocorreu **vício na transação**, uma vez que houve **patrocínio infiel** do advogado que o representou, pois pertencia a um grupo de advogados que se revezavam em representar a Empresa e os empregados na mesma demanda (fl. 15).

O 3º TRT julgou **improcedente** a ação rescisória, por considerar que **não houve prova** convincente da existência de **conluio ou patrocínio infiel entre os advogados** que atuaram na lide, não se podendo falar em **vício de acordo homologado** (fls. 134-144).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando, em síntese, que o **vício de transação** ficou suficientemente comprovado, pois o **causídico patrocinava simultaneamente** as causas da Empresa e dos Empregados (fls. 154-160).

Admitido o apelo (fl. 161), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 162-163), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Luiz Eduardo Guimarães Bojart**, opinado no sentido do seu **provimento** (fl. 166).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 10) e as **custas** foram dispensadas (fl. 144).

Contudo, a cópia da **sentença rescindenda** juntada aos autos (fl. 15) **não está devidamente autenticada**. A falta de **autenticação da decisão rescindenda** corresponde à sua **inexistência** nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 desta Corte, no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, **extinguir o processo**, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ante o exposto, com fundamento na **Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-90666/2003-900-11-00.6

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDOS : ABIGAIL MELO PESSOA E OUTRO

D E S P A C H O

Primeiramente, determino que se retire do processo o nome do Advogado dos Recorridos, pois a cópia da procuração que se encontra nos autos é relativa ao processo originário, e não ao presente.

O **Reclamado** ajuizou **ação rescisória**, com fundamento no **inciso V** (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir acórdão (fls. 38-42) proferido pelo 11º Regional, que negou provimento ao recurso ordinário patronal e à remessa de ofício, mantendo a sentença de primeiro grau, que, embora reconhecendo a **nulidade da contratação**, por não ter havido **concurso público**, entendeu serem devidas verbas rescisórias.

O dispositivo apontado como violado pelo Reclamado é o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sob o argumento de que a contratação sem concurso público é nula, **não gerando nenhum direito** para o empregado (fls. 2-7).

O 11º Regional julgou **improcedente** a ação rescisória do Reclamado, sob o argumento de que a matéria é de **interpretação controvertida nos tribunais**, não cabendo rescisória por violação de lei, nos termos das **Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF** (fls. 73-76).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que não há que se falar em **interpretação controvertida**, especialmente em face do **Enunciado nº 363 do TST**, que pacificou a matéria (fls. 89-98).

Admitido o recurso (fl. 102), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Alvacir Corrêa dos Santos**, opinado pelo provimento do recurso voluntário e da remessa oficial (fls. 106-107).

O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação** regular, e o Recorrente goza das garantias conferidas pelo **Decreto-Lei nº 779/69**. Conheço, pois, da remessa oficial e do recurso ordinário.

Quanto à existência de controvérsia, afasta-se a aplicabilidade das **Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF**, pois a questão envolve discussão em torno de **dispositivo constitucional** (CF, art. 37, II e § 2º), nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST**.

Quanto ao mérito, a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na **Súmula nº 363**, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, **sem prévia aprovação em concurso público** encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, fazendo jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, nos termos do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/01.



Tendo em vista que a decisão rescindenda emitiu tese em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada do TST (Enunciado nº 363) e a decisão recorrida não a desconstituiu, sob o fundamento de tratar-se de matéria de interpretação controvertida nos tribunais, verifica-se que a decisão recorrida apresenta tese confrontante com a jurisprudência dominante do TST, de forma que deve ser reformada. Há de se ressaltar tratar-se de **provimento parcial** em virtude da **parcela relativa ao FGTS**.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento parcial** ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa de ofício para julgar **parcialmente procedente** o pedido da ação rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, manter a condenação tão-somente no tocante ao FGTS, excluindo da condenação, por conseguinte, as parcelas relativas ao aviso prévio, 13º salário, férias simples e adicional constitucional, multa de 40% do FGTS, multa do art. 477 da CLT, seguro-desemprego, bem como a anotação da CTPS do Obreiro.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-91097/2003-900-02-00.5

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RECORRIDOS : VAVERLEI APARECIDA VITALLI PACHECO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

D E S P A C H O

O Reclamado ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir acórdão (fls. 90-92) proferido pelo 2º Regional, que manteve a condenação da sentença de primeiro grau, que, com base na Lei Municipal nº 2.961/88, deferiu os pedidos relativos às **diferenças salariais** a partir de maio de 1992 e **respectivos reflexos**, com base no salário de menor padrão equivalente a **dois salários mínimos**.

Os dispositivos apontados como violados são os arts. 7º, IV, da Constituição Federal, e 3º da Lei nº 7.789/89, sob o argumento de que viola a lei a vinculação da remuneração do empregado ao salário mínimo (fls. 2-28).

O 2º Regional julgou **improcedente** a ação rescisória do Reclamado, sob os seguintes fundamentos:

a) a matéria era de **interpretação controvertida nos tribunais**, não cabendo rescisória por violação de lei, nos termos das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF; e

b) o art. 7º, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, deve ser interpretado respeitando-se os princípios do **direito adquirido** e da **irredutibilidade salarial** (fls. 220-224).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos aduzidos na inicial, no sentido da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.961/88, vez que vinculava a remuneração dos servidores ao salário mínimo, em afronta ao disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 225-251).

Admitido o recurso (fl. 253), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 254-258), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Sidnei Alves Teixeira, opinado pelo desprovimento do recurso voluntário e da remessa oficial (fls. 262-264).

O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação** regular, e o Recorrente goza das garantias conferidas pelo Decreto-Lei nº 779/69.

O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 08/05/01, conforme certidão de fl. 105. A ação rescisória foi ajuizada em 28/09/01, portando, dentro do prazo decadencial do art. 495 do CPC.

Os arts. 7º, IV, da Constituição Federal e 3º da Lei nº 7.789/89, não foram debatidos nem discutidos na decisão rescindenda (fls. 90-92), tampouco a matéria relativa aos referidos dispositivos. De fato, a decisão que se busca rescindir tratou apenas da existência de **direito adquirido** e da **irredutibilidade de vencimentos**. Logo, diante da ausência de prequestionamento, aplica-se o óbice da Súmula nº 298 do TST sobre a hipótese.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmula nº 298 do TST).

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-91856/2003-900-02-00.0

RECORRENTE : JOÃO DIAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
RECORRIDA : DELÍCIAS ÁRABES RARISH'DI LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

O Reclamante interpôs **mandado de segurança** contra o despacho proferido pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), em sede de **execução definitiva**, na RT 0024/96, que **indeferiu** o seu pedido de reconhecimento de **sucessão trabalhista** em relação à empresa Itaim Grill, por entender que esta **não se operou**, mas, **tão-somente, a transmissão de propriedade** do ponto comercial (fl. 39).

Objetiva a Impetrante, **liminarmente**, o **prosseguimento da execução** em relação à empresa **Itaim Grill**, que entende ser **sucessora da Executada** (Delícias Árabes Rarish'Di Ltda.) na lide principal, por funcionar no mesmo endereço desta. No **mérito**, pugna pela concessão da segurança, ao argumento de que o ato coator violou o seu direito líquido e certo, na medida em que **impediu o trâmite regular do processo de execução**, visto que **não reconheceu a sucessão trabalhista** havida entre as referidas empresas (fls. 2-6).

Sem apreciação da liminar requerida, o 2º TRT denegou a segurança, ao fundamento de que estão **ausentes os requisitos** necessários para caracterizar a **sucessão trabalhista** entre as referidas Empresas, quais sejam, a unidade econômico-jurídica transferida de um para outro titular e que não haja solução de continuidade na prestação de serviços pelo Obreiro (fls. 71-75).

Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que restou efetivamente configurada a sucessão trabalhista, uma vez que a Itaim Grill funciona no mesmo endereço, no mesmo ramo de atividade, com idêntica clientela e utilizando os móveis e utensílios da Executada - Delícias Árabes Rarish'Di Ltda. (fls. 78-84).

Admitido o apelo (fl. 85), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pela **extinção do processo** sem julgamento do mérito (fls. 91-92).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 10 e 77) e as custas foram **dispensadas** (fl. 75), preenchendo, assim, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Primeiramente, verifica-se que as cópias de toda a documentação acostada aos presentes autos **não estão devidamente autenticadas** (fls. 8-42).

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida **autenticação**, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a **falta de autenticação do ato coator impugnado** (fl. 39) corresponde à sua **inexistência** nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança **prova documental pré-constituída**, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua **autenticação** (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST).

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-91958/2003-900-02-00.5

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCIOTE RAMOS
RECORRIDO : EDSON ANTÔNIO FERREIRA MATOSINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 18) que determinou a **substituição da penhora por créditos da Executada junto às administradoras de cartões**, em virtude da discordância do Exequente ao **caminhão** penhorado (fls. 2-10).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 29), o 2º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que não há violação de direito líquido e certo da Impetrante com a **penhora de dinheiro em execução definitiva** (fls. 63-69).

Irresignada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando, em síntese, que a **gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC não é rígida**, sendo que deve ser observado o direito da Executada à **execução menos gravosa**, nos termos do art. 620 do CPC (fls. 70-79).

Admitido o apelo (fl. 82), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 83-86), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque, opinado pelo seu desprovimento (fls. 90-92).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 12) e foram recolhidas as **custas** (fl. 80), preenchendo, assim, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula nº 267) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Desta forma, o **mandado de segurança não pode ser utilizado** como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é a determinação de **substituição da penhora de bem móvel por crédito junto às administradoras de cartões**, em **execução definitiva**, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de **efeito suspensivo**, qual seja, os **embargos à penhora**, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Ademais, não se vislumbra ofensa a **direito líquido e certo** da Empresa-Impetrante com o ato judicial que determina **penhora em dinheiro**, em **execução definitiva**, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 do TST**, sendo permitida, inclusive, a **penhora de créditos futuros**, nos termos da OJ 93 da SBDI-2 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte (OJs 60 e 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-91982/2003-900-12-00.0

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : NOÊMIA DA SILVA ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de **ação rescisória** ajuizada pela União, calcada no inciso V (**violação de lei**) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 10, § 1º, "c", do Decreto-Lei nº 200/67, 2º e 3º da CLT, 97 da Constituição Federal de 1969 e 37, caput e II, da Constituição Federal de 1988, a fim de desconstituir o Acórdão nº 10.881/96 (fls. 99-112), proferido pela 3ª Turma do 12º TRT em 18/10/96, que deu **provimento** ao recurso adesivo da Reclamante, reconhecendo o **vínculo de emprego** com o extinto INAMPS, sucedido pela União, e determinando a sua imediata **reintegração** nos quadros da Administração Pública Federal, sem a realização de **curso público** (fls. 2-8).

O 12º Regional julgou **improcedente** a ação rescisória, por entender que a decisão rescindenda deu interpretação razoável às normas trabalhistas, no tocante ao reconhecimento de **vínculo de emprego** da Reclamante com o extinto INAMPS, sucedido pela União, pelo prisma da **interpretação sistemática** do conjunto normativo, sendo que essa questão constitui **matéria de interpretação controvertida** nos tribunais, atraindo o óbice da Súmula nº 343 do STF (fls. 249-254).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a determinação de **reintegração** da Reclamante nos quadros da Administração Pública, sem prestar **curso público**, violou o comando dos arts. 10, § 1º, "c", do Decreto-Lei nº 200/67, 2º e 3º da CLT, 97 da Constituição Federal de 1969 e 37, caput e II, da Constituição Federal de 1988, ante a **inexistência de vínculo empregatício** entre si e a Reclamante, contratada por empresa interposta, colacionando em seu favor a Súmula nº 331 do TST (fls. 258-270).

Admitido o recurso (fl. 271), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 273-275), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, opinado pelo **desprovimento** do recurso ordinário e da remessa necessária (fl. 270).

O recurso é **tempestivo**, a Recorrente se encontra devidamente **representada** e é **isenta** do pagamento das custas, por ser beneficiária do art. 790-A, I, da CLT. A remessa necessária é **cabível**, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo os pressupostos comuns de admissibilidade ambos os apelos.

Primeiramente, verifica-se que **não foi juntada** aos autos cópia da **certidão de trânsito em julgado** da decisão rescindenda.

A **certidão de trânsito em julgado** e a decisão rescindenda são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase **recursal**, verificada a **ausência** de qualquer delas nos autos, cumpre ao Relator do recurso ordinário arquivar, de ofício, a **extinção do processo**, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST**.

Não bastasse a ausência da certidão de trânsito em julgado, a Recorrente deveria ter apontado como violado o § 2º do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que a simples indicação do inciso II do art. 37 não é suficiente para declarar-se a nulidade da contratação. É o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2 do TST:

"OJ 10 - AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATO NULO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EFEITOS - ART. 37, II E § 2º, DA CF/1988. Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/1988, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/1988".

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-92662/2003-000-00-00.9

AUTOR : EMÍDIO DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RÉ : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

D E S P A C H O

Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-CC-93925/2003-000-00-00.7

SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA 43ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 43ª Vara do Trabalho de São Paulo em face do MM. Juízo da 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, ao argumento de que, na execução por carta, é do Juízo deprecante a competência para julgamento dos embargos de terceiro em que se discute a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Conheço do conflito negativo de competência entre as autoridades judiciárias envolvidas, tendo em vista a controvérsia sobre qual delas detém a competência para julgamento de embargos de terceiro quando a execução se processa mediante carta precatória.

Na conformidade da Orientação Jurisprudencial n. 114 da SBDI-2, a competência para julgar os embargos de terceiro é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último.

Conforme se constata às fls. 62/63, a argumentação deduzida nos embargos de terceiro cinge-se, em última instância, à inexistência de responsabilidade executiva da embargante pelo crédito remanescente, o que remete ao alcance da sanção jurídica imposta no processo de conhecimento.

Tratando-se de hipótese análoga à prevista na Súmula nº 33 do extinto TFR, consolida-se a convicção sobre a competência do juízo deprecante para processar e julgar os embargos de terceiro.

Do exposto, conheço do conflito negativo de competência e, na forma do art. 120, parágrafo único, do CPC, declaro competente o MM. Juízo da 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, para onde devem ser encaminhados os autos, a fim de que os embargos de terceiro sejam processados e julgados como de direito.

Oficie-se ao MM. Juízo suscitante informando-o da decisão ora proferida.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-94189/2003-000-00-00.4

AUTORA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : GEDEON MARQUES DE SOUSA

D E S P A C H O

Determino à Autora, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, que emende a petição inicial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282, 283 e 284 do CPC, visando a:

a) acostar aos autos as cópias da sentença da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia(GO), do acórdão do TST, em sede de recurso de embargos em recurso de revista e de embargos de declaração em embargos em recurso de revista (processos TST-E-RR-629355/00 e TST-ED-E-RR-629355/00), bem como a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, todas devidamente autenticadas; e

b) providenciar a autenticação de todos os documentos acostados à exordial, como exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-MS-97.912/2003-000-00-00.7 TST

IMPETRANTE : ROBERTA DO NASCIMENTO CAPECHI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CASTRO
IMPETRADO : RICARDO ALENCAR MACHADO - JUIZ RELATOR DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO.

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTA DO NASCIMENTO CAPECHI, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz RICARDO ALENCAR MACHADO, integrante da 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Objetiva a Impetrante a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para sustar a condenação ao pagamento de multa, por interposição de recurso manifestadamente infundado, imposta no julgamento de agravo regimental apresentado à decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso ordinário.

Sustenta a ora Impetrante que a aplicação desta multa obstua a possibilidade da interposição de outro recurso, uma vez que, para tanto, seria necessário o depósito do valor integral da condenação (CPC, art. 557, § 2º), ônus superior às suas condições financeiras, inclusive, por se encontrar sob a égide da justiça gratuita.

No entanto, verifica-se obstáculo intransponível para o conhecimento do "writ", ou seja, a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho para conhecer e julgar, originariamente, o presente mandado de segurança.

A competência para apreciar o mandado de segurança é definida pela categoria funcional da autoridade coatora e sua sede funcional. Com efeito, a natureza da autoridade e sua hierarquia fixam a competência para o mandado de segurança, conforme se depreende do escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.*" (in Mandado de Segurança, SP: Malheiros Editores, 17ª edição, 1996, pág. 54 sem destaque no original)

Desta forma, cabe originariamente mandado de segurança para o Tribunal Superior do Trabalho tão-somente contra ato do Presidente ou de qualquer dos membros desta Corte (RITST, art. 203).

Impende considerar que compete privativamente ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região conhecer e julgar, originariamente, o presente mandado de segurança, como determina a Lei Complementar nº 35/79 LOMAN: "*Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente: (...) VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.*"

Ante o exposto, indefiro de plano, a petição inicial, com base no artigo 295, inciso I, c/c o seu parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame do mérito, em conformidade com o artigo 267, I, também daquele código. Custas no importe de R\$ 10,00(dez reais), calculadas pelo valor dado à causa na inicial, pela Impetrante, que está dispensada do seu recolhimento, em razão da declaração de fls. 11.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-97974/2003-000-00-00.9TST

AUTOR : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI

D E C I S Ã O

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Companhia Energética do Piauí - CEPISA para obter efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos da AR-10006/2002, mediante o qual pretende a reforma do acórdão prolatado pelo TRT da 22ª Região, que julgou improcedente o pedido de desconstituição do Acórdão nº 1.888/99.

No que tange ao pedido de liminar, cumpre destacar que, para se acolher a pretensão de suspender a eficácia de um título executivo transitado em julgado mediante cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara, a possibilidade de se desconstituir a decisão. Torna-se imperiosa a demonstração de que a argumentação deduzida na ação rescisória contenha elementos convincentes sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação.

Pretende a CEPISA rescindir o acórdão regional no tocante à determinação do retorno à jornada de 6 horas com a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes do restabelecimento da jornada de 8 horas, efetivada pela empresa, sob o argumento de que não teria havido alteração contratual lesiva. Discute, também, na res-

cisória, a incompetência do Juízo para exame da pretensão do Sindicato que, no seu entender, seria dedutível por meio de dissídio coletivo de natureza jurídica. Alude, ainda, à ilegitimidade do Sindicato para propositura da reclamação trabalhista na qualidade de substituto processual para pleitear horas extras e, por fim, questiona o deferimento de honorários advocatícios com base no princípio da sucumbência.

Embasa a autora sua pretensão rescindente, quanto ao primeiro tema, nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, com indicação de vulneração dos arts. 468 da CLT e 37 da Constituição Federal, argumentando que o acordo coletivo de trabalho de 97/98 uniformizou a jornada legal em 8 horas e respaldava a deliberação da empresa de retorno à jornada inicialmente contratada. Relativamente à incompetência do Juízo, invoca a norma do inciso II do art. 485 do CPC. Quanto à substituição processual do Sindicato, alega ofensa ao art. 6º do CPC; e com relação aos honorários advocatícios veicula alegação de infringência aos arts. 14, §§ 1º e 2º da Lei 5.584/70 e 20 do CPC.

Não vislumbro, por ora, pressuposto da aparência do bom direito em relação aos três primeiros aspectos abordados na rescisória, porque quanto ao primeiro tópico a decisão rescindenda (fls. 93/97) se resumiu a focar o tema do restabelecimento da jornada de 8 horas pelo prisma da norma do art. 468 da CLT, salientando que a ampliação da jornada sem acréscimo salarial importou alteração contratual lesiva aos substituídos, o que atrai o Enunciado nº 83/TST como óbice ao corte rescisório. Não enfrentou o Regional, tampouco, tese a respeito do contido naquela norma no cotejo com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, que seria a única possibilidade de êxito da rescisória, na conformidade do entendimento firmado na Corte com a inclusão da Orientação Jurisprudencial nº 308 na listagem da SBDI-1, sendo incontestável a inexistência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 298/TST, o que afasta a pretensa idéia de eventual procedência da rescisória embasada em violação legal e constitucional. No que diz respeito ao erro de fato, verifica-se da decisão ter havido pronunciamento explícito acerca dos termos do acordo coletivo de trabalho, o que afasta a possibilidade de êxito da pretensão rescindente sustentada no inciso IX do art. 485 do CPC.

Quanto ao segundo aspecto abordado na cautelar, é fácil concluir que, contrariamente ao entendimento da requerente, não havia necessidade de propositura de dissídio coletivo de natureza jurídica perante o TRT para interpretar a cláusula normativa que o Colegiado, no acórdão rescindendo, entendeu respaldar a pretensão do Sindicato. Tendo a entidade sindical optado por ajuizar a ação de cumprimento no âmbito da Vara do Trabalho, era dado ao Juízo de primeiro grau e ao TRT, em grau de recurso, interpretar o alcance da cláusula para extrair a conclusão se havia ou não direito adquirido à manutenção da jornada de 6 horas. Não se firma, portanto, a possibilidade de corte rescisório pelo inciso II do art. 485 do CPC.

Quanto à substituição processual do Sindicato, não se vislumbra a ofensa ao art. 6º do CPC diante do Enunciado nº 298/TST.

Entretanto, os honorários advocatícios lá deferidos o foram com respaldo no artigo 133 da Constituição Federal, estando nesse caso subentendida a revogação do artigo 14 da Lei 5.584/70 a partir da tese de ter sido introduzido no processo do trabalho o princípio da sucumbência, pelo que se acha presente o requisito do prequestionamento do Enunciado 298 do TST, materializando-se aí a violação direta e literal do artigo 14 da Lei 5.584/70 em razão de o reclamante ser a entidade sindical.

O perigo da demora, por sua vez, mostra-se incontestável a partir da determinação judicial de pronto pagamento do valor correspondente à sanção jurídica com bloqueio da conta corrente da empresa já efetivado de parte do débito.

Do exposto, defiro parcialmente a liminar ora pleiteada, *inaudita altera parte*, para determinar a suspensão da execução correspondente ao valor dos honorários advocatícios, ficando liberado seu processamento relativamente às outras sanções jurídicas.

Dê-se ciência com urgência ao digno Juízo da execução. Após, cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias, advertido da cominação prevista no art. 803 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-98.012/2003-000-00-00.7TST

AUTORES : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RÉU : ANTÔNIO FRANCISCO PRATES

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Incidental ajuizada pelo BANCO ABN AMRO REAL S.A. e pela FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução em tramite junto à Vara do Trabalho de Cachoeiro do Itapemirim promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.214-1991-131-17-00-3, até o julgamento final da Ação Rescisória ajuizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e que se encontra neste Tribunal em grau de Recurso Ordinário.

Alegam, em síntese, que o *fumus boni iuris* consiste na possibilidade de reforma do acórdão recorrido, haja vista a pacífica jurisprudência desta Corte Superior consubstanciada na OJ nº 157 da SBDI-1, no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados à complementação de aposentadoria instituída pelos Autores.



Aduzem, ainda, que o *periculum in mora* se consubstancia em razão de ter sido proferida a última decisão no processo de execução, de forma que, a qualquer momento, a empresa pode sofrer constrição em seu patrimônio.

Para melhor compreensão da controvérsia, cumpre fazer um breve relato dos fatos.

Os Autores ajuizaram Ação Rescisória, pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pelo TRT da 17ª Região, que os condenou ao pagamento de "complementação de Aposentadoria, parcelas vencidas e vincendas, com fulcro do Estatuto da Fundação Clemente de Faria" (fl. 39).

A Ação veio fulcrada no inciso V do art. 485 do CPC, tendo os Autores alegado violação dos artigos 5º, XXXVI, da CF/88, 6º, caput, 2º da LICC e 118, 119 e 1090 do Código Civil.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região não admitiu a Ação, por entender incidirem o Enunciado nº 83 desta Corte e a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa decisão, houve a interposição de Recurso Ordinário, no qual os Autores argumentam a inaplicabilidade do óbice contido na aludida Súmula e Enunciado.

Apesar de o art. 489 do CPC preceituar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", a doutrina e a jurisprudência tem perfilhado o entendimento de que, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, mostra-se possível a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar.

Verifica-se, em um prévio juízo, que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada. Senão, vejamos.

Discute-se nos autos a existência ou não de direito adquirido do empregado à complementação de aposentadoria instituída pelo Empregador (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988).

Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se aplicam os óbices dos Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, quando se debate, na ação rescisória, questão de índole Constitucional, como é o caso dos autos.

Ultrapassado tal óbice, constata-se que a decisão recorrida possui grandes probabilidades de ser reformada. Isso porque, em processos idênticos a este, inclusive envolvendo as mesmas partes autoras, a SBDI-2 tem acolhido o pedido de corte rescisório por violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, expressamente invocado na petição inicial.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, decorre do fato de que, conforme documento de fls. 142/143, os embargos à execução foram julgados improcedentes, tendo o Juiz da Execução determinado a imediata liberação dos valores incontroversos em favor do Exequente.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar, para determinar a suspensão da execução da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.214-1991-131-17-00-3, até o julgamento final do Recurso Ordinário interposto contra o acórdão do TRT da 17ª Região prolatado nos autos da Ação Rescisória nº 00705-2002-000-17-00-4.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

JOSE SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS ENCAMINHADOS AO EXMO. MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA, NOVO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 93, INCISO I, DO RITST.

Processo: A-RR - 610404/1999.1 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROBERTO PINTO SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AC - 92406/2003-000-00-01

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AUTOR(A) : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
RÉU : DARIS JOLVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO BARRETO

Processo: RR - 591487/1999.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CARLOS ROMEU DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Brasília, 09 de setembro de 2003

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 24a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 17 de setembro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-80/2000-049-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : AMADO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS BARROSO DE CARVALHO

Processo: AIRR-96/2002-924-24-40-3 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : MARCOS PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR(A). ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO

Processo: AIRR-99/2002-924-24-40-7 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : NEIVA TEODORO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO

Processo: AIRR-119/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SALVADOR ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MURILO CELSO FERRI

Complemento: Corre Junto com RR - 328224/1996-5

Processo: AIRR-253/1993-046-01-40-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO(S) : INÊ CORRÊA DI GESU
ADVOGADA : DR(A). VILMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-262/2001-022-24-00-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : AGNALDO SIMÕES DE MOURA
ADVOGADA : DR(A). MARIA BUGOSI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA EMPRESA FRIGORÍFICO FRIGOPAIZAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Processo: AIRR-269/2002-900-05-00-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ITM - CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LINS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO SANTOS

Processo: AIRR-391/2000-005-23-40-1 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADO(S) : JOELSON TADEU DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

Processo: AIRR-616/2001-009-18-40-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MELQUÍADES BRITES
AGRAVADO(S) : EZILDA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NELSON CORREA FILHO

Processo: AIRR-629/2001-004-18-40-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CIA. SULAMERICANA DE TABACOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : ENIVALDO VIEIRA ALA
ADVOGADO : DR(A). GILVAN ALVES ANASTÁCIO

Processo: AIRR-667/1997-001-08-00-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MOREIRA BECHARA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS SANTANA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA DA SILVA SOUSA

Processo: AIRR-760/2000-011-12-40-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC
PROCURADOR : DR(A). JORGE LUIZ SILVEIRA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI KNISS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TITO VOSS

Processo: AIRR-827/2000-002-23-40-3 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JUEL PRUDÊNCIO BORGES
AGRAVADO(S) : LEONILDO VIOLIN JÚNIOR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). MARIA MARLENE CHAVES DE MORAIS

Processo: AIRR-1.103/2000-008-17-40-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR(A). DILSON CARVALHO
AGRAVADO(S) : ARNALDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

Processo: AIRR-1.190/1999-115-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ TELES DE PROENÇA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: AIRR-1.354/1997-011-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEONOR KIMIE TAKATSU FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: AIRR-1.453/2001-021-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR LAREDO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-1.530/1998-461-05-40-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GRAPI INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA CÉO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES

Processo: AIRR-1.602/1999-039-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MIRANDA DRUMMOND
AGRAVADO(S) : JOSÉ LINO POLO
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

Processo: AIRR-1.786/1998-029-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HERMES JOSÉ GOMES
ADVOGADO : DR(A). ADILSON ALEXANDRE MIANI
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA INFORÇATTI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.930/2000-001-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). CELSO DE AGUIAR SALLES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE JESUS

Processo: AIRR-2.094/1998-067-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : RENATA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ

Processo: AIRR-2.158/2000-006-19-40-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ EXPEDITO DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Processo: AIRR-2.162/2002-900-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA GUAIBA DE PIRACICABA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : VÂNIA CAMPELO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

Processo: AIRR-2.409/1998-016-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARINO ROBERTO CONTEÇOTTO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

Processo: AIRR-2.772/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DELARA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE HENRIQUE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-3.806/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JORGE JOVANE BARBOSA SILVA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

Processo: AIRR-3.854/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ÁPIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARCOS GERALDO BRAGA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-3.934/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRUNO VOGEL COLEN
ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S) : NATURALE STEIN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DELSON LUSTOSA

Processo: AIRR-4.256/2002-900-05-00-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCOOL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GOMES
AGRAVADO(S) : SERAFIN SOARES FERRO

Processo: AIRR-4.475/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S) : IRMA MARIA DE BIASI SCAPIN
ADVOGADO : DR(A). JORGE UBIRATAN VARELLA MOREIRA

Processo: AIRR-6.431/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALTAIR BLANCO DE LA COLETA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : CEMSA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
AGRAVADO(S) : MONTEC MONTAGENS S/C LTDA.

Processo: AIRR-6.435/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JORGE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HADDAD DAUD

Processo: AIRR-6.437/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CÉLIA SILVEIRA CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARON DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). CARMEN CECÍLIA GASPAR
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA ROTATIVA DE PAPÉIS LTDA.

Processo: AIRR-6.754/2002-000-00-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELIZABETE PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNÃO DE MORAES SALLES

Processo: AIRR-7.230/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RODOLFO CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: AIRR-10.768/2002-005-11-40-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VISAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIDAL DE LIMA
AGRAVADO(S) : MAURO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES

Processo: AIRR-12.643/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JAIRO BORGES
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO RIO DE JANEIRO (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-12.765/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DE FARIAS TORRES
ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : MARIA ALBINA MARQUES FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO A. MOREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : CASTELO DE ICARAÍ - RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.

Processo: AIRR-12.794/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DE REZENDE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-12.825/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADEMILSON DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CELSO DIAS
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AFONSO PIPOLO

Processo: AIRR-12.881/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : IVERALDO PIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). MAURO DE AZEVEDO MENEZES
AGRAVADO(S) : GIVALDO DA CRUZ SANTOS
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA PEDREIRA FEDERICO

Processo: AIRR-14.357/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL BRITO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CELSO TENÓRIO FEITOSA



Processo: AIRR-14.367/2002-900-06-00-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HIDRONORTE HIDRÁULICA CONSTRUÇÃO DO NORDESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY
 AGRAVADO(S) : SEVERINO NAZARETH BEZERRA DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MENEZES DA SILVA

Processo: AIRR-17.462/2002-900-06-00-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN & ROYAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
 AGRAVADO(S) : INALDO SIQUEIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA LUZ MENDES

Processo: AIRR-18.933/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
 AGRAVADO(S) : WILSON PINTO NOBRE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

Processo: AIRR-21.947/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ALANA AGUIDA BERTI PORTELLA
 AGRAVADO(S) : HORÁCIO GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JAZIEL GODINHO DE MORAIS

Processo: AIRR-22.204/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOILSO NUNES

Processo: AIRR-22.209/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA HAUA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ANTÔNIO BOAVENTURA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NERALDINO VALENTIM DA SILVA

Processo: AIRR-24.202/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR(A). LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
 AGRAVADO(S) : LAI SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL

Processo: AIRR-25.029/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE BRITO CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). JAIME ALBERTO STOCKMANN

Processo: AIRR-25.336/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AMERICAN SOFT GRAVAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
 AGRAVADO(S) : MAURA DOS SANTOS RIGOTA

Processo: AIRR-26.891/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROSIMERI MARI ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ANA BALESTRIN BASSOTTO
 ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL M. SEIBEL

Processo: AIRR-26.902/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LIBERDADE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN REY
 AGRAVADO(S) : MARIA NELLY SOARES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO

Processo: AIRR-26.917/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : RAMIRO DE CAMPOS BITTENCOURT
 ADVOGADO : DR(A). LEILA ADRIANA DRESSLER SCHNEIDER

Processo: AIRR-27.376/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LÚCIA MARIA BASSALOBRE RIGON
 ADVOGADO : DR(A). EBER QUEIROZ DE SOUTO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERENER - INB

Processo: AIRR-27.489/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : ADEMIR BRASELINO DE ALQUIMIM
 ADVOGADO : DR(A). ALCEU LUIZ CARREIRA

Processo: AIRR-27.493/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TAB TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO TADEU DINIZ
 AGRAVADO(S) : NARCI MALTES DE SOUZA MELINSKI
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-29.698/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : JOANA ANGÉLICA OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). LÊDA M. LIMA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : FALCÃO DOURADO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). STÊNIO JOSÉ GALVÃO PINHEIRO DE LEMOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CAVALCANTI DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

Processo: AIRR-31.024/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). KARLA CRISTINA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ROSANA DE FÁTIMA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MENDES

Processo: AIRR-31.506/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : OSMAR CESARETTI
 ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 AGRAVADO(S) : BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO

Processo: AIRR-33.706/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : ROSEMAR DE SOUZA GUIMARÃES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

Processo: AIRR-34.022/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA
 AGRAVADO(S) : NANJI GERMANO DA COSTA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI

Processo: AIRR-34.727/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ORGATEL - ORGANIZAÇÕES HOTELEIRAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY GOMIDES
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA CRUZ

Processo: AIRR-36.492/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS S.A. - INAL
 ADVOGADO : DR(A). MARIVONE DE SOUZA LUZ

Processo: AIRR-36.629/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PIO FERREIRA

Processo: AIRR-37.619/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : VALMIR GERMANO DA SILVA

Processo: AIRR-38.102/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA
 AGRAVADO(S) : RICARDO ROBERTO SOARES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ RENNEN FOGAÇA

Processo: AIRR-39.411/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA
AGRAVADO(S) : AIRTON ROBERTO DE CAMPOS DIAS
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ARISTIDES DE SOUZA

Processo: AIRR-39.414/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DENISE CUTOLO
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA ALVES BARROS
ADVOGADO : DR(A). EDVALDO SANTANA PERUCI

Processo: AIRR-39.716/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO PACHELLI BARBOSA DA GAMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS GAMA
AGRAVADO(S) : BRUNO REIS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

Processo: AIRR-41.001/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ESPER CHACUR FILHO
AGRAVADO(S) : CELSO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DAVID DE MEDEIROS BEZERRA

Processo: AIRR-41.105/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUBEM CAVALHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MESOFANTE ASCONAVIETA GOMES
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. - SEG

Processo: AIRR-41.210/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MEIRA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : VANILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELMO NASCIMENTO DA SILVA

Processo: AIRR-42.389/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S) : RENATA FORESTO CRIVELINI
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI

Processo: AIRR-42.766/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOMICIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDISON CANESIN JÚNIOR

Processo: AIRR-42.768/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : LAURO NEI DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo: AIRR-43.043/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GEORGE ANDRÉ CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). AHMAD MOHAMAD EL-TASSE
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA RIEKES MAJEWSKI

Processo: AIRR-43.102/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO IDALBERTO ASSIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CORDEIRO DO N. BRITO FRANCO

Processo: AIRR-43.800/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS, DE PINCÉIS E DE CORTINADOS, ESTÓFOS, LUSTRADORES, MONTADORES DE MÓVEIS E TRABALHADORES EM MADEIREIRAS E CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR(A). CAIO MÚCIO TORINO
AGRAVADO(S) : RENÉ VALDEIR ROOS
ADVOGADO : DR(A). ADIR RODRIGUES DE BRITO

Processo: AIRR-44.144/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOCIEL CARDOSO BERNARDINO
ADVOGADO : DR(A). RENATO URSINI

Processo: AIRR-44.146/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ELOI DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES

Processo: AIRR-44.240/2002-900-08-00-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PISOLAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S) : ANILSON ROSÁRIO DE OLIVEIRA E OUTROS (AS)
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS

Processo: AIRR-46.113/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON ROMANCINI

Processo: AIRR-46.134/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
AGRAVADO(S) : LUCIANO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TOFOLI

Processo: AIRR-47.458/2002-900-11-00-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ROSINEIDE ENCARNAÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY LIMA RODRIGUES

Processo: AIRR-47.906/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS - FUNENSEG
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MAROTTA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DAFLON

Processo: AIRR-47.939/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COSTA BRAVA CLUBE
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LAMONIER FERREIRA DE BARCELOS

Processo: AIRR-47.954/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRIGONETO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EBER JOÃO SANCHES
AGRAVADO(S) : ROBERTO MOREIRA GOMES
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANE FERNANDES LOPES

Processo: AIRR-48.474/2002-900-08-00-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AMAZON HEVEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO F. MARTINS

Processo: AIRR-49.471/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR(A). MIGUEL CARLOS TESTAI
AGRAVADO(S) : ELIZEU RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

Processo: AIRR-49.501/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TEXACO BRASIL S.A.-PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : DR(A). CYRO MIACHON GIRARD
AGRAVADO(S) : EDMIR ESCADA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PACHECO CATALDI

Processo: AIRR-56.328/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERMIX S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
AGRAVADO(S) : DARCI RONALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DE OLIVEIRA SILVA

Processo: AIRR-752.238/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HAMILTON GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN



Processo: AIRR-777.316/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUCÍDIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

Processo: AIRR-778.873/2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO SEVERINO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : MARCOS PEREIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MURILO NOVAES

Processo: AIRR-779.271/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GLÁUCIA CRISTINA ARAÚJO BARROS
 ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR(A). VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

Processo: AIRR-779.529/2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ GUSTAVO DE FARIAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MELO MONTENEGRO
 AGRAVADO(S) : CLAUDIVÂNIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). IVANILDO FELIX DOS SANTOS

Processo: AIRR-781.213/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RANULFO SILVA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
 AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : COOPMOR - COOPERATIVA DE MÃO DE OBRA RURAL LTDA.

Processo: AIRR-787.604/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ULISSES BATISTA BEZERRA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MURILO NOVAES
 AGRAVADO(S) : BANCO CITIBANK S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: AIRR-787.609/2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA SÃO PEDRO DE JESUS
 AGRAVADO(S) : FRUTOS NORTE LTDA.

Processo: AIRR-791.624/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALDIR JOSÉ BATHKE
 AGRAVADO(S) : ILSON DOS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ANDRÉ MENEZES

Processo: AIRR-791.721/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (DENAC - DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFÉ, POSTO DE ARMAZENAGEM DE CIANORTE-PR)
 PROCURADOR : DR(A). WALDIR JOSÉ BATHKE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). MELQUISEDEC DE CARVALHO

Processo: AIRR-791.880/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). EMILENE RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : CRISTINA CABRAL JAHMEL
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PARANHOS OLMOS

Processo: AIRR-792.661/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : JAIME DE ALBUQUERQUE VALPAÇOS
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-793.049/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA LESSA CÍCERO
 AGRAVADO(S) : JOBSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA

Processo: AIRR-793.110/2001-5 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : JÂNIO DE SOUSA FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). CACIQUE DE NEW YORK
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JATOBÁ
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO

Processo: AIRR-793.594/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BORRACHA PAULISTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO CASTELLANI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANIBAL PINTO

Processo: AIRR-794.591/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : DEISI KURITA
 ADVOGADO : DR(A). TAKAO AMANO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COTIA
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA RIVERO SALGADO

Processo: AIRR-800.080/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
 AGRAVADO(S) : DALVA FELIX BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

Processo: AIRR-800.437/2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ LESSA MUNIZ GUEDES
 ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: AIRR-801.969/2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ÉRICO SANTOS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MATIAS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : AQUARIOS BRINDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADA : DR(A). RENATA FONSECA

Processo: AIRR-805.831/2001-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS ISABEL MOURA COSTA
 AGRAVADO(S) : KELYSON MIKELON DE SOUSA MENESES
 ADVOGADA : DR(A). LENITA RODRIGUES T. OLIVEIRA

Processo: AIRR-807.249/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ZÉLIA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 AGRAVADO(S) : COOPERTRAG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GERAIS AUTÔNOMOS

Processo: AIRR-808.376/2001-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EDIR CLEBER MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER
 AGRAVADO(S) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ZENAIDE HERNANDEZ

Processo: AIRR-809.872/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). ROGER LIMA DE MOURA
 AGRAVADO(S) : ADRIANO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

Processo: AIRR-810.137/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO TEIXEIRA SETTI
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-811.021/2001-5 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCLEANS COELHO
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTON LIMA BEZERRA

Processo: AIRR-811.565/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE JESUS FERRARI FELLINE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO HADDAD
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DE QUEIROZ

Processo: AIRR-811.657/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SAMPAIO SANTANA E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-814.754/2001-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : JÚDIKO GIULLIANO BARBOSA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BRAGA TRAJANO
 AGRAVADO(S) : CIA. ALAGOANA DE REFRIGERANTES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RESENDE ROCHA

Processo: AIRR-815.899/2001-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : MANOEL LINO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : RODOMAR LTDA.

Processo: RR-808/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANSELMO CAVITONE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). BETICLER NUNES

Processo: RR-1.131/1999-002-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JUAN UCEDO PALACIOS
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA REGINA VITIELLO
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE MOTORES ANAUGER LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO TRACCI

Processo: RR-7.257/2002-902-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA ASSUNÇÃO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ TUPYNAMBÁ
RECORRIDO(S) : UNIÃO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO SHIRAIISHI

Processo: RR-9.740/2002-900-21-00-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COATS INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ALVES FEITOSA
RECORRIDO(S) : IVO VITAL MONTENEGRO
ADVOGADO : DR(A). ÉSIO COSTA DA SILVA

Processo: RR-11.913/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : JURACY ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BERDAN DE CASTRO

Processo: RR-19.909/2002-001-11-00-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA LOBATO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES

Processo: RR-26.607/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : A M DISCOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : IVORI REIS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LIANE RITTER LIBERALI

Processo: RR-28.990/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO PEREIRA CABREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: RR-39.564/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : KÁTIA REGINA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH BIZARRO

Processo: RR-58.232/2002-900-12-00-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA ELISA LENZI

Processo: RR-91.317/2003-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO(S) : SÉRGIO CARLOS LIBERATO DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA

Processo: RR-328.224/1996-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSPETROL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRENTE(S) : SETP - SISTEMA ESPECIALIZADO DE TRANSPORTES DE PETRÓLEO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SALVADOR ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MURILO CELSO FERRI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 119/2002-7

Processo: RR-414.156/1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERCOL MATÃO S.C. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEDRO DA SILVA

Processo: RR-424.729/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSANGELA EURIDICE MARTINS DA SILVA VALE
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASER
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR

Processo: RR-451.157/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JAIR DE SOUZA DAMACENO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOURENÇO DOS SANTOS

Processo: RR-458.096/1998-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO OSVALDO MOURÃO HOLANDA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO DA COSTA CARVALHO

Processo: RR-464.277/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUED ABRAHÃO
ADVOGADO : DR(A). RIAD SEMI AKL
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA

Processo: RR-465.695/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO GAZZONI
RECORRIDO(S) : SAMOEL FERREIRA PRIMO
ADVOGADO : DR(A). NESTOR APARECIDO MALVEZZI

Processo: RR-465.846/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : LEAL SANTOS PESCADOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LAÍDE AMARAL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENER MARISA D. DA SILVA

Processo: RR-466.785/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR(A). DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
RECORRENTE(S) : JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-468.352/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RECORRIDO(S) : ADILSON RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

Processo: RR-469.545/1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR(A). JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

Processo: RR-475.487/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DANIEL SEIXAS
ADVOGADO : DR(A). WALTER GONÇALVES LOPES

Processo: RR-476.938/1998-5 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CORREIA NUNES FILHO
RECORRIDO(S) : MARCELO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

Processo: RR-485.570/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADYR RAITANI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PEDRO DE ABREU CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

Processo: RR-488.552/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR(A). DOUGLAS EDUARDO PRADO
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO PAIOLA RICARDO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR SANTOS DE MENDONÇA

Processo: RR-488.571/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RECORRIDO(S) : ELAISE XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO

Processo: RR-489.352/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EGYDIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-492.147/1998-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ORION
ADVOGADO : DR(A). CHRYSITIAN J. ROSSATO
RECORRIDO(S) : JERLANE DE SOUSA FEITOZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROCHA MARTINS

Processo: RR-495.929/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CANÍSIO WILLRICH
RECORRIDO(S) : CLECI DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). ARLETE TEREZINHA MARTINI



Processo: RR-496.502/1998-2 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE SOUZA ROCHA
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

Processo: RR-499.048/1998-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA PRATA
 RECORRIDO(S) : NILTON MONTEIRO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). NEUZI DOS SANTOS

Processo: RR-499.288/1998-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
 RECORRIDO(S) : MARA LUIZA GIACON SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO ARAÚJO

Processo: RR-499.352/1998-3 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EDHEMAR FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 RECORRIDO(S) : NOVA TEXAS VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR JEHA

Processo: RR-499.469/1998-9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RAQUEL E REBECA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BIJOUTERIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAURO GRYNBERG
 RECORRIDO(S) : RISOLENE TEODOSIO DOS SANTOS NARDELLI
 ADVOGADO : DR(A). ELOISA SAMY SANTIAGO

Processo: RR-500.043/1998-1 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HEITOR DEOCLECIANO PINTO NETO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR

Processo: RR-503.885/1998-0 TRT da 6a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO(S) : INALDO FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). CAYRO GUIMARÃES DE ALMEIDA SOBRINHO

Processo: RR-505.139/1998-6 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRENTE(S) : JOÃO LOPES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-507.222/1998-4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DEOCLÉCIO LEOPOLDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: RR-507.279/1998-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : MARCOS PERIAL MONT-MOR
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIANO

Processo: RR-516.316/1998-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARILENE ZAGHIS CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). ODARCY BERDINANZI RANIERI

Processo: RR-517.064/1998-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LIVADÁRIO GOMES
 RECORRIDO(S) : MILTON FRANCESCONI
 ADVOGADO : DR(A). SERGIO FRANCESCONI

Processo: RR-520.712/1998-7 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SENA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

Processo: RR-524.739/1999-4 TRT da 7a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO BELO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA EDNA NORONHA MATOS

Processo: RR-526.603/1999-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TRANSVALOR S.A. - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
 RECORRIDO(S) : LUIZ IVALDO VALADÃO OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

Processo: RR-528.403/1999-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : WALTER CAMILO DE JULIO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DIAS DA ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-529.116/1999-3 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADYR RAITANI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ VOLPATO

Processo: RR-531.156/1999-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DÉCIO RAPOSO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). FABIANE DOS SANTOS BARBOSA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: RR-532.535/1999-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VIRIDIANA SGORLA
 RECORRIDO(S) : MARIA TEREZINHA STURMER
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FRANCISQUETTI

Processo: RR-535.465/1999-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ REIS NETO
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PINTO E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : COMERCIAL IMPORTADORA ALIANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

Processo: RR-538.772/1999-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
 RECORRENTE(S) : TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : RONALDO GUEDES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). DÊNIS FERNANDO FRAGARIOS

Processo: RR-539.339/1999-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NERY EVANGELISTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI

Processo: RR-543.546/1999-5 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : MARIA POLITO
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo: RR-543.970/1999-9 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL GERDAU LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCILIO LOPES
 RECORRIDO(S) : ALEX DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR

Processo: RR-551.889/1999-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE SAMARA ELIAS VAZ
 RECORRIDO(S) : EDILENE SANTOS DO CARMO
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: RR-552.046/1999-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
 RECORRIDO(S) : LUÍS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

Processo: RR-553.727/1999-8 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA
 RECORRIDO(S) : ALONSO MARINA SOARES DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR(A). RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

Processo: RR-557.802/1999-1 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA MIRANDA
 RECORRIDO(S) : MARIÂNGELA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). KARINE ANDRADE NUNES

Processo: RR-572.700/1999-1 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
 RECORRIDO(S) : SIMONE HECK LIPPI
 ADVOGADO : DR(A). ITALO MORA GUARNASCHELLI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DA SILVA

Processo: RR-575.505/1999-8 TRT da 3a. Região	Processo: RR-654.525/2000-1 TRT da 3a. Região	Processo: RR-696.625/2000-9 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : UBERTRAN TRANSPORTES S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FLAVIANO XAVIER DA CRUZ	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BIANCHI	RECORRIDO(S) : ANAÍLTON PROCÓPIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO COSTA DE FARIA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MAGNO DE MACÊDO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
Processo: RR-580.389/1999-3 TRT da 9a. Região	Processo: RR-657.629/2000-0 TRT da 1a. Região	Processo: RR-698.455/2000-4 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MACHADO SOBRI-NHO	PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS CHAVES FER-RER
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES MORAES	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ MACEIRA RORIZ	RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). JAIR SGULMARO
Processo: RR-584.918/1999-6 TRT da 7a. Região	Processo: RR-660.074/2000-5 TRT da 8a. Região	Processo: RR-698.511/2000-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NILZA GONÇALVES DE SAN-TANA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). SONIA MARIA GIANNINI MAR-QUES DOBLER
RECORRIDO(S) : VALDEMI DA ROCHA BRAGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES MO-TORISTAS DE PESCA, MOTORISTAS DE PESCA E PESCADORES DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINCOPECA	RECORRIDO(S) : JOSÉ CALDEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUI-NO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RUBENS FAGUN-DES LOPES	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES
Processo: RR-596.480/1999-1 TRT da 12a. Região	RECORRIDO(S) : PROMAR PESCA INDUSTRIAL S.A.	Processo: RR-698.989/2000-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo: RR-663.007/2000-3 TRT da 15a. Região	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). LUIZA HELENA ESTEVES PRIE-TO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LURDES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARIA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIS RUBIN	RECORRIDO(S) : MARIA PRADO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO
Processo: RR-625.646/2000-4 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LI-MA	Processo: RR-700.297/2000-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	Processo: RR-696.578/2000-7 TRT da 2a. Região	RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE GENOVESI E COMPANHIA S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILA-RES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JA-NEIRO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-BRÁS	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : ERCÍLIO MOREIRA DA SILVA E OU-TRO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-RO	RECORRIDO(S) : FORNINHO DOCES E SALGADOS LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LOPES DE MESQUI-TA	RECORRIDO(S) : MARCOS CECUNDO DO NASCIMEN-TO	ADVOGADO : DR(A). AFFONSO CHUCRI DA SILVA CARMO
Processo: RR-639.608/2000-6 TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). INAMAR MACHADO LIMA	Processo: RR-700.889/2000-6 TRT da 7a. Região
RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA	Processo: RR-696.579/2000-0 TRT da 2a. Região	RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO
RECORRIDO(S) : OZÉIAS ROBERTO DE OLIVEIRA LEI-TE	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-RO	RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA SILVA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ VICENTE DE CARVA-LHO	RECORRIDO(S) : NEUSA SANTOS ROCHA	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JANE E. C. DE AL-MEIDA
Processo: RR-639.700/2000-2 TRT da 3a. Região	ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNAN-DES	Processo: RR-700.947/2000-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	Processo: RR-696.582/2000-0 TRT da 2a. Região	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ANIVALDO BERNARDES ROCHA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MURIEL VIEIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON E. A. R. PROTO
RECORRIDO(S) : GUARATO - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ RUBENS BARBOSA JÚ-NIOR	RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO CASTRALE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HUMBERTO PIRES	RECORRIDO(S) : MARIA GUALBERTO MARTINS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES
Processo: RR-642.796/2000-8 TRT da 10a. Região	ADVOGADO : DR(A). NÓRIO OTA	Processo: RR-701.375/2000-6 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	Processo: RR-696.614/2000-0 TRT da 3a. Região	RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SONELI ARANTES DA SILVA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA FABRICADORA DE PE-ÇAS - COFAP	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUE-NO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
PROCURADORA : DR(A). TATIANA BARBOSA DUARTE	RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUC-CHESI RAMACCIOTTI
Processo: RR-642.841/2000-2 TRT da 10a. Região	ADVOGADO : DR(A). DANILO NOGUEIRA BAYÃO	Processo: RR-701.651/2000-9 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	Processo: RR-696.615/2000-4 TRT da 9a. Região	RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARISA GAVIANO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO	RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA FILHO
PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SAN-TO NETO	RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO DE CARVALHO SAN-TOS	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA GERALDA LOPES BO-RÉM
Processo: RR-647.569/2000-6 TRT da 17a. Região	ADVOGADA : DR(A). ANA LUISA MUSSI CARLINI	
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA		
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRI-CAS S.A. - ESCELSA		
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO		
RECORRIDO(S) : ARISTIDES GROLA		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA		
Processo: RR-650.113/2000-2 TRT da 17a. Região		
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA		
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚ-BLICA - IESP		
PROCURADOR : DR(A). MAURO EDEN MATTOS		
RECORRIDO(S) : IVANI FRANCISCA ALVES		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA		



Processo: RR-716.693/2000-3 TRT da 9a. Região	Processo: RR-743.988/2001-3 TRT da 18a. Região	Processo: RR-770.317/2001-8 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : CARLOS ABRAHÃO GEBRIM E OUTROS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). ANGÉLICA BERQUÓ CAMÉLO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : TEREZINHA PERTILE	RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA	RECORRIDO(S) : CORNÉLIO GERMANO ZAPOTOSKI
ADVOGADO : DR(A). NESTOR HARTMANN	ADVOGADA : DR(A). LILIANE DRUMOND MASCARENHAS BRAGA	ADVOGADO : DR(A). RENATO BRUNO FUHRMANN
Processo: RR-717.060/2000-2 TRT da 3a. Região	Processo: RR-762.483/2001-6 TRT da 3a. Região	Processo: RR-770.321/2001-0 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA LESSA CÍCERO
RECORRIDO(S) : FREDERICO AUGUSTO SOARES PALHARES	RECORRIDO(S) : UNALDO DIAS DA SILVA	RECORRIDO(S) : ANA ELEONORA DE JESUS GOMES
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
Processo: RR-725.332/2001-4 TRT da 4a. Região	Processo: RR-762.485/2001-3 TRT da 3a. Região	Processo: RR-771.273/2001-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO EMBLEMA S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RÔMULO DE CARVALHO MONTEIRO	RECORRIDO(S) : CLEUZA RIBEIRO DE PAULA	RECORRIDO(S) : VICENTE CORDEIRO MAIA
ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
Processo: RR-726.904/2001-7 TRT da 9a. Região	Processo: RR-763.524/2001-4 TRT da 2a. Região	Processo: RR-771.838/2001-4 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO	RECORRENTE(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDOFFER	ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : LUÍS FELES SOBRINHO	RECORRIDO(S) : CAMPOLIM TORRES NETO
ADVOGADO : DR(A). DARCI HEERDT	ADVOGADA : DR(A). DINALVA GONÇALVES FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). EVA APARECIDA LEMES ARISTO
Processo: RR-729.173/2001-0 TRT da 12a. Região	Processo: RR-763.555/2001-1 TRT da 20a. Região	Processo: RR-771.892/2001-0 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SCHROEDER	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BEDUSCHI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HELIODOR FRITZKE	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : WAGNER BAIANO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO HASSE	ADVOGADO : DR(A). THENISSON SANTANA DÓRIA	ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI
Processo: RR-732.196/2001-3 TRT da 15a. Região	Processo: RR-769.483/2001-0 TRT da 11a. Região	Processo: RR-773.533/2001-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : OSVALDO ROSA	RECORRENTE(S) : ALTAMIRA BATISTA DA SILVA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA
Processo: RR-734.435/2001-1 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	Processo: RR-773.534/2001-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	Processo: RR-770.254/2001-0 TRT da 9a. Região	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO NACÉLIO FERNANDES DE ARAÚJO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS - COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ROCKWELL DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS	RECORRIDO(S) : MILTON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : LUCIANE PINHO BERTOLLI	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
Processo: RR-738.975/2001-2 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL	Processo: RR-773.535/2001-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	Processo: RR-770.255/2001-3 TRT da 9a. Região	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MINGARDI FILHO	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARIMATÉIA RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S) : MARCÍLIO EUSTÁQUIO LOPES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ARCIDE ZANATTA	RECORRIDO(S) : PAULO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA LEITE	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
Processo: RR-739.781/2001-8 TRT da 2a. Região	ADVOGADA : DR(A). LUCIANE L. BOSQUIROLI BISTAFÁ	Processo: RR-773.536/2001-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	Processo: RR-770.301/2001-1 TRT da 9a. Região	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : AGENILDA MOREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : DENIZE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PASCHOAL	RECORRIDO(S) : CARLOS WENCESLAU HUBSCH	ADVOGADA : DR(A). MARIA EDITH DE A. M. DA ROCHA E SILVA
Processo: RR-741.759/2001-0 TRT da 3a. Região	ADVOGADO : DR(A). NEY LUIZ PEREIRA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

PROCURADOR : DR(A). PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO F. CÔRTE REAL

Processo: RR-788.158/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAROLINA PAES DE ALMEIDA GALVÃO PACHECO (SUCESSORA LEGAL)

ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-803.847/2001-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : JOSÉ DE MEDEIROS COELHO

ADVOGADA : DR(A). LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA

RECORRIDO(S) : MONASTEC LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARTINS DA SILVA

Processo: RR-804.129/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : JOSÉ VALDIR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : DEMARDY COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

Processo: AIRR e RR-692/1999-105-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) E : FRANCISCO BATISTA DA CRUZ

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) E : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

RECORRENTE(S)

ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

Processo: AIRR e RR-813.171/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) E : RUTHE GOMES CARVALHO DE ARAÚJO

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

AGRAVADO(S) E : BANCO BRADESCO S.A.

RECORRENTE(S)

ADVOGADA : DR(A). LUCIANE DE SOUZA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR-47/2002-920-20-40-7 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SANTANA TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE RESENDE CRUZ

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de setembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-911/2002-920-20-40-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : SEÇÃO SINDICAL DE ARACAJU DOS SERVIDORES DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SERGIPE - SINASEFE

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista e, determina-se sejam remetidas cópias da petição inicial, da sentença e da decisão do regional na ação principal e no agravo de petição à Advocacia Geral da União, tendo em vista que a União foi condenada à revelia a pagar diferenças salariais do Plano Collor, matéria cuja jurisprudência é pacífica, no sentido da inexistência do direito.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de setembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-2.030/1999-114-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VILMA DA SILVA FRANCO ROSSANI

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de setembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-2.252/1998-097-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BENEDITA LIMA PIOVESAN

ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES

AGRAVADO(S) : CMR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de setembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-2.469/1998-067-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : VÁLTER DONIZETE SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JORGE MARCOS SOUZA

AGRAVADO(S) : PORTUGAL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ALINE BRANCO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de setembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-8.307/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EMPKE VIANNA

AGRAVADO(S) : JERÔNIMA TEIXEIRA DE MELO E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). EURIVALDO DIAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de setembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR e RR-702.838/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) E : VICENTE FERNANDO DE SOUZA

RECORRIDO(S)

ADVOGADA : DR(A). NICE MACHADO VALLIM ELIAS

AGRAVADO(S) E : MRS LOGÍSTICA S.A.

RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, quanto agravo de instrumento da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o processamento do recurso de revista.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de setembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-800.640/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO(S) : MERIAN DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de setembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma



PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 24a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 17 de setembro de 2003 às 09h30

Processo: AIRR-8/2002-921-21-40-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BELMERIX LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : DAVID HERSCO
 ADVOGADO : DR(A). RAUL SCHEER

Processo: AIRR-9/1999-039-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LÉLIA LAGE BASTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ISABEL CHESSA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA REGINA GOZZI
 AGRAVADO(S) : MILTON BRIGUETE BASTOS
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO

Processo: AIRR-26/1999-040-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DELARA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA LOPES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ARNALDO MAURÍCIO REIS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DE FREITAS PIRES

Processo: AIRR-38/2000-012-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MAURO GOUVEIA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : MAUSA S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO C. CRUZ

Processo: AIRR-40/2001-055-19-40-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
 ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE CORREIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RUY GUILHERME PINTO TORRES

Processo: AIRR-44/2002-501-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ÁLVARES CARRARETTO
 AGRAVADO(S) : AMAURI MAMÉDIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA APARECIDA DELFINO

Processo: AIRR-59/2002-906-06-00-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : V.R.M. HOTÉIS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR CAVALCANTI DA SILVA

Processo: AIRR-80/1992-026-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA REIM CASTRO
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MÜLLER

Processo: AIRR-90/2002-906-06-40-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA Mª REGO BARROS
 AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

Processo: AIRR-109/2002-024-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LEONARDO GERALDO COLLA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MOAL PARACLITO CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : M. COLLA DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA

Processo: AIRR-130/2000-027-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA DOIMO
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CARRILHO CORRÊA

Processo: AIRR-232/2000-126-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : FERNANDO APARECIDO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA

Processo: AIRR-282/2002-030-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CARLOS EVANDRO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO BALLSTAEDT
 AGRAVADO(S) : EDUARDO DOS REIS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO DE OLIVEIRA LOPES

Processo: AIRR-303/1999-204-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DALCIO REZENDE FALCÃO
 AGRAVADO(S) : WILLIAMS MATHEUS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR MIGUEZ DE MOURA

Processo: AIRR-394/2002-111-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). GILSON VIEIRA DE MEDEIROS

Processo: AIRR-414/2002-920-20-40-2 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PINCEIS TIGRE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO
 AGRAVADO(S) : JAMESON SOUZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

Processo: AIRR-446/2000-058-01-40-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA
 AGRAVADO(S) : ALAN LEITÃO FRANÇA JÚNIOR

Processo: AIRR-451/2002-065-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : REGINALDO ANTÔNIO ALEXANDRE
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO

Processo: AIRR-484/2001-059-19-40-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO
 AGRAVADO(S) : MARLEIDE DA CONCEIÇÃO SANTOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ITANAMARA DA SILVA DUARTE

Processo: AIRR-510/1997-027-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
 AGRAVADO(S) : REGINA MÁRCIA BORDALLO DE MESQUITA
 ADVOGADA : DR(A). CARLA KEIZA GOMES

Processo: AIRR-510/2000-121-18-00-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO GIROLDO
 ADVOGADO : DR(A). JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JÚNIOR DE MAGALHÃES

Processo: AIRR-511/2002-040-12-00-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO GONÇALVES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA M.V.P. DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-514/1998-122-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COBRASMA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). REGIANE CAMARGO PORTAPILA
 AGRAVADO(S) : LEONEL PEREIRA DO AMARAL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARTINS

Processo: AIRR-515/2000-079-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BIANCHI
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE FÁTIMA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Processo: AIRR-543/2000-008-12-40-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DR(A). EVELISE HADLICH
 AGRAVADO(S) : EDSON CUNHA MOURA
 ADVOGADO : DR(A). HUGOLINO ZAPELINI FILHO

Processo: AIRR-556/1995-005-17-00-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO ELDORADO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
 AGRAVADO(S) : GERALDO LOURENÇO
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: AIRR-586/2002-010-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INVENTARIUM LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RUBIA DE SOUZA PINTO CASINI
 AGRAVADO(S) : HELDER SANTIAGO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO

Processo: AIRR-614/2002-043-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GERALDO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARLEI DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : VALTERLI SATEL DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA A. SARAIVA

Processo: AIRR-619/2002-102-10-40-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : DANIEL JÚLIO DE FARIA
 ADVOGADA : DR(A). YARA GISSONI ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAÚJO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARTINS FILHO

Processo: AIRR-648/1997-097-15-40-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO GOMES
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS

Processo: AIRR-680/2001-001-19-40-8 TRT da 19a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA SILVA PIRES
AGRAVADO(S) : TANEIA MARIA ALVES BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Processo: AIRR-695/2000-059-19-40-2 TRT da 19a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA ROSA LIMA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: AIRR-698/1998-105-15-00-4 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE MALHARIA E MELIAS, ESPECIALIDADES TÊXTEIS, CORDOALHA E ESTOPAS, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA, E BENEFICIAMENTO DE LINHAS, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, ACABAMENTO DE CONFECÇÃO DE MALHAS DE JUNDIAÍ, VINHEDO, JARINU, CAMPO LIMPO-PAULISTA, LOUVEIRA E VÁRZEA PAULISTA
ADVOGADA : DR(A). ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
AGRAVADO(S) : TINTURARIA UNIVERSO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RICARDO N. F. LOPES

Processo: AIRR-703/1998-079-15-00-7 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SILVIA CASTRO NEVES

Processo: AIRR-721/2000-059-19-40-2 TRT da 19a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA IRENE DOS SANTOS NUNES
ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: AIRR-732/2000-059-19-40-2 TRT da 19a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA NAZARET DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: AIRR-735/1997-262-01-40-7 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA ROZA ANSELME
ADVOGADA : DR(A). DAYSE LÚCIA GUIMARÃES

Processo: AIRR-780/2001-016-10-40-2 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIMIX TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO JERÔNIMO DE OLIVEIRA PIAZZI
AGRAVADO(S) : MÁRIO JARBAS PAINI
ADVOGADO : DR(A). EDSON MARAUI

Processo: AIRR-793/1997-251-05-00-0 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO CORREIA VILA NOVA
ADVOGADO : DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

Processo: AIRR-800/2002-911-11-00-8 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS BARBOSA PARENTE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-817/2002-920-20-40-1 TRT da 20a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DEUSDETE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). STELA PENALVA

Processo: AIRR-821/1997-055-01-40-5 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S) : DAVID DE MORAES ANTAN E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

Processo: AIRR-836/2001-001-19-40-0 TRT da 19a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : ELIONE OTAVIANO CALHEIROS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMARO NETO

Processo: AIRR-876/2000-005-17-00-3 TRT da 17a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANABELA GALVÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO TONINI
ADVOGADO : DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA

Processo: AIRR-911/2000-024-03-40-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : WADY JORGE HUBAIDE
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LÉO GELAPE
AGRAVADO(S) : HILMAR GONÇALVES BENS
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

Processo: AIRR-916/2002-900-15-00-1 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO MÁRCIO MULLER MARTIN
AGRAVADO(S) : DIRCE MARIA COSTA ARTUR
ADVOGADA : DR(A). GISELA KOPS FERRI

Processo: AIRR-919/2001-115-15-00-8 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AILTON CAIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANGÉLICA BEZERRA MANZANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO LUIZ KUGELMAS

Processo: AIRR-922/2002-005-19-00-5 TRT da 19a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARITÂNEA ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : CÍCERO ANTÔNIO CABRAL DE ALBUQUERQUE

Processo: AIRR-931/1994-044-15-00-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUI VENDRAMIN CAMARGO
AGRAVADO(S) : DIRCEU FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA PIACENTI

Processo: AIRR-939/2000-016-10-40-8 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DAMÁSIO FERREIRA ROSA FILHO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DR(A). MARYANE FURTADO VENÂNCIO

Processo: AIRR-950/2000-055-15-40-3 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SANTA LUÍZA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
AGRAVADO(S) : NICOLA DAMICO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

Processo: AIRR-991/2001-006-19-40-9 TRT da 19a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : ARLINDO ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LINDALVO SILVA COSTA

Processo: AIRR-1.019/1999-126-15-00-6 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR(A). DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.118/1998-010-01-40-4 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : HÉLIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.145/1998-021-15-40-4 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
AGRAVADO(S) : ADÃO APARECIDO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DADALTO



Processo: AIRR-1.162/2001-058-15-00-0 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.267/1997-007-15-00-9 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.302/1996-006-17-00-1 TRT da 17a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : CLÓVIS ZALAF	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : ELOÍSA ELENA RODRIGUES BRIOSCHI
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO MARIANO	ADVOGADA : DR(A). MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE	ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : OLMA TRANSPORTE LTDA. E OUTROS		
Processo: AIRR-1.170/1999-059-15-40-1 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.272/1999-020-01-40-4 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-1.382/2001-002-10-00-6 TRT da 10a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA	AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). GILSON MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RENATA ANDRÉA SANTOS DE CAMPOS E MELLO	AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA CARVALHO	AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ SOARES ORBAN	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA
Processo: AIRR-1.184/1993-008-05-40-1 TRT da 5a. Região	Processo: AIRR-1.272/2002-023-03-40-9 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-1.427/2000-039-15-00-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVANTE(S) : LOGGUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CAROLINA FRANCO MENDES	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARTILLO RIBEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ARISTIDES REZENDE LACERDA	AGRAVADO(S) : MARIA HELENA PACHECO ROSSI
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO
Processo: AIRR-1.190/1998-075-15-00-6 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.276/2001-025-05-40-8 TRT da 5a. Região	Processo: AIRR-1.428/2001-131-17-00-2 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS SOARES	AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO MACEDO LEAL	AGRAVANTE(S) : ADEMIR PEREIRA BARROS DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TRANCHO	ADVOGADO : DR(A). DAIANA SIQUEIRA DANTAS	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL LTDA. - COONAI	AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ÁUREA MARINA PINTO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERNANDEZ	ADVOGADO : DR(A). HAYDSON FERREIRA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE
Processo: AIRR-1.231/1996-095-15-85-0 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.278/2002-906-06-40-8 TRT da 6a. Região	Processo: AIRR-1.516/2001-044-03-00-9 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ISRAELITA-BRASILEIRA BETH JACOB DE CAMPINAS	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA DO MARCENEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO HADDAD	ADVOGADO : DR(A). VICTORINO DE BRITO VIDAL	ADVOGADO : DR(A). MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
AGRAVADO(S) : DANIEL GERARDO FISCHMAN	AGRAVADO(S) : MÁRIO COUTINHO VIANA	AGRAVADO(S) : MARCELO FERREIRA VIANA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO HENRIQUE MARINHO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES
Processo: AIRR-1.236/1998-030-15-40-0 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.290/2001-009-10-00-0 TRT da 10a. Região	Processo: AIRR-1.554/2000-001-22-40-3 TRT da 22a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.	AGRAVANTE(S) : FRANCISCA DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). HERÁCLITO ZANONI PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). EDUARDA MOURÃO E. P. DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ROBERTO COSTA	AGRAVADO(S) : FRANCISCA ANTÔNIA DA SILVA ASSUNÇÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO BISPO DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO RIBEIRO PEDRO	ADVOGADO : DR(A). JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
Processo: AIRR-1.241/2001-005-24-40-0 TRT da 24a. Região	Processo: AIRR-1.291/1999-007-13-40-5 TRT da 13a. Região	Processo: AIRR-1.593/1999-125-15-00-8 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RICARDO LEÃO DE SOUZA ZARDO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : RÁDIO EDUCAÇÃO E CULTURA DE SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEÃO DE SOUZA ZARDO	ADVOGADO : DR(A). HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO	ADVOGADA : DR(A). SUELY APARECIDA FERRAZ
AGRAVADO(S) : NAYARA DE SOUZA SOKEN	AGRAVADO(S) : MARIA SALOMÉ COSTA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : NELZIO ANTÔNIO PAPA
ADVOGADO : DR(A). URIAS RODRIGUES DE CARMARGO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR TAVARES DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ GONZALES
Processo: AIRR-1.245/2002-911-11-00-1 TRT da 11a. Região	Processo: AIRR-1.291/1999-301-01-40-7 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-1.600/1989-002-17-00-7 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) : LUÍS PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA COUTO	AGRAVADO(S) : J. C. R. MOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA P. PONTE GOMES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SOBREIRA DA SILVA
Processo: AIRR-1.249/2001-104-03-40-3 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-1.294/1995-011-05-40-8 TRT da 5a. Região	Processo: AIRR-1.683/1997-032-15-00-7 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR VIVAS	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : GIAN FRANK AZIANI	AGRAVADO(S) : JOSÉ ELMO DE JESUS PAES COELHO	AGRAVADO(S) : MARIA CAROLINA DA FONSECA PEREIRA MOSCÃO
ADVOGADO : DR(A). BÁRBARA QUEIROZ BORGES TESTA	ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
		Processo: AIRR-1.715/2000-001-19-40-5 TRT da 19a. Região
		RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S) : EDELZUÍTA BEZERRA NOVAES
		ADVOGADO : DR(A). JOÃO LIPPO NETO
		AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO

Processo: AIRR-1.775/2000-010-05-40-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NOEL BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS SANTIAGO LUIZ

Processo: AIRR-1.787/2002-005-08-00-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MICHELINE ANTUNES ESTEVES
AGRAVADO(S) : ROSILÉA BARBOSA DUARTE
ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

Processo: AIRR-1.791/1998-058-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LATICINIOS CATUPIRY LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO POLIZZI GUSMAN
AGRAVADO(S) : APARECIDO SERRANO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

Processo: AIRR-1.846/2001-301-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA COSTA REIS KRONENBERGER
ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI

Processo: AIRR-1.886/1992-002-14-40-7 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). SANDRA LUIZA PESSOA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ITAMAR ARAGÃO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CAMARGO

Processo: AIRR-1.920/1996-003-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO ALMENARA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). CARLA GUSMAN ZOUAIN
AGRAVADO(S) : AILTON SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CARMEM LÚCIA S. CINELLI

Processo: AIRR-1.920/2002-101-08-00-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SOFIA MIRANDA MUFARREJ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SIMPLÍCIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

Processo: AIRR-1.927/1990-018-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : CELSO CRAVO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

Processo: AIRR-2.010/1999-122-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : ADEMIR LUIZ TITOTTO
ADVOGADO : DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI

Processo: AIRR-2.202/1997-008-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LUIZ DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

Processo: AIRR-2.212/2000-092-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DR(A). MARIANE DE AGUIAR PACINI
AGRAVADO(S) : MARIA EMÍLIA GOMES FONSECA
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

Processo: AIRR-2.237/1997-004-19-44-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : GLEICE ACIOLI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2237/1997-1

Processo: AIRR-2.237/1997-004-19-43-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GLEICE ACIOLI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2237/1997-4

Processo: AIRR-2.322/1999-016-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDNÉIA DE FÁTIMA ARANTES SILVA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-2.378/2001-001-07-40-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANDRÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS PEIXE DANTAS
AGRAVADO(S) : MERCADINHO IDEAL
ADVOGADO : DR(A). EVANGELISTA BELÉM DANTAS

Processo: AIRR-2.436/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). GENESIO R. MOREIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO SOARES DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

Processo: AIRR-2.609/1999-051-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA APARECIDA COLOMBI TAVARES
ADVOGADA : DR(A). BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO CLÍNICO SÃO LUCAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS

Processo: AIRR-2.633/1998-054-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO APARECIDO LOCATELLI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JAMIL ABBUD JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-2.662/1999-084-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BBV LEASING BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ALTANIR REDENTOR VIEIRA
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

Processo: AIRR-2.682/2000-015-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES ONDINA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RAMAYANA TITO PARAÍSO
AGRAVADO(S) : RENATO LIMA SALES
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE B. SANTANA

Processo: AIRR-2.737/2000-008-07-40-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CESAR TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
AGRAVADO(S) : KNOLL PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

Processo: AIRR-2.888/2000-024-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA IZABEL THOMAZ BLASSIOLI
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-2.923/2002-911-11-00-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-3.311/1998-038-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELENALDO DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COEST CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO

Processo: AIRR-3.314/2001-003-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SALES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDNILZA FLORINDO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CARLA ANTONACCI
AGRAVADO(S) : SAMEG SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA.

Processo: AIRR-3.335/1997-261-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SIMONE VIEIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). JOELSON SILVEIRA FERNANDES

Processo: AIRR-3.484/2002-911-11-40-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ATACADO E SUPERMERCADO DB LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO
AGRAVADO(S) : SAULO DE TARSO ATHAÍDE GOMES
ADVOGADO : DR(A). BRAULIO GHIDALEVICH



Processo: AIRR-3.825/1996-054-15-40-1 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 AGRAVANTE(S) : CÉLIO BATISTA ESTARA
 ADVOGADO : DR(A). CRISPINIANO ANTÔNIO ABE
 AGRAVADO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA
 SERTÃOZINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO PELISSARI
 AGRAVADO(S) : USINA SANTA ELISA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

Processo: AIRR-4.080/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LT-
 DA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM RO-
 BORTELLA
 AGRAVADO(S) : NELSON MARCONATO
 ADVOGADA : DR(A). ILANA RENATA SCHONEN-
 BERG ROJZ

Processo: AIRR-4.081/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE
 RANGEL DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO
 DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). DINO SÉRGIO GONÇALVES DA
 SILVA

Processo: AIRR-4.544/2002-900-17-00-1 TRT da 17a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 AGRAVANTE(S) : BORTOLO MILANEZI & FILHOS LTDA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOANILHO MALDO-
 NADO
 AGRAVADO(S) : EDEN PINTO
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA DE A. SAM-
 PAIO

Processo: AIRR-4.681/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ADÃO CORREIA LEITE
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ANTONIO REISDOR-
 FER
 AGRAVADO(S) : UNITED DISTILLERS & VINTNERS
 BRASIL LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUTÍMIO FERNAN-
 DES CARNEIRO

Processo: AIRR-4.862/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÃ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). DONATO ALVES DE SOUZA

Processo: AIRR-5.210/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉLIA GOMES DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR-5.701/1998-014-12-00-5 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CON-
 VOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JEFFERSON FILOMENO
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CLÓVIS CESARINO
 FARACO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-
 TARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). JAIME LINHARES NETO

Processo: AIRR-5.720/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TACOM ENGENHARIA E PROJETOS
 LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMO-
 RIM OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DO REGO
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO TONY LEMOS DE
 SÁ CRUZ

Processo: AIRR-5.952/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS EDUARDO PINTO
 BOMFIM
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO BARRETO CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DONISETE PITARELLI

Processo: AIRR-6.162/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO CÉZAR TAVARES FI-
 LHO
 AGRAVADO(S) : JOÃO COSME DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FERREIRA DE FARIA

Processo: AIRR-6.247/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 AGRAVANTE(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E
 VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DA SILVA

Processo: AIRR-6.256/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 AGRAVANTE(S) : CELSO ALVES CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). ELIEZER GOMES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO
 DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FI-
 LHO

Processo: AIRR-6.371/2002-906-06-40-9 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO
 VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : KLAUS COSTA SEGURANÇA E VIGI-
 LÂNCIA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA COR-
 REIA
 AGRAVADO(S) : NAILSON COSTA BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). MURILO CORDEIRO

Processo: AIRR-6.422/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-
 DA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS
 JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ARIIVALDO DE ABREU
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ZEMECZAK

Processo: AIRR-6.442/2002-900-24-00-2 TRT da 24a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ROZELI OLIVEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

Processo: AIRR-6.908/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDA-
 ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : DERCI TORRES AYRES DE BARROS
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VICENTE ARTECA

Processo: AIRR-6.912/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA DE ASSIS JAQUES
 AGRAVADO(S) : ANTONIO FIRMINO DA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE
 ASSUNÇÃO

Processo: AIRR-6.971/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 AGRAVANTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEI-
 ROZ
 AGRAVADO(S) : CARLA MARIA DE OLIVEIRA GUIO-
 MAR
 ADVOGADO : DR(A). DELYS BARBOSA HERCULA-
 NO

Processo: AIRR-7.604/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GAULAND MAGA-
 LHÃES BORTOLUZZI
 AGRAVADO(S) : NERALDO DA ROSA BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE SANTIS
 MORAIS
 AGRAVADO(S) : ODILO COLOMBO

Processo: AIRR-7.873/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
 E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-
 CIANO
 AGRAVADO(S) : RICARDO ANTONIO BRUNO
 ADVOGADO : DR(A). LUCINA HISSA PARRA

Processo: AIRR-7.922/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 AGRAVANTE(S) : INVERNADA GUARDA DE SEGURAN-
 ÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ
 AGRAVADO(S) : PEDRO COREZOLA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN NUNES MACHADO

Processo: AIRR-8.305/2002-900-15-00-1 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOT-
 TO MACHADO
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BORGHINI PARI-
 GI
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA HELENA DE FREITAS
 ARMBRUST FIGUEIREDO

Processo: AIRR-8.909/2002-900-12-00-4 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 AGRAVANTE(S) : MALHARIA DIANA LTDA
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR BOOS
 AGRAVANTE(S) : COLCCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO
 VESTUÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VALKIRIO LORENZETTE
 AGRAVADO(S) : ANGELA GIACOMOZZI FUCHS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO A. WIN-
 KLER

Processo: AIRR-14.877/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DORACÍ DO NASCI-
 MENTO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOTTI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE

Processo: AIRR-14.883/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
 HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS,
 FLATS, RESTAURANTES, BARES, LAN-
 CHONETES E SIMILARES DE SÃO
 PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO STELLA
 AGRAVADO(S) : ALDENIR DE OLIVEIRA RODRIGUES -
 ME

Processo: AIRR-15.048/2002-006-11-40-5 TRT da 11a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 AGRAVANTE(S) : NORSEGEREL - VIGILÂNCIA E TRANS-
 PORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANACLETO ANDRADE DA COS-
 TA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRI-
 GUES

Processo: AIRR-15.154/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : AIRTON LEONEL LIMA
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S) : CONSEVI CONSTRUÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA LTDA

Processo: AIRR-15.325/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RÔMEU CECCON
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DABUL E SILVA

Processo: AIRR-15.527/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DORGALIA VITÓRIA LEAL BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA GORDILHO OTT
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO - FAPEX
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BASTOS BARRETO

Processo: AIRR-21.006/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SIMILARES DE SÃO PAULO "SEEVISSP"
ADVOGADO : DR(A). ODILON SEGNA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA PASSOS
ADVOGADO : DR(A). RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

Processo: AIRR-21.305/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
AGRAVADO(S) : JORGE OYAMADA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA PEREIRA E RUIZ LTDA.

Processo: AIRR-24.591/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ADRIANO RODRIGUES DE PAIVA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

Processo: AIRR-24.649/2002-008-11-40-1 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A.-EMTU
ADVOGADA : DR(A). WANDA VIEIRA PONTES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

Processo: AIRR-25.366/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR FEIJÓ FILHO
AGRAVADO(S) : NELSON ORTIZ
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DOMINGOS SILOTO

Processo: AIRR-27.347/2002-005-11-40-6 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SONY PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : DR(A). DAUTON CORONIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ NASCIMENTO VELOSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: AIRR-27.759/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SOUSA ALVES
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

Processo: AIRR-28.672/2002-902-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GERSON LUIZ PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCAIRO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: AIRR-29.577/2002-902-02-40-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI
AGRAVADO(S) : LUIS ANTONIO CANAVER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROSA RAIMUNDA DE SOUZA CARREÃO

Processo: AIRR-30.303/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ROALVES JUSTO BEHNCK
ADVOGADA : DR(A). IÁRA KRIEG DA FONSECA

Processo: AIRR-34.062/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELIANE DE JESUS AVELINO
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : KARVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES
ADVOGADO : DR(A). BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRAÇA

Processo: AIRR-34.347/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA AGOSTINI
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MIGUEL CALICCHIO

Processo: AIRR-34.922/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO CREFISUL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANI A. CAVANI
AGRAVADO(S) : CRISTINA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

Processo: AIRR-35.008/2002-900-14-00-4 TRT da 14a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DR(A). IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES
AGRAVADO(S) : SATURNINO VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CLOVES GOMES DE SOUZA

Processo: AIRR-35.021/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : LAURA GONÇALVES DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE CARVALHO SIDERIS

Processo: AIRR-35.041/2002-900-10-00-6 TRT da 10a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
AGRAVADO(S) : NATANAEL OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PORFÍRIO FILHO

Processo: AIRR-35.042/2002-900-10-00-0 TRT da 10a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : URBANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS
AGRAVADO(S) : CLAUDENÍ RODRIGUES MOURA
ADVOGADO : DR(A). ELÍZIO ROCHA JÚNIOR

Processo: AIRR-35.300/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : GERSON RIBEIRO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-35.533/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FLUXOTÉCNICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : EDNAILTON MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). IDELMÁRIO GORDIANO NETO

Processo: AIRR-36.407/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROBERTA DE OLIVEIRA LINHARDT
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO KIFER DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA CASTILHO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS

Processo: AIRR-36.674/2002-902-02-40-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROSELENE DA SILVA BRAGA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOARES FILHO
ADVOGADO : DR(A). JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

Processo: AIRR-36.888/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARTIM PAES DE MACEDO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADA : DR(A). TAÍS APARECIDA SCANDINARI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-37.068/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADEMAR CASSIANO ALVES
ADVOGADO : DR(A). JÉSUS VINICIUS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRANAL ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ABREU FERREIRA



Processo: AIRR-37.528/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA SANTOS DE MOURA
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS

Processo: AIRR-38.256/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO(S) : MARCOS RECH DORO
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: AIRR-38.590/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PE-DUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : FRIDES SOARES DORNELES
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-38.725/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS GALHARDO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

Processo: AIRR-38.733/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO OSASCO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS JESUS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CLEONICE DA SILVA DIAS

Processo: AIRR-39.537/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
 PROCURADORA : DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : SOLANGE DEOLINDA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DABUL E SILVA

Processo: AIRR-39.715/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ODEVIR DOS SANTOS MORAIS
 ADVOGADA : DR(A). BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI

Processo: AIRR-40.946/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MESTOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADERBAL WAGNER FRANÇA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO SANT'ANNA
 ADVOGADO : DR(A). INA SEITO

Processo: AIRR-41.107/2002-900-12-00-6 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JAIME GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO JOSÉ LAGO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : DR(A). ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

Processo: AIRR-41.412/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MAGALI AMARO CONRADO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA MARTINS N. GUILHERME DE PAULA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR(A). CELSO J. A. KOTZIAS

Processo: AIRR-41.584/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RONALDO PASCHOAL
 ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES

Processo: AIRR-41.596/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JORGE LÚCIO MARCONDES DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARINA PESCAROLO

Processo: AIRR-42.070/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) : CÍCERO RAMOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CORDEIRO DE S. BARROS

Processo: AIRR-42.310/2002-900-10-00-0 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CONTAGEM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : ROBÉLIO ALVES ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS SILVEIRA

Processo: AIRR-42.319/2002-900-10-00-1 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO DUARTE PINHEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : MINAS BRASÍLIA ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GILENO DA CUNHA SILVA

Processo: AIRR-42.336/2002-900-11-00-3 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JACQUES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Processo: AIRR-42.339/2002-900-21-00-2 TRT da 21a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CIRNE - COMPANHIA INDÚSTRIAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR(A). LUIGI MURO
 AGRAVADO(S) : HAILTON MARQUES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-42.541/2002-900-12-00-3 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR(A). ACARY PALMA FILHO
 AGRAVADO(S) : RUTE MARIA FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-42.694/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOFETARIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILA BOAVENTURA SOARES

AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA NPI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ASSUB AMARAL

Processo: AIRR-43.061/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNES DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA

Processo: AIRR-43.073/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JUNIOR
 AGRAVADO(S) : ROZÁRIA DE FÁTIMA FÁRIA
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FALCÃO MARINHO

Processo: AIRR-43.088/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : EDUARDO SILVA DE ABREU
 ADVOGADO : DR(A). WALTER EDUARDO TIEPPO

Processo: AIRR-43.116/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : NELSON MENDES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR-43.384/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : OLÍRIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA PRUX E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). AMARILDO MACIEL MARTINS

Processo: AIRR-43.445/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : S.T.E. - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARTA MARQUES DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : PAULO REGIS CENTENO OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA VON ZUCCALMAGLIO

Processo: AIRR-43.588/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : BASF S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VAGNER POLO

Processo: AIRR-43.597/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TRAMONTINA FARROUPILHA S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI
 AGRAVADO(S) : EVANDRO BATISTI
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FRANCISQUETTI

Processo: AIRR-43.662/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JKF EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VIVIAN KATO

Processo: AIRR-43.692/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BISLER
ADVOGADO : DR(A). MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

Processo: AIRR-44.016/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSIMERI MARI ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JANICE SCHENA
ADVOGADO : DR(A). JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH

Processo: AIRR-44.260/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RIBATEJO S.A. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD
AGRAVADO(S) : VICTOR DA SILVA GOULARTE
ADVOGADO : DR(A). LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA

Processo: AIRR-45.311/2002-900-10-00-7 TRT da 10a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS AURELIO DIAS LOBO
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON FERREIRA GONÇALVES

Processo: AIRR-45.398/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LANEREUTON THEODORO MOREIRA

Processo: AIRR-45.405/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TOME JESUS

Processo: AIRR-45.947/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JORGINO MOURÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : GRUPO CAWAMAR COMÉRCIO DE BEBIDAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO GUIMARÃES DA SILVA

Processo: AIRR-45.972/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : JOÃO LADEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

Processo: AIRR-46.028/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CLEMENTE MENDES DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). PAULINO SILVEIRA CONCÓRDIA
AGRAVADO(S) : FILTROS SALUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR(A). RENATO VALVERDE UCHÔA

Processo: AIRR-46.029/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MARISETE T. PILONETTO MARCONDES

Processo: AIRR-46.902/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO(S) : ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO

Processo: AIRR-47.020/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : EDNA MARIA SANTOS XAVIER E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO CRUZ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

Processo: AIRR-47.053/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARLOS KYOSHI ARAKI E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON MASAKAZU ISERI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO RUBENS MARIANO
AGRAVADO(S) : TRANSCIMG TRANSPORTES GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS C. ALVES GUIMARÃES

Processo: AIRR-47.291/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELSA MARIA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). JAIRO FLORIANO DE CARVALHO

Processo: AIRR-47.345/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADILSON MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR-47.363/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO CASSANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLARET VIALLI

Processo: AIRR-47.408/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR(A). VERA HELENA R. CALDAS FRANCISCO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA PASSARELLES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOAO CARLOS MARQUES PEREIRA

Processo: AIRR-47.653/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : MAURO GONÇALVES CÉSAR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

Processo: AIRR-47.899/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS MIRANDA DOS REIS
ADVOGADA : DR(A). GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

Processo: AIRR-47.912/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IMPÉRIO LISAMAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO(S) : NEUZA DE OLIVEIRA CAETANO
ADVOGADA : DR(A). ERIKA ALMEIDA DOS SANTOS

Processo: AIRR-48.024/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIS ANTONIO ZIMERMANN DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA ZIMMARO SOARES

Processo: AIRR-48.055/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TICKET SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FERREIRA NUNZIANTE
AGRAVADO(S) : CELSO MENDES MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

Processo: AIRR-48.214/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : REINALDO CONSTANCIO DA PALMA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - BOVESPA
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA FORLENZA

Processo: AIRR-48.233/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). ZILMA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO COSTA

Processo: AIRR-48.803/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GENI SOUZA DOMINGOS
ADVOGADO : DR(A). ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA PRUDÊNCIO HOTEL
ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA ESCUDEIRO

Processo: AIRR-49.335/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE MACEDO SOARES
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE ALMEIDA BERNARDES
ADVOGADO : DR(A). IVO PRADO PEREIRA

Processo: AIRR-49.690/2002-900-11-00-9 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : JONAS DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR



Processo: AIRR-49.926/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-51.352/2002-663-09-40-0 TRT da 9a. Região	Processo: AIRR-53.765/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WANDIL MÔNACO SOARES	ADVOGADO : DR(A). DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDENILSON VIEIRA MENDES	AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOÃO PILÃO
ADVOGADA : DR(A). GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE CAPOBIANGO	ADVOGADA : DR(A). NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO
Processo: AIRR-49.944/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região	Processo: AIRR-52.090/2000-654-09-00-4 TRT da 9a. Região	Processo: AIRR-53.819/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	AGRAVANTE(S) : AGNALDO BELARMINO INÁCIO	AGRAVANTE(S) : PERKIN ELMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ARNILDO IVO MAURER	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA.	AGRAVADO(S) : ARACI CORSI MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO GÓES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA F. NUNES FOTAKOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA DA SILVA FILHO E OUTRO	Processo: AIRR-52.269/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-53.888/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
ADVOGADO : DR(A). MARCOS GARCEZ DE MENEZES	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
Processo: AIRR-50.097/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região	AGRAVANTE(S) : WALDIR SIQUEIRA	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DUAS PRAIAS
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : VALMIR VIEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : VALFREDO PINTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE DA ROCHA CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES
AGRAVADO(S) : JOSUÉ CAETANO TRAVAGLIA	AGRAVADO(S) : EMIP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PAULISTAS S/C LTDA.	Processo: AIRR-54.653/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
ADVOGADA : DR(A). ELIANE DA SILVA PEREIRA PE-TRARCHI	Processo: AIRR-52.310/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
Processo: AIRR-50.216/2002-900-12-00-4 TRT da 12a. Região	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : MARISA FERNANDA SILVA DA ROCHA MAIA	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVANTE(S) : MÁRIO JORGE MAIA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	AGRAVADO(S) : AUGUSTO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	Processo: AIRR-54.735/2002-900-11-00-7 TRT da 11a. Região
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	Processo: AIRR-52.396/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
Processo: AIRR-50.361/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGÉLICAS DE MONTENEGRO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
AGRAVANTE(S) : FLORDOALDO BRANCO MAURANTE	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO AZAMBUJA SOARES	AGRAVADO(S) : GERALDO GAMA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FLORES PROENÇA	AGRAVADO(S) : MARIA ELAINE ENDRES	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE - CBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA : DR(A). JUREVA DA COSTA BARRETO	Processo: AIRR-55.137/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO S. ALVES	Processo: AIRR-52.650/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
Processo: AIRR-50.573/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CLINTON MARION D'AVILA MENDONÇA	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SEMENTINHA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VIERA CARVALHO	AGRAVADO(S) : LISIAS ROBERTO COIMBRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CONJUNTO HABITACIONAL PEREIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGRAVADO(S) : CASSIA CRISTINA PONCIANO DE REZENDE	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RECKZIEGEL	Processo: AIRR-55.352/2002-900-21-00-1 TRT da 21a. Região
ADVOGADA : DR(A). HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS	Processo: AIRR-53.605/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Processo: AIRR-50.637/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : PLÍNIO TONILO SCHMIDT	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S) : MERCANTIL MONTES ALTOS LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR	AGRAVADO(S) : EDSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAOLA MACHADO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : NELCI DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARC ALFONS ADELIN GHIJS
AGRAVADO(S) : GERALDO PEREIRA MOTA	ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA VIEIRA DOS SANTOS TEIXEIRA	Processo: AIRR-55.407/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
ADVOGADO : DR(A). HELIANE SILVEIRA LOREDO ANJOS	Processo: AIRR-53.612/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Processo: AIRR-51.291/2001-654-09-40-0 TRT da 9a. Região	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CECÍLIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S) : RENATO ALVES DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RENATO CAETANO BENTO	ADVOGADO : DR(A). AMILTON APARECIDO RODRIGUES	Processo: AIRR-55.862/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
ADVOGADO : DR(A). THOMAZ DA CONCEIÇÃO	Processo: AIRR-53.638/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
Processo: AIRR-51.352/2002-663-09-40-0 TRT da 9a. Região	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S) : METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ROBERTO DE JESUS FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR	AGRAVADO(S) : GERALDO IVAN OLIVEIRA DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE CAPOBIANGO	Processo: AIRR-53.650/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região	
Processo: AIRR-52.090/2000-654-09-00-4 TRT da 9a. Região	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	
AGRAVANTE(S) : AGNALDO BELARMINO INÁCIO	ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES	
ADVOGADO : DR(A). ARNILDO IVO MAURER	AGRAVADO(S) : RENATO CÉSAR DA SILVA	
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO GÓES		

Processo: AIRR-55.867/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : JARA HELOÍSA RIBEIRO RANGEL
 ADVOGADA : DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI

Processo: AIRR-55.932/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : NIVALDO BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO PENACHIONI
 AGRAVADO(S) : DALILA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLECI GOMES DE CASTRO

Processo: AIRR-55.933/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : AMADEU JACINTO SOBRINHO
 ADVOGADA : DR(A). ANTONIETA MENGON
 AGRAVADO(S) : CCCOOP - COOPERATIVA PROFISSIONAL DE CRÉDITO E COBRANÇA
 ADVOGADO : DR(A). SHEILA CARLA GONÇALVES

Processo: AIRR-55.958/2002-900-06-00-9 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ZENÓBIO GOMES DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

Processo: AIRR-56.304/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : SIDINEI LUCAS DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR(A). ROQUE RENATO WIEDERKEHR

Processo: AIRR-56.902/2002-900-10-00-0 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSELITO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
 AGRAVADO(S) : ELMAR WAGNER
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS
 AGRAVADO(S) : ACQUA WAGNER LABORATÓRIO DE PISCULTURA

Processo: AIRR-57.186/2002-900-11-00-2 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MADEIRAS COMPENSADAS DA AMAZÔNIA - COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL COMPENSA
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

Processo: AIRR-57.456/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : HEMERSON RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 AGRAVADO(S) : SER - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES

Processo: AIRR-57.490/2002-900-10-00-5 TRT da 10a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA ALVES CARMONA LOURENÇO
 ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANA RODRIGUES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). ELIANE DE ALENCAR
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS LOURENÇO GASQUES

Processo: AIRR-57.502/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
 ADVOGADO : DR(A). WALDIR SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA VELOSO PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

Processo: AIRR-57.509/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANELA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOULART JOBIM
 AGRAVADO(S) : HOFFMANN COMPRA E VENDA E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FABIANO IORRA

Processo: AIRR-57.511/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS RAUZER
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DIEL DE ABREU
 AGRAVADO(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ÍNDIO A. B. CEZAR

Processo: AIRR-57.920/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO JOSÉ DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO AUGUSTO NOVAIS
 AGRAVADO(S) : FLECHA S.A. - TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). AVELINO DE ALMEIDA

Processo: AIRR-57.954/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARISA DE SOUSA PANDOLFO
 ADVOGADO : DR(A). JAIME COMAR
 AGRAVADO(S) : ZENA FÁTIMA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CARLO SOTTILE

Processo: AIRR-57.956/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ROSEANE DAYLOR DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). LILLIANA BORTOLINI RAMOS
 AGRAVADO(S) : CENTRO DE ESTÉTICA NILZAMARI LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ARIADNE VANZELA M. CORDEIRO

Processo: AIRR-58.012/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NILMA TEIXEIRA MARTINGO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GRÊMIO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS FORÇAS ARMADAS DA BAIXADA SANTISTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DIAS DE CERQUEIRA

Processo: AIRR-58.233/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : AILTON MANOEL SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

Processo: AIRR-58.431/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : AURÉLIO MACHADO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON PIRES

Processo: AIRR-59.572/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRAPREV
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANGELA MARIA CARVALHO SOARES

Processo: AIRR-59.573/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
 AGRAVADO(S) : HONÓRIO ROSSELI WUNSCH
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

Processo: AIRR-59.577/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK
 AGRAVADO(S) : ALICE DORNELLES LEONARDIS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MOREIRA LINS PASTL

Processo: AIRR-59.825/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : ITAMAR FORATI NUNES
 ADVOGADO : DR(A). ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

Processo: AIRR-59.880/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FÚLVIO ARAÚJO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : AMARANTE SARMENTO ALVES
 AGRAVADO(S) : HOME DEPOT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.- J.H.CONTRUÇÕES

Processo: AIRR-59.883/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JAIR OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). IRENE MARIA DE VARGAS

Processo: AIRR-59.885/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA
 AGRAVADO(S) : PAULA MONTEIRO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). EDIO ELÓI FRIZZO

Processo: AIRR-60.256/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIS PIQUERES
 AGRAVADO(S) : MOACIR MONTEIRO
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA

Processo: AIRR-60.583/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA GIACOMET S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE
 AGRAVADO(S) : ZENO NADYR GIACOMET (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI



Processo: AIRR-60.585/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-61.790/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-62.778/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DANONE LTDA.	AGRAVANTE(S) : JKF EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : WARNER LAMBERT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA HOLLANDA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ENDERSON VINÍCIUS CARVALHO DE MATTOS	AGRAVADO(S) : ANDERSON ANTONIO DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). STEFAN MORENO SCHENAWA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BUENO
Processo: AIRR-60.629/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-61.902/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-62.827/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES	AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : RONALDO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : LEIA CANTOS	AGRAVADO(S) : JAIR ARCELINO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA	ADVOGADA : DR(A). CLARICE DE MATOS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
Processo: AIRR-60.661/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-61.975/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-62.829/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DE CAMPOS	ADVOGADA : DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK	ADVOGADA : DR(A). ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI
AGRAVADO(S) : CLODOALDO MUNIZ DE FARIAS	AGRAVADO(S) : VALDIR JOSÉ BUSSOLOTTO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO REALINO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). TOSHIO NAGAI	ADVOGADO : DR(A). EDEMAR SALVATI	ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO
Processo: AIRR-60.689/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-62.212/2002-900-15-00-2 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-63.078/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : ISRAEL JOSÉ DE MELO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ROSA BEATRIZ BOEIRA OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). HELENA C. F. DE MELO RAMOS
AGRAVADO(S) : AMÉLIA ETELVINA MÁXIMO	AGRAVADO(S) : WELLINGTON CARMINATTI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
Processo: AIRR-60.695/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO SANT'ANA NETO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	Processo: AIRR-62.563/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região	AGRAVADO(S) : COMERCIAL HÉRCULES DE BEBIDAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). VERÔNICA VOITOVITCH
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	Processo: AIRR-63.085/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BATISTA DE LIMA	PROCURADORA : DR(A). MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO BEIRÃO	AGRAVADO(S) : KILMA LANUSA LEITE DE ABREU	AGRAVANTE(S) : MARIO CÉSAR TEIXEIRA FERNANDES
Processo: AIRR-60.699/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DABUL E SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	Processo: AIRR-62.566/2002-900-12-00-3 TRT da 2a. Região	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : ILDEVAN FRANÇO SO PIOVESAN	Processo: AIRR-63.105/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
AGRAVADO(S) : IEDA LÚCIA TRINDADE DE OLIVEIRA E OUTRAS	ADVOGADO : DR(A). ROBSON EITI UTIYAMA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). AGEL WYSE RODRIGUES	AGRAVADO(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.	AGRAVANTE(S) : PAULO FRANCISCO DE LIMA
Processo: AIRR-60.750/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	Processo: AIRR-62.630/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
AGRAVANTE(S) : JUSCELINO RIBEIRO DE CARVALHO	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH	AGRAVANTE(S) : ATENDE COMERCIAL LTDA.	Processo: AIRR-63.463/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
AGRAVADO(S) : RONALDO PADERES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE RODRIGUES DE PAIVA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	AGRAVADO(S) : MARCOS VIEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA. E OUTRO
Processo: AIRR-60.957/2002-900-08-00-5 TRT da 8a. Região	ADVOGADO : DR(A). ROMMEL E.M. OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO FERRARI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	Processo: AIRR-62.654/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR CARLUCCI
AGRAVANTE(S) : MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA.	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO FERNANDEZ VASQUES	AGRAVANTE(S) : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	Processo: AIRR-63.466/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
AGRAVADO(S) : MARIVALDO FURTADO MORAES	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA	AGRAVADO(S) : HÉLCIO HENRIQUE ALVES DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
Processo: AIRR-61.784/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	Processo: AIRR-62.748/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região	AGRAVADO(S) : PAULO VIEIRA LIMA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTIA MACHADO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	
AGRAVADO(S) : PÉRCIO CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	
ADVOGADO : DR(A). RICARDO INNOCENTI	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	
	AGRAVADO(S) : SONIA MARIA ROMÃO GINGOLD	
	ADVOGADA : DR(A). MARILENA CARROGI	

Processo: AIRR-64.578/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARCOS DONABELLA
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 AGRAVADO(S) : APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). VANDER MARTINS DE CARVALHO

Processo: AIRR-65.261/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AFFONSO DAMÁSIO SOARES E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). RÔMULO SILVA FRANCO
 AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EMTEC - EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

Processo: AIRR-66.178/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SUZANA SCHOFFEN
 AGRAVADO(S) : DINO RICARDO VITORIA MUNHOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CONSUL DOSSENA

Processo: AIRR-66.470/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : J. A. LEITE NAVEGAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : JEANDERSON DA COSTA PAIVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ISAÍAS SOBRINHO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-66.545/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ BORGES BUENO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-67.071/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO(S) : ALVARO GUSTAVO VILLEROY DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINEIRI

Processo: AIRR-67.769/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GILVAN EDUARDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PACILÉO NETO
 AGRAVADO(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO

Processo: AIRR-68.514/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO MAYER
 ADVOGADO : DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES
 AGRAVADO(S) : COFESA COMERCIAL FERREIRA SANTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO JOSÉ DA SILVA

Processo: AIRR-71.528/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ZIOMAR MARTINS NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-71.650/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR CELESTINO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MACHADO BARBOSA

Processo: AIRR-71.844/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : WALDIR MONTEIRO GARCIA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE BENJÓ CÉSAR

Processo: AIRR-72.168/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : WILSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
 AGRAVADO(S) : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BARUERI - CESB
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO

Processo: AIRR-72.217/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO
 AGRAVADO(S) : RICARDO FERREIRA BOCHI
 ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

Processo: AIRR-75.012/2003-900-05-00-5 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
 AGRAVADO(S) : ELIANA SOBRAL JULIÃO DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

Processo: AIRR-82.106/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ELIAS FARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-84.592/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
 AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE D'VIENA CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON KASSNER

Processo: AIRR-87.002/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PIRES BRIZOLARA
 ADVOGADO : DR(A). JAIR ARNO BONACINA
 AGRAVADO(S) : CURTUME HERBERT HADLER LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

Processo: AIRR-91.346/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ATTILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : CÁSSIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-93.122/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). EDIVIRGES MENDES DE BRITTO
 AGRAVADO(S) : VICTOR DAGOBERTO CAMPAGNOLI
 ADVOGADO : DR(A). ADENIR VALENTIM CRUZ

Processo: AIRR-93.351/2003-900-01-00-5 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
 AGRAVADO(S) : ELIAS RAMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PÂMELA ROCHA DOUAT PESSANHA

Processo: AIRR-716.204/2000-4 TRT da 8a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CÉZAR CARVALHO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AIRR-762.542/2001-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA ROCHA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : PAULO MÁRCIO CAROLINO BRANDEÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE MELO

Processo: AIRR-787.062/2001-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SILVA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO HUMBERTO BASTOS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

Processo: AIRR-799.464/2001-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FERMIANO MARTINS FERNANDES
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DOS SANTOS SOUZA
 AGRAVADO(S) : ADESOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LÁZARA METILDE TREVIZOL GRAF

Processo: AIRR-800.639/2001-8 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO PIRES BELLINI
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS APARECIDO EVANGELISTA
 ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MOSCATINI

Processo: AIRR-801.034/2001-3 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA



Processo: AIRR-801.050/2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SERDEL - DESINSETIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI
 AGRAVADO(S) : ROCIMAR DA SILVA BISPO
 ADVOGADO : DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA

Processo: AIRR-801.319/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TELERI CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : MONALISA BRANCA NEVES VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES

Processo: AIRR-804.759/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : OZÉRI RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO
 AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA YOOKO NAKADA

Processo: AIRR-804.760/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JAILTON ROSENDO SOARES
 ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

Processo: AIRR-806.155/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO RICARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO BORGHI NETO

Processo: AIRR-807.218/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO BARROS DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MIGUELSON DAVID ISAAC

Processo: AIRR-807.315/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : MARIA DO HORTO MACHADO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI

Processo: AIRR-808.668/2001-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SERGIUS DE CARVALHO FURTADO
 AGRAVADO(S) : ARILDO PIASSAROLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA

Processo: AIRR-811.172/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PACÍFICO SPARVOLI
 ADVOGADA : DR(A). SUELI JOSÉ DE PAULA

Processo: AIRR-813.004/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO BRANCO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

Processo: AIRR-815.279/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARMELUCE CAMPOS DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BATISTA DOS REIS VILELA
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO GUILHERME AZEVEDO DE OLIVEIRA

Processo: RR-60/2002-121-17-00-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO LOBO VERÍSSIMO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

Processo: RR-141/1998-026-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: RR-251/2000-100-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : IVAN APARECIDO VIEIRA BONILHA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES

Processo: RR-636/2000-002-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO
 RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA DAS NEVES PELEGRI-NE
 ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

Processo: RR-768/1998-001-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ARLINDA NUNES DE MELLO
 ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI
 RECORRIDO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DOS SANTOS

Processo: RR-879/1998-046-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO SILVA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI

Processo: RR-990/1998-051-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ALBARUS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : LAERTE MICHELON
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ COLASANTE

Processo: RR-1.286/1998-004-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ARNALDO DE SOUZA BENEDETI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-1.509/1998-056-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU MENDONÇA FILHO
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM LELIS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO BELO JÚNIOR

Processo: RR-1.840/1999-117-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO DE GUIMARÃES CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : VALMIR ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MILTON GUIMARÃES

Processo: RR-1.975/1998-044-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : WAGNER ROGÉRIO PERPÉTUO RO-MEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
 RECORRIDO(S) : MANOEL CARLOS HERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO
 RECORRIDO(S) : MONTECITRUS TRADING S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO

Processo: RR-2.062/1998-008-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO AFFONSO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS ZANETTI
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ

Processo: RR-2.602/1999-012-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : MARCOS CLARET PINHEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: RR-2.692/1999-014-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LUIZ ALEXANDRE CAMPANHA MENEGAZZO
 ADVOGADO : DR(A). MARCEL GERALDO SERPELLONE
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO LIMEIRENSE DE EDUCAÇÃO - ALIE
 ADVOGADO : DR(A). CELSO JOSÉ PALERMO

Processo: RR-3.151/1999-084-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO OSÓRIO NÓBREGA VELOSO
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

Processo: RR-11.906/2002-900-11-00-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RAIGEDSON OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEF

Processo: RR-11.923/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DIAS DA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARI

Processo: RR-13.166/2002-900-07-00-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ NIVALDO MACHADO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JARBAS JOSÉ SILVA ALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANINDÉ
PROCURADOR : DR(A). ANA PAOLA LOPES DE MELO CÉSAR

Processo: RR-16.437/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELEANDRO CASTRO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANÉSIO KOWALSKI

Processo: RR-40.176/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ADAIL BESERRA FREITAS
ADVOGADA : DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO

Processo: RR-42.049/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : DALVA FERREIRA DE SANT'ANNA CASTRO DIZ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: RR-44.879/2002-900-11-00-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: RR-91.457/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA
RECORRIDO(S) : ADEMAR FRIGGI
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo: RR-461.161/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : OSCAR GOMES
ADVOGADO : DR(A). FELIX CONCEIÇÃO NETO

Processo: RR-529.968/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MIRIAN RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL RENAUD LAMBERT S.A

Processo: RR-538.711/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VALTACIL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-539.799/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : EMILSO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RONE MARCOS BRANDALIZE

Processo: RR-539.817/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : JURANDIR LEMOS DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COTIA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CELSO DO PRADO OLIVEIRA

Processo: RR-547.303/1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
PROCURADORA : DR(A). MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : LAERTE ANDRADE MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-551.913/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR(A). AILTON FERREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : JOEL PAVANELLI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SYLVIO WOLOCHYN

Processo: RR-554.586/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CISPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ALCIR LOPES E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). HELOISA FERREIRA DOS SANTOS

Processo: RR-556.330/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA GOMES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
RECORRIDO(S) : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: RR-557.404/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UBIRAJARA LUIZ MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET- RIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

Processo: RR-561.138/1999-8 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DR(A). IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES
RECORRIDO(S) : ANA TELMA DE CARVALHO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO

Processo: RR-567.943/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO VENÂNCIO DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI
RECORRIDO(S) : FREIOS VARGA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-580.113/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONÍDIO MIALICHI CARÓSIO
RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES

Processo: RR-583.901/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADEMAR ELIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO HASSAN
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-588.358/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ MIRANDA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

Processo: RR-589.953/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ALICE SCHWAMBACH
RECORRIDO(S) : ADAIR JOÃO PIVETTA
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA



Processo: RR-590.984/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : IVAN ANTÔNIO DA ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: RR-593.443/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : WILSON SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

Processo: RR-596.139/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : JOSELITA DA SILVA E SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Processo: RR-615.792/1999-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC

PROCURADORA : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRENTE(S) : MANOEL FLORIANO BASTOS BELTRÃO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO

Processo: RR-625.206/2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA SIMONE CONTER VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO BRESSAN

Processo: RR-634.783/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS LIED SESSEGOLO
 RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDO DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTONIO SCHNEIDER

Processo: RR-635.093/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SOARES CARVALHO
 RECORRIDO(S) : JUAREZ VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ GOTARDI

Processo: RR-646.391/2000-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MARIA PESSOA DO VALE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS

Processo: RR-647.559/2000-1 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
 RECORRIDO(S) : GONÇALO CARDOSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA RAMOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
 PROCURADOR : DR(A). GIOVANE BASÍLIO DE SOUSA

Processo: RR-660.089/2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : LUCINÉIA DOS SANTOS CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: RR-688.527/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA ELENA SINCOS CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). NESTOR APARECIDO MALVEZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-699.581/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO(S) : VALDEMIR MAGALHÃES LEITE
 ADVOGADA : DR(A). SUZANA CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
 PROCURADOR : DR(A). NIVALDO DE CAMARGO ENGELENDER

Processo: RR-701.446/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRIDO(S) : MARLI DOS SANTOS MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA REGINA ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: RR-703.957/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO(S) : ANA JOSEFINA CABRAL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO ANTONIO FRANCO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). FABIO SERGIO NEGRELLI

Processo: RR-704.135/2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO PETRY
 ADVOGADA : DR(A). VERA MARA SOUZA LOPES

Processo: RR-707.533/2000-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
 ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA EMILIA DA SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ROSIMAR SENA CASTELO BRANCO LIRA

Processo: RR-714.804/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FÁTIMA REGINA DE ANDRADE LRIA MOTA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

Processo: RR-715.142/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BENTO GONÇALVES DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
 RECORRIDO(S) : MARISTER NUNES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

Processo: RR-715.703/2000-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BORGES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-737.850/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : WAGNER DE CARVALHO LUNA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-768.178/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : ARLETE ISELA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: RR-779.893/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FORMIGHIERI & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOCELINO ALVES DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

Processo: A-AIRR-34.044/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : EMERSON PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

SECRETARIA DA 4ª TURMA

INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 236 E 237 DO REGIMENTO INTERNO DO TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR- 17.167/2002-900-06-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Cristina Dutra Fernandez, DECIDIU, por una-

nimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 17/09/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
 AGRAVADO(S) : LUÍSA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILSON PEREIRA DE ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de setembro de 2003.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 37.147/2002-900-02-00.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 17/09/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADO(S) : ALECHANDRE DE SOUZA LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de agosto de 2003.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR- 46.307/2002-900-02-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Cristina Dutra Fernandez, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 17/09/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RO-
 DRIGUES
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MI-
 SERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE
 OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de setembro de 2003.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 62.103/2002-900-03-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Cristina Dutra Fernandez, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 17/09/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES
 LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ROSSI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS QUADROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de setembro de 2003.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 87.029/2003-900-04-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, o Exmo. Juiz Convocado Luiz

Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Cristina Dutra Fernandez, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 17/09/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
 AGRAVADO(S) : PAULO RENATO MENEZES
 ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚ-
 NIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de setembro de 2003.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 742.882/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Cristina Dutra Fernandez, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 17/09/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS CHAGAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA DE S. ARR-
 DA
 AGRAVADO(S) : DESPACHANTE DIONÍSIO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. BRÁS GERDAL DE FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de setembro de 2003.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR- 764.857/2001.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Cristina Dutra Fernandez, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 17/09/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
 AGRAVADO(S) : JUVENIL DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WAGNER DE ALMEIDA BARBE-
 DO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAU-
 LA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de setembro de 2003.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR- 786.270/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Cristina Dutra Fernandez, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 17/09/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LT-
 DA.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
 AGRAVADO(S) : MARIA NADIR NUNES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA STEINMETZ DUARTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de setembro de 2003.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR- 801.310/2001.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Cristina Dutra Fernandez, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 17/09/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES
 LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MOISÉS DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA DE JESUS SIRTOLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de setembro de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 24a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 17 de setembro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-72/2002-016-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE
 BESSA
 AGRAVADO(S) : ELI RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI
 FERNANDES

Processo: AIRR-872/2001-031-12-40-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
 BRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-
 RO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ELIEL VALÉSIO KARKLES

Processo: AIRR-1.614/2002-900-19-00-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-
 RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-
 VOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CLUBE DE REGATAS BRASIL - CRB
 ADVOGADO : DR(A). EDSON VALTER TAVARES DE
 MENEZES
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO LAGES FILHO

Processo: AIRR-1.782/2001-026-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS LISBOA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO CASSIANO
 AGRAVADO(S) : AETHRA INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS
 LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RÜGER

Processo: AIRR-1.998/1995-001-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA FERREIRA QUITO
 DE SANT'ANNA
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO BASTOS BARROS FI-
 LHO

Processo: AIRR-2.304/2002-003-11-40-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : NORSEGL - VIGILÂNCIA E TRANS-
 PORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO DANTAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COS-
 TA



Processo: AIRR-4.255/1993-036-12-40-9 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO MÉDICO SANTA LUZIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DANILO LINHARES COSTA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MOTTA CALDIERA-RO

Processo: AIRR-4.514/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : CELSO GIMENEZ DE BARROS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR-7.932/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SORVANE - SORVETES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO FONSECA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

Processo: AIRR-13.611/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : MICHELE TATIANA ZARTH CARACEK
 ADVOGADO : DR(A). NOLI SCHORN
 AGRAVADO(S) : CARLOS EUGÊNIO AZEVEDO DOS SANTOS

Processo: AIRR-21.479/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ADÃO REIS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SENOI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES

Processo: AIRR-31.276/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EDSON AUGUSTO VALENTE
 ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA
 AGRAVANTE(S) : PROPPET S.A.
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA FREIRE GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-32.343/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-32.766/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : HERIVELTO DE OLIVEIRA MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-35.077/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA PINTO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON TELES COSTA

Processo: AIRR-35.124/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO WORK CENTER
 ADVOGADO : DR(A). CELSO A. DE VASCONCELLOS
 AGRAVADO(S) : FÁBIO LEANDRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO RODRIGUES

Processo: AIRR-37.556/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALFEU DIPP MURATT
 AGRAVADO(S) : ROSA COMASKI PALAVRO
 ADVOGADO : DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA

Processo: AIRR-42.981/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FABIANO IORRA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANELA
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR DE ANDRADE JOBIM

Processo: AIRR-43.486/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 AGRAVADO(S) : ROSEMIRO INÁCIO BUCHE
 ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO FLESCHE

Processo: AIRR-43.883/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : NEY PEIXOTO DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINE-RI

Processo: AIRR-44.670/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARI LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ SACIOTTO
 ADVOGADO : DR(A). ALICIO MALAVAZI

Processo: AIRR-46.799/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOUIS
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA ANTONELLI
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

Processo: AIRR-46.935/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
 AGRAVADO(S) : TOMÁS ANTÔNIO DE SOUZA REGUINI

Processo: AIRR-46.939/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ADROALDO FERREIRA GALO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO BACCLOTTE RAMOS

Processo: AIRR-46.943/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA BRAMBILLA
 ADVOGADO : DR(A). EDVIL CASSONI JUNIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR-47.028/2002-900-06-00-1 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADORA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE
 AGRAVADO(S) : CECILIO BERNARDO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). VALMIR SABINO CAMPOS

Processo: AIRR-47.271/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOWAL TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GENILDO FONSECA DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA

Processo: AIRR-47.320/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : WILSON RATTA
 ADVOGADA : DR(A). SELENE YUASA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: AIRR-47.330/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : RAFAEL DE SOUZA DANTAS
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA SOARES CARVALHO
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE MELLO NAHARA

Processo: AIRR-47.429/2002-900-12-00-9 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
 AGRAVADO(S) : MILTON MÁRIO MOYSÉS
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR

Processo: AIRR-47.444/2002-900-12-00-7 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

Processo: AIRR-48.209/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VALCIR QUEIROZ
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-48.536/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR-49.050/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE BELAS ARTES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FÁRLIA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ANGELO PEREIRA ESTRELA

Processo: AIRR-49.256/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES MONTEIRO

Processo: AIRR-49.321/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO LOURIVAL LANZONI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CASEMIRO PAIVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CONSTECA CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA ADÉLIA OLIVEIRA JARDIM

Processo: AIRR-49.971/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). SAIONARA ALIEVI SCHIERHOLT
AGRAVADO(S) : WILSON PEDRO HENCKE
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN

Processo: AIRR-51.938/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ACYR APARECIDO PAVARINI
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS

Processo: AIRR-53.177/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRATEX S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : AILTON COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

Processo: AIRR-64.888/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VALTRA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : MAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUCIMARA A. M. F. DA SILVA

Processo: AIRR-80.925/2003-900-14-00-4 TRT da 14a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE - SEEB/AC
ADVOGADO : DR(A). FLORIANO EDMUNDO POERSCH
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

Processo: AIRR-82.250/2003-900-03-00-8 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : VICENTE ROBERTO DE ALMEIDA VELOSO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE RACHID LIMA

Processo: AIRR-89.325/2003-900-01-00-2 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE IMPÉRIO LISAMAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE COUTO DA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : ROSIMERY SALES DE SOUZA SANT'ANNA
ADVOGADO : DR(A). LEVI FELISBERTO DA SILVA

Processo: AIRR-90.073/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ABB - ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JACQUES MICHEL BOUTAUD
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA

Processo: AIRR-576.390/1999-6 TRT da 10a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CÍCERO ROMÉRIO RIBEIRO HONÓRIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA LEITE MACHADO

Complemento: Corre Junto com RR - 576391/1999-0
Processo: AIRR-706.416/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOÃO APARECIDO LUIZ
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AIRR-706.417/2000-3 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : PEDRO CLODA
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

Processo: AIRR-706.419/2000-0 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : VILI MÜLLER
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo: AIRR-707.825/2000-9 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LILIANE GRANEMANN CARDOSO VALLIM
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI MACHADO

Processo: AIRR-707.913/2000-2 TRT da 17a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : ADRIANA GAMBARTI RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR-707.927/2000-1 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDGARD MANHÃES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: AIRR-707.934/2000-5 TRT da 21a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NATAL - SINSENAT
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
AGRAVADO(S) : IPREVINAT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR(A). NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO

Processo: AIRR-707.944/2000-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO PEDRO DREON PERES
ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-708.129/2000-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
AGRAVADO(S) : MARISA BOTELHO LINHARES
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

Processo: AIRR-708.457/2000-4 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : WAGNER WALTER CONSTÂNCIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALDIR GONÇALVES

Processo: AIRR-708.474/2000-2 TRT da 21a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GERALDA MARTINS AQUINO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS

Processo: AIRR-708.527/2000-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOÃO NELSON DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). GERSEI ELIZABETH DE MORAES COPETTI

Processo: AIRR-708.774/2000-9 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BRACET DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DA SILVA SÁ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO



Processo: AIRR-733.974/2001-7 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-783.588/2001-0 TRT da 5a. Região	Processo: AIRR e RR-809.548/2001-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COT - CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). SILVIO AVELINO PIRES BRITTO	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : IVANDISON OLIVEIRA BRITO	AGRAVADO(S) E : EDNA MARIA GOMES FURTADO
ADVOGADO : DR(A). RIZZA LAMAH	ADVOGADA : DR(A). LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS	RECORRIDO(S) : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
Processo: AIRR-741.764/2001-6 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-801.802/2001-6 TRT da 2a. Região	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	Processo: RR-52/2002-271-06-00-7 TRT da 6a. Região
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : GELSON LUIZ GARCIA	AGRAVADO(S) : NILSON ALESSANDRO GONÇALVES	RECORRENTE(S) : SANTA EMÍLIA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JUREVA DA COSTA BARRETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BRUNO WAGNER	ADVOGADO : DR(A). MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES
Processo: AIRR-744.387/2001-3 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-801.803/2001-0 TRT da 2a. Região	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EMANUEL J. F. DE SENA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	Processo: RR-192/1999-121-17-00-4 TRT da 17a. Região
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : MARIÂNGELA MESQUITA CARVALHO BRITO	AGRAVADO(S) : EDUARDO NUNES BRAGA	RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DR(A). KARINA COELHO SERAFIM	ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO DE A. FLÓRIDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Processo: AIRR-744.442/2001-2 TRT da 13a. Região	Processo: AIRR-808.660/2001-0 TRT da 3a. Região	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SEVERO E OUTROS
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	Processo: RR-864/2001-084-15-00-2 TRT da 15a. Região
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NÓBREGA FARIAS	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : JONAS GOMES ARANHA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
Processo: AIRR-750.274/2001-4 TRT da 11a. Região	AGRAVADO(S) : CÉLIA MARA FERREIRA DE CASTRO	RECORRIDO(S) : JACKSON FERNANDES
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA DE OLIVEIRA MIKULSKI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)	Processo: AIRR-812.341/2001-7 TRT da 12a. Região	Processo: RR-915/2002-004-20-00-1 TRT da 20a. Região
ADVOGADO : DR(A). EUDES LANDES RINALDI	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO FERRAZ BARBOSA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : CLÁUDIO MEIRELES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS	ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MEIRELES DE OLIVEIRA FILHO
Processo: AIRR-763.934/2001-0 TRT da 15a. Região	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE/SC	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	Processo: AIRR e RR-2.598/1999-038-15-00-6 TRT da 15a. Região	Processo: RR-1.053/2002-024-15-00-6 TRT da 15a. Região
ADVOGADA : DR(A). MARCIA ANTUNES	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) E : SUELI CONCEIÇÃO NINNI DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : CHAMFLORA MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE ARRUDA MELO
Processo: AIRR-775.855/2001-8 TRT da 17a. Região	AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : DÉRCIO SOARES BANDEIRA
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARINHO S. FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	Processo: AIRR e RR-716.528/2000-4 TRT da 12a. Região	Processo: RR-1.327/2001-001-18-00-6 TRT da 18a. Região
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO	AGRAVANTE(S) E : DILMA SCHNAIDER PEREIRA	RECORRENTE(S) : LUIZ DIVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADENILSON VIANA NERY	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
Processo: AIRR-779.346/2001-5 TRT da 1a. Região	AGRAVADO(S) E : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	Processo: AIRR e RR-755.848/2001-0 TRT da 12a. Região	Processo: RR-1.512/1996-109-15-00-8 TRT da 15a. Região
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO JARDIM DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) E : EDITE MARIA DA SILVA	RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LAU	RECORRIDO(S) : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADA : DR(A). REJANE SETO
Processo: AIRR-779.350/2001-8 TRT da 1a. Região	AGRAVADO(S) E : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RECORRIDO(S) : AGUINALDO FIGUEIREDO DE LIMA E OUTRO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	Processo: AIRR e RR-755.848/2001-0 TRT da 12a. Região	Processo: RR-1.574/2001-009-03-00-5 TRT da 3a. Região
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : NILSON DE ARAÚJO FERREIRA	AGRAVANTE(S) E : EDITE MARIA DA SILVA	RECORRENTE(S) : RUY BUENO NETO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA	RECORRIDO(S) : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS
	AGRAVADO(S) E : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RECORRIDO(S) : AMÉRICA FUTEBOL CLUBE
	RECORRENTE(S) : DR(A). MAURO FALASTER	ADVOGADO : DR(A). BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO

Processo: RR-1.579/2001-004-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : A PORTEIRA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE PEREIRA DAMASCENO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ROSALVA ROUSSENQ

Processo: RR-3.150/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : VAGNER SIQUEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-11.459/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
RECORRENTE(S) : ARY PAULA SODRÉ FILHO
ADVOGADA : DR(A). FABIOLA ATZ GUINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-15.689/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ALCIDES DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES

Processo: RR-16.442/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AÉCIO PAMPONET SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA
RECORRIDO(S) : JOÃO SILVA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). ACHIBALDO NUNES DOS SANTOS

Processo: RR-23.777/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : AMARILDO EUSTÁQUIO DINIZ
ADVOGADO : DR(A). ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

Processo: RR-24.960/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTONIO BERTO
ADVOGADO : DR(A). MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA

Processo: RR-29.572/2002-902-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMAS
RECORRIDO(S) : SIDNAY QUARESMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO Y. ARASHIRO
RECORRIDO(S) : RENATO AURO BOTELHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS SOUZA

Processo: RR-31.541/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VITORINO BORGES
ADVOGADO : DR(A). MILSON ROSA DA SILVA

Processo: RR-40.838/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDMUNDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: RR-44.725/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : RONALD MACHADO DA LUZ FILHO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR-54.739/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : EDSON BETTENCOURT
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR AZEVEDO NETO

Processo: RR-346.141/1997-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PEDRO DEÓCLITO DA SILVA PATRIARCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO MAGALHÃES JÚNIOR

Processo: RR-435.368/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : GRACIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEDRO DA SILVA

Processo: RR-465.372/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDIMINAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR
RECORRIDO(S) : WALLACE FERNANDES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE FÁTIMA ANDRADE

Processo: RR-466.171/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). AFRÂNIO VIEIRA FURTADO
RECORRIDO(S) : GILBERTO MANSUR MAKLA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DECNOP DA FONSECA

Processo: RR-468.544/1998-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : GILDETE DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTUNES B. NASCIMENTO

Processo: RR-474.054/1998-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : WESLEY NONATO NOBRE
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER

Processo: RR-474.332/1998-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ BISPO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDSON GÓES

Processo: RR-475.214/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GIOVANI FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: RR-475.523/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO M. CAVALLI
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA BAGLIOLI DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Processo: RR-477.476/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : OSMAIR APARECIDO SALA
ADVOGADO : DR(A). ELSON LEMUCHE TAZAWA

Processo: RR-478.999/1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : EVARISTO OSCAR TONIN
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

Processo: RR-481.849/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO BUENO
ADVOGADO : DR(A). DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

Processo: RR-483.850/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA DE REZENDE MATHIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ERIK GUSTAVO DE SOUSA STOFANELLI

Processo: RR-484.193/1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO GATTO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ARTUR KATSUMI ISHIKAWA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS



Processo: RR-484.198/1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : KLEBER LUIZ JORGE
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS BALTHAZAR

Processo: RR-487.334/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
 RECORRIDO(S) : GERSON DA SILVA GALHARDO
 ADVOGADA : DR(A). IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

Processo: RR-488.090/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIA COSTA DE VILHENA
 RECORRENTE(S) : ARLINDO APARECIDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-494.311/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COLETIVOS SANTA MARTA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

Processo: RR-494.519/1998-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : EDNA MARIA DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

Processo: RR-504.825/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ TEODORO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO

Processo: RR-507.227/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MOREIRA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA SENA MASSELLI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
 PROCURADOR : DR(A). DIRCE IMACULADA DRUMOND DINIZ ROCHA

Processo: RR-509.641/1998-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CLUBE NASSAU
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALCEBÍADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO
 RECORRIDO(S) : PAULO HERMES BARBOSA DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SÁVIO BARBOSA DE AGUIAR

Processo: RR-511.091/1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Processo: RR-511.640/1998-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO BASTO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JANDIR PEREIRA MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-512.844/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : KÁTIA DE LOURDES TEODORO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

Processo: RR-514.090/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA - TVE
 PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
 RECORRIDO(S) : RUDINEI ELIAS SOARES
 ADVOGADA : DR(A). LOUANA NASCIMENTO

Processo: RR-516.411/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : LAURINDO OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

Processo: RR-516.414/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ
 RECORRIDO(S) : ELZA XAVIER GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo: RR-516.925/1998-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EDISON CASAL
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-518.630/1998-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC
 ADVOGADO : DR(A). TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AGOSTINHO RAPOSO
 RECORRIDO(S) : RENILSON BEZERRA DE MORAES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA DE SOUSA

Processo: RR-518.723/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : LUIZ DA SILVA MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). ODENIR BERNARDI
 RECORRENTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-520.061/1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA DE AGOSTINHO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ÉLIO AVELINO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MODELAR HOTELARIA E TURISMO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA CANDEMIL

Processo: RR-520.843/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
 ADVOGADO : DR(A). EDSON AIELLO CONEGLIAN
 RECORRIDO(S) : BELISARO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUISA FERNANDES SIMÃO

Processo: RR-524.703/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ ADÃO PERNA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-527.679/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EDSON FONTOURA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). CLAUDINÉIA LAGE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-529.209/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : PETRONILHA SOARES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-529.288/1999-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NAÍDE PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA

Processo: RR-532.532/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA MACHADO CITADIN
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-533.255/1999-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MARIA ILDETE VIEIRA AUGUSTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADORA : DR(A). YARA FERNANDES VALLADARES

Processo: RR-533.270/1999-3 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROBERSON MARCELO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO WILSON SOARES

Processo: RR-533.310/1999-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CECÍLIA MARIA REGIS DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR(A). RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

Processo: RR-533.679/1999-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
 ADVOGADO : DR(A). HELON VIANA MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : DIVINA ELIAS DE MASCENA
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO HOLANDA FREITAS

Processo: RR-535.429/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : DE ORNELLAS E GIANINI AUDITORES E PERITOS ASSOCIADOS S.C.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO PEDROSO FILHO
 RECORRIDO(S) : LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA

Processo: RR-536.630/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO LOURENÇO DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

Processo: RR-540.187/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SILVANIA MARIA BOLZON
 RECORRIDO(S) : CELSO FRANCISCO DOMICIANO TEZEZA
 ADVOGADO : DR(A). MAURO DALARME

Processo: RR-540.442/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO(S) : FRANCIELY DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON DA COSTA SANTOS

Processo: RR-540.443/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
 RECORRIDO(S) : IRMA MUTSUMI KAWANISHI
 ADVOGADA : DR(A). ÉLIDA BRAGA

Processo: RR-549.652/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
 RECORRIDO(S) : LUCIMARA DIAS FRANCISCO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

Processo: RR-550.579/1999-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : MURILO SADER DE PAIVA GAMA
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: RR-550.612/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

Processo: RR-551.243/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SKILL ALIANÇA INGLESA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO PIRES CORREA NETO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-562.146/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN
 RECORRIDO(S) : BENEDITO FRANÇA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). MARINA ROCHA MAIA

Processo: RR-566.245/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : NELSON ALMEIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES

Processo: RR-567.739/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : RÔMULO SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MURILO DA COSTA LEITE

Processo: RR-574.885/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SÍLVIA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ZENO SIMM
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB - LD
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANE JUSTEN DE FREITAS REIMBERG

Processo: RR-575.398/1999-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO BRAZ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EDUARDO ANTÔNIO GUIMARÃES DO RÊGO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

Processo: RR-576.188/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI ANTÔNIO MINGORANCE
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GERALDO SPENAS-SATTO

Processo: RR-576.391/1999-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CÍCERO ROMÉRIO RIBEIRO HONÓRIO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 576390/1999-6

Processo: RR-576.806/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ÂNGELO VALER
 ADVOGADO : DR(A). TELMO APPARICIO GRILLO

Processo: RR-577.178/1999-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MARIA CLEMINE GOUVEIA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
 ADVOGADO : DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

Processo: RR-583.827/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : ESTER DE SOUZA GODOY SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS
 RECORRIDO(S) : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR

Processo: RR-588.127/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ HENRIQUES HORTA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

Processo: RR-588.642/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
 ADVOGADA : DR(A). CAROLINE BOTSCHAN
 RECORRIDO(S) : ALBERTO RAYMUNDO DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA

Processo: RR-588.764/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER
 RECORRIDO(S) : NAIR MICHAELSEN
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO VOGES

Processo: RR-588.937/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PRODUCTION ENGENMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO
 RECORRIDO(S) : WALMIR DE OLIVEIRA VALIM
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF

Processo: RR-588.959/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA BIONDE
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO LOPES QUADROS

Processo: RR-589.987/1999-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VAZZOLER NETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS CAETANO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS



Processo: RR-590.805/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). LAERTE STAPANI

Processo: RR-592.816/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS NOVAIS

Processo: RR-593.501/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : GILBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO LOPES QUADROS

Processo: RR-597.027/1999-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
 RECORRIDO(S) : OSMAN ANUNCIÇÃO SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS FLÁVIO RHEM DA SILVA

Processo: RR-598.345/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : WILSON MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

Processo: RR-599.281/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). IRIS MARIA CAMPOS
 RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA SANTIAGO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LINDALVA DE OLIVEIRA

Processo: RR-603.426/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDITO
 RECORRIDO(S) : APARECIDO DE FRANÇA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). DAVI FURTADO MEIRELLES

Processo: RR-605.218/1999-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR-607.280/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : NÉLIO TEBALDI
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI GIUSEPPE BERALDIN
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PAZ GRAZIANI

Processo: RR-610.649/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ROZANA REZENDE SILVA
 RECORRIDO(S) : HÉLIO GONÇALVES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Processo: RR-619.659/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ALICE SCHWAMBACH
 RECORRIDO(S) : MARA NILDA REDIN SOMAVILLA
 ADVOGADA : DR(A). INAJARA MACHADO DOS SANTOS FALCI

Processo: RR-621.008/2000-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NILDA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DORGEVAL LOPES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MONTE ALVES SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO

Processo: RR-621.893/2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FAUSTINO E COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : PAULO MARTINS ALVES
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

Processo: RR-622.599/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PERCÍLIA PEDROSO CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-622.635/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ
 ADVOGADA : DR(A). RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
 RECORRIDO(S) : JORGE SOUTO MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA VON JESS PEREIRA

Processo: RR-622.674/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PLASTAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
 RECORRIDO(S) : DORIVAL ANTÔNIO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). CLÉCI ROSANE LINS SILVA

Processo: RR-624.263/2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADA : DR(A). NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JACOB ALVES
 ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

Processo: RR-627.005/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SÔNIA LÚCIA PINTO BASTOS
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SILLAS TEIXEIRA

Processo: RR-628.475/2000-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
 RECORRIDO(S) : SEVERINO BORGIO
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LUIS BROLEZE

Processo: RR-628.951/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR
 ADVOGADO : DR(A). DAGMAR JOÃO BRASIL
 RECORRIDO(S) : JEVERSON GONÇALVES LOURENÇO
 ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Processo: RR-629.366/2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOANA EDITH CANABARRO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). SELMAR FIUZA FAGUNDES

Processo: RR-631.156/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JURANDI COSTA DE MESQUITA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
 ADVOGADA : DR(A). CARLA C. TAROUCO TOMASI

Processo: RR-635.766/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO LUZIA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS GASPERINI

Processo: RR-638.412/2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : AP MULLER S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : JOÃO VALDIR LEAL DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO CARLOS KLOPPENBURG

Processo: RR-638.416/2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ADAIR ROSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ELPÍDIO DE ALMEIDA NETO
 RECORRIDO(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: RR-641.397/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ NILTON DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RAUL ANTÔNIO MUNIZ
 RECORRIDO(S) : KRUPP HOESCH INDÚSTRIA DE MOLAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CATIA GUIMARÃES RAPOSO NOVO

Processo: RR-642.797/2000-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : VALTER FELISMINO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LEONEL DE A. CAMPOS
 RECORRIDO(S) : ASA ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA SILVA MOREIRA

Processo: RR-642.800/2000-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EDVALDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROCHA MARTINS
 RECORRIDO(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SANDOVAL CURADO JAIME

Processo: RR-643.144/2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LE JURIMAR SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
 RECORRIDO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

Processo: RR-646.509/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RAMON MARIN
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LT-DA.
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAÚJO

Processo: RR-647.488/2000-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : GERCINA DOS PRAZERES DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUINO

Processo: RR-647.917/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GEOVANI DA ROSA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ALINE ANTUNES MARTINS
RECORRIDO(S) : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). FATIMA PITHAN

Processo: RR-651.144/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : GIVALDO CAETANO DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: RR-652.793/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S) : VANDERLEI VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-652.993/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). CESAR FREDERICO BARROS PESSOA
RECORRIDO(S) : MAURO GOMES VALVERDE
ADVOGADO : DR(A). MOACYR NUNES DE BARROS

Processo: RR-654.265/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ALVES DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

Processo: RR-657.364/2000-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ BRUM
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO
RECORRIDO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO EDUARDO PEIXOTO PE-TRUCCI

Processo: RR-659.379/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : HAROLDO CEZAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LO-PES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-662.788/2000-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANÉSIO EUGÊNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE GRIZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR(A). JOSSELMY D. B. SOUGEY

Processo: RR-664.679/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CARTÃO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA
RECORRIDO(S) : LUCY FRANCISCA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

Processo: RR-675.248/2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CARLOS TELES DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAERTES NARDELLI

Processo: RR-675.330/2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EUNICE MAURA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAERTES NARDELLI

Processo: RR-675.332/2000-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NAIR SALETE GALVÃO VARGAS
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAERTES NARDELLI

Processo: RR-676.286/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MATUCITA
RECORRIDO(S) : CLEONICE MARIA NEVES ANTÔNIO
ADVOGADA : DR(A). EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

Processo: RR-677.133/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HER- NANDEZ
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO NINAVIA ECHEVERRIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL

Processo: RR-688.288/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ADEMAR LUIZ SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

Processo: RR-688.376/2000-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOÃO WOSNIAK
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-688.377/2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARA BERENICE MARIANO
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-689.310/2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANTONIO ABREU DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA

Processo: RR-689.650/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MÁRIO LÚCIO ALVES
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO FERREIRA ALVES

Processo: RR-693.021/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo: RR-693.177/2000-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NORTE SALINEIRA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - NORSAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO OLAVO S. NETO
RECORRIDO(S) : GILBERTO SOUZA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM

Processo: RR-696.593/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO : DR(A). MOACYR PINTO COSTA JUNIOR

Processo: RR-699.007/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JUREMA PANADÉS ARANHA
ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES

Processo: RR-700.256/2000-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARGARETE DA ROSA GALDINO
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAERTES NARDELLI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



Processo: RR-701.378/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : AYR GARCIA PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

Processo: RR-704.501/2000-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : BENEDITO VITÓRIO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVES PUGA
 RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

Processo: RR-705.052/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : S.A. UNIÃO MANUFATORA DE ROUPAS
 ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SANT'ANNA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MACHADO ALVES

Processo: RR-705.180/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ SOUZA MAFRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-705.207/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CELITE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS BOER
 RECORRIDO(S) : AUGUSTO CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR-707.207/2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO RAMOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RAQUEL XAVIER COUTO

Processo: RR-708.222/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO
 RECORRIDO(S) : HOMERO ALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR

Processo: RR-712.366/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : VALDECI BRANDÃO
 ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE

Processo: RR-712.719/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : D'PASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SELENA MARIA BUJAK
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR-714.828/2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ AMARAL
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUIKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-716.010/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LÚCAS DE MIRANDA LIMA
 RECORRIDO(S) : WALDIR RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO

Processo: RR-716.760/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ITAIR JOSÉ BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-716.762/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : AMARILDO DOS SANTOS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-717.049/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DAVID ANTÔNIO DE MAGALHÃES
 ADVOGADA : DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG
 RECORRIDO(S) : BRASINCA MINAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FANCIO

Processo: RR-718.231/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: RR-719.040/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-720.824/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ADALBERTO FERREIRA MARTINS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA ANTUNES

Processo: RR-722.189/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PAULO PEREIRA DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-722.190/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ARAKEN FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO

Processo: RR-722.697/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : ANTONIO ROBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

Processo: RR-722.705/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : VANDA MEDEIROS VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO

Processo: RR-723.823/2001-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GASPARINO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : GILCEU FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

Processo: RR-725.750/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA ALVES MENEZES
 RECORRIDO(S) : EUGÊNIA SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON TELES COSTA

Processo: RR-725.752/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

Processo: RR-725.753/2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
 RECORRIDO(S) : REGINALDO DA SILVA ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÚJO

Processo: RR-725.754/2001-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
 RECORRIDO(S) : AGOSTINHO REIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

Processo: RR-726.137/2001-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUIKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : ROSEMERI VIANA
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-726.138/2001-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN
 RECORRIDO(S) : ALMIR RUSSI
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-735.924/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ERLI GARCIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO

Processo: RR-738.104/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : OŞRAM DO BRASIL COMPANHIA DE LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO
 RECORRIDO(S) : ALIRIO MATEUS DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO

Processo: RR-738.269/2001-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN
 RECORRIDO(S) : SIRLEY DE FÁTIMA SANCHES
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-738.270/2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN
 RECORRIDO(S) : HAROLDO HERBST
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-738.271/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN
 RECORRIDO(S) : SILVIO NICOLETI
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-739.054/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CARLOS MUNIZ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALEM VARELLA
 RECORRIDO(S) : TOSTINES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO BERBARI

Processo: RR-739.059/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ABRÃO ADALBERTO KIS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO EETI KUROKI

Processo: RR-742.376/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA VALÉRIA ELIAS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ELIAS

Processo: RR-745.001/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HENRIQUE CALADO SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRIDO(S) : MANSERV MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FELICE

Processo: RR-749.103/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : DÉCIO PACHECO
 ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA

Processo: RR-749.959/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : DIONE DE ANDRADE
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-751.552/2001-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LUIZ CAMPELO MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-751.911/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : CLANDIRA MARETO LUIZ E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

Processo: RR-753.591/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : NIVALDO CLEMENTINO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: RR-753.592/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUTAIF
 RECORRIDO(S) : RENILDA DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). RAMON MARIN

Processo: RR-753.601/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENEDICTO FERREIRA DA LUZ
 ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

Processo: RR-757.555/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MARISTELA TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA

Processo: RR-758.653/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ISRAEL GUERCI DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-760.144/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : VALDETÁRIO ALBINO MUNIZ
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-760.146/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ COSME DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-762.273/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ALOÍSIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

Processo: RR-769.735/2001-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
 RECORRENTE(S) : MARIA DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-775.055/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-777.839/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO SAMORA
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ

Processo: RR-781.013/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : M.E.S. LIMA - ACADEMIA E DANÇA
 ADVOGADO : DR(A). DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS
 RECORRIDO(S) : LENA MÁRCIA CERDEIRA BÔA MORTE
 ADVOGADA : DR(A). JOENICE SILVA ALMEIDA



Processo: RR-781.021/2001-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NILOR JOSÉ VOLTOLINI
 ADOVADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-790.044/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA BECKER LTDA.
 ADOVADO : DR(A). GLADIS ALQUATI FERNÁNDEZ
 RECORRIDO(S) : PEDRO ANTONIO FLORES
 ADOVADA : DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO

Processo: RR-799.151/2001-5 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARI - MA
 ADOVADA : DR(A). SAFIRA SERRA SOUSA
 RECORRIDO(S) : DOMINGAS DA GRAÇA ANDRADE DE SOUSA
 ADOVADO : DR(A). RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR

Processo: RR-804.076/2001-8 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : MARCELEI CONCEIÇÃO DE PAULA
 ADOVADA : DR(A). TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA
 RECORRIDO(S) : C. I. TONER INFORMÁTICA
 RECORRIDO(S) : CARLOS DEODALTO SALLES FILHO

Processo: RR-804.397/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ARAN VIANA BARBOSA
 ADOVADO : DR(A). AIRTON ROSA

Processo: RR-804.926/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADOVADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRO PIO DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DR(A). MARILU ROSA ESPINDOLA

Processo: RR-805.373/2001-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS MERCÊS RIBEIRO
 ADOVADO : DR(A). LÚCIO FLÁVIO DA ROCHA CASTRO

Processo: RR-809.693/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES MACIEL
 ADOVADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-816.674/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA DE CARVALHO E CARVALHO
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA
 RECORRIDO(S) : EVANDRO ROBERTO DE ARAÚJO LIMA
 ADOVADA : DR(A). JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS

Processo: A-AIRR-119/2002-924-24-40-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RONILDA GALVÃO MODESTO NONATO
 ADOVADA : DR(A). DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

Processo: A-AIRR-198/2002-062-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SIDERURGIA SÃO SEBASTIÃO DE ITATIUIÇU S.A.
 ADOVADO : DR(A). LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNÇÃO
 AGRAVADO(S) : MARIA INÊS DE JESUS
 ADOVADO : DR(A). DILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). ELENIR DE FÁTIMA OLIVEIRA VILELA

Processo: A-AIRR-316/1999-121-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : NELSON DE BARROS
 ADOVADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA JÚLIO SIMÕES LTDA.
 ADOVADA : DR(A). ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
 AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: A-AIRR-1.501/2002-921-21-40-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO IVO MARTINS DE PAIVA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CALVANTI

Processo: A-AIRR-39.620/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA
 ADOVADO : DR(A). ADERBAL WAGNER FRANÇA
 AGRAVADO(S) : TARCÍSIO MORAIS DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). VILMA PIVA

Processo: A-AIRR-41.069/2002-900-10-00-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO AGAPITO SOBRINHO
 ADOVADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA BRASIL TELECOM
 ADOVADO : DR(A). HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA

Processo: A-AIRR-81.050/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA
 AGRAVADO(S) : VANESSA DE OLIVEIRA PINTO
 ADOVADA : DR(A). MARINEIDE LOURENÇO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : NEW AGE EVENTOS E PROMOÇÕES

Processo: A-RR-502.918/1998-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADOVADA : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LEONCIO DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

Processo: A-RR-502.946/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE CALÇADOS DNB
 ADOVADO : DR(A). CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ

Processo: A-AIRR-750.275/2001-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADOVADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : PEDRO DIAS DE ARAÚJO E OUTRA
 ADOVADO : DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEIREIRA

Processo: A-AIRR-756.809/2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : IRANEIDE RIBEIRO SANTOS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: A-AIRR-767.780/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HILDEBRANDO TENÓRIO GOMES
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

Processo: A-AIRR-813.294/2001-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO ROBERTO COIMBRA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADOVADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

Processo: AG-AIRR-120/2002-924-24-40-4 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARLI ISaura RATIER DIAS
 ADOVADA : DR(A). DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

Processo: AG-RR-10.517/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : WANDERLEY DA CUNHA FERRAZ
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR(A). GIL CIPELLI DE BRITO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-458.191/1998.1TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ REIS COSTA
ADVOGADO : DR. EDISON CASAL
RECORRIDO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DESPACHO

1. A 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 353/354, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, ora recorrida, reformando a decisão de 1ª instância, para declarar a prescrição total do direito de ação relativamente ao primeiro contrato de trabalho, que entendeu extinto com a aposentadoria espontânea do reclamante, e a nulidade do segundo contrato, relativo a sua permanência em atividade após a jubilação, em face da inobservância da exigência constitucional do concurso para ingresso no serviço público. Por consequência, julgou prejudicado o exame do recurso do reclamante, pelo qual pretendia o elastecimento da condenação.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, fundamentado em dissenso jurisprudencial, cujos arestos trouxe para confronto, sustentando não ser a aposentadoria fator determinante da extinção do contrato de trabalho, sendo a permanência do trabalhador em atividade na empresa após a jubilação considerada continuidade do mesmo contrato. Assim, pretende ver reconhecida a existência de um único contrato, afastando-se as declarações de prescrição e nulidade, a fim de que os autos retornem ao Tribunal Regional para a análise do seu recurso ordinário (fls. 356/359).

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 373.

Contra-razões às fls. 374/380.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista foram preenchidos. Ser-lhe-á negado seguimento, entretanto, consoante as razões que seguem.

A tese adotada no acórdão recorrido, de que a aposentadoria espontânea determina a extinção do contrato de trabalho, está em perfeita consonância com o entendimento reiterado e atual desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I, que estabelece: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário."

Correto, pois, o acolhimento da preliminar argüida de prescrição total do direito de ação, uma vez que informa o acórdão que a aposentadoria, com a consequente extinção do contrato de trabalho, se deu em 19/08/1994, tendo sido proposta a reclamação em 26/09/1996, transcorrido, assim, o lapso bienal de que trata o art. 7º, XXIV, da Constituição da República.

Corretamente considerado pelo acórdão que o período de trabalho para a reclamada, posterior à jubilação do autor, configura nova contratação, escorreita a declaração de nulidade deste contrato, já que, para o ingresso no serviço público, tem-se como indispensável o concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, requisito não atendido, como notícia o acórdão hostilizado.

Quanto a este período posterior à aposentadoria, se não houve pedido de pagamento de salários, como consignado na decisão, nenhum reparo merece o acórdão, que afastou as verbas rescisórias deferidas em primeira instância, pois, também neste aspecto, caminhou em harmonia com a jurisprudência sedimentada do TST, cujo Enunciado 363 prevê: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Destarte, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte, que estabelecem não render ensejo a recurso de revista, por divergência pretoriana, decisões superadas pela jurisprudência do TST. Desserve, portanto, ao fim pretendido as jurisprudências trazidas à colação para demonstração do dissenso, porquanto já atingido um dos escopos do recurso de revista, qual seja, a uniformização da jurisprudência.

Vale dizer que o Enunciado 333 interpreta, a **contrário sensu**, o art. 896 consolidado, pois, enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Acrescento que à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade.

3. Por todo o exposto, encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento sedimentado deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I e Enunciado 363), nego seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-532.596/1999.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NIVALDO MARIANO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

DESPACHO

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista nº TST-RR-532.596/1999.4 em que é recorrente **NIVALDO MARIANO** e recorrida **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP**.

A 4ª Turma do TRT da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 183/188, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ora recorrente, e deu provimento parcial ao reexame necessário. Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra os temas "horas extras - acordo tácito de compensação", "desvio de função - carência de ação" e "diferenças de FGTS - inépcia da inicial" (fls. 189/198). Apresentou requerimento do benefício da justiça gratuita (fls. 199/200).

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 202.

Contra-razões às fls. 204/210.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo provimento do recurso, no que tange às horas extras, e pelo não conhecimento quanto aos demais temas (fls. 213/215).

2. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS

O recurso não será conhecido, por deserto, à falta do recolhimento das custas processuais pelo reclamante-recorrente.

Com efeito, a sentença julgou procedente em parte a reclamação trabalhista, fixando em R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor das custas, a cargo da reclamada (fl. 117), tendo havido a inversão dos ônus da sucumbência pelo Regional, quando da análise do recurso ordinário do reclamante e do reexame necessário (fl. 183).

Sendo assim, cabia ao recorrente, na interposição do recurso de revista, o recolhimento das custas, o que não fez, sendo certo que, após o protocolo do recurso, apresentou requerimento de gratuidade de justiça.

Ocorre que o benefício não poderá ser deferido, uma vez que o pedido deveria observar o prazo recursal de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial 269 da SDI-I do TST, o que não ocorreu. O recurso foi protocolado em 20/10/1998 (fl. 189), data derradeira do oitídio legal para a sua interposição, e o requerimento do benefício da justiça gratuita somente foi apresentado em 26/10/1998 (fl. 199).

Destarte, não foi observada a regra insculpida na Orientação Jurisprudencial 269 da SDI-I do TST, que estabelece: "**Justiça gratuita. Requerimento de isenção de despesas processuais. Momento oportuno.** O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso."

Assim, à falta do recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 789, § 1º, **in fine**, da CLT, está o apelo maculado de deserção.

3. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso de revista, por deserto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-729.837/01.5 TRT- 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADA : MARIA PAULA GENNARI GUIMARÃES
ADVOGADA : DR. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

DESPACHO

1. O presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender não vislumbrada, em tese, as violações apontadas e, com relação à responsabilidade subsidiária, não haver demonstração de divergência jurisprudencial específica (fl. 174), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sob o fundamento de violação de dispositivos legais e constitucionais relativamente ao tema responsabilidade subsidiária (fls. 02/06).

O representante do Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 199/200, pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Não obstante encontrar-se o presente agravo tempestivo e subscrito por procurador habilitado, a cópia do recurso de revista trasladado encontra-se deficiente à medida que não há precisar a data do protocolo, o qual se encontra ilegível, impossibilitando assim a sua aferição (fl. 159).

Nesse sentido, cito a recente Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-I desta Corte, a qual preconiza **litteris**:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ademais, consigno que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002), bem assim que a etiqueta adesiva colada na petição, na qual consta a expressão "no prazo", é inservível para a aferição da tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial 283 da SBDI-I desta Corte.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-756.805/2001.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADA : EDINILDA MARIA SANTOS BORBA
ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 83, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ora agravante, sob o fundamento de que os arestos apresentados em relação ao tema aposentadoria como extinção do contrato de trabalho foram inespecíficos e, quanto às diferenças salariais decorrentes do desvio de função, as razões recursais convergem com o enfoque dado pelo regional, sendo inócuo nesse aspecto, impossibilitando o trânsito da revista, ensejando, assim, a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a agravante a ocorrência de dissenso pretoriano quanto aos temas alhures mencionados (fls. 01/04).

2. O agravo não logra ser processado, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Não obstante encontrar-se o presente apelo tempestivo e subscrito por procurador habilitado, a cópia do recurso de revista trasladada encontra-se deficiente, à medida que não há precisar a data do protocolo, o qual se encontra ilegível, senão dizer, inexistente, impossibilitando assim a sua aferição (fl. 77).

Nesse sentido, cito a recente Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-I desta Corte, a qual preconiza **litteris**:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo, é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIR-756.921/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTÔNIO MARTINS (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DESPACHO**

1. Mediante o despacho de fl. 109, o Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista reclamada, ora agravante, sob o fundamento quanto ao tema prescrição de que a decisão hostilizada convergia com o disposto no Enunciado 327/TST e relativamente às diferenças deferidas, consignou ser a matéria interpretativa, não tendo a agravante atendido as formalidades exigidas no Enunciado nº 337, inciso I, do TST.

2. O agravo não logra ser processado, todavia, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento encontra-se incompleto, porquanto os ilustres subscritores da peça recursal, José Reinaldo Nogueira de Oliveira e Bruno Silva Borges, não detêm poderes para representar em juízo a empresa-recorrente (fl. 27/29 e 63/64), não sendo o caso, ainda, de mandato tácito, razão pela qual não conheço do agravo por inexistente (Enunciado 164 do TST), convido registrar que nesta fase não se aplica o disposto no art. 13 do CPC (Orientação Jurisprudencial 149 da SDI-I desta Corte).

Ademais, não se encontra nos autos o comprovante do pagamento do valor remanescente devido a título de complementação de custas processuais, conforme se depreende do teor da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SDI-I, haja vista que o acórdão de fls. 79/83, ao julgar parcialmente procedente a ação, majorou a condenação e reverteu o ônus do pagamento das custas.

De acordo com o art. 789, § 4º, da CLT, as custas processuais no processo trabalhista serão pagas pelo vencido depois de transitada em julgado a decisão, ou, no caso de recurso, dentro de cinco dias da data da interposição e a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 86, não desobriga as empresas em processo de liquidação

extrajudicial de cumprir o referido preceito de lei, mormente ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, hipótese destes autos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, caput, e inciso I, da CLT, item III da Instrução Normativa nº 16/93 do TST e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Relator

PROC. NºTST-RR-758.135/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : RONALDO PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS

DESPACHO

1. O Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por entender que a pretensão recursal, relativamente aos temas equiparação salarial, horas extras e reflexos, encontra-se assente no conjunto fático-probatório, o qual se esgota no duplo grau de jurisdição, esbarrando no óbice do Enunciado 126 desta Corte. Quanto à limitação das horas extras, a decisão está de acordo com a Orientação Jurisprudencial 117 e, no que se refere aos reflexos das horas extras, a matéria em discussão é meramente interpretativa, não havendo apresentação de tese oposta nos termos do Enunciado 296 do TST (fl. 95), ensejando, assim, a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 100/103) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 104/108). Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 82, II, do Regimento Interno do TST.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, o item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, determina que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso e, na hipótese da formação dos presentes autos, verifica-se que, malgrado o substabelecimento do Dr. Francisco Antonio Luigi Rodrigues Cucchi à subscritora da presente peça processual - Drª. Valquiria Faria de Macedo, encontre-se devidamente autenticado (fl. 11), exsurge dos presentes autos que a procuração outorgada dentre outros ao substabelecido, não se encontra autenticada (fls. 36 e 59), retirando, portanto, a validade do substabelecimento, haja vista que cópia xerográfica, não autenticada, de procuração não tem validade como prova de regular representação processual.

Por essa razão, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Destaque-se que essa mesma Instrução, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-758.559/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSELMON CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
 AGRAVADO : JOSÉ ARLINDO DE SOUZA BORGES
 ADVOGADA : DRA. REGINA FERREIRA FERNANDES

DESPACHO

1. O Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por entender que toda a matéria em discussão assentava-se no conjunto fático-probatório, esgotando-se no duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no Enunciado 126 do TST (fl. 34). Inconformada, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando a violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 131 e 333, II, do CPC (fls. 02/03).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Destaque-se que o instrumento está sendo processado em apartado e que se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias referentes à sentença, ao depósito recursal do recurso ordinário e do recurso de revista, às custas processuais e à certidão de intimação do acórdão.

Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição

Conforme disciplina a Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal, em seu item X, é atribuição das partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Relator

PROC. NºTST-RR-759.574/2001.8TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DE PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
 AGRAVADO : JEAN RICARDO MORENO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. ODILON LÍVIO DE SOUZA BARROS

DESPACHO

1. O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 37/39, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para limitar a condenação ao período de 07.04.94 a 07.04.99, observando-se, outrossim, no que tange à apuração de diferença salarial, o valor evidentemente pedido.

Ainda inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 41/56), cujo despacho proferido pela Vice-Presidente do Regional foi pela deserção, haja vista o fato de não ter sido efetuado depósito complementar, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sob o fundamento de que agiu em total consonância com o disposto na Instrução Normativa 03/93 do TST, trazendo à colação arestos para atestar sua assertiva, apontando, outrossim, violação do art. 511 do CPC.

Foram oferecidas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 67/70) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 63/66).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 82, II, do Regimento Interno do TST.

2. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL

O despacho denegatório merece ser confirmado em face da insuficiência do valor recolhido a título de depósito recursal.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 30) do qual a reclamada, quando da interposição do recurso ordinário aos 05.04.00, depositou a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais, fl. 35).

Por ocasião da interposição do recurso de revista aos 02.02.01 (fl. 41), a reclamada não recolheu qualquer quantia a título de depósito recursal.

Ocorre que, a teor do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93, a interposição do recurso de revista está sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou ao depósito do limite legal, para o novo recurso que, segundo o ATO.GP/TST 333/00 da época, era de R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos).

Todavia, olvidou-se a reclamada de recolher qualquer importância a esse título em sede de recurso de revista, o que, efetivamente, inviabiliza o conhecimento do presente apelo recursal, porquanto não atendida a exigência preconizada pela Instrução Normativa nº 03/93 do TST, alínea b, do item II, que trata do depósito recursal.

Registre-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 desta Corte não deixa dúvidas quanto ao depósito recursal, pois obriga a parte recorrente a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, ressaltando que, atingido o valor da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Outrossim, não há falar em violação do art. 511 do CPC, em face de a legislação específica acerca dessa questão no âmbito do direito do trabalho obstar a aplicação supletiva daquele codex.

Destarte, pacificada tal matéria por este Tribunal, atendendo, assim, um dos escopos do recurso de revista - a uniformização da jurisprudência -, prejudicada está a análise dos paradigmas trazidos à colação, máxime em razão de ser provenientes de turma desta Corte em desatenção ao comando estatuído na alínea a do art. 896 da CLT.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, **in fine**, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-760.652/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANKBOSTON, N.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
 AGRAVADA : ANITA BEATRIZ MARQUES
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DIORIO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 148, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ora agravante, sob o fundamento de que a matéria concernente à relação de emprego assentava-se no conjunto fático-probatório, encontrando óbice no Enunciado 126/TST, com relação ao tema legalidade do contrato de prestação de serviços, consignou que a decisão estava em consonância com o enunciado 331, I, do TST, impossibilitando o trânsito da revista, ensejando, assim, a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a violação de dispositivos legais e constitucionais quanto aos temas alhures mencionados e a ocorrência de dissenso pretoriano (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Não obstante encontrar-se o presente apelo tempestivo e subscrito por procurador habilitado, a cópia do recurso de revista trasladada encontra-se deficiente à medida que não há precisar a data do protocolo, o qual se encontra ilegível, senão dizer, inexistente, impossibilitando assim a sua aferição (fl. 125).

Nesse sentido, cito a recente Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1 desta Corte, a qual preconiza **litteris**: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Relator

PROC. NºTST-RR-761.520/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
 AGRAVADO : LEONILDO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO E. DE TRÊS RIOS

DESPACHO

1. O Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por entender que a pretensão recursal está assente no conjunto fático-probatório, o qual se esgota no duplo grau de jurisdição, esbarrando no óbice do Enunciado 126 desta Corte (fl. 66), ensejando assim a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 57/65).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 71/72) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 73/74).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 82, II, do Regimento Interno do TST.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, o item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, determina que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no averso ou verso e, na hipótese da formação dos presentes autos, verifica-se que as peças processuais trasladadas não possuem a devida autenticação, em desatenção ao comando estatuído na Instrução supramencionada.

Destaque-se que essa mesma Instrução, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ademais, há outro óbice ao conhecimento do agravo, qual seja, a insuficiência do valor recolhido a título de depósito recursal.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais - fl. 23) do qual a reclamada, quando da interposição do recurso ordinário aos 07.04.99, depositou a importância de R\$ 2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos - fl. 39), quantia esta equivalente ao limite legal à época.

Por ocasião da interposição do recurso de revista aos 11.09.00 (fl. 48), a reclamada não recolheu qualquer quantia a título de depósito recursal.

Ocorre que, a teor do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93, a interposição do recurso de revista está sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 2.290,36 (dois mil, duzentos e noventa reais e trinta e seis centavos) ou ao depósito do limite legal, para o novo recurso que, segundo o ATO.GP/TST 333/00 da época, era de R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos).

Todavia, olvidou-se a reclamada de recolher qualquer importância a esse título em sede de recurso de revista, o que, efetivamente, inviabiliza o conhecimento do presente apelo recursal, porquanto não atendida a exigência preconizada pela Instrução Normativa nº 03/93 do TST, alínea b, do item II, que trata do depósito recursal.

Registre-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 desta Corte não deixa dúvidas quanto ao depósito recursal, pois obriga a parte recorrente a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, ressaltando que, atingido o valor da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, bem como, deserto o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-763.837/2001.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.- TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : LECY MARIA GARCIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 208/209, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ora agravante, sob o fundamento de esbarrar a pretensão recursal, no tocante ao tema acordo tácito de compensação de jornada, na ausência de prequestionamento(Enunciado 297/TST), além de conter matérias já pacificadas através dos Enunciados 172, 203, 219 e 329 do TST e OJ nº 23 SDI-1/TST e também ante a falta de interesse de agir na postulação concernente à aplicação do divisor 220, impossibilitando o trânsito da revista, ensejando, assim, a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a violação de dispositivos legais e constitucionais quanto aos temas minutos residuais, reflexo das horas extras no RSR, honorários advocatícios, horas extras - base de cálculo e a ocorrência de dissenso pretoriano (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Não obstante encontrar-se o presente apelo tempestivo e subscrito por procurador habilitado, a cópia do recurso de revista trasladada encontra-se deficiente à medida que não há precisar a data do protocolo, o qual se encontra ilegível, senão dizer, inexistente, impossibilitando assim a sua aferição (fl. 187).

Nesse sentido, cito a recente Orientação Jurisprudencial 284 da SB-DI-1 desta Corte, a qual preconiza *litteris*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.”

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo, é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-773.913/2001.5TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO : ALTEVIR LÉO MARTIM
ADVOGADO : DR. GERALDO DE ALMEIDA SÁ

DESPACHO

1. Mediante o despacho de fl. 309, a Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 13ª Região, no exercício da Presidência, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ora agravante, por deserto, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento encontra-se incompleto, pois não há procuração que habilite os advogados *Alberto R. Ricardi Neto* e *Carla de J. C. de Carvalho*, subscritores do agravo, uma vez que não constam como outorgados ou substabelecidos em nenhuma das procurações e substabelecimentos trasladados (fls. 10, 11, 56, 155, 191 e 276).

Registre-se que há substabelecimento regular de poderes para a advogada *Carla de J. C. de Carvalho* (fl. 328 - procuração à fl. 329), posterior, entretanto, à interposição do agravo de instrumento, vindo regularizar apenas o substabelecimento requerido às fls. 323/325, permanecendo o defeito de representação relativamente ao ato de interposição do agravo.

Relevante consignar que o art. 37 do CPC prevê expressamente a impossibilidade de atuação do advogado em juízo sem o competente instrumento de mandato, salvo nas exceções nele previstas, nas quais não se enquadra a interposição de agravo; que a regularidade de representação é pressuposto de admissibilidade que deve ser aferido a cada novo recurso interposto, constituindo-se matéria de ordem pública, que pode e deve ser examinada de ofício pelo magistrado (artigo 301, § 4º, do CPC); e que a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o defeito dessa natureza não pode ser regularizado na fase recursal (Orientação Jurisprudencial 149 da SDI-1 do TST).

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, estando irregular a representação da agravante, não conheço do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-794.347/2001.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO : OSMAR VELOSO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO O. RODRIGUES DE MIRANDA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fl. 87 foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ora agravante, sob o fundamento de esbarrar a pretensão recursal na fundamentação consistente esposta no *decisum* hostilizado e por não comprovar a apelante as alegadas violações legais e constitucionais, impossibilitando o trânsito da revista, ensejando, assim, a interposição do presente agravo de instrumento sustentando a violação de dispositivos legais e constitucionais quanto aos temas prescrição e correção monetária e a ocorrência de dissenso pretoriano (fls. 01/09).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Não obstante encontrar-se o presente apelo tempestivo e subscrito por procurador habilitado, a cópia do recurso de revista trasladada encontra-se deficiente à medida que não há precisar a data do protocolo, o qual se encontra ilegível, senão dizer, inexistente, impossibilitando assim a sua aferição (fl. 77).

Nesse sentido, cito a recente Orientação Jurisprudencial 284 da SB-DI-1 desta Corte, a qual preconiza *litteris*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.”

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-794.615/2001.7TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -SANE-MAT
ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO BORGES CARRANZA
ADVOGADA : DRA. ANA ELISA BORGES MONTEIRO BRITTA

DESPACHO

1. O Presidente do 23º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não vislumbrar a violação denunciada pela ora agravante, no que pertine à estabilidade provisória e por inespecíficos os arestos trazidos a cotejo de tese, no que tange ao tema quitação das verbas rescisórias (fls. 10/12), ensejando, assim, a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/09).

Não foram oferecidas contraminuta ao agravo de instrumento e nem contra-razões ao recurso de revista (fl. 77).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 82, II, do Regimento Interno do TST.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, o item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, determina que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no averso ou verso e, na hipótese da formação dos presentes autos, verifica-se que a procuração outorgada ao Dr. Valdir Francisco de Oliveira - subscritor da presente peça recursal - não se encontra devidamente autenticada (fl. 14) em desatenção ao comando estatuído no item supramencionado, o que inviabiliza o processamento do presente apelo, haja vista que cópia xerográfica, não autenticada, de procuração não tem validade como prova de regular representação processual.

Por essa razão, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Destaque-se que essa mesma Instrução, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-796.511/2001.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ADILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRIGO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADA : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO
AGRAVADA : LIDERANÇA SERVIÇOS ESPCIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA

DESPACHO

1. O presidente do 5º Regional negou seguimento ao recurso de revista do reclamante por entender que a pretensão recursal esbarra no óbice do Enunciado 126 desta Corte (fl. 51), ensejando a interposição



do presente agravo de instrumento, sustentando a preliminar de nulidade processual por ausência de prestação jurisdicional e o reconhecimento do direito à percepção de horas extras (fls. 01/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Não obstante encontrar-se o presente apelo tempestivo e subscrito por procurador habilitado, a cópia do recurso de revista trasladado encontra-se deficiente à medida que não há precisar a data do protocolo, o qual se encontra ilegível, senão dizer, inexistente, impossibilitando assim a sua aferição (fl. 46).

Nesse sentido, cito a recente Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1 desta Corte, a qual preconiza **litteris**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-796.513/2001.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
 AGRAVADO : DOMINGOS ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SANDRO GOMES FERREIRA

DESPACHO

1. O presidente do 5º Regional negou seguimento ao recurso de revista do reclamante por entender que a pretensão recursal relativa ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária, encontra óbice intransponível no § 4º do art. 896 da CLT (fl. 54), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a inaplicabilidade do Enunciado 331 do TST ao presente caso, suscitando afronta ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (fls. 01/03).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Não obstante encontrar-se o presente apelo tempestivo e subscrito por procurador habilitado, a cópia do recurso de revista trasladado encontra-se deficiente à medida que não há precisar a data do protocolo, o qual se encontra ilegível, senão dizer, inexistente, impossibilitando assim a sua aferição (fl. 48).

Nesse sentido, cito a recente Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1 desta Corte, a qual preconiza **litteris**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-796.516/2001.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO : RAIMUNDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FELIPE VITAL DOS SANTOS

DESPACHO

1. O Presidente do 5º Regional negou seguimento ao recurso de revista do reclamante por entender que a decisão vergastada encontra-se em sintonia com a orientação sumular do TST consubstanciada no Enunciado 331, IV e pelo fato de a pretensão recursal esbarrar no óbice do Enunciado 126 desta Corte (fl. 85), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando o não-reconhecimento da responsabilidade subsidiária e exclusão de parcelas salariais e honorários advocatícios da condenação. (fls. 01/14).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Não obstante encontrar-se o presente apelo tempestivo e subscrito por procurador habilitado, a cópia do recurso de revista trasladado encontra-se deficiente à medida que não há precisar a data do protocolo, o qual se encontra ilegível, senão dizer, inexistente, impossibilitando assim a sua aferição (fl. 68).

Nesse sentido, cito a recente Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1 desta Corte, a qual preconiza **litteris**: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.”

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-796.605/2001.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COREL ISOLANTES TÉRMICOS LTDA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CERQUEIRA
 AGRAVADO : JURACY DE JESUS VIEIRA
 ADVOGADO : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fl. 40, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ora agravante, sob o fundamento de que, além de ter se equivocado na indicação do § 4º do art. 896 da CLT, não comprovou a ocorrência de ofensa direta e literal à Constituição Federal, conforme exigido pelo § 2º da CLT.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Não obstante encontrar-se o presente apelo tempestivo e subscrito por procurador habilitado, a cópia do recurso de revista trasladado encontra-se deficiente à medida que não há precisar a data do protocolo, o qual se encontra ilegível, senão dizer, inexistente, impossibilitando assim a sua aferição (fl. 33).

Nesse sentido, cito a recente Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1 desta Corte, a qual preconiza **litteris**:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.”

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo, é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-798.315/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
 ADVOGADA : DRA. ELIANE MACIEL DOS SANTOS
 AGRAVADA : ELZA GUERRA ALEMAN
 ADVOGADO : DR. AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fl. 37, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ora agravante, sob o fundamento de a matéria revolvível no apelo por ser meramente interpretativa, somente é combatível mediante a apresentação de tese oposta, nos termos do Enunciado 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Em consonância com o parecer do Ministério Público do Trabalho, fl. 43, verifica-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que nos termos da recente Orientação Jurisprudencial 283 da SBDI-1 desta Corte, a etiqueta adesiva constante na peça de interposição do recurso de revista (fl. 31), na qual se lê a expressão “no prazo”, não supre a ausência da certidão de intimação, porquanto o seu escopo restringe-se ao controle processual interno no TRT, não possuindo sequer assinatura do funcionário responsável pela sua elaboração.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-803.087/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADA : MARIA HELENA JESUS SILVA MORAIS
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

DESPACHO

1. Mediante o despacho de fl. 167 o Exmo. Juiz Vice-Presidente Judicial do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, ora agravante, por entender, no tocante aos descontos previdenciários, que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do TST, e, em relação às horas extras, que a discussão está assente no conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, e no item IX da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte.

Verifica-se que o instrumento encontra-se incompleto, pois inautêntica a procuração outorgada pelo reclamado (fl. 16), que deu origem aos subestabelecimentos de poderes ao advogado Marcelo Elias (fls. 10 e 17), subscritor do agravo, portanto em desconformidade com a exigência do item IX da Instrução Normativa 16/1999 do TST.

Assim, encontra-se irregular a representação do agravante, uma vez que a procuração originária está em fotocópia não-autenticada, além de ser peça indispensável ao imediato julgamento do recurso denegado, no caso de provimento do agravo, como exige o § 5º do art. 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST. Esclareça-se que há nos autos outra procuração outorgada pelo agravante (fl. 142), entretanto com o mesmo defeito da inautenticidade, de forma que todos os demais subestabelecimentos trazidos ao processo estão maculados.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, itens III e IX da Instrução Normativa 16/1999 do TST e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-806.433/2001.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : JOÃO FREITAS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fl. 59 foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ora agravante, sob o fundamento de que seu conteúdo não se voltava propriamente contra a decisão recorrida, que não conheceu do recurso ordinário em face da deserção, limitando-se a sustentar infringência do art. 5º, LV, da Constituição Federal, não se adequando, portanto, a pretensão recursal, ao disposto no art. 896 da CLT, ensinando, assim, a interposição do presente agravo de instrumento sustentando a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 01/03).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Não obstante encontrar-se o presente apelo tempestivo e subscrito por procurador habilitado, a cópia do recurso de revista trasladado encontra-se deficiente à medida que não há precisar a data do protocolo, o qual se encontra ilegível, senão dizer, inexistente, impossibilitando assim a sua aferição (fl. 54).

Nesse sentido, cito a recente Orientação Jurisprudencial 284 da SDI-1 desta Corte, a qual preconiza **litteris**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-810.010/2001.0 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO : IVANALDO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO

DESPACHO

1. O Presidente da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, eis que não configurados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 113).

A reclamada interpõe agravo de instrumento, asseverando que a decisão objurgada violou os dispositivos Constitucionais consubstanciados nos arts. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Alega a inconstitucionalidade do § 6º do art. 896 da CLT (fls. 02/15).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista às fls. 116/120 e 121/126, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 82, II, do Regimento Interno do TST.

2. Primeiramente cumpre observar as exigências legais para o processamento do apelo recursal.

Relativamente aos pressupostos extrínsecos, registre-se que não se encontram preenchidas as condições necessárias para a admissibilidade do agravo de instrumento, ante a não observância do oitavo legal quando da interposição do recurso de revista.

Com efeito, a recorrente fora intimada do acórdão no dia 23/03/2001 (sexta-feira), data da publicação, consoante a certidão de fl. 74. Iniciou-se a contagem do oitavo legal, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/1970, em 26/03/2001 (segunda-feira), expirando-se o prazo recursal aos 02/03/2001 (segunda-feira). Tendo sido o recurso de revista protocolado aos 03/03/2001 (terça-feira - fl. 85), flagrante a intempestividade.

Assim, não obstante encontrar-se o presente agravo tempestivo e subscrito por procurador habilitado, o recurso de revista fora protocolado a destempo.

Registre-se que a nova sistemática processual, prevista no § 5º do art. 897 da CLT, estabelece que caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Ademais, consigno que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, não conhecido do agravo, porquanto objetiva processar recurso de revista interposto fora do prazo legal, tendo em vista o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-811.864/2001.8

AGRAVANTE : RENOVADORA DE PNEUS TV LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA PIRES DA CUNHA
AGRAVADO : BEATRIZ DALMINA GREGOLETTO
ADVOGADO : REJANE CAVALLI

DESPACHO

1. O Vice-Corregedor do 4º Regional, às fls. 111, com suporte na Instrução Normativa nº 03, item II, letra "a", negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por deserto, uma vez que o depósito efetuado para esse fim demonstrou-se insuficiente. Consignou que o depósito anteriormente efetuado para fins de recurso ordinário foi realizado por empresa estranha à lide e que o referido recurso não foi conhecido pelo Regional ante a ilegitimidade da parte.

2. Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/21, alegando que o seu procedimento, de apenas complementar o depósito já efetuado em grau de recurso ordinário, preenche os pressupostos da Instrução Normativa nº 03/93 do TST. Aduz, ainda, que o fato de não ter constado o seu nome na guia de depósito referente ao recurso ordinário e sim o nome da Empresa Transportadora Tegon Valenti S.A., caracterizou tão-somente erro material, não constituindo razão suficiente para o não-conhecimento do apelo pelo Regional, merecendo trânsito, sob esse prisma, o recurso.

Articula, outrossim, a reclamada que a interpretação dada pelo Juiz Presidente à Instrução Normativa nº 03/93 não se coaduna com os seus termos, que definem pela complementação do valor depositado para o recurso ordinário quando da interposição do recurso de revista.

3. Irretocável o despacho atacado, pois de fato o recurso de revista não merece ser conhecido em face de ser insuficiente o valor recolhido a título de depósito recursal.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 4.000,00 (fl. 62). Quem interpôs recurso ordinário foi a Empresa Transportadora Tegon Valenti S.A., aos 07.07.1999, depositando a importância de R\$ 2.957,81 (fl. 114), quantia esta equivalente ao limite legal vigente à época.

O Regional, não conheceu do recurso ordinário, por ilegitimidade de parte (fls. 91/92).

Por ocasião da interposição do recurso de revista, aos 30.01.2001, a reclamada recolheu o valor de R\$ 1.300,00 (fl. 116).

Ocorre que, a teor do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 03/93, a interposição do recurso de revista está sujeita à complementação do valor remanescente da condenação ou ao depósito do limite legal, para o novo recurso que, segundo o ATO/GP/TST 333/2000, publicado no DJ de 26.07.2000, era de R\$ 5.915,62, à época.

Observe-se que, **in casu**, não há falar em somatório com o depósito recursal anterior, uma vez que este não fora efetuado pela reclamada e sim por empresa estranha à lide. Assim, consoante decidido pelo Regional, não tinha a empresa Transportadora Tegon Valenti S.A. legitimidade para recorrer, porquanto não figurou na Reclamação Trabalhista. Dessa forma, não se revela juridicamente acertado que a recorrente, Renovadora de Pneus TV Ltda., pudesse beneficiar-se do depósito feito em grau de recurso ordinário.

Destarte, cabia-lhe, pois, na interposição da Revista o recolhimento total do valor arbitrado à condenação (R\$ 4.000,00), uma vez que o valor legal exigido, à época da interposição da Revista era superior. Não havendo a Reclamada feito qualquer depósito no curso do processo e considerando que o depósito efetuado por empresa estranha à lide não lhe aproveitava, resta concluir pela deserção do Recurso de Revista, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT.

Outrossim, não logrou a reclamada em comprovar a ocorrência do alegado erro material, não carreado aos autos elementos suficientes a demonstrar o equívoco apontado, portanto, não atendida a exigência preconizada pela Instrução Normativa nº 03/93 do TST, alínea b, do item II, que trata do depósito recursal.

Registre-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 desta Corte não deixa dúvidas quanto ao depósito recursal, pois obriga a parte recorrente a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, ressaltando que, atingido o valor da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Portanto, correto o entendimento sustentado no despacho agravado, uma vez que respaldado no item II, alínea a, da Instrução Normativa nº 03/93 e convergente com o disposto na Orientação Jurisprudencial 139 da SDI-1 deste Sodalício.

4. Destarte, caracterizada a deserção do apelo, nego provimento ao agravo, restando prejudicadas as demais matérias trazidas na minuta (mérito do recurso de revista).

Brasília, de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-812.314/2001.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA
ADVOGADA : DRA. LUDMILA FERREIRA QUADROS
AGRAVADO : MILTON DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fl. 64, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ora agravante, sob o argumento de que as razões nele expostas traduziam o objetivo de rediscutir a instrução processual, encontrando óbice na Súmula 126 desta Corte. Outrossim, consignou que o acórdão adotou entendimento consubstanciado na OJ 138/TST, não sendo viável o trânsito recursal, a teor do disposto no art. 896, § 5 da CLT.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, alegando que o despacho agravado não pode prosperar, uma vez que não abordou os argumentos da revista relativos à violação de Lei Federal, arts. 74, § 2º e 75 da CLT, e divergência jurisprudencial, no tocante ao tema horas extras (fls. 01/04).

O agravado apresentou contra-razões e contraminuta, fls. 67/71 e 72/77, respectivamente.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL

O agravo não logra ser processado, porquanto subsiste a deserção do recurso de revista.

Com efeito, sendo cediço, nos termos do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, que na hipótese de provimento do agravo de instrumento é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Dessa forma, verifica-se que a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 33) do qual a reclamada, quando da interposição do recurso ordinário aos 04.02.2001, depositou a importância de R\$ 2.958,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais - fl. 46), quantia suficiente ao limite legal à época.

Por ocasião da interposição do recurso de revista aos 06.06.2001, a reclamada recolheu quantia idêntica àquela anteriormente depositada, qual seja, R\$ 2.958,00 (fl. 62) que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.916,00 (cinco mil, novecentos e dezesseis reais).

Ocorre que, a teor do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93, a interposição do recurso de revista está sujeita à complementação do valor remanescente da condenação que no caso importaria em R\$ 4.084,00 (quatro mil e oitenta e quatro reais), ou ao depósito do limite legal, para o novo recurso que, segundo o ato GP/TST 333/00 era de R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos).

E observe-se que o valor recolhido, nos presentes autos, para fins de recurso de revista, não representa isoladamente o limite legal previsto para tal recurso, à época de sua interposição, que era de R\$ 5.915,62, nem o somatório com o depósito recursal anterior atinge o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00 - dez mil reais).

Portanto, não atendida a exigência preconizada pela Instrução Normativa nº 03/93 do TST, alínea b, do item II, que trata do depósito recursal, deserto se encontra o presente apelo.

Registre-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 desta Corte não deixa dúvidas quanto ao depósito recursal, pois obriga a parte recorrente a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, ressaltando que, atingido o valor da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, **in fine**, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-14.131/2002-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : NELSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 128, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

O Tribunal Regional do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 118/121, não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela reclamada por irregularidade de representação.

O Recurso de Revista interposto pela reclamada teve seu processamento obstado em face da incidência da orientação expressa nas Súmulas 221 e 296 desta Corte.

Em suas razões de agravo (fls. 02/05), a reclamada/agravante argumenta que restou demonstrada a violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição da República no Recurso de Revista, pois seu "exame foi indeferido à superior instância de manifestação legalmente subscrita por profissional do direito autorizado a defender os direitos e interesses do seu cliente".



É procedimento indeclinável do juiz verificar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade a cada novo recurso interposto, não havendo, assim, inobservância aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, se o recurso não tiver merecido conhecimento, porque não superados esses pressupostos.

Cabe registrar que a orientação que se extrai da inteligência do art. 37 do CPC exige do procurador, para se habilitar na representação daquele que ingressou juízo ou que nele se defende, a apresentação do instrumento de mandato, isto é, a apresentação de mandato escrito.

Ademais, cumpre ressaltar que este Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de ser inaplicável o art. 13 do Código de Processo Civil em fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-26.964/2002-900-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO : FRANCISCO DE SOUZA BESSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 75, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

O acórdão regional contra o qual se insurgiu o banco-reclamado, mediante as razões do Recurso de Revista (fls. 65/71), afastou a prescrição da ação na qual se busca o pagamento de 40% do FGTS e determinou o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem para exame do mérito.

Assim preconiza a Súmula 214 do TST:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."

Não há, ante os termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 desta Corte, como admitir o Recurso de Revista, porquanto a decisão regional, limitando-se a afastar a prescrição do direito de ação, não é definitiva sobre a causa.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-35.748/2002-900-02-00-6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMBRASA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADA : MARLENE PEREIRA SOUZA BARRETO
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 35, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por se tratar de reexame de matéria fática (Súmula 126 do TST).

A Agravante, sem impugnar o despacho denegatório, sustenta o cabimento do Recurso de Revista, pois, segundo afirma, ficou comprovada a divergência jurisprudencial.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo precípuo a desconstituição do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Assim, se o despacho teve por fundamento a aplicação da Súmula 126 do TST, seria necessário que, no Agravo de Instrumento, a parte procurasse demonstrar as razões pelas quais considerava passível de reforma a decisão denegatória. No presente caso, o Agravante nem sequer mencionou os fundamentos do despacho denegatório, restringindo-se a tecer considerações quanto ao mérito do Recurso de Revista. Por isso, subsistem os fundamentos do despacho.

Por tais razões, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AG-RR-504.870/1998.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS : DRS. GESNER RUSSO TORRES E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADA : GISLENE ZUPELLAR MARQUES SOARES
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DESPACHO

Por intermédio da petição nº 63583/2003.2, o recorrente formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AG-AIRR-696.870/2000.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADA : MARIA DA GRAÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO M. AMARAL

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 133/135, mediante o qual neguei seguimento a seu Agravo de Instrumento.

Tendo em vista os argumentos expendidos a fls. 137/141, RECONSIDERO o despacho agravado, para determinar o processamento do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de janeiro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

#DESPACHO REPUBLICADO POR DETERMINAÇÃO DO EXMO. SR. MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-773.140/2001.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : AIRTON SILVIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 123, mediante o qual se denegou seguimento a seu Recurso de Revista com base na Súmula 214 do TST.

Verifica-se, de plano, que o Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação integral da controvérsia (fls. 90).

Assim, como se vê, claramente, a decisão regional possui natureza interlocutória, sendo irrecurível de imediato, conforme o disposto no art. 893, § 1º, da CLT e a jurisprudência concentrada na Súmula 214 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-803.056/2001.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADA : ZELINDA MACHADO VAZ MARTINS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10) interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 87, mediante o qual foi negado seguimento a seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado de imediato na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Outro não tem sido o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme noticiam os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-673.913/00, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/12/00.)

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-589.881/99, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 01/12/00.)

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-777.398/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADA : APARECIDA DIVINA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DIVINO EURÍPEDES GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 146, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional se encontrava em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST.

A reclamada sustenta que seu Recurso de Revista merece ser processado, haja vista que a condenação relativa à responsabilidade subsidiária viola o art. 71 da Lei 8.666/93. Considera equivocada a aplicação da Súmula 331, inc. IV, desta Corte e indica arestos para confronto de teses.

Não prospera o Recurso. Com efeito, o TST já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de condenação em face de contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 se refere à responsabilidade principal e não à subsidiária.

A decisão do Tribunal Regional, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, apresenta-se em consonância com a Súmula 331, inc. IV, do TST, o que, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

A circunstância impede, efetivamente, o seguimento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 2 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-927/2000-092-15-00.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO : REINALDO VAZ PINTO
ADVOGADA : DRA. DANIELA SANTANGELO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 201, mediante o qual foi negado seguimento a seu Recurso de Revista, porquanto a matéria em exame - despedida por justa causa - é eminentemente fática e a decisão recorrida que julgou os honorários advocatícios se encontra de acordo com a Súmula 219 desta Corte.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a reclamada insiste na pretensão de processamento do Recurso de Revista.

Cumpre ressaltar que, segundo se depreende do acórdão regional (fls. 187), trata-se de ação sujeita ao procedimento sumário, hipótese em que o Recurso somente se viabiliza por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

A controvérsia sobre a despedida por justa causa esgotou-se no exame das provas, o que não inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista, por aplicação da Súmula 126 desta Corte. Por outro lado, a controvérsia está adstrita à interpretação de normas ordinárias (arts. 482 da CLT e 333, inc. II, do CPC), de maneira que violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, ainda que pudesse ser constatada, seria de maneira reflexa, indireta, oblíqua, o que desatende à exigência prevista no art. 896, § 6º, da CLT.

Com relação aos honorários advocatícios, concluiu o Tribunal de origem estar presentes os requisitos previstos na Lei 5.584/71 e ser aplicável à hipótese a Súmula 329 desta Corte. Assim, também quanto ao tema o seguimento do Recurso de Revista não se viabiliza.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00319/2001-041-12-40.9TRT-12ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
 ADVOGADO : DR. ARNO GOMES
 AGRAVADO : GERALDO DE SOUZA MARCELINO
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 37/43, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, apenas para reduzir a parcela relativa a honorários periciais para o valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 45/52), insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de diferenças decorrentes de equiparação salarial e do adicional de periculosidade. Apontou violação dos arts. 193 e 461, § 2º, da CLT e colacionou aresto para demonstrar dissenso de teses.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto, mediante a decisão de fls. 34/35.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento a fls. 02/06, sustentando que o limite legal previsto na Instrução Normativa nº 03 desta Corte foi observado.

O Reclamante não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, conforme certificado a fls. 78.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

A Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato GP nº 278/01 do TST (DJ 26.7.2001, que circulou no dia 1º.08.2001), deixou de atender a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor recurso ordinário, a Recorrente efetuou, em 20.12.2001, o depósito registrado a fls. 32, observando o limite legal estabelecido no Ato GP nº 278/2001, ou seja, R\$3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos).

O Tribunal Regional (fls. 37/43) não arbitrou novo valor à condenação, a qual, na sentença de origem (fls. 24/30), fora fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A teor do inc. II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 11.803,90 (onze mil, oitocentos e três reais e noventa centavos), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 278/2001, era de R\$6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos).

Verifica-se, a fls. 33, que a Recorrente, em 12.06.2002, depositou a importância de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), valor inferior àqueles de que trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Dessa forma, a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista está em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, no seguinte sentido: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/1993. II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-563337/1999.8TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CANGURU EMBALAGENS CHAPECÓ LTDA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ WAGNER
 RECORRIDO : SILVANIRA NECKEL BONFANTE
 ADVOGADO : DR. OENES NECKEL DE MENEZES

D E S P A C H O

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 262/269, rejeitou a arguição de nulidade da sentença, em razão de julgamento **extra petita**; deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para estabelecer o pagamento apenas do adicional de hora extra, em relação às horas destinadas à compensação do horário semanal, nos termos do Enunciado nº 85 do TST, e o pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes à quadragésima quarta semanal, deduzidos os valores pagos sob o mesmo título e, ainda, para determinar que a sentença seja liquidada por meio de cálculos do contador.

Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de revista, sustentando a tese de que a eventual extrapolção da jornada de trabalho, objeto de compensação, não implica a invalidade dos acordos de compensação, principalmente quando há a correspondente remuneração. Indicou violação dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 59 da CLT e, também, transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 271/276).

O recurso de revista foi processado em virtude do provimento dado ao agravo de instrumento nº TST-AI-RR-431787/1998.2, em apenso (fls. 294).

A Reclamante, a fls. 289/291, apresentou contra-razões.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau na parte em que se estabeleceu, de acordo com a prova oral, a jornada de trabalho cumprida pela Reclamante, isto é, das 7h:30m às 12:00 h. e das 13:00h às 18h:30m, de segunda a sexta-feira e, nesse mesmo horário, dois sábados e dois domingos por mês. Entretanto, reformou a sentença para estabelecer o pagamento apenas do adicional de hora extra, em relação às horas destinadas à compensação do horário semanal, nos termos do Enunciado nº 85 do TST, e o pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes à quadragésima quarta semanal, deduzidos os valores pagos sob o mesmo título. Consignou o entendimento de que a circunstância de a Reclamante prestar serviços em determinados sábados acarreta a invalidade do acordo de compensação.

Sustenta a Reclamada, nas razões do recurso de revista, a tese de que a eventual extrapolção da jornada de trabalho objeto de compensação não implica a invalidade dos acordos de compensação, principalmente quando há a correspondente remuneração. Indica violação dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 59 da CLT e, também, transcreve arestos para confronto de teses.

Sem razão.

Depreende-se dos termos da decisão regional, o extrapolamento habitual e não, eventual da jornada de trabalho, inclusive aos sábados e domingos, haja vista o registro ali constante da jornada de trabalho cumprida pela Reclamante, isto é, das 7h:30m às 12:00h e das 13:00h às 18h:30m, de segunda a sexta-feira e, nesse mesmo horário, dois sábados e dois domingos por mês.

Nesse contexto, o entendimento exposto no acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 220 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

"Acordo de compensação. Extrapolção da jornada. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

Não se caracteriza, desse modo, violação literal dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 59 da CLT tampouco se viabiliza o processamento do recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT).

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-629.206/2000.0 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
 RECORRIDO : DÉLCIO ANTÔNIO HOFFMANN
 ADVOGADO : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DA COSTA GOMES
 RECORRIDO : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem, mediante a sentença de fls. 141/154, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar a Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR e, subsidiariamente, o Município de Porto Velho, ao pagamento das seguintes parcelas: "a) férias integrais do período 93/94, em dobro, acrescidas de um terço; b) 13º salário de 1993 (9/12) e 1994 (integral); c) FGTS dos meses de abril, maio, junho, outubro, novembro e dezembro/93, julho/94, setembro e dezembro/95 e janeiro/96, acrescido de 40%" (fls. 154).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, mediante a decisão de fls. 175/178, deu provimento à remessa oficial, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, em relação ao Município de Porto Velho, nos termos do art. 267, VI, do CPC, mantendo, nos demais aspectos, a sentença de primeiro grau.

O Ministério Público opôs embargos de declaração (fls. 180/184), postulando que o Tribunal Regional analisasse se o Reclamante prestou serviços ao Município de Porto Velho e se a contratação foi nula, em razão da inexistência de aprovação prévia em concurso público.

O Tribunal Regional rejeitou os embargos de declaração, ante a inexistência de omissão a sanar (fls. 194/196).

Inconformado, o Ministério Público opôs novos embargos de declaração - afirmando que o Tribunal Regional não havia analisado a questão relativa à nulidade contratual (fls. 198/202) -, os quais foram rejeitados, pela decisão de fls. 213/216, ante a inexistência de omissão a sanar.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 218/227), suscitando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de aprovação prévia em concurso público. Afirmou que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, nenhum efeito há que extrair do referido contrato de trabalho.

O recurso foi admitido por meio da decisão de fls. 230.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso, conforme certidão de fls. 233, verso.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS

O Tribunal Regional manteve a sentença de primeiro grau, que declarou a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em face da inobservância do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, com efeitos **ex nunc**.

Nas presentes razões, o Ministério Público aduz ser nulo o contrato de trabalho celebrado, com efeitos **ex tunc**, não sendo devida nenhuma parcela decorrente deste vínculo jurídico, a exceção de salários retidos porventura existentes. Aponta violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese manifestada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, transcrita a fls. 225, no sentido de que o contrato de trabalho nulo, em razão da inobservância do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, verbis:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000, republicada no DJ de 10.11.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, **in casu**, inexistente pretensão do Reclamante ao pagamento de salários **stricto sensu**.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Encaminhe-se o ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-639609/2000.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A
 ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS
 RECORRIDO : AMARILDO ALVES ROSSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 205/213, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a Reclamada a proceder a sua reintegração no emprego, com o pagamento dos salários e "consectários do período de afastamento, como se laborando estivesse".

Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de revista, alegando violação do art. 5º, II da Constituição Federal e divergência jurisprudencial (fls. 402/410).

O recurso de revista foi processado, em virtude do provimento dado ao Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-566.046/99.1, em apenso.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. VIABILIDADE

O Tribunal Regional registrou o entendimento de que os atos de dispensa de empregados praticados pela Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional exigem, como requisito de validade, a motivação, visto que espécies do gênero ato administrativo (fls. 206/209).



No recurso de revista, a Reclamada defende não ser necessária a motivação para o ato de dispensa de empregado de sociedade de economia mista, vinculado ao regime empregatício, frente ao disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e traz arrestos à colação.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que o entendimento consignado na decisão recorrida acarretou divergência com a tese expendida na segunda ementa transcrita a fls. 226, em que se afirma que as sociedades de economia mista não têm obrigação de motivar o ato de demissão de seus empregados, frente ao disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, **verbis**:

"Servidor público, Celista Concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade".

Impende trazer à colação ementa lavrada no julgamento do Processo nº TST-E-RR-427.090/1998, um dos precedentes da mencionada Orientação Jurisprudencial nº 247:

"SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA. O art. 173, § 1º, da Constituição da República de 1988 é de clareza meridiana ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Extraí-se, portanto, do referido mandamento constitucional, que a empresa de economia mista deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e legislação complementar. Embargos a que se nega provimento" (Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 06.10.2000, decisão unânime).

3. Desse modo, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação a determinação de reintegração no emprego e de pagamento dos salários e "consectários do período de afastamento".

4. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-532.524/1999.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : NÍVIO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 615/619, deu provimento ao Recurso de Revista do reclamado, quanto à complementação de aposentadoria - padrão acima daquele ocupado pelo reclamante na época da jubilação.

Dessa decisão, embarga de declaração o reclamante, a fls. 622/624.

Verifica-se de plano, no entanto, que os presentes Embargos declaratórios não merecem prosseguir, na medida em que se constata a irregularidade de representação do reclamante.

Com efeito, a peça "recursal" vem subscrita por advogada sem procuração nos autos: Drª Rita de Cassia Barbosa Lopes. O único documento apresentado pelo mandatário-autor se restringe à procuração de fls. 05, que não faz referência à causídica em apreço de molde a outorgar-lhe poderes para o representar perante o foro. Note-se que as demais peças do processo, em que petição do reclamante, foram subscritas pelo Dr. Mário de Mendonça Netto, este, sim, devidamente habilitado mediante a referida procuração.

Dessa forma, sem o devido mandato, não está a subscritora dos Embargos habilitada para a representação processual (art. 37 do CPC). Incidente na hipótese o Enunciado nº 164/TST. Cabe registrar que não se configura, na hipótese, o mandato tácito previsto na súmula mencionada.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-539.715/1999.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADOS : DRª CRISTIANE SABINO SPINA/WILTON ROVERI
EMBARGADO : MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : DR. ADALBERTO TURINI/SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 415/418, negou provimento ao Recurso de Revista da reclamada, quanto à complementação de aposentadoria - admissão após a revogação do regulamento nº 01/63 pela Lei nº 200/74.

Dessa decisão, embarga de declaração a reclamada, a fls. 420/422.

Verifica-se de plano, no entanto, que os presentes Embargos declaratórios não merecem prosseguir, na medida em que se constata a irregularidade de representação da reclamada.

Com efeito, a peça "recursal" vem subscrita por advogados sem procuração nos autos: Dr. Wilton Roveri e Drª Sílvia Regina Ferri. Os únicos documentos apresentados pela mandatária-reclamada se restringem às procurações de fls. 144 e 300/301, que não fazem referência aos causídicos em apreço, de molde a outorgar-lhes poderes para a representar perante o foro.

Dessa forma, sem o devido mandato, não estão os subscritores dos Embargos habilitados para a representação processual (art. 37 do CPC). Incidente na hipótese o Enunciado nº 164/TST. Cabe registrar que não se configura, na hipótese, o mandato tácito previsto na súmula mencionada.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-04.101/2002-900-01-00.8 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª CRISTIANA R. GONTIJO
AGRAVADO : LALINE SELMA SOARES MASULLO
ADVOGADO : DR. LÚCIO MASULLO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 89/95, rejeitou a preliminar de cerceio de defesa, argüida pelo Reclamado, e negou provimento ao seu RO. Ao recurso ordinário da Reclamante, deu provimento parcial, para lhe deferir diferenças de FGTS a título de indenização compensatória.

Recorre de revista o Reclamado, às fls. 97/107, com base no art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 115 negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o processamento do apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 221/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 126/127, e contra-razões às fls. 123/125.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA

O Reclamado argüiu preliminar de cerceio de defesa, sob a alegação de que a consideração, pelo TRT, de depoimentos de testemunhas suspeitas, viola o art. 5º, II, XXXIV, XXXV e LV, da CF/88, trazendo arrestos nesse sentido.

O TRT asseverou que o fato de as testemunhas serem partes em demandas contra o mesmo empregador não as torna suspeitas, a teor do Enunciado nº 357/TST, e que não resultou provado o interesse das testemunhas que pudesse justificar o indeferimento da prova. Não houve cerceio de defesa.

O Banco Reclamado não atacou a fundamentação adotada pelo TRT, que considerou os depoimentos testemunhais em face da inexistência de elementos capazes de lhes comprometer a fidedignidade.

II - DAS HORAS EXTRAS

O Reclamado sustenta que essa condenação, baseada em depoimentos de testemunhas suspeitas, deve ser afastada.

A fundamentação oferecida no item anterior é o que tanto basta para também desconsiderar as alegações do Reclamado quanto a este tema, que além disso carecem de fundamentação válida.

III - DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O Reclamado sustenta que o adicional sempre FOI integrado, inexistindo qualquer diferença devida à Reclamante. Aponta violação do art. 173, § 4º, da CF/88.

O TRT asseverou que os contracheques juntados aos autos não acusam a integração devida à Reclamante. Incide o Enunciado nº 126/TST. Quanto à violação apontada, incide o Enunciado nº 297/TST.

IV - DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O Reclamado sustenta que essa verba não é devida, sob o fundamento de que a Obreira é oriunda do Banco Nacional S.A., banco sucedido pelo Demandado, por isso não havendo obrigatoriedade da extensão de gratificação semestral aos empregados da empresa incorporada.

Aduz que, no caso de se manter a gratificação, que seja fixada na ordem de 1/6 (um sexto) da parcela relativa ao segundo semestre de 1995, haja vista ter trabalhado apenas por um mês, no período, e pela integração somente a partir de 1996, a teor do Enunciado nº 253/TST.

O TRT asseverou que a condição de sucessor obriga ao tratamento isonômico dos empregados da empresa sucedida.

Quanto à proporcionalidade buscada e à aplicação do Verbete, incide o Enunciado nº 297/TST.

V - DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA

O Reclamado sustenta que o entendimento adotado pelo TRT, quanto ao tema, contraria o Enunciado nº 342/TST, e traz arrestos para confronto.

O TRT asseverou que os descontos foram efetuados sem que tivesse havido autorização para tanto, e por isso determinou a devolução dos valores indevidamente descontados.

O Verbete que se indica contrariado atenta exatamente para a necessidade de autorização para que descontos dessa natureza sejam efetuados. Arrestos transcritos inservíveis, portanto, por incidência do Enunciado nº 333/TST.

VI - DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

O Reclamado sustenta que a decisão do TRT, quanto ao tema, não procede, porquanto a participação foi devidamente paga, por meio da rubrica "IND. CONV. COL. - BCOM". Aponta violação do art. 173, § 4º, da CF/88.

O TRT asseverou que não resultou provado que a verba "IND. CONV. COL. - BCOM" se referia à participação nos lucros. Incide o Enunciado nº 126/TST, afastado o exame da violação apontada.

VII - DA MULTA NORMATIVA

O Reclamado insurge-se quanto ao deferimento dessa verba, trazendo um aresto para confronto.

O TRT asseverou que resultou demonstrado nos autos o descumprimento da norma coletiva, confirmando a multa aplicada pelo Juízo de origem. A incidência do Enunciado nº 126/TST afasta o exame do único aresto transcrito, que, aliás, não atende ao comando do Enunciado nº 296/TST, já que aborda julgado que entendeu incabível a multa normativa quando a controvérsia só vem a ser esclarecida judicialmente, sobre o que não alude o acórdão recorrido.

VIII - DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA

O Reclamado se reporta à sentença, transcrevendo-a, para sustentar que a indenização foi corretamente apurada, a partir do valor informado pela CEF.

O TRT asseverou que, de acordo com os extratos de fls. 208 aa 265, foi realizado saque do FGTS para compra de casa própria, e que o saldo informado pela CEF não considerou o valor sacado.

O tema não alcança processamento por incidência do Enunciado nº 126/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126, 296, 297, 333 e 357/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-05.010/2002-900-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

AGRAVADA : GLACY TEREZINHA BRAGA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

AGRAVADA : ATLÂNTIDA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 85/92, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da segunda Reclamada, União Federal, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, afastar a responsabilidade subsidiária quanto à anotação da CTPS da Obreira e a multa do art. 477/CLT e autorizar descontos fiscais incidentes sobre o crédito trabalhista. Manteve a sentença recorrida, porém, quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos à Obreira, com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 96/110, com base nas letras "a" e "c" do art. 896/CLT.

O despacho de fl. 111, negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, incidindo ainda o Enunciado nº 221/TST, quanto à incompetência argüida.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/17, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 116.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, à fl. 120.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A fundamentação do TRT foi a seguinte, *verbis*:

"**Trata-se de pedido embasado na relação de emprego** entre a reclamante e a empresa prestadora de serviço, Atlântida Limpeza e Conservação Ltda, sendo a tomadora, União Federal, subsidiariamente responsável. Somente a Justiça do Trabalho possui competência para apreciá-lo, como se infere do disposto no **artigo 114 da Constituição da República**.

A responsabilidade subsidiária da União Federal possui nexo de causalidade com o contrato de trabalho, consoante o dispositivo constitucional supramencionado.

Rejeito" (fl. 87, grifamos).

A Reclamada sustenta que a Corte Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas deferidos à Obreira, não mais estava julgando uma relação jurídica trabalhista, mas nível-administrativa.

Aponta violação dos arts. 109 e 114, da CF/88, 485 do CPC, e traz um aresto para confronto de teses.

Razão não assiste à Reclamada.

O TRT asseverou que, em se tratando de pedido embasado na relação de emprego havida entre a Reclamante e a prestadora de serviços, sendo a tomadora desses serviços a União Federal, responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos, a competência para julgar a demanda, inquestionavelmente, é da Justiça do Trabalho, em face dos termos do art. 114 da CF/88.

Como não se verificam as violações apontadas pela Reclamada, a fundamentação adotada pelo TRT somente poderia ser afastada se houvesse apresentação de tese contrária, ônus do qual também não se desincumbiu a Reclamada, porquanto o único aresto transcrito, à fl. 99, não supera o óbice contido no Enunciado nº 296/TST.

II - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A fundamentação do TRT foi a seguinte, *verbis*:

“(…) A nova redação do item IV da Súmula 331/TST é expressa quanto à responsabilidade subsidiária de entidade pública em caso de contratação de prestadoras de serviço. Pacificado pelo TST, portanto, o entendimento de que o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da administração pública quanto aos débitos trabalhistas da empresa contratada para prestar-lhe serviços.

(…)

(…) Reconheceu-se a regularidade do contrato de prestação de serviços existente entre as reclamadas, o que não impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, nos termos do pacífico entendimento da Súmula 331/TST.” (fls. 87/88, grifamos).

A Reclamada sustenta que a decisão que lhe atribuiu responsabilidade subsidiária é descabida, porquanto afrontou dispositivos de lei que autorizam a Administração Pública a contratar prestadoras de serviços, sem que isso venha a gerar responsabilidades, seja subsidiária ou solidária, em face de reclamatórias ajuizadas por empregados dessas prestadoras.

Aponta violação dos arts. 71, da Lei nº 8.666/93, 10, do Decreto-Lei nº 200/67, 5º, II, da CF/88, e traz arestos para confronto.

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.

O Tribunal Regional do Trabalho decidiu pela responsabilidade subsidiária da ora Recorrente com base na constatação de que esta, reconhecidamente, foi beneficiada pela força de trabalho do Obreiro.

O crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, não se aplicando o disposto na Lei nº 8.666/93, que foi modificada pela Lei nº 9.032/95.

Para se configurar o inadimplemento de que trata o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, basta o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Em face do exposto, tem-se que o apelo não merece processamento, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST. Assim, descabem as violações apontadas, e são inservíveis os julgados transcritos.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nº 296 e 331, IV, do TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-11.396-2002-900-12-00-9 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
 ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
 E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JOSÉ EMANUEL BERRETA DE ANDRADE
 DE
 ADVOGADA : DRA. GILMARA V. MEDEIROS

DECISÃO

A decisão de fls. 492/494 deu provimento à revista do reclamante quanto à quitação do contrato de trabalho pela adesão do autor ao plano de incentivo à demissão voluntária, na forma do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1.

O reclamado opõe Embargos de Declaração às fls. 496/498. Afirma que os arestos que ensejaram o conhecimento da revista são inespecíficos, a teor dos Enunciados nº 23 e 296/TST. Sustenta omissão no acórdão embargado porque ficou consignado na decisão recorrida que houve PDV e inexistência de ressalva. Alega que a condenação compreende horas extras e multa do art. 477 da CLT, e que o termo de rescisão abrange horas extraordinárias, de modo que ocorreu transação quanto às verbas especificadas no TRCT, conforme disposto no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Argumenta que seriam aplicáveis os Enunciados nº 330 e 126/TST. Intimada a se manifestar por meio do despacho de fl. 506, a parte contrária impugnou os EDs à fl. 508.

Os embargos de declaração serão apreciados na forma do parágrafo único do art. 247 do atual RI/TST.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Os arestos ensejadores do conhecimento do apelo adotaram a tese de que não existia transação pela adesão de empregado a PDV, com quitação ampla do contrato de trabalho, o que vai de encontro ao entendimento perfilhado em segundo grau, sendo de fato específicos ao confronto de teses. No caso concreto, o TRT entendeu que havia transação com cláusula de quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, o que impedia o deferimento de direitos remanescentes. A especificidade não está ligada à literalidade dos termos utilizados pela decisão recorrida, mas ao entendimento a que se chega partindo-se da interpretação de fatos idênticos.

A tese de que seriam aplicáveis os Enunciados nº 330 e 126/TST revela caráter infringente, cuja apreciação é incompatível com os embargos de declaração.

Ademais, se as parcelas objeto de quitação são as pleiteadas na presente ação, a aplicação do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI não traz qualquer prejuízo à embargante, já que o entendimento nela contido é o de que a transação extrajudicial pela adesão de empregado a PDV implica quitação apenas das parcelas e valores constantes do recibo.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-15.637/2002-900-01-00-9 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO : MÁRIO AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRª BEATRIZ SCALZER SAROLDI

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 130/144, complementado às fls. 169/170, rejeitou as preliminares de deserção e de afastamento da revelia, argüidas pelo Reclamado, e de irregularidade de representação, pelo Reclamante. **Deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado para**, acolhendo a prescrição argüida, declarar prescritos os valores relativos às lesões ocorridas antes de 05 de dezembro de 1992, mantendo a sentença recorrida quanto à ajuda alimentação, horas extras e diferenças por adesão ao PDI. **Ao recurso ordinário do Reclamante**, deu provimento parcial para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo, respeitado o marco prescricional.

Recorre de revista o Reclamado, às fls. 167/181, com base no art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 184 negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o processamento do apelo encontra óbice no item nº 245 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e Enunciado nº 221/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/13, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contramina às fls. 187/194, e contra-razões às fls. 195/202.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RO OBREIRO

O Reclamado argüiu preliminar de deserção do RO Obreiro, sob a alegação de que as custas processuais a que foi condenado foram recolhidas pelo advogado, que não é parte no processo. Razão não assiste ao Reclamado.

O TRT asseverou, à fl. 132, que as custas processuais a encargo do Reclamante foram devidamente recolhidas, em seu nome, no valor correto, conforme “(...) guia de fls. 347.”

II - DA REVELIA

O Reclamado sustenta que a confissão ficta reconhecida em seu desfavor, em face de revelia, não procede, porquanto o seu representante legal compareceu à sala de sessões apenas um minuto depois de encerrada a audiência, o que demonstra a intenção de defender os seus interesses. Traz arestos. Razão não lhe assiste.

O TRT asseverou que, a teor do art. 843 da CLT, na audiência devem estar presentes o Reclamante e o Reclamado, e o não comparecimento deste importa a revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT, aludindo, ainda, quanto ao item nº 74 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Os arestos transcritos desservem ao fim colimado, porquanto, um é originário do mesmo TRT, o primeiro, fl. 170, o que não atende ao comando da letra “a” do art. 896 da CLT, e são inespecíficos os demais, fl. 171, que não relatam situações semelhantes ao caso concreto, como exige o Enunciado nº 296/TST.

III - DA AJUDA ALIMENTAÇÃO

O Reclamado sustenta que a condenação em novo pagamento de ajuda alimentação implica enriquecimento sem causa do Reclamante, que sempre recebeu essa verba por meio de tíquetes, e jamais em pecúnia. Aponta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

O TRT asseverou que os instrumentos normativos carreados aos autos conferem ao Autor o direito de perceber essa verba, em pecúnia ou em tíquetes, e que não foi provado que o Recorrente fornecesse refeições ou se utilizasse de refeição-convênio, tampouco que fizesse parte do PAT.

Flagrante a incidência do Enunciado nº 126/TST, já que tanto a fundamentação do TRT quanto as alegações do Reclamado estão contidas no conjunto probatório dos autos. Violações apontadas não examinadas por falta de prequestionamento. Enunciado nº 297/TST.

IV - DAS HORAS EXTRAS

O Reclamado se insurge quanto à condenação ao pagamento de horas extras por todo o período imprescrito, porquanto de 16 de agosto de 1995 a 30 de abril de 1996 as agências estavam fechadas, em virtude do processo de intervenção levado a cabo pelo Banco Central.

O TRT não emitiu parecer circunstanciado quanto ao aspecto suscitado pelo Reclamado. Trata-se, pois, de evidente inovação recursal. Incide o Enunciado nº 297/TST.

V - DO LIMITE DE INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.

O Reclamado sustenta que a integração das horas extras, tal como pleiteada na inicial, é indevida, porquanto deve ser obedecido o limite de apenas duas horas diárias. Traz arestos nesse sentido.

O TRT finalizou a fundamentação de negativa ao pleito do Reclamado asseverando que os argumentos expendidos teriam valor se apresentados em defesa, o que não ocorreu, em face da revelia, e esse fundamento não é passível de superação por dissenso jurisprudencial.

VI - DA GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO, OU SEMESTRAL

O Reclamado sustenta que a decisão do TRT, quanto ao tema, não procede, porquanto, alcançado pela prescrição total, o deferimento da verba é indevido, não incidindo o Enunciado nº 115/TST, que trata da verdadeira gratificação semestral.

Aduz que, de acordo com cláusula normativa do Banco, a obrigação de estender o pagamento a todos os empregados se refere à gratificação semestral, do que não se trata no caso concreto.

Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, da CF/88, 269, IV, do CPC, contrariedade ao Enunciado nº 115/TST, e pugna pela aplicação do Enunciado nº 294/TST.

O TRT acolheu o pleito do Reclamante porque entendeu que o pagamento representava, de fato, a gratificação semestral, dissimulada sob o título de “gratificação semestral de balanço”, o que se comprovou pelos documentos carreados aos autos.

Quanto à alegada prescrição, asseverou que não incide, e tanto assim é que, por ocasião da rescisão contratual, a verba foi paga, o que afasta o argumento apresentado.

A contrariedade ao Enunciado nº 115/TST, a pleiteada aplicação do Enunciado nº 294/TST, e as demais violações apontadas não alcançam exame por falta de prequestionamento. Quanto a estes aspectos, incide o Enunciado nº 297/TST.

VII - DAS DIFERENÇAS POR ADEÇÃO AO PDI

Insurge-se quanto ao deferimento dessa verba, indicando violação do art. 1.090 do CCB.

A fundamentação do TRT não alude ao preceito legal indicado. Enunciado nº 297/TST.

VIII - DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA

O Reclamado sustenta que a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo contraria o Enunciado nº 342/TST e viola os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, em face da existência de norma coletiva autorizadora desses descontos, e porque o Verbete Sumular fala da sua legitimidade, somente afastada se provado vício de consentimento ou vontade do empregado.

O TRT asseverou que inexistia autorização prévia e escrita do Reclamante quanto a esses descontos, o que afasta a apontada contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, que faz alusão justamente a essa necessidade.

Estando a decisão recorrida de acordo com o Verbete Sumular, o processamento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 333/TST, afastado o exame das violações apontadas.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126, 296, 297, 333 e 342/TST, item nº 74 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, letra “a” do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.657/1999-071-15-85.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 AGRAVADO : ISMAEL EVARISTO
 ADVOGADO : DR. EVANDRO ÁVILA

DESPACHO

O Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do TRT da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 925, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por deserto, uma vez que esta não efetuou o recolhimento do valor total do depósito recursal referente ao recurso de revista.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 927/933, sustentando que a decisão agravada encontra-se em evidente violação aos arts. 5º, LV, da CF; 899, § 6º, da CLT; ofensa ao Enunciado nº 128/TST e a alínea “b” do item I da Instrução Normativa nº 3/93. Alega que a importância depositada está correta, inclusive em valor superior ao devido, pois a soma dos dois depósitos (R\$2.960,00 + R\$4.100,00 = R\$7.060,00) - referentes aos recursos ordinário e de revista - corresponde à quantia acima do total exigido na data da interposição do recurso de revista, pelo ATO GP 284/2002, que é de R\$6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos).

Contramina apresentada às fls. 936/938.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Correto o despacho que negou seguimento ao apelo, na medida em que a reclamada não efetuou o valor total do depósito recursal a que estava obrigada, quando da interposição do recurso de revista. Dessa forma, o presente agravo não merece ser admitido.

Como se pode observar à fl. 686 (parte final da sentença), o valor inicial da condenação atribuído pelo juízo de primeiro grau foi de **R\$4.000,00** (quatro mil reais).

Ao interpor recurso ordinário (janeiro de 2001), encontrava-se em vigor o ATO.GP 333/2000, que estabelecia a quantia de **R\$2.957,81** (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), para o depósito recursal referente a esse recurso, sendo que a reclamada depositou **R\$2.960,00** (dois mil, novecentos e sessenta reais) - fl. 720.



O Tribunal *a quo* rearbitrou o valor da condenação em **R\$15.000,00** (quinze mil reais) - fl. 736 e, mais adiante, por meio do acórdão de fls. 792/793, afastou a falta de interesse de agir em relação ao pedido de diferenças de FGTS e determinou a remessa dos autos à Vara de origem para que analise o mérito quanto a essa matéria.

A sentença de fls. 799/800 julgou procedente em parte a ação e rearbitrou o valor da condenação em **R\$1.000,00** (hum mil reais). Ambas as partes interpuseram novos recursos ordinários e o TRT da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 888/892, negou provimento ao apelo da reclamada e deu provimento parcial ao do reclamante e fixou a condenação em **R\$30.000,00** (trinta mil reais). Ocorre que, quando da interposição do recurso de revista (março de 2003), a reclamada deveria depositar mais **R\$6.967,86** (seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), já deduzidos os **R\$2,19** (dois reais e dezoito centavos) recolhidos a mais por ocasião do recurso ordinário. Entretanto, depositou apenas o valor de **R\$4.100,00** (quatro mil e cem reais) - fl. 922 -, quantia essa aquém do exigido para a interposição desse recurso pelo ATO.GP 284/2002.

Observe-se que o que fez a reclamada, quando da interposição do recurso de revista, foi, tão-somente, *deduzir* do valor total exigido para esse fim (**R\$6.970,05**), a quantia de **R\$2.960,00** (dois mil, novecentos e sessenta reais) depositada quando recorreu da sentença para o TRT da 15ª Região, e *complementou* a diferença de **R\$4.100,00** (quatro mil e cem reais), valor esse que, somado ao já recolhido, equivale a um pouco mais do *quantum* exigido pelo ATO.GP 284/2002. Essa quantia recolhida a mais - **R\$89,95** (oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos) -, no entanto, é muito inferior ao que efetivamente deveria ter sido depositado, ou seja, **R\$6.967,86** (seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos).

Desse modo, a reclamada deixou de atender ao disposto no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, desta Corte, que assim dispõe, *verbis*:

“DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.”

Assim, inexistente violação aos dispositivos constitucional e infraconstitucional apontados, pois o depósito recursal é garantia de execução, que não ofende o princípio da legalidade e o amplo direito de defesa, sendo requisito legal para o conhecimento do recurso, e a não satisfação do valor exigido acarreta a deserção do apelo.

Intacta, portanto, a decisão agravada.

Nos termos da fundamentação supra, e com apoio no art. 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-22.640/2002-900-02-00.3 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADAS : FERNANDA MARIA CALADO MELGES E OUTRAS
ADVOGADA : DRª ELIANE GUTIERREZ

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 254/255, negou provimento ao agravo de petição da Reclamada, sob os seguintes fundamentos, *verbis* (fl. 255):

“Nos termos do artigo 794 celetista, somente haverá nulidade quando resultar dos atos manifesto prejuízo às partes litigantes. No primeiro momento em que a agravante surge nos autos, após a **irregular intimação**, interpõe embargos à execução, impugnando o laudo homologado (fls. 730/747). **Determinou então a Vara originária que se manifestasse o Sr. Perito (fl. 763), reabrindo então novo prazo ao agravante (fl. 768). Desta forma, restou sanado qualquer prejuízo que pudesse advir à parte.**

Afasta-se a preliminar.

2. Em execução é imperativa a observância dos estritos limites da decisão exequenda, sendo inviável, para efeito de cálculos a dedução ou inclusão de parcelas por ela não autorizada, sob pena de ofensa à coisa julgada.

O título sentencial não mais passível de recuso a fl. 540, e não modificado pelo acórdão de fls. 548/550, entendeu serem devidas às exequientes as diferenças salariais no período de 05/10/86 a 05/87, em clara consonância com os cálculos homologados às fls. 617/678. Nada a modificar” (grifamos).

A Reclamada recorre de revista (fls. 99/108), com base na letra “c” do art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto, não tendo sido obedecida a regra insculpada no art. 38 da Lei Complementar nº 73/93, c/c o art. 6º da Lei nº 9.028/95, que dispõe acerca da intimação pessoal de membro da AGU ou do Procurador da Fazenda Nacional, violou o art. 5º, LIV e LV, da CF/88.

O despacho de fl. 264 negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não observada a exigência contida no § 2º do art. 896 da CLT. Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 268/282.

Parer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 285/286, pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Decido.

Razão não assiste à Reclamada.

A admissibilidade do RR interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266/TST. Ainda que se constate que a violação constitucional apontada, art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, não foi prequestionada, em face do princípio da prevalência do interesse público sobre o privado, adentro na fundamentação oferecida pelo TRT para verificar que, de fato, não houve a violação apontada.

O TRT embasou a sua decisão no art. 794 da CLT, segundo o qual somente haverá nulidade quando resultar dos atos manifesto prejuízo às partes litigantes, e a transcrição acima não deixa dúvidas quanto à negativa dessa possibilidade.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, §2º do art. 896 da CLT e nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-22.869/2002-900-04-00.7 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAISS - FUNCEF
ADVOGADA : DRª ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª KARINA MARTINS
AGRAVADOS : LISBETE MARLEI MATOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela decisão constante da certidão de fls. 210/211, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes para condenar as Reclamadas a pagarem, solidariamente, abono salarial previsto na cláusula 1ª da sentença normativa do processo TST-DC 712.983/2000-0, acrescido de juros e atualização monetária, autorizados os descontos fiscais incidentes. Negou provimento ao recurso ordinário adesivo da segunda reclamada.

Recorrem de revista as Reclamadas, às fls. 213/225, a CEF, e às fls. 227/255, a Funcef, com base no § 6º do art. 896/CLT.

O TRT, pelo despacho de fls. 261/264, em que se examinam os apelos em conjunto, por versarem sobre a mesma tese - competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, negou seguimento aos recursos de revista interpostos, sob o fundamento de que não foram constatadas as hipóteses previstas no § 6º do art. 896 da CLT, aplicáveis ao caso concreto.

Agravam de instrumento as Reclamadas, às fls. 266/271, a Funcef, e às fls. 272/284, a CEF, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório dos recursos de revista interpostos.

Sem contraminuta, certidão à fl. 290v.

Nos termos da RA nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF

A) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sendo a presente demanda regida pelo rito sumaríssimo, o TRT prolatou a sua decisão por meio de certidão de julgamento, às fls. 210/211, em que, quanto à competência da Justiça do Trabalho, assevera que o poder normativo a ela atribuído não ofende a norma contida no art. 457 da CLT, já que a flexibilização das normas trabalhistas autorizada no art. 7º, VI, da CF/88, abrange apenas os acordos e convenções coletivas.

Assim, fundamentação mais precisa quanto à competência da Justiça do Trabalho encontramos na sentença de fls. 162/168, cuja análise, neste caso específico, não representa revolvimento de matéria fática.

A fundamentação oferecida na sentença foi a seguinte, *verbis*:

“Da competência da Justiça do Trabalho. As rés sustentam que o pedido de complementação dos proventos de aposentadoria ventilado na presente demanda, não tem caráter trabalhista, sendo decorrência, isso sim, da condição de associados dos autores com relação à Fundação acionada, (...)

A Caixa Econômica Federal CEF, especificamente, aduz que a única vinculação que manteve foi com os autores e enquanto vigorou (sic) os seus contratos de trabalho, (...)

(...)

É evidente a competência desta Justiça, na forma do art. 114 da CF de 1988. O pedido dos autores é o de pagamento de abono linear, segundo a inicial abono salarial, concedido aos empregados em atividade pela primeira reclamada, CEF, não estendido aos inativos, muito embora assegurada a paridade de ordem salarial entre os em atividade e em inatividade, com a decorrente integração de tal parcela à complementação de aposentadoria a cargo da Segunda reclamada - Fundação FUNCEF.

Na verdade, a complementação de aposentadoria tem origem em normas regulamentares de ordem interna da CEF, as quais integram o contrato de trabalho. A segunda acionada é mera gestora e encarregada do pagamento do benefício, mas tal não lhe retira a origem, repita-se, nos pactos laborais mantidos entre os autores e a primeira reclamada que, por força dessas normas regulamentares, também realizou contribuições para a obtenção da complementação de proventos destinada apenas aos empregados da CEF.

Merece salientar que o **art. 114 da CF** confere à Justiça do Trabalho a competência para apreciar os dissídios individuais e coletivos concernentes à relação de emprego, e 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho'. **O art. 202 da Constituição Federal**, parágrafo 2º, invocado em defesa, (...), **em nada altera a minha posição, porquanto o direito à complementação de aposentadoria tem fundamento no contrato de trabalho extinto, mas com projeção para o óbvio posterior período àquele em que esteve em vigor o contrato de trabalho”** (fls. 163/164) (grifamos).

A Funcef sustenta que, sendo uma entidade fechada de previdência privada, as suas atividades se enquadram na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social, e assim, a decisão do TRT pelo reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda violou os artigos 114, e 202 da CF/88. Traz arestos para confronto.

A fundamentação da sentença recorrida, acima transcrita e em destaque, corroborada pelo TRT, não deixa dúvidas quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide, motivo pelo qual não se constata a indicada violação aos dispositivos apontados, já que a eles se refere expressamente.

Quanto aos arestos transcritos, desservem ao fim a que se destinam, porquanto o dissenso jurisprudencial não está elencado dentre as hipóteses de cabimento do RR nas demandas regidas pelo rito sumaríssimo, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

A indicada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, e 195, § 5º, da CF/88, por sua vez, não alcança exame, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

B) DA SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS

A Funcef sustenta que a condenação solidária determinada pelo TRT não procede, porquanto remete à formação de grupo econômico com a CEF, o que viola o inciso II do art. 5º da CF/88. Traz arestos para confronto.

As alegações da Funcef são inócuas.

A sentença da 14ª Vara do TRT da 4ª Região asseverou que a CEF foi fundadora, instituidora e patrocinadora da Fundação reclamada, havendo, inclusive, dependência de ordem econômica e financeira, tanto é que o conselho de administração é presidido por pessoa designada pela CEF.

Por fim, salientou que a Fundação é um mero meio de operacionalizar a obrigação assumida pela CEF enquanto em vigor os contratos de trabalho e com relação apenas aos empregados dessa, motivo pelo qual se entende presente o grupo econômico a que se refere o § 2º do art. 2º da CLT.

As alegações da Funcef não prosperam, porquanto nem de longe ameaçam a fundamentação consignada pelo TRT. Configurada a ligação formal entre as partes, a condenação em caráter solidário mostra-se adequada.

C) DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO DOS RECLAMANTES

A sentença da 14ª Vara do TRT da 4ª Região asseverou que não há que se falar em prescrição do direito de ação nem em prescrição quinquenal, considerando-se a data prevista para o pagamento do abono linear a partir de dezembro de 2000, em quatro parcelas, e a data do protocolo desta ação, 13 de março de 2001, por isso se aplicando os termos do Enunciado nº 327/TST.

A Funcef sustenta que essa decisão viola o inciso XXIX do art. 7º da CF/88, contrária os Enunciados nºs 294 e 326/TST, e traz arestos para confronto.

Mais uma vez, a fundamentação do TRT se mantém intocável, porquanto infrutíferas as tentativas da Funcef de reverter a solidez dos argumentos expendidos. Assim, os fatos narrados pela Corte Regional não logram ser desconsiderados pelas alegações da Reclamada, que não os atacam com a eficácia exigida para que se reforme a decisão recorrida. Ileso o inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Os arestos transcritos desservem ao fim a que se destinam, porquanto originários do mesmo TRT, os três primeiros (fls. 253/254), o que não atende ao comando da letra “a” do art. 896 da CLT; inespecífico o quarto (fl. 254), incidindo o Enunciado nº 296/TST e; originários de Turma do TST, fonte não autorizada, o quinto e o sexto, às fls. 254/255.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF

O apelo da CEF concentra-se no aspecto da competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda, apontando violações constitucionais, arts. 114 e 202, § 2º, da CF/88, legais, e trazendo arestos para confronto.

As regras do rito sumaríssimo é que regem a presente demanda.

De acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, os recursos de revista interpostos nas demandas regidas por estas regras, somente são admitidos mediante demonstração de violência direta a dispositivo constitucional ou contrariedade a Enunciado do TST.

Quanto à apontada violação dos dispositivos constitucionais, a fundamentação oferecida na análise do agravo de instrumento da Funcef, inserida no mesmo contexto, aproveita à presente alegação.

As demais alegações não alcançam exame, em face do teor do §6º do art. 896 da CLT.

Por esses fundamentos, e com base nos Enunciados nº 296 e 297/TST, letra “a” e § 6º do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Agravos de Instrumento de ambas as Reclamadas.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22.920/2002-900-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELENILTON MAURO DA SILVA
 ADVOGADA : DRª MARTA BUENO CONSTANZE
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CBS
 ADVOGADA : DRª ELIANA MIRANDA IVANO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 204/207, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante quanto ao adicional de insalubridade, confirmando a decisão do Juízo de origem pelo afastamento das conclusões apresentadas no laudo pericial, em face da não configuração das atividades do Obreiro como insalubres, por não se adequarem à norma contida no anexo 10 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Recorre de revista o Reclamante, às fls. 209/215, com base no art. 896/CLT.

Descreve as atividades apontadas como insalubres e sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto viola os arts. 7º, XXII e XXIII, da CF/88, e 192 da CLT.

O despacho de fls. 216 negou seguimento ao apelo, sob o fundamento de que as alegações recursais não encontram amparo no art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 219/224, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 227/230, e contra-razões às fls. 231/234.

Nos termos da RA nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Razão não assiste ao Reclamante.

A fundamentação do TRT está calcada no conjunto fático dos autos, sobre o qual o Reclamante também baseia suas alegações. Assim, a hipótese é de incidência do Enunciado nº 126/TST.

Por outro lado, as violações apontadas também não viabilizam o processamento do apelo, porquanto carecem do necessário prequestionamento. Incidem o Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nº 126 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-232/2002-055-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LOURENCETTI
 AGRAVADA : LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA VIRGÍNIA BELLO J. BENTO VIDAL

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 172, negou seguimento ao recurso de revista das reclamadas, por incabível, ante os termos do Enunciado nº 218 do TST.

Interpõem agravo de instrumento as reclamadas, às fls. 174/178, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório. Sustentam que o acórdão recorrido violou normas constitucionais, o que justifica o processamento do recurso de revista, não podendo, desse modo, prevalecer os argumentos consignados no despacho agravado, sob pena de afronta ao inciso XXXV do art. 5º da CF. Alegam, ademais, que a decisão denegatória do seu apelo deixou de apreciar as apontadas ofensas a dispositivos constitucionais, ferindo, portanto, o inciso IX do art. 93 da Carta Magna.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 181.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Não se constata a possibilidade de conhecimento do apelo.

O TRT da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 165/166, conheceu do agravo de instrumento das reclamadas e, no mérito, negou-lhe provimento, por deserto, ante a ausência de depósito recursal.

Inconformadas, as empresas-reclamadas interpõem recurso de revista às fls. 168/170, alegando que a decisão recorrida feriu princípios constitucionais, pois entendem que, com o advento da CF/88, o art. 899 da CLT está revogado, não se podendo exigir o depósito recursal como pressuposto objetivo de conhecimento de recursos. Apontam violação aos incisos IV do art. 3º, e XXXV e LV do art. 5º, ambos da Constituição Federal.

A Vice-Presidência do TRT da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 172, negou seguimento ao recurso de revista das reclamadas, por incabível, eis que interposto ao acórdão proferido em agravo de instrumento, ante os termos do Enunciado nº 218 do TST.

A decisão agravada não merece reforma porquanto não cabe recurso de revista de decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em agravo de instrumento. Assim, o despacho denegatório está em sintonia com o Enunciado nº 218/TST, que assim dispõe, *verbis*:

“Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento

É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.”

Incidente, ainda, o teor do artigo 896, § 5º, da CLT.

Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido e a decisão agravada não violaram os dispositivos constitucionais apontados.

Nos termos da fundamentação supra, e com apoio no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26.735/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 AGRAVADO : ARTHUR RAMOS DO NASCIMENTO FILHO
 ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 98/99, complementado à fl. 106, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado quanto ao pagamento de diferenças pela integração das gorjetas, por incidência do Enunciado nº 354/TST.

Recorre de revista o Reclamado, às fls. 108/110, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que o inciso II do art. 5º da CF/88 resultou violado, porquanto, sendo o Reclamante “maitre”, e não garçom, as gorjetas recebidas não tinham qualquer controle.

O despacho de fls. 114 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o processamento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, e que a violação do inciso II do art. 5º da CF/88 depende de prévia infringência de legislação ordinária, o que afasta o caráter frontal exigido na letra “c” do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 117/119, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 124/126, e contra-razões às fls. 127/129.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Razão não assiste ao Reclamado.

A decisão prolatada por meio do acórdão recorrido baseou-se na iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 354/TST.

A atividade de “maitre”, atribuída ao Reclamante pelo Reclamado, não foi objeto de análise circunstanciada pelo TRT da 2ª Região, bem como não houve manifestação por parte daquele Juízo a respeito da apontada violação do inciso II do art. 5º da CF, constituindo-se essas alegações em evidente inovação recursal. O processamento do apelo não se viabiliza ante a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 333, 354 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-28.142/2002-900-02-00.4

C/J PRC. TST-AIRR-28.147/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ESPER CHACUR FILHO
 AGRAVADA : SUSIANE FÁTIMA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 26/32, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a sentença recorrida na íntegra.

Recorre de Revista o Reclamado, às fls. 16/22, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 14 negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o processamento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta ao Agravo às fls. 87/91, e contra-razões às fls. 90/92. Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 19.11.2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausentes cópias de peças de traslado obrigatório, no caso, da procuração do Agravante, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalte-se que a importância da juntada desse documento se deve à necessidade de se verificar a legitimidade da representação processual da parte, especialmente para efeito de publicação da pauta e notificação para ciência da decisão que vier a ser proferida no Agravo de Instrumento e, se for o caso, no Recurso de Revista. Com efeito, o referido dispositivo assim dispõe, *verbis*:

“Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das **procurações outorgadas aos advogados do agravante** e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.” (grifamos)

Por tais fundamentos, e com base no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-28.147/2002-900-02-00.7

C/J PROC. Nº TST-AIRR-28.142/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : METRO-DADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

AGRAVADA : SUSIANE FÁTIMA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 66/71, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença recorrida na íntegra.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 48/61, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 29 indeferiu o processamento do RR, sob o fundamento de que o apelo foi interposto por parte estranha à lide, já que a Recorrente não comprovou a alteração da sua razão social. Além disso, asseverou que a matéria revolvada está assente no conjunto probatório dos autos, cujo reexame encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/11, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR, em face do art. 13 do CPC.

Contraminuta ao Agravo às fls. 173/175, e contra-razões às fls. 176/179.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Razão não assiste à Reclamada.

O recurso de revista interposto, de fato, não merece processamento, porquanto interposto por parte estranha à lide, como bem asseverou o despacho denegatório de fl. 29.

Da leitura do acórdão pelo TRT, em sede de RO, às fls. 66/71, constam como Recorrentes o Banco Real S.A., a Real Processamento de Dados S.A., e Susiane Fátima de Souza, e como Recorridos, os mesmos.

Publicada a conclusão desse acórdão em 31 de julho de 2001, conforme certidão à fl. 72, dela recorreu de revista a Metrodados Ltda., em 8 de agosto de 2001, como se vê às fls. 48/61.

Acertadamente, o despacho de fl. 29 indeferiu o processamento do recurso de revista porquanto interposto por parte estranha à lide.

A Metrodados Ltda. interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/11, insurgindo-se contra a decisão contida no despacho denegatório do RR, oportunidade em que tratou de carrear aos autos, às fls. 33/37, o instrumento particular de alteração da razão social da sociedade comercial, de Real Processamento de Dados Ltda., para Metrodados Ltda., registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o número 557568/98-5.

Para fins de interposição do Agravo de Instrumento, constata-se que o instrumento de alteração da razão social serve ao fim a que se destina.

Porém, quanto ao recurso de revista interposto, a providência é inócua, porquanto preclusa a oportunidade, já que a alteração de razão teria de ser carreada aos autos juntamente com as razões de RR, do que não cuidou a parte.

Aliás, a Reclamada, em razões de Agravo, à fl. 03, refere-se ao despacho da Juíza “a quo”, à fl. 15, no sentido de que aquela medida alude à juntada aos autos da alteração contratual que se apontou inexistente, pelo despacho denegatório do RR.

O inconformismo da Reclamada, também quanto a isso, não prospera. O referido despacho faz alusão à juntada de instrumentos regularizadores da representação processual, leia-se, procuração, e não a alterações de razão social, que se apontaram ausentes.

Segundo Barbosa Moreira, em Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 7ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1998, página 287, *apud* Souza, Bernardo, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Brasília Jurídica, 2000, página 49, *verbis*: **“O requisito de admissibilidade da legitimidade recursal consiste na exigência de que o recurso seja interposto por quem possui - por força de lei - o poder de recorrer.”** (grifamos)

Em face disso, constata-se que, no caso presente, não se cuida da hipótese contemplada no art. 13 do CPC, como pretende a Reclamada, já que o dispositivo trata de incapacidade processual.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-28.698/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO
 AGRAVADO : ADEIZO BONIFÁCIO ALVES
 ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 94/97, complementado às fls. 110/111, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para reconhecer os efeitos da coisa julgada - acordo coletivo - somente até 20 de novembro de 1995, e a partir daí deferir ao Obreiro o adicional de periculosidade pleiteado. Recorre de revista a Reclamada, às fls. 113/123, com base no art. 896 da CLT.

O despacho de fls. 126/127 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não se verificam as violações apontadas, incidindo, ainda, o Enunciado nº 23 e 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/17, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 131/143, e contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 143v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O TRT admitiu a validade do instrumento coletivo, mas limitou os seus efeitos porquanto, como o acordo firmado entre as partes em 21 de novembro de 1994 nada dispôs sobre o prazo de duração, e considerando a duração costumeira desses instrumentos por um período de doze meses, somente até 20 de novembro de 1995 é que merecia ser considerado. Depois disso, não.

A Reclamada sustenta que a decisão do TRT viola os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/88, e 301, VI, §§ 1º ao 3º, do CPC, e traz arrestos para confronto.

Razão não assiste à Reclamada.

A decisão do TRT não comporta as violações apontadas.

Quanto ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/88, asseverou que "A sentença normativa homologatória tem força de decisão transitada em julgado e assim deve ser respeitada diante do comando do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (fl. 95)

Em face disso, o TRT considerou válido o acordo firmado, mas apenas por um ano, período em que costumeiramente produzem seus efeitos esses instrumentos.

Quanto ao inciso XXVI do art. 7º, a fundamentação do TRT foi no sentido de que "Impõe-se prestigiar a autonomia privada coletiva sob pena de negar as convenções coletivas que têm grandeza potencializada (CF, art. 7º, XXVI). Mas, ao mesmo tempo, não se pode admitir que fique comprometida a prerrogativa/dever de defesa dos direitos individuais da categoria representada (CF, art. 8º, III)." (fl. 96)

Como se pode ver, o dispositivo não apenas resultou ileso, mas devidamente considerado.

Quanto às demais violações, não alcançam processamento, por falta de prequestionamento. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Os arrestos transcritos, por sua vez, desservem ao fim a que se destinam, porquanto, do primeiro ao terceiro e o sétimo, às fls. 120/121 e 122, são originários de Turma do TST, fonte não autorizada, e do quarto ao sexto, à fl. 122, são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 296 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-29.411/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E

SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
 AGRAVADO : JOSÉ PAULO SANTA ANNA COSTA
 ADVOGADO : DR. MODESTO DOS REIS NAVARRO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 101/105, complementado às fls. 111/112, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extras, pela não concessão de intervalo intrajornada, por um dia na semana, no período em que o Autor exerceu o cargo de conferente e auxiliar, mantendo a sentença quanto à inexistência de acordo de compensação de jornada e horas extras e reflexos decorrentes, em face da não incidência do Enunciado nº 85/TST.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 114/119, com base no art. 896/CLT.

Por meio do despacho de fls. 220, foi negado seguimento ao apelo, sob o fundamento de que a o entendimento consignado na decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 85/TST, incidindo ainda os Enunciados nºs 296 e 221/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 222/228, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 229v.

Nos termos da RA nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

A Reclamada sustenta que a decisão recorrida, ao criar exigências para o pacto compensatório, violou os arts. 7º, XIII, XIV, da CF/88, e § 2º do art. 59 da CLT, porquanto o único requisito para a compensação de horário é a preexistência de **consenso** entre as partes, seja expresso ou tácito. Traz arrestos.

Razão não assiste à Reclamada.

O TRT asseverou, à fl. 103, que a condenação da Reclamada resultou dos demonstrativos apresentados pelo Reclamante quanto a diferenças entre as horas extras anotadas e as efetivamente pagas, e que a Demandada não comprovou a existência de norma coletiva autorizando a compensação.

Disse mais. Que o acordo de compensação pode ser feito individual ou coletivamente, mas que a recepção do art. 59 da CLT pela CF/88, "(...) deixa evidente que os limites fixados pela regra insculpida no diploma só podem ser ultrapassados nos casos em que houver um ajuste celebrado de modo sistemático" (fl. 103).

A modalidade tácita do acordo de compensação, suscitada pela Reclamada, não logra reverter a condenação, porquanto a isso não alude o acórdão recorrido. Assim, incide o Enunciado nº 297/TST, ficando superadas as violações apontadas e os arrestos transcritos.

Quanto ao Enunciado nº 85/TST, o TRT afastou a contrariedade aos seus termos sob o fundamento de que impossível aceitar-se a compensação a que se refere a peça recursal como válida para beneficiar o empregador e afastar a jornada extraordinária além do limite legal, "Pelo que, tudo o que for laborado além desse limite deve ser reconhecido como horas de sobretempo, não se aplicando ao caso o Enunciado nº 85 do C. TST" (fl. 104).

A hipótese levantada pela Reclamada é no sentido de que as horas extras laboradas foram pagas, faltando somente o adicional, o que não se comprovou, não se aplicando, por isso o Enunciado nº 85/TST, ou seja, as horas laboradas devem ser pagas **juntamente** com os adicionais devidos

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-30.352/2002-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MADEP S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRª MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS

AGRAVADO : ORIDES MENEGOTTO

ADVOGADA : DRª ELIAMARA DE MACEDO MENE-GOTTO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 70/86, complementado às fls. 90/94, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação a verba referente à equiparação salarial, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, e restringir a condenação a horas extras decorrentes dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho - excedentes de cinco, mantendo a sentença quanto ao abatimento dos valores pagos a título de adicional de insalubridade dos valores a serem pagos a título de periculosidade.

A Reclamada recorre de revista (fls. 96/103), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fls. 106/109 denegou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 296/TST e na letra "a" do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 116V.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Reclamada sustenta que o TRT, mesmo instado via Declaratórios, não se manifestou a contento quanto ao aspecto ali suscitado: inexistência, na sentença, de fundamentação acerca dos limites das horas extras deferidas, e quanto à limitação do pagamento do adicional de periculosidade. Aponta violação do inciso XXXV do art. 5º da CF/88.

Razão não assiste à Reclamada.

Nos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, somente se admite o conhecimento do recurso de revista, por negativa de prestação jurisdiccional, mediante expressa indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88.

II - DOS MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

A Reclamada pretende afastar a condenação quanto a este tema por meio de dissenso jurisprudencial. Porém, os arrestos transcritos à fl. 99 desservem ao fim a que se destinam, porquanto originários do mesmo TRT, o primeiro - o que não atende ao comando da letra "a" do art. 896 -, e de Turma do TST, o segundo, fonte não autorizada.

III - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Reclamada se insurge quanto a este tema, sustentando que a decisão recorrida não procede, porquanto as conclusões periciais se basearam unicamente nas informações do recorrido, que não produziu qualquer prova das suas alegações. Aponta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, e traz arrestos para confronto.

O tema não viabiliza o processamento do recurso de revista interposto, porquanto as alegações estão calçadas nos elementos fáticos dos autos, as violações legais não foram prequestionadas, e os arrestos transcritos às fls. 100/101 desservem ao fim almejado, por inespecífico o primeiro (apenas traz comentários genéricos acerca do ônus da prova - Enunciado nº 296/TST), e originário de Turma do TST, o segundo, fonte não autorizada. Incidem os Enunciados nºs 126, 297 e 296/TST.

IV - DA MULTA PELA OPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS MERAMENTE PROTETÓRIOS

A Reclamada aponta violação dos incisos II e LV do art. 5º da CF/88, sob a alegação de que a oposição dos Declaratórios se deveu somente ao fim de se obter a completa prestação jurisdiccional a que estava obrigada a Corte Regional, e não com a intenção de protelar o feito.

Também quanto a esse tema o apelo não alcança processamento. Além de os dispositivos constitucionais apontados como violados não terem sido prequestionados, verifica-se que a prestação jurisdiccional complementar oferecida pelo TRT, às fls. 90/94, demonstra claramente que as questões suscitadas nas razões de ED's não se justificavam, motivo pelo qual a multa foi aplicada à Reclamada.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126, 296 e 297/TST, letra "a" do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-34.515/2002-900-10-00.2 10ª Região

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - IBGE
 ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADOS : JOSÉ EMÍDIO PEREIRA DA SILVA NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS FILHO
 AGRAVADA : VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA

D E S P A C H O

O TRT da 10ª Região, às fls. 83/91, manteve a condenação da Reclamada quanto à responsabilidade subsidiária, sintetizando em sua ementa de fl. 83, *verbis*:

"EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS CONTRATADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. As obrigações assumidas pelas empresas prestadoras de serviços contratadas pela Administração Pública não podem ser a esta última transferidas. Nesse sentido, o art. 71 da Lei n.º 8.666/93, que em seu § 1º, isenta o ente público de responsabilidade quanto à inadimplência das empresas contratadas no que diz respeito aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais. Ressalva do ponto de vista da Juíza Relatora, que passa a acatar a orientação expressa no Enunciado 331 do c. TST, com a nova redação que lhe foi determinadas pela Resolução n.º 96/2000, segundo a qual também os órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista passam a responder, de forma subsidiária, na qualidade de tomadores de serviços, pela satisfação das obrigações trabalhistas dos verdadeiros empregadores."

Recurso de Revista da Reclamada, às fls. 91/108. Sustentou que o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística celebrou contrato com a empresa VICOL - Serviços Gerais Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação a serem executados pela Contratada nas instalações da Contratante. Alegou que, pelo objeto do contrato, impossível afirmar que se tratava de prestação de serviços de utilidade pública, mas de prestação de serviços destinados à gestão da Administração Pública, ou seja, de direito privado. Aduziu que não há em nosso sistema jurídico a possibilidade de se aplicar a responsabilidade subsidiária à União Federal. Apontou violação dos artigos 5º, LV, 37, § 6º, da CF/88; 71, da Lei n.º 8.666/93, e dissenso com o Enunciado 331, inciso IV, desta Corte, transcrevendo arrestos para demonstrar divergência de teses. Invocou o teor dos artigos 8º da CLT, 27, 31, I, e §§, 56, 58 e 67 da Constituição Federal de 1988.

A Juíza Presidenta do TRT da 10ª Região, às fl. 109 e 111, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com o teor do Enunciado 331, IV, desta Corte.

Agrava de instrumento, às fls. 02/07, a União Federal, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Apontou ofensa ao artigo 5º, II, LIV, LV da Carta Magna.

Não há contraminuta, consoante atesta a certidão de fl. 116.

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer exarado às 119/123, recomendou o conhecimento e, no mérito, opinou pelo não provimento do recurso.

Não se verifica a alegada vulneração aos incisos II, LIV e LV do artigo 5º, da Carta Magna, suscitada pela Agravante. O Tribunal Regional (acórdão de fls. 83/93) consignou que o tomador de serviços, na hipótese de terceirização, é subsidiariamente responsável quando a segunda Reclamada não honrar suas obrigações trabalhistas, fazendo incidir os termos do Enunciado 331, IV, do TST.

A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Não há que se falar em violação da Lei 8.666/93, pois há norma de natureza constitucional, que deve ser obedecida, determinando no artigo 37, § 6º, que **"as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"**.

O entendimento pacificado no verbete sumular supra tem por escopo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a administração pública direta ou indireta. A responsabilização subsidiária de Ente da Administração Pública Indireta pelos encargos trabalhistas da empresa contratada foi pacificada pelo Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº IUJ-RR-297.751/1996, onde se firmou o entendimento no sentido da possibilidade de se responsabilizar subsidiariamente os entes da administração pública direta e indireta pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços.

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº 297.751/96.2, tem a seguinte ementa, *in verbis*:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

Esse entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado pela inadimplência da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

Nem sequer é necessária a configuração da culpa do ente integrante da Administração Pública para que seja responsabilizado subsidiariamente, ante o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.

Ora, o impacto da atividade administrativa sobre bens e direitos privados impõe à Administração Pública o dever de responder objetivamente pelos danos causados. Essa concepção funda-se no princípio da igualdade dos administrados diante do ônus e encargos públicos que devem ser equitativamente repartidos entre todos, na solidariedade patrimonial da coletividade.

Não há que se falar, por outro lado, em ofensa ao artigo 8º da CLT. O artigo 59 da Carta Magna, ao dispor sobre as normas existentes no sistema jurídico brasileiro, não menciona que haja hierarquia entre umas e outras.

A hierarquia entre as normas somente viria a ocorrer quando a validade de determinada norma dependesse de outra, onde esta regularia inteiramente a forma de criação da primeira norma. É certo, é claro, que a Constituição é hierarquicamente superior às demais normas, porque o processo de validade das leis é regulado pela Carta Maior.

Abaixo da Constituição Federal existem, portanto, todas as demais normas jurídicas. Mas é na CLT (Decreto-lei 5.452, de 01.05.43) que encontramos as regras relativas aos princípios do direito trabalhista, sendo que o artigo 8º da CLT autoriza o juiz, na falta de expressa disposição legal ou convencional, a utilizar a **jurisprudência**, a analogia, a equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. A jurisprudência é um conjunto de decisões dos Tribunais, tendo como papel importante o de preencher lacunas do ordenamento jurídico.

Na preleção de Sílvio de Salvo Venosa a importância da jurisprudência é inarredável, porque, *verbis*:

"(...) é uma fonte informativa. As leis envelhecem, perdem a atualidade e distanciam-se dos fatos sociais para os quais foram editadas. Cumpre à jurisprudência atualizar o entendimento da lei, dando-lhe uma interpretação atual que atenda às necessidades do momento do julgamento. Por isso, entendemos que a jurisprudência é dinâmica. O juiz deve ser arguto pesquisador das necessidades sociais, julgando como um homem de seu tempo, não se prendendo a ditames do passado. Aí se coloca toda a grandeza do papel da jurisprudência." (Direito Civil: parte geral - 2 ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 46/47).

A CLT, em seu artigo 896, §§ 4º e 5º, rechaça a configuração de divergência de tese quando o julgado se encontrar superado por súmula ou por notória jurisprudência deste Tribunal (§ 4º), facultando ao relator (§ 5º) negar seguimento ao recurso de revista quando a decisão impugnada se encontrar em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

De todo o exposto, verifica-se que não tem qualquer pertinência a alegação da parte no sentido de que não há na legislação trabalhista vigente norma que regule o aludido instituto.

Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do TST, é incabível a Revista, por qualquer que seja o prisma invocado, conforme diretriz contida no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Incólume, pois, o despacho impugnado. Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravado.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-34.928/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUC-CI
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO E NEWTON DORNELES SARATT

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fl. 80, complementado à fl. 88, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, quanto às horas extras e reflexos, e quanto ao despedimento por justa causa, sob o fundamento de que as suas atividades eram desenvolvidas em nome do próprio empregador, e que resultaram provadas as vantagens percebidas pela Obreira em decorrência da escolha de certa fornecedora.

Recorre de revista a Reclamante, às fls. 90/96, com base no art. 896/CLT.

O despacho de fl. 97 negou seguimento ao apelo, por incidência dos Enunciados nºs 126 e 221/TST.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 99/106, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 107v.

Nos termos da RA nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Reclamante sustenta que o TRT incorreu em negativa de prestação jurisdiccional, trazendo arestos neste sentido.

Razão não assiste à Reclamante.

Somente se admite o conhecimento do recurso de revista por negativa de prestação jurisdiccional mediante indicação de violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT ou 458 do CPC, não se incluindo aí o dissenso jurisprudencial, como pretendeu a Reclamante. Inteligência do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST

II - DAS HORAS EXTRAS LABORADAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 224 DA CLT.

A Reclamante sustenta que a decisão do TRT violou o § 2º do art. 224 da CLT, porquanto ficou provado nos autos que a Reclamante não satisfazia os requisitos do preceito legal, que afasta o pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas como extras. Traz arestos.

O TRT asseverou que a Reclamante detinha poderes específicos de exercer de cargo de confiança, mas não especificou em que grau isso ocorria, já que a lei consolidada não prevê uma única situação. Assim, o aspecto do enquadramento da Obreira na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, que se indica violado, não alcança processamento, por falta de prequestionamento. Incide o Enunciado nº 297/TST, que por sua vez afasta o exame dos arestos transcritos.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-36.077/2002-900-04-00.0 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
 AGRAVADO : ALBERTO LUIZ DA ROCHA
 ADVOGADA : DRª SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 160/163, complementado às fls. 169/170, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para lhe deferir horas extras decorrentes de labor aos sábados, à razão de um por mês, nos últimos cinco anos do contrato de trabalho, com reflexos.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 172/182, com base no art. 896 da CLT.

O despacho de fls. 183/184 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não se verificou a negativa de prestação jurisdiccional argüida, incidindo ainda o Enunciado nº 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 193/196, e contra-razões às fls. 198/201.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 205/206, pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Reclamada argüi nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional - violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88, sob a alegação de que o TRT, mesmo instado via Declaratórios, não se pronunciou a contento quanto às questões ali suscitadas, quais sejam: se a condenação se baseou no § 4º do art. 74 da CLT, deveria ser limitada ao período em que não foram juntados os registros de horário, e que, existentes os registros posteriores a julho de 1994, a condenação nesse período, como decidiu o TRT, nos "últimos cinco anos de contrato", não procede. Traz arestos.

Razão não assiste à Reclamada.

A decisão do TRT não comporta a censura argüida.

A fundamentação oferecida pelo TRT, quanto ao tema, foi a seguinte, *verbis*:

"Do conjunto probatório, tem-se que o autor, nos últimos cinco anos do contrato de trabalho, laborava um sábado e um domingo por mês, em horário equivalente ao dos demais dias (das 08 às 12h e das 15h30min às 17h30min).

Nessas circunstâncias, dou provimento parcial ao recurso, para condenar a reclamada a pagar como extraordinárias as horas trabalhadas em um sábado por mês, com adicional legal, considerando que o recorrido laborava das 08 às 12h e das 15h30min às 17h30min, nos últimos cinco anos do contrato de trabalho, com reflexos (...)" (fl. 162) (grifamos)

Parece evidente que a condenação ao pagamento de horas extras laboradas aos sábados, à razão de um por mês, mesmo no período posterior a julho de 1994, deveu-se à verificação de que o **labor exercido, na forma da condenação, não foi devidamente remunerado**, daí a condenação nesse período, não obstante a apresentação dos registros de jornada, que, por sinal, compõem o quadro fático em que se baseou o TRT.

Porém, não foi essa a questão suscitada nos Declaratórios opostos pela Reclamada, motivo pelo qual não se constatam as violações apontadas, bem como não se constata a prestação jurisdiccional incompleta.

Arestos inservíveis, porquanto o dissenso jurisprudencial não está elencado dentre as possibilidades de conhecimento de recurso de revista por negativa de prestação jurisdiccional, a teor do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

II - DAS HORAS EXTRAS

A Reclamada sustenta que a condenação em horas extras não procede, porquanto, tendo juntado os registros de horários, incumbia ao Reclamante o ônus de provar o labor extraordinário, sob pena de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, 5º, LIV e LV, da CF/88, e contrariedade ao Enunciado nº 338/TST.

A fundamentação acima transcrita e sublinhada é o que tanto basta para afastar as alegações da Reclamada.

As violações apontadas não viabilizam o processamento do apelo, porquanto a fundamentação do TRT e as alegações da Reclamada estão contidas no conjunto probatório dos autos, e os dispositivos não foram prequestionados. Incidem os Enunciados nºs 126 e 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-36.587/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BENEDITA BATISTA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL LYON
 ADVOGADO : DR. NELSON GOLDENBERG

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 206/208, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, quanto ao adicional de insalubridade em grau médio e ao pagamento proporcional dos salários, e negou provimento ao RO da Reclamante quanto à estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho. Recorre de revista a Reclamante, às fls. 210/214, com base no art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 215 negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o processamento do apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 217/223, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contramina às fls. 226/228, e contra-razões às fls. 229/233.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DO PAGAMENTO PROPORCIONAL DOS SALÁRIOS

A Reclamante sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto o deferimento do pleito patronal quanto ao pagamento proporcional do salário, em face da jornada de 4 horas diárias de trabalho, ou 110 mensais, viola os incisos IV e V do art. 7º da CF/88 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92. Traz arestos.

Razão não assiste à Reclamante.

O TRT determinou que o piso normativo fosse pago de forma proporcional porquanto a jornada de trabalho cumprida pela Obreira assim também era - 4 horas diárias, ou 110 horas mensais.

Correto o entendimento adotado pelo TRT, não implica violação dos dispositivos apontados, que, aliás, não foram prequestionados.

Os arestos transcritos desservem ao fim colimado, porquanto nenhum dos três (fls. 211/212) revelam a semelhança fático-jurídica necessária a viabilizar o processamento do feito, a teor do Enunciado nº 296/TST. O primeiro aborda demanda envolvendo jornada de professora, com base no art. 318 da CLT, e os outros dois não tratam da proporcionalidade discutida.

II - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Reclamante sustenta que a decisão recorrida viola o art. 7º, XXIII, da CF/88, e contraria o Enunciado nº 293/TST. Traz arestos para confronto.

Como o TRT afastou o pagamento do adicional com base nas conclusões do laudo pericial, a reversão dessa decisão encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, por implicar o revolvimento do conjunto probatório dos autos. Exame dos arestos afastado em razão disso.

III - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

A Reclamante sustenta que, tendo sido vítima de acidente de trabalho, ficando afastada do trabalho por mais de 15 dias, devida lhe é a estabilidade daí decorrente. Aponta violação dos arts. 7º, XXVIII, da CF/88, e 19, 20 e 118 da Lei nº 8.213/91.

O TRT asseverou que a Autora não comprovou ter sofrido acidente de trabalho, ou que ficou afastada por mais de 15 dias, com a percepção de auxílio-doença.

Mais uma vez, incide o Enunciado nº 126/TST, porquanto se constata que a fundamentação do TRT e as alegações da Autora estão contidas no conjunto fático dos autos.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-41.110/2002-900-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADA : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO : ROBERTO HIKIJI SATO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL GOIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 77, negou seguimento ao Recurso de Revista do reclamado, com base no Enunciado nº 297 do TST.

O reclamado interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contramina não apresentada, certidão à fl. 79v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 60/61, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do reclamante, consignando que:

- conforme comprovado por meio de prova testemunhal, nos períodos de junho a dezembro de 1996 e de julho a novembro de 1997, o reclamante não exercia cargo de confiança, não se enquadrando nos termos do § 2º do art. 224, da CLT, pelo que são deferidas as horas extras e reflexos a partir da sexta diária;

- em dezembro de 1997, o reclamante passou a exercer cargo de confiança, de acordo com o disposto no § 2º do art. 224, da CLT, fazendo jus às horas extras e reflexos a partir da oitava diária;

- os cálculos devem considerar o montante mensal da remuneração, os dias efetivamente trabalhados, o item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, os divisores, respectivamente de 180 e 220, os Enunciados 45, 63, 94, 151 e 172 do TST, os adicionais de extras e as normas coletivas sobre o sábado bancário, bem como a compensação dos valores de extras e respectivos reflexos já satisfeitos;

- devem incidir encargos fiscais e previdenciários, na forma do Provimento 01/96 da CGJT;

- à condenação serão acrescidos os valores monetários acessórios legais. Correção monetária de acordo com o item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamado apresenta Recurso de Revista às fls. 63/71, sustentando que os pagamentos efetuados ao reclamante a título de Abono Salarial, Participação nos Lucros e Gratificação Semestral, não integram o montante mensal da remuneração e, portanto, não devem ser considerados para o cálculo das horas excedentes.

Pugna pelo provimento do recurso por violação aos artigos 7º, XI da CF/88 e 3º da Lei 10.101/2000, contrariedade à Cláusula 45ª da Convenção Coletiva de Trabalho 1997/1997 e ao Enunciado nº 253 do TST. Traz arestos.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma.

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal Regional não emitiu tese alguma a respeito do abono salarial, da participação nos lucros e da gratificação semestral integrarem ou não a remuneração do reclamante para efeito dos cálculos das horas extras. A falta de questionamento nesse sentido faz incidir o Enunciado nº 297 do TST, que afasta o exame dos arestos trazidos ao confronto de teses, bem como a análise da indicada afronta aos artigos 7º, XI da CF/88 e 3º da Lei 10.101/2000 e da alegada contrariedade à Cláusula 45ª da Convenção Coletiva de Trabalho 1997/1997 e ao Enunciado nº 253 do TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-420/1997-056-15-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : JOSÉ ADALMIR TEODORO
 ADVOGADA : MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA

DESPACHO

O TRT da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 93, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por irregularidade de representação processual.

A reclamada agrava de instrumento às fls. 2/9, com apoio no art. 897, "b", da CLT, sustentando que o acórdão recorrido violou os arts. 832 e 896 da CLT; 165 e 458 do CPC; inciso IX do art. 93 e incisos LV, XXVI, XXXV e II do art. 5º, ambos da CF; e divergiu do Enunciado nº 297/TST e da jurisprudência de outros tribunais. Alega, ainda, que o despacho agravado afrontou o art. 443 da CLT e o inciso II do art. 5º da Carta Magna.

Contramina não apresentada, conforme certificado à fl. 97.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.
 O presente agravo de instrumento não reúne condições de conhecimento, eis que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça de traslado indispensável, nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, *caput*, o seguinte preceito, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

Portanto, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista, incluindo-se aí a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RR. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constituiu-se documento de traslado indispensável, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista.

Além do mais, a referida certidão tem como finalidade também comprovar que o acórdão foi publicado. Tal comprovação deve ser feita pelos meios processuais próprios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGRE-Nº 231.115-1 - CEARÁ, decidiu que é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Nos termos da fundamentação supra, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-43.324/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FICAP S.A.
 ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GOUDOY
 AGRAVADA : ROSA DONIZETE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA
 AGRAVADAS : MASSA INSOLVENTE RALCHIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.

DESPACHO

O TRT da 2ª Região, às fls. 40/41, rejeitou a preliminar de carência de ação suscitada pela Reclamada, mantendo sua condenação quanto à responsabilidade subsidiária, fundamentando à fl. 40, *verbis*:

"DA PRELIMINAR

As reclamadas celebraram contratos para a prestação de serviços, juntados a fls. 42/57. É certo que o inciso III do Enunciado nº 331 da Súmula do C. TST afasta a hipótese (aliás, sequer aventada na inicial) de formação de vínculo entre o trabalhador e a empresa tomadora. No entanto, não exime esta última da responsabilidade subsidiária pelas obrigações contratuais inadimplidas, expressamente prevista no inciso IV daquele dispositivo.

Rejeito a preliminar para manter a recorrente no pólo passivo da reclamatória, na condição de responsável subsidiária pelos direitos reconhecidos à autora."

Insurgiu-se de Recurso de Revista a Reclamada, às fls. 43/47. Renovou a prefacial de carência de ação, insistindo na tese de que o agravado jamais foi seu empregado. Isso porque o Autor se encontrava subordinado à empresa contratante, a quem cabia remunerar e dirigir os trabalhadores a serem executados, nos termos do que estava estatuído no denominado documento - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Requer sua exclusão da lide, nos termos do artigo 267 do CPC. Apontou violação dos artigos 5º, II, LIV, LV, da CF/88; 128, 293 e 460 do CPC. Invocou o teor dos artigos 2º, § 2º, 455, da CLT e Enunciado 331, inciso III, desta Corte.

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, à fl. 49, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com o teor do Enunciado 331, IV, desta Corte.

Agrava de instrumento, às fls. 02/07, a Reclamada, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Não há contramina, consoante atesta a certidão de fl. 52v.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer nestes autos.

1. ILEGITIMIDADE DE PARTE

Insubsistente a prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam* renovada pela Reclamada, ante o que dispõe a parte final do Verbete Sumular nº 331, IV, desta Corte "(...) desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária da Reclamada - **FISCAP S.A.** - quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora, empresa prestadora de serviços.

Não há como se analisar a pretensa violação dos artigos 128, 293, 460 do CPC; 2º, § 2º e, 455, da CLT por carecer de questionamento, atraindo o óbice do Enunciado 297/TST.

Não se verifica a alegada vulneração ao artigo 5º, II, LIV, LV, da Carta Magna, suscitada pela Recorrente. O Tribunal Regional (acórdão de fls. 40/41) consignou que o tomador de serviços, na hipótese de terceirização, é subsidiariamente responsável quando a segunda Reclamada não honrar suas obrigações trabalhistas, fazendo incidir os termos do Enunciado 331, IV, do TST.

A decisão recorrida encontra-se, portanto, em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

O entendimento pacificado no verbete sumular supra tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços.

Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do TST, é incabível a Revista, por qualquer que seja o prisma invocado, conforme diretriz contida no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-43.401/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADAS : MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO; ECCO SERVIÇOS GERAIS LTDA.; PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.; LAVORO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA. E EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADOS : DR. AUTARIS ALMACHAR; DR. MAURO STEFANINI SANT'ANNA; DRA. MARIA LUIZA ROMANO; DR. EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO; DR. LUCIANO CORDEIRO ALLI, RESPECTIVAMENTE

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 218, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por incabível, nos termos do Enunciado nº 214/TST, vez que o acórdão recorrido proferiu decisão interlocutória, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que examine os pedidos remanescentes.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/8, sustentando que o acórdão recorrido, ao reconhecer o vínculo empregatício da reclamante com a reclamada e considerar as demais reclamadas responsáveis subsidiárias, analisou o mérito da demanda em relação a esse tema e também quanto à alegação de ilegitimidade de parte. Assim, havendo proferido decisão terminativa, esta pode ser recorível, de imediato, não se aplicando ao caso os termos do Enunciado 214/TST. Sustenta, ainda, que a decisão recorrida violou os arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal; 115 da Constituição do Estado de São Paulo; Lei nº 8.666/93; e Enunciado nº 331 do TST.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 223v. Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.
O presente agravo de instrumento não reúne condições de conhecimento, eis que, na cópia da petição do recurso de revista (fl. 201), a autenticação mecânica do protocolo do Tribunal de origem que informa a data da interposição do recurso se encontra ilegível.

Dessa forma, não pode a Corte *ad quem* aferir a tempestividade da revista, caso provido o agravo, de acordo com a sistemática processual estabelecida pela Lei nº 9.756/98.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a interpretação da supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destacamos).

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que um dado ilegível é o mesmo que a inexistência desse dado.

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado, a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso, como, no caso, a data do ajuizamento da revista para aferição de sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-43.862/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADA : IEDA FLORENTINO OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

D E S P A C H O

O Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 92, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada sob o fundamento de que o apelo não se enquadra nas hipóteses de cabimento previstas nas alíneas do art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/5, com apoio no art. 897, "b", da CLT, sustentando que o acórdão recorrido afrontou o disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88, além de divergir da jurisprudência trazida à colação. Alega, ainda, que o despacho denegatório violou o art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 94v. Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 97/98, opinando pelo desprovimento do agravo.

Decido.

O presente agravo de instrumento não reúne condições de conhecimento, eis que, na cópia da petição do recurso de revista (fl. 88), a autenticação mecânica do protocolo do Tribunal de origem que informa a data da interposição do apelo se encontra ilegível.

Dessa forma, não pode a Corte *ad quem* aferir a tempestividade da revista, caso provido o agravo, de acordo com a sistemática processual estabelecida pela Lei nº 9.756/98.

A Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destacamos).

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que um dado ilegível é o mesmo que a inexistência desse dado.

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado, a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso, como, no caso, a data do ajuizamento da revista para aferição de sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST. Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-48.408/2002-900-02-00.5 2ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADA : ANA MARIA NUNES DE VIVEIROS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADAS : WORKTIME SERVS. TEMPORÁRIOS LTDA. TAREFA E SERVS. EMP. SC LTDA.
ADVOGADO : DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
AGRAVADAS : NEW TIME SERVS. TEMPORÁRIOS LTDA. E EMBIARA SERVS. EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BAPTISTA NETTO

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, às fls. 624/630, deu provimento parcial ao recurso do Banco-Reclamado para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego, mantendo-o, no entanto, no pólo passivo da demanda, como responsável subsidiário. Fundamentou às fls. 627/628, *verbis*:

"(...)

Com efeito, analisando o processado, temos não ter comprovado que a recorrida fora contratada, ou então tivesse sido remunerada ou suas atividades totalmente controladas pelo recorrente. Da prova oral de fls. 413/415, não restou caracterizada irregularidade na contratação da demandante, pois, na realidade o recorrente celebrara com as reclamadas contratos de prestação de serviços para o fornecimento de mão-de-obra especializada em serviços de digitação, conforme se verifica da documentação acostada aos autos. Note-se que a reclamante, no seu depoimento, afirma que recebia tarefas, os controles de presença, salários, da "Agência de Mão-de-Obra". O fato de haver no local funcionários do Banco, não desnatura aquele contrato.

"(...)

Por outro lado, prestando a reclamantes serviços nas dependências do Banco, é certo que as suas atividades sejam dirigidas, de uma certa forma, pelos empregados deste, não havendo nos autos provas no sentido de que houvesse remuneração direta pelo Banco, sendo de se ressaltar que restou reconhecido pela reclamante que a frequência, bem como a sua documentação eram controladas pelo real empregador, inexistindo, pois a subordinação direta e absoluta ao recorrente, o que inviabiliza qualquer responsabilidade do mesmo em face da reclamante no período em exame.

"(...)

Todavia, embora não se forme o vínculo com a tomadora, a teor do item II, do Enunciado nº 331 do C. TST, por força item IV (com nova redação) do mesmo Enunciado nº 331, o reclamado-recorrente não se exime da responsabilidade subsidiária."

Embarga de Declaração, às fls. 632/634, o Banco. Foram os Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, às fls. 646/648.

Recurso de Revista do Reclamado, às fls. 650/659. Suscitou a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por julgamento *extra petita*. Invocou o teor da Orientação Jurisprudencial da SDI.1 de nº 119 deste c. Tribunal. Isso porque entendeu que a ofensa aos preceitos do Código de Processo Civil nasceu na decisão ora recorrida, porque sua condenação de forma subsidiária, extrapolou os limites da *litis contestatio*. No mérito, renovou sua exclusão da lide, alegando que não há que se falar em sua condenação de forma subsidiária, pois sendo uma Sociedade de Economia Mista, integrante da Administração Indireta da União, estava sujeita às normas de Direito Administrativo, especialmente no que diz respeito à contratação e à aquisição de bens e serviços. Apontou violação dos artigos 5º, incisos, II, XXXVI, LIV,

LIV, 37, II, XXI, § 6º, da Carta Magna; 2º, 128, 283, 293, 460, 515 do CPC; 159 do CCB/1916, Decreto-lei 200/67; 70, 71 e 77 da Lei 8.666/93. Invoca o teor do Enunciado 331, IV, desta Corte, e o item 119 da SDI.1. Transcreveu arestos no intuito de caracterizar dissenso de teses.

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, à fl. 661, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com o teor do Enunciado 331, IV, desta Corte.

Agrava de instrumento, às fls. 663/670, o Reclamado, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta da Autora, às fls. 675/677, suscitando as prefaciais de não conhecimento do agravo por não atacar o despacho recorrido e por não requerer, nas razões de agravo, a reforma do acórdão do Regional.

Não há contraminuta das demais Agravadas, conforme atesta a certidão de fl. 682v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho

1 - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR TER RENOVADO A MATÉRIA DISCUTIDA E APRECIADA NO RECURSO DE REVISTA

Em contraminuta, à fl. 676, a Autora suscitou o não conhecimento do agravo. Argumenta que o despacho de "fls. 680" denegou seguimento ao recurso de revista com espeque no Enunciado 126 desta Corte. Assevera ser impossível, em sede de revista, o Reclamado pretender rediscutir a condição de bancária e a realização de contrato de prestação de serviços. Alega que sua atitude é procrastinatória, ensejando o retardamento da entrega da prestação jurisdicional.

A ausência de impugnação dos fundamentos assentados pelo juízo primeiro de admissibilidade não ensaja o não conhecimento do Agravo de Instrumento, mas somente pode implicar o seu desprovimento.

A questão argüida pela Agravada não constitui matéria objeto de preliminar de não conhecimento.

REJEITO.**2 - PRELIMINAR DE NÃO REQUERIMENTO DE REFORMA DO DECISUM ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 523, II, DO CPC**

Não assiste razão à Autora. As normas contidas no processo civil somente são aplicadas ao processo do trabalho quando há omissão e, mesmo assim, desde que não sejam incompatíveis com os princípios norteadores do Direito do Trabalho.

A disciplina do **agravo de instrumento** no processo do trabalho encontra-se delineada pelo artigo 897 da CLT, que assim trata acerca da matéria:

"Art. 897..... § 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o **imediate julgamento** do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

"(...)

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-o com as peças que considerar necessárias ao **julgamento** de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o **julgamento** do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

Verifica-se, portanto, que a aludida norma não impõe ao Agravante o ônus de instrumentar o agravo, com o requerimento do imediato julgamento do recurso, caso seja provido o agravo, consoante previsão contida no artigo 523, § 1º, do CPC. Sua obrigação é a de instruir o processo, trasladando todas as peças que reputar essenciais para o deslinde da controvérsia. Se porventura o agravo for provido, caberá à Turma julgadora deliberar sobre o julgamento do recurso principal, nos termos do que dispõem os §§ 6º e 7º do artigo 897 da CLT.

As normas contidas no processo civil somente são aplicadas ao processo do trabalho quando há omissão e, mesmo assim, desde que não sejam incompatíveis com os princípios norteadores do Direito do Trabalho (CLT, art. 769).

3 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - APLICAÇÃO DO ITEM 119 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI1

Em suas razões recursais, às fls. 653/655, suscitou o Reclamado a prefacial em comento. Aduziu que o acórdão recorrido extrapolou os limites da lide, porque a parte não teria se insurgido quanto aos limites de sua responsabilidade. Entendeu que o acórdão recorrido, ao condená-lo subsidiariamente, proferiu julgamento *extra petita*, face à ausência do pedido de condenação subsidiária. Apontou violação dos artigos 5º, LIV, LV, da Carta Magna; 128, 460, 515, 899 da CLT; 286 e 293 do CPC. Afirmou que tais violações nasceram na própria decisão recorrida, nos termos do que dispõe o item de nº 119 da SDI1.

Requer, por conseguinte, a sua exclusão do feito.

Não lhe assiste razão.

A Reclamante, à fl. 12, postulou a condenação solidária das Reclamadas. A 11ª Junta (nomenclatura utilizada antes da Emenda Constitucional de nº 24/99) de São Paulo, à fl. 434, entendeu que a responsabilidade se deu de forma solidária. O Recorrente entendeu que houve julgamento *extra petita*, face à ausência do pedido de condenação subsidiária.



A responsabilidade solidária ou subsidiária pode ser declarada de ofício, independentemente de pedido, uma vez que é prerrogativa do magistrado impor a responsabilidade das partes no processo.

Ademais, mesmo que assim não se entendesse, a sentença *extra petita* não é passível de nulidade, conforme leciona Valentin Carrion:

"A sentença que julga *ultra petita* (além do pleiteado) e a que faz *extra petita* (fora do que o autor pretendeu) são reformáveis, mediante recurso; a sentença *citra petita* (que não se manifesta sobre algum dos pedidos) é anulável" (Comentários, 20ª ed., 1995, SP, Saraiva, p. 600). Rejeita-se."

A responsabilidade solidária é de maior amplitude que a responsabilidade subsidiária, na medida em que a solidariedade liga diretamente a parte ao credor, que deverá responder, diretamente, pela dívida toda.

Na subsidiariedade, por sua vez, a parte é colocada numa posição de substituição, só respondendo na eventualidade da insolvência do devedor principal. Assim, se houve pedido de responsabilização do Banco do Brasil S.A. de forma solidária, e a condenação foi pela responsabilização subsidiária, esta, por ser menos ampla que a primeira, não caracteriza julgamento *extra petita*. Foi postulado o *plus*, tendo sido deferido o *minus*.

Ademais, se o ora Recorrente consta no pólo passivo da ação, não extrapola os limites da lide a sua condenação subsidiária, porque o que estava sendo postulado era a sua condenação solidária. E quem pode o mais, pode o menos.

Afastam-se as indicadas violações à Carta Magna e à lei infraconstitucional.

4 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Pretendendo a reforma do julgado, no particular, o Reclamado, apondo ofensa aos artigos 70, 71, 77, da Lei 8.666/93, 5ª, XXXVI, 37, II, XXI, XXXVI, 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal, Decreto-Lei nº 200/67, 159 do CCB, contrariedade ao Enunciado 331/TST. Transcreveu a alegada vulneração aos princípios da legalidade, do direito adquirido e do devido processo legal e do amplo acesso ao Poder judiciário ínsitos no artigo 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna. O Tribunal Regional consignou que o tomador de serviços, na hipótese de terceirização, é subsidiariamente responsável, devendo participar da relação processual e constar do título executivo judicial, nos termos do Enunciado 331, IV, do TST.

A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Tal decisão não viola a Lei 8.666/93, que trata das regras sobre licitações, pois há norma de natureza constitucional, que trata das normas sobre licitações determinando no artigo 37, § 6º, que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

O entendimento pacificado no Verbete Sumular supra tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a administração pública direta ou indireta

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI, da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu art. 71, parágrafo primeiro que:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."

O dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, nos seguintes termos:

"art. 37...

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e da culpa "in vigilando" e "in eligendo", as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá a empresa tomadora se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Não há possibilidade de serem analisados os julgados elencados para o cotejo de teses. Isto porque a CLT, em seu artigo 896, §§ 4º e 5º, rechaça a configuração de divergência de tese quando o julgado se encontrar superado por súmula ou por notória jurisprudência deste Tribunal (§ 4º), facultando ao relator (§ 5º) negar seguimento ao recurso de revista quando a decisão impugnada se encontrar em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

Sendo assim, a decisão impugnada encontra-se, realmente, de acordo com a jurisprudência iterativa e reiterada desta Corte, já pacificada no Verbete Sumular 331, IV, TST.

Tal entendimento foi pacificado nesta Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº 297.751/96.2, havendo o Tribunal Pleno, no dia 19.09.2000, pela Resolução nº 96/2000, dado nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Na oportunidade, transcreve-se a ementa do referido julgado, que resume o motivo que ensejou este entendimento, *in verbis*:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

Não há como, repita-se, aferir-se a violação dos artigos supra-referidos, bem como dissenso pretoriano, ante a incidência do Verbete Sumular 331, IV, deste Tribunal.

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-49.082/2002-900-07-00.6 7ª REGIÃO

RECORRENTE : CÍCERO TARGINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANANIAS DE CARVALHO ARAIS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
PROCURADOR : DR. AGLÉZIO DE BRITO

D E C I S ã o

I - O TRT da 7ª Região, apreciando Remessa *ex officio* e Recurso Voluntário do Município, deu-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação, por entender que, *verbis*:

"(...)

A recorrente foi contratada após a promulgação da CF/88, sem a prévia habilitação em concurso público, com ofensa ao artigo 37-II da CF.

O artigo 37, § 2º da CF dispõe que a inobservância do artigo supra implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Por outro lado, não se há de premiar o contratado como se válido fosse o contrato.

A Constituição Federal não distingue quanto aos efeitos da nulidade." (fl. 80)

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 83/86, sustentando que, no direito do trabalho, a nulidade absoluta deve ser aplicada com reservas, diante da impossibilidade de restituir-se a energia despendida pelo trabalhador na execução do trabalho. Afirma ser insustentável a conclusão de improcedência da reclamação, considerando que, na hipótese, o Município reclamado deixou de pagar os salários referentes aos meses de setembro a dezembro de 2000 e janeiro de 2001. Aponta violação do artigo 37, II, da CF, contrariedade ao Enunciado 363/TST e divergência com o aresto transcrito à fl. 85.

Despacho de admissibilidade à fl. 88.

Não foram apresentadas contra-razões (Certidão, fl. 90).

As fls. 94/95, O Ministério Público opina pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos do Enunciado 363/TST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, merece conhecimento a Revista, em face da contrariedade ao Enunciado 363, desta Corte, no sentido de que, **sendo nulo o contrato de trabalho - em face da contratação sem concurso público na vigência da Constituição Federal de 1988, em afronta ao art. 37, II, da CF/88 - , "não gera qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora (grifei)."**

Iso significa que, se o contrato é nulo, não há o reconhecimento de qualquer parcela de natureza trabalhista. A única exceção, como já se disse, é o equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado - em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora - e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego.

Na seara trabalhista, no que se refere à nulidade contratual, leva-se em conta que, se, de um lado, a força de trabalho despendida pelo empregado não pode ser devolvida, de outro, não há que se permitir que o empregador se aproveite gratuitamente do labor do obreiro, sob pena de se possibilitar o enriquecimento sem causa. Estes são os fundamentos basilares pelos quais a jurisprudência é pacífica no sentido de que, embora nulo o contrato de trabalho, é devido o pagamento dos dias efetivamente trabalhados. Contudo, somente a isto faz jus o empregado, não se admitindo deferimento de qualquer outro direito, em face do contrato ser nulo.

Na hipótese dos autos, há pedido de saldo de salário referente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2000, bem como de janeiro de 2001, deferido, inclusive, pela sentença, conforme se observa às fls. 44 e 46.

Desse modo, a Revista merece conhecimento por contrariedade ao Enunciado 363/TST.

IV - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1ª-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para deferir à reclamante a contra-prestação pactuada referente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2000, bem como de janeiro de 2001.

V - Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-52.367/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
AGRAVADO : MILTON PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURI AMARAL

D E S P A C H O

A Presidência do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 58, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, consignando que o acórdão recorrido abordou todos os pontos essenciais sobre os temas em discussão, não havendo que se falar em afronta aos arts. 93, IX, da CF; 832 da CLT; e 458 do CPC.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 2/12, com apoio no art. 897, "b", da CLT, sustentando que seu recurso preencheu os requisitos de admissibilidade e que a decisão recorrida negou a completa prestação jurisdicional e impediu o prequestionamento da matéria, violando, assim, os arts. 93, IX, da CF; 165 cc 458, II e III, do CPC; e 832 da CLT.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 59v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, constata-se irregularidade de representação processual, pois verifica-se que as razões de agravo foram subscritas pelo Dr. Clóvis Silveira Salgado que, apesar de constar seu nome, entre outros, no substabelecimento juntado à fl. 22, inexistem nos autos cópia da procuração de outorga de poderes conferidos pela reclamada ao substabelecido, Dr. Francisco Augusto Gatti, que o legitime a atuar no feito.

A ausência de procuração da agravante outorgando poderes ao advogado que substabeleceu os poderes ao subscritor da petição do agravo de instrumento e a não comprovação do mandato tácito importam na inexistência do recurso, nos termos do Enunciado 164/TST, que assim dispõe, *verbis*:

"Procuração. Juntada.

O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Por todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-56.124/2002-900-06-00.0 6ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE ENDOCRINOLOGIA E MEDICINA NUCLEAR DO RECIFE S/C LTDA. - LABORATÓRIO CERPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES
RECORRIDA : SUZANA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO DE LIMA

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 6ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado quanto ao pagamento das horas extras excedentes à 4ª diária e aos honorários advocatícios (fls. 148/153).

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 155/165, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo na tese de que a Reclamante não se enquadra nos benefícios da Lei nº 3.999/61, já que não é médica ou cirurgiã-dentista, apenas técnica de laboratório. Apona contrariedade ao item nº 53 da Orientação Jurisprudencial da SBDI I e aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Transcreve arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade às fls. 168/169.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 173/183, nas quais se arguiu inexistência do Recurso, diante da ausência de assinatura do advogado.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - De plano, afasta-se a inexistência do Recurso de Revista, argüida nas contra-razões, porquanto se verifica na petição de interposição do Recurso à fl. 155 a assinatura do advogado, Dr. Alexandre Trindade Henriques, cuja procuração foi juntada à fl. 166.

Nesse sentido dispõe o item nº 120 da Orientação Jurisprudencial da SBDI I:

"Razões recursais sem assinatura do advogado. Válidas se assinada a petição que apresenta o recurso.

A ausência de assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso."

Rejeito a preliminar.

III - Ocorre que o Recurso de Revista foi interposto no dia 23/05/2002, estando fora do prazo, tendo em vista que o prazo recursal iniciou em 15/05/2002 (quarta-feira), após a publicação do acórdão do Regional em 14/05/2002 (terça-feira), e findou em 22/05/2002 (quarta-feira).

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-795.601/2001.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ DE FARIAS SALES NETO
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALBUQUERQUE M. NETO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 196/199, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto aos temas reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado, aplicação do Enunciado nº 330/TST, honorários periciais e correção monetária. Deu provimento parcial ao apelo do reclamante para deferir-lhe as horas extras excedentes à oitava diária.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 205/222, insurgindo-se quanto aos temas referidos.

Despacho de admissibilidade à fl. 225.

Contra-razões às fls. 229/234.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

Do exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso, constata-se a intempestividade do apelo.

A decisão recorrida foi publicada no dia 06.06.2001 (quarta-feira), de acordo com a certidão de fl. 201, fluindo o prazo recursal no dia 07.06.2001 (quinta-feira), encerrando-se no dia 15.06.2001 (sexta-feira), em virtude do feriado nacional do dia 14.06.2001 (quinta-feira). A Revista foi interposta no dia 18.06.2001 (segunda-feira), conforme se verifica à fl. 205, fora do prazo legal de oito dias.

Com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.107/2001.1 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERECIANO E GUILHERME M. GORDO
AGRAVADO : ALZIRO ÂNGELO PASCHOALINO
ADVOGADO : DR. BRÁULIO MONTE JÚNIOR

D E S P A C H O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo despacho de fl. 136, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por entender não configurada a negativa de prestação jurisdicional, aplicável o óbice do Enunciado nº 126 do TST, quanto à equiparação salarial, e, no tocante às horas extras, a consonância da decisão recorrida com os Verbetes Sumulares nºs 226 e 264 desta Corte. O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão de fl. 139-verso.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O Agravo de Instrumento, interposto em 31/07/2001 (fl. 02), não merece ser conhecido, porquanto irregular a representação processual do Agravante. O substabelecimento juntado à fl. 46 foi assinado por advogado que não detém procuração nos autos.

A representação processual é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso interposto, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, que dispõe:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o Agravo de Instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no artigo 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-0071/2001-098-15-00.6 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA TOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMAURI CODONHO

D E S P A C H O

I - O r. despacho, de fl. 120 negou seguimento à revista da reclamada, com supedâneo no Enunciado nº 218/TST.

Irresignado, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 105/118, sustentando que seu apelo revisional reúne condições de prosseguir.

Contraminuta não apresentada.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral, em face da Res. 322/96.

II - O apelo não reúne condições de seguimento, senão vejamos.

O egrégio Tribunal de origem, às fls. 90/91, negou provimento ao agravo de instrumento, interposto pela reclamada, mantendo o despacho agravado que negou seguimento ao seu recurso ordinário, por deserto.

A reclamada, ora agravante, fundamentou sua revista em violação legal e constitucional (fls. 105/118). Trouxe arestos à divergência.

Todavia, o Enunciado nº 218 do TST é categórico:

"É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Tal entendimento resultou da iterativa jurisprudência desta Corte, acerca das disposições concernentes aos recursos, presentes na CLT. O agravo de instrumento, no processo do trabalho, tem objetivo próprio, qual seja, o de submeter, ao Tribunal *ad quem*, o despacho do Juízo *a quo* que denegou seguimento a recurso (art. 897, b, da CLT). E, assim, deve-se submeter aos requisitos previstos em lei, não desafiando recurso de revista, cujas hipóteses de cabimento estão no art. 896 da CLT.

Nesse contexto, não ocorreram as alegadas ofensas aos dispositivos constitucionais e legais invocados nas razões de agravo, pois a revista é manifestamente inadmissível.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.005/2000-012-05-40.2 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MORENA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARACÉ LEAL IVO VALADÃO
AGRAVADA : CECÍLIA REGINA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MACHADO VALADARES

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto, ante a falta de autenticação da guia de depósito recursal, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 84/87.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. 322/96).

II - Merece ser mantido o r. despacho denegatório, vez que o documento anexado aos autos, sem a indispensável autenticação, não possui validade jurídica.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do Código Civil preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-4.522/2002-911-11-402 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S.A
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO : SÉRGIO GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, por intempestivo, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que aquele seja regularmente processado.

Contraminuta apresentada às fls. 70/76.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Apesar de estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, o agravo não merece prosseguir, porque o recurso de revista encontra-se intempestivo. O v. acórdão do Regional foi publicado no dia 6.6.2002, quinta-feira (fl. 47). Assim, iniciou-se a contagem do prazo recursal no dia 7.16.2002 (sexta-feira) e encerrou-se em 14.6.2002, todavia, a oposição da revista ocorreu somente em 19.6.2002, ou seja, após o octídio legal previsto legalmente, pelo que, a revista é intempestiva.

A par disso, a petição de agravo de instrumento está desfundamentada, vez que não infirma os fundamentos do despacho agravado, tratando-se de mera repetição dos argumentos expendidos na revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, c/c o art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-4.532/2002-911-11-40.8 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : METALFINO DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JÚNIOR
AGRAVADO : HÉLIO WILSON FIGUEIREDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 7 que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 54/59.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).



II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outra parte, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa preconiza: "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-7.293/2000-013-09-40.6 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREEN-
DIMENTOS HOTELEIROS S.A
ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ DE AVELAR BAN-
DINI

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 97, que denegou seguimento ao seu recurso revista, por deserta (nos termos da Lei nº 8.177/91, art. 40, § 2º, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92 c/c OJ nº 139 da SDI-1 do TST), a reclamada agrava de instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento.

Contra-razões e contraminuta ofertadas às fls. 109/112.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo. Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que a reclamada, ora agravante, não recolheu o depósito recursal devido, quando da interposição da revista.

A decisão de Primeiro Grau, às fls. 29/35, estabeleceu o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Na oportunidade da interposição de seu recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito integral do valor das custas (fl. 58) e o depósito recursal de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e um centavo) (fl. 72).

O Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, manteve inalterado o valor da condenação (fls. 59/70).

Quando da apresentação da revista, a reclamada não efetuou o depósito recursal. Acrescenta-se que, na data da interposição da revista (5/04/2002), vigia o Ato GP/TST nº 278/01, de 27/7/2001, que estabelecia o valor de R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa dois reais e vinte centavos) para o depósito recursal em recurso de revista.

Desse modo, o recurso encontra-se deserto. O entendimento desta Corte é no sentido de que, a cada novo recurso, o valor estabelecido para depósito recursal deve ser recolhido integralmente, exceto se atingido o valor da condenação, o que, no caso dos presentes autos, não ocorreu.

Esse entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção de Dissídios Individuais deste Pretório, *in verbis*:

139. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto não recolheu depósito recursal, motivo pelo qual, resta caracterizada a deserção da revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-22.119/2002-900-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : METRO-DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDER PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADA : ADRIANA DA SILVA RICCI
ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contra-razões e contraminuta apresentadas às fls. 85/86 e 87/88, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 59/64), que não permite verificar a data de sua interposição, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando o litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-52.112/2002-900-24-00.9 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO
BASTOS
RECORRIDO : ADEMILSON FERMINO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA BUGOSI
AGRAVADO : FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pelo v. acórdão de fls. 179/185, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo executado (Banco do Brasil) quanto à penhora efetuada em bem vinculado a cédula de crédito rural, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"PENHORA EFETUADA EM BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL OU RURAL - POSSIBILIDADE. O bem vinculado a cédula de crédito industrial ou rural pode ser objeto de penhora na execução trabalhista, em face da natureza privilegiada do crédito trabalhista, à exceção da hipótese em que a garantia real se constitua através de alienação fiduciária. Isso porque, ao contrário do penhor e da hipoteca, a propriedade do bem na alienação fiduciária é transferida à entidade financiadora, que não faz parte da execução como devedor. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI - I do C. TST." (fl. 179)

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado às fls. 190/192, foram rejeitados por inexistir qualquer vício a ser sanado (fls. 198/201).

Inconformado, o executado interpôs recurso de revista, às fls. 205/216, insurgindo-se quanto à impenhorabilidade da parte do imóvel que excede o valor do crédito trabalhista, com base nos artigos 57 do Decreto-Lei nº 413/69 e 186 do CTN. Apontou violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da CF/88, bem como transcreveu arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Pelo r. despacho de fls. 217/218 foi denegado seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT, e no Enunciado nº 333/TST.

Dessa decisão, o executado interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 222/232), insistindo no processamento do recurso de revista, por entender plenamente provadas as violações a dispositivos da CF/88. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 237.

Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir.

Com efeito, em se tratando, como no caso, de recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST), sendo, portanto, despcienda a indicação de arestos para divergência jurisprudencial.

Assinale-se, ainda, que não ocorre a ofensa direta e literal à Carta Magna (artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI), mas tão-somente ofensa reflexa, uma vez que, para afetar a referida mácula, seria necessária a demonstração de prévia ofensa à lei ordinária, qual seja, artigo 57 do Decreto-Lei nº 413/69, impossibilitando, assim, o seguimento do recurso de revista.

Ademais, a decisão do TRT está em consonância com o item nº 226 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, *in verbis*:

"**Crédito trabalhista. Cédula de crédito rural ou industrial. Garantia por penhor ou hipoteca. Penhora.**

Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/1980)."

Destarte, incensurável o despacho denegatório, nos termos dos Enunciados nºs 266 e 333/TST, bem como do artigo 896, § 2º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, §§ 2º e 5º, da CLT, c/c o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-52.113/2002-900-24-00.3 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO
BASTOS
RECORRIDO : WILIAN GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LINHARES MAR-
QUES WALTZ
AGRAVADO : FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pelo v. acórdão de fls. 136/140, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo executado (Banco do Brasil) quanto à penhora efetuada em bem vinculado a cédula de crédito rural, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - MODALIDADES - POSSIBILIDADE DE PENHORA.

O art. 19 do Decreto-Lei 413/69 prevê três formas de garantia instituídas em favor das cédulas de crédito industrial: penhor, hipoteca ou alienação fiduciária. Especificamente com relação à alienação fiduciária é que o bem não poderá ser construído, isso porque o domínio resolúvel do bem alienado é transferido ao credor fiduciário (instituição bancária), independentemente da tradição, deixando de integrar o patrimônio do devedor, como previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 911/69. Observe-se que não é a impenhorabilidade prevista no Decreto Lei nº 413/69 e no Decreto-Lei 167/97, que impede a satisfação do crédito trabalhista com a expropriação do bem, pois, se assim fosse, teríamos que o crédito da instituição bancária é mais forte que o crédito trabalhista, o que se constitui em aberração jurídica. Portanto, com relação às demais garantias cedulares (penhor e hipoteca), não há transferência de domínio e, portanto, o bem continua a integrar o patrimônio do devedor e se sujeita ao privilégio instituído em favor dos créditos trabalhistas, não havendo óbice à construção. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI - I do C. TST." (fl. 136)

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado às fls. 145/147, foram rejeitados por inexistirem omissões a serem sanadas (fls. 154/155).

Inconformado, o executado interpôs recurso de revista, às fls. 159/171, insurgindo-se quanto à impenhorabilidade da parte do imóvel que excede o valor do crédito trabalhista, com base nos artigos 57 do Decreto-Lei nº 413/69 e 186 do CTN. Apontou violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da CF/88, bem como transcreveu arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Pelo r. despacho de fl. 172/173 foi denegado seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT, e no Enunciado nº 333/TST.

Dessa decisão, o executado interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 177/187), insistindo no processamento do recurso de revista, por entender plenamente provadas as violações a dispositivos da CF/88. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 192.

Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir.

Com efeito, em se tratando, como no caso, de recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST), sendo, portanto, despcienda a indicação de arestos para divergência jurisprudencial.

Assinale-se, ainda, que não ocorre a ofensa direta e literal à Carta Magna (artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI), mas tão-somente ofensa reflexa, uma vez que, para aferir a referida mácula, seria necessária a demonstração de prévia ofensa à lei ordinária, qual seja, artigo 57 do Decreto-Lei nº 413/69, impossibilitando, assim, o seguimento do recurso de revista.

Ademais, a decisão do TRT está em consonância com o item nº 226 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, *in verbis*:

“Crédito trabalhista. Cédula de crédito rural ou industrial. Garantia por penhor ou hipoteca. Penhora.

Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/1980).”

Destarte, incensurável o despacho denegatório, nos termos dos Enunciados nºs 266 e 333/TST, bem como do artigo 896, § 2º, da CLT. IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, §§ 2º e 5º, da CLT, c/c o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-53.769/2002-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARA MARQUES
AGRAVADO : VILSO JESUS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 46/50, negou provimento ao recurso ordinário da empresa e deu provimento ao recurso do obreiro para reintegrar a empresa tomadora dos serviços, São Paulo Transporte S.A., no pólo passivo da demanda na condição de responsável subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST

Inconformada, a reclamada ofereceu Recurso de Revista, às fls. 52/59, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alegou a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e do art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal; dizendo violados. Trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

O despacho de admissibilidade, de fl. 65, denegou seguimento ao apelo com supedâneo no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Daf o presente agravo de instrumento, por meio do qual pretende a reclamada demonstrar o cabimento do seu recurso de revista.

Contraminuta às fls. 69/72.

Não há parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho. Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

Com relação à condenação da reclamada - Tomadora dos Serviços - como responsável subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

“omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).”

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e *indireta*, que contratem serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilegio conferido em lei ao crédito trabalhista, que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal, ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita à reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-64.299/2002-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO : JOÃO BOSCO DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

D E S P A C H O

I - O Município agrava de instrumento, pretendendo o processamento de sua revista denegada.

Contraminuta apresentada às fls. 86/95.

A d. Procuradoria-Geral opina pelo não conhecimento do agravo por falta de peça essencial (fls. 113/114).

II - Razão assiste ao *Parquet*. Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional ou a intimação do procurador, representante do Município, peça de traslado obrigatório, prevista no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

De outra parte, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa preconiza:

“Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.”

As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça Especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-64.358/2002-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO : MANOEL VIEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

D E S P A C H O

I - O TRT da 2ª Região, às fls. 69/72, deu provimento ao recurso ordinário, interposto pelo reclamante, para, acolhendo a preliminar de nulidade da sentença, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que, reaberta a instrução processual, possa ser ouvida a testemunha José Henrique da Conceição, preservada a prova técnica independente (art. 248 do CPC).

A egrégia Corte de origem acolheu os embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 74/75, para esclarecer que, com a declaração de nulidade do r. julgado, a matéria de fundo será revolvada na íntegra, não se podendo cogitar na pretendida declaração de exclusão do feito, pois a sentença anulada não transitou em julgado (fls. 76/77).

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista às fls. 78/82, com fulcro nos artigos 896 da CLT e 5º, inciso XXXV, da CF/88. Argüiu, preliminarmente, a nulidade do acórdão do Tribunal Regional, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 794, 795 e 832 da CLT; 535 do CPC; 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da CF/88; bem como apresentou julgados ao confronto de teses. Insurgiu-se, ainda, quanto à nulidade da sentença declarada pelo TRT de origem - exclusão da lide, indicando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF/88; 467, 473, 503, 460 e 515 do CPC. Pelo r. despacho de fl. 84 ao recurso foi denegado seguimento, com fulcro no Enunciado nº 214/TST.

Dessa decisão, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de ser inaplicável o Enunciado nº 214/TST.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 86 (verso). Os presentes autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, não merece prosperar o agravo, porquanto realmente o recurso de revista era incabível, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e artigo 893, § 1º, da CLT.

De fato, consta do acórdão de fls. 69/72, que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, acolhendo a preliminar de nulidade da sentença, determinou o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que fosse reaberta a instrução e ouvida a testemunha arrolada pelo reclamante.

A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecurável de imediato, admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-65.241/2002-900-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INAH MARIA FERREIRA
ADVOGADA : DRª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contra-razões e contraminuta apresentadas às fls. 77/81 e 82/86, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 66/73), que não permite verificar a data de sua oposição, vez que está ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando a uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

“III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrolamento e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**”

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado, em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, entre os quais, a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando a litigante nesse particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Saliente-se, por último, que a etiqueta, afixada pelo Tribunal Regional, não supre a autenticação do protocolo, pois, além de ser um mero procedimento interno, não é documento oficial.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-65.968/2002-900-09-00.6 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO DUDEK
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH
AGRAVADO : LADISLAU STIGAR
ADVOGADO : DR. ISMAEL DA SILVA MATOS

D E S P A C H O

I - O TRT da 9ª Região deu provimento ao recurso ordinário, interposto pelo reclamante, para, declarando a existência de vínculo empregatício entre as partes, no período de 26/8/87 a 15/12/96, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam apreciados os demais pedidos da ação, inclusive a questão da prescrição, sobre a qual não houve manifestação no primeiro grau (fls. 95/102).



A egrégia Corte de origem negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo reclamado às fls. 105/108, nos quais postulou esclarecimentos acerca do reconhecimento do vínculo de emprego, sob o entendimento de que objetivava modificar os fundamentos do julgado, e aplicou-lhe a multa de 1% sobre o valor da causa, por considerá-los protelatórios.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 119/128, com fulcro no artigo 896 da CLT, insurgindo-se quanto ao vínculo empregatício e à multa de 1% sobre o valor da causa - embargos de declaração protelatórios. Apontou violação dos artigos 5º, inciso II, da CF/88; 2º da Lei nº 5.889/73; 2º e 3º, da CLT, bem como transcreveu julgados ao confronto de teses.

Pelo r. despacho de fl. 129 ao recurso foi denegado seguimento, com fulcro no Enunciado nº 214/TST.

Dessa decisão, o reclamado interpôs agravo de instrumento às fls. 04/11, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que o despacho impugnado contrariou o disposto no artigo 5º, inciso LV, da CF/88.

Contraminuta apresentada às fls. 134/135.

Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, não merece prosperar o agravo, porquanto o recurso de revista era incabível, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e artigo 893, § 1º, da CLT.

De fato, consta do acórdão de fls. 96/102, que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, determinou o retorno dos autos à origem para que se aprecie as demais matérias, inclusive prescrição.

A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecurável de imediato, admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-67.642-2002-900-04-00-0 4ª REGIÃO

RECORRENTE : JOEL GOMES ARRUE
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO
RECORRIDA : CALÇADOS SANDRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAIRA REGINA DIAS

DESPACHO

I - A Juíza Presidente do TRT da 4ª Região, pelo r. despacho de fl. 41, denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, fundamentando que:

“ A 2ª Turma manteve a sentença de origem, ao entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, por adoção do Enunciado 228 do TST.

Os arestos trazidos a confronto não aproveitam ao recorrente, seja porque superados pela orientação contida no Verbete no qual se ampara a decisão (art. 896, parágrafo 4º, da CLT), seja por inespecíficos (Enunciado 296 do TST).

Inconformado, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 35/39), vez que entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de Parecer.

I - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

II - Com efeito, o apelo não alcança o êxito, vez que o v. acórdão do Regional, ao determinar o pagamento do adicional em questão sobre o salário-mínimo, está em sintonia com o disposto no Enunciado nº 228 do TST, invocado pelo Recorrente.

III - Ante exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2003.

ROSITA NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-71.984/2002-900-02-00-62ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JUNIOR
AGRAVADO : DINO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LILIAN SOARES DE SOUZA DOS SANTOS MONTEIRO

DESPACHO

I - O r. despacho, de fl. 158 negou seguimento à revista do reclamante, com supedâneo no Enunciado nº 218/TST.

Iresignado, o autor interpôs agravo de instrumento às fls. 163/168, sustentando que seu apelo revisional reúne condições de prosseguir. Contraminuta não apresentada.

Os autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral, em face da Res. 322/96.

II - O apelo não reúne condições de seguimento, senão vejamos.

O egrégio Tribunal de origem, às fls. 148/149, negou provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo reclamante, mantendo o despacho agravado que negou seguimento ao seu recurso ordinário, por deserto.

O empregado, ora agravante, recorreu de revista às fls. 151/156, sem, no entanto, apontar violação legal e/ou constitucional e tampouco colacionou arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

De início, tem-se que o recurso de revista estava desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

E, mesmo que assim não fosse, o Enunciado nº 218 do TST é categórico:

“É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.”

Tal entendimento resultou da iterativa jurisprudência desta Corte, acerca das disposições concernentes aos recursos, presentes na CLT. O agravo de instrumento, no processo do trabalho, tem objetivo próprio, qual seja, o de submeter, ao Tribunal *ad quem*, o despacho do Juízo *a quo* que denegou seguimento a recurso (art. 897, b, da CLT). E, assim, deve-se submeter aos requisitos previstos em lei, não desafiando recurso de revista, cujas hipóteses de cabimento estão no art. 896 da CLT.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-76.410/2003-900-03-00-0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BJLN VAREJISTA DE MODA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : CARLOS MURILO DE LAURENTYS MELLO
ADVOGADO : DR. CHAQUIBE HASSAN S. HÚNIOR

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta às fls. 52/59.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1). Ainda, conforme o disposto no item X, da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciária pela correta formação do agravo, af incluir a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-793.620/2001.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO : DONILDO ALVES MARCONDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CAUVILA SILVA ROCHA
AGRAVADO : DRUMOND ROBERTO FRIZO

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 120/122, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo executado (Banco do Brasil) quanto à penhora de bem hipotecado, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

“AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - HIPOTECA LEGAL - PENHORA - POSSIBILIDADE. A hipoteca, ainda que legal, correspondendo à mera garantia de caráter administrativo ou privado, não repete nem impede a execução emanada de título executivo judicial trabalhista, com privilégio absoluto e geral - para proteger mero credor contratual, com privilégio relativo - curvando-se apenas ao crédito acidentário.” (fl. 120)

Inconformado, o executado interpôs recurso de revista, às fls. 124/129, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Sustentou que o bem dado em garantia hipotecária ao Banco, ou seja, cédula de crédito rural, é impenhorável, nos termos dos artigos 69 do Decreto-Lei nº 167/67 e 648 do CPC. Apontou violação do artigo 5º, incisos II, XXII e XXXVI, da CF/88, bem como transcreveu arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Pelo r. despacho de fl. 133 foi denegado seguimento ao recurso, porque não demonstrada vulneração direta e literal de qualquer dos dispositivos da Carta Magna apontados (artigo 896, § 2º, da CLT).

Dessa decisão, o executado interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 134/138), insistindo no processamento do recurso de revista, por entender plenamente provadas as violações aos incisos II, XXII e XXXVI, do artigo 5º da CF/88.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 139 verso.

Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir.

Com efeito, em se tratando, como no caso, de recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST), sendo, portanto, despicienda a indicação de arestos para divergência jurisprudencial.

Assinale-se, ainda, que não ocorre a ofensa direta e literal à Carta Magna (artigo 5º, incisos II, XXII e XXXVI), mas tão-somente ofensa reflexa, uma vez que, para aferir a referida mácula, seria necessária a demonstração de prévia ofensa às leis ordinárias, quais sejam, artigos 69 do Decreto-Lei nº 167/67 e 648 do CPC, impossibilitando, assim, o seguimento do recurso de revista.

Ademais, a decisão do TRT está em consonância com o item nº 226 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, *verbis*:

“**Crédito trabalhista. Cédula de crédito rural ou industrial. Garantia por penhor ou hipoteca. Penhora.**

Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/1980).”

Destarte, incensurável o despacho denegatório, nos termos do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, §§ 2º e 5º, da CLT, c/c o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-793.772/2001.2 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORSEGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SARDI
AGRAVADO : CARLOS OLIVEIRA COMPOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAES DA SILVA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 55, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, às fls. 50/54, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Não houve contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, constando apenas certidão de julgamento onde figura apenas a conclusão do decisório. Trata-se de peça obrigatória, pois sua ausência impede, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

De outro lado, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

“Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.”

As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada, e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que as partes incumbem providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 25a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 17 de setembro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-27/2002-076-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GERALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). IRIS VILELA DE LIMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LI-GAS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Processo: AIRR-92/2002-053-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CALIMÉRIO GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). LÍLIAN MACIEL COSTA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO RESENDENSE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PATRICIA OLIVEIRA SOUZA

Processo: AIRR-110/1999-342-05-41-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALGODOEIRO SÃO MIGUEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VAMBERTO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DEAN ARAÚJO RAMOS

Processo: AIRR-186/2002-924-24-40-4 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO FLORENCE
ADVOGADO : DR(A). JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CÔBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

Processo: AIRR-317/1999-123-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGRO FLORESTAL LAVRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : SAMUEL ROSA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JAIR DE JESUS MELO CARVALHO

Processo: AIRR-385/2002-771-04-40-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS MAJOLO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA
AGRAVADO(S) : TATIANE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO LUÍS FACHINI

Processo: AIRR-427/2002-381-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
AGRAVADO(S) : SANDRA NORBERTO

Processo: AIRR-447/2002-019-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MOÍSES SALUSTIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES RODORAP LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA DONATO

Processo: AIRR-474/2002-018-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADILSON ANTÔNIO DOMINGOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SOARES PACHECO
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE PARADA GRILL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI

Processo: AIRR-482/2001-011-13-40-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CALIXTO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO M. DA NÓBREGA FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NEWTON LIMA RODRIGUES

Processo: AIRR-547/2002-906-06-40-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO SERPA
AGRAVADO(S) : ELIANE SILVA FRAGA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). EDILSON F. TAVARES DE ARAÚJO

Processo: AIRR-730/1999-083-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROBERTO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE S. NETO
AGRAVADO(S) : SPECIFIC COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO LEMES

Processo: AIRR-753/2001-008-10-40-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO
AGRAVADO(S) : MARIA ILCA MARCELINO GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: AIRR-778/2000-029-01-40-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROBSON GUEDES DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO GOMIDE CAMPOS FILHO
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS

Processo: AIRR-808/2002-080-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EURIPEDES ULISSES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BEBIDAS ARTEMIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU

Processo: AIRR-824/2001-054-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NIVIA SIMÕES CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

Processo: AIRR-1.012/2001-191-17-40-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LIMAQ - LINHARES MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO TADEU SCARAMUSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JAMILTON CHAVES DE SOUSA LUCAS

Processo: AIRR-1.019/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR/TIBAGI
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
AGRAVADO(S) : ERNANI ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

Processo: AIRR-1.051/2002-027-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MM MG LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SALLES
AGRAVADO(S) : CARLOS MÁRCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR-1.061/2000-007-17-40-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO FARIA GASPAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ROSA DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

Processo: AIRR-1.075/2002-092-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDIVAL GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

Processo: AIRR-1.193/2001-511-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXSSANDRO VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BROWNE DE PAULA

Processo: AIRR-1.201/2000-055-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : VIVALDO SPADIM
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI

Processo: AIRR-1.231/2001-086-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ABÍLIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.243/2001-086-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ISRAEL FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.338/2001-086-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IDETE SIMÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.595/1999-005-19-40-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ERALDO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

Processo: AIRR-1.620/1998-225-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
PROCURADOR : DR(A). PAULO ROBERTO G. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AIRTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MENEZES DE ALMEIDA



Processo: AIRR-1.672/1998-007-17-40-1 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADA : DR(A). IARA QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : MIRTES MARÍLIA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SOARES

Processo: AIRR-1.778/1999-004-17-40-7 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
 ADVOGADA : DR(A). SUELI DE OLIVEIRA BESSONI
 AGRAVADO(S) : CÉLIA MARTA FERREIRA AMORIM
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Processo: AIRR-1.786/1999-063-15-40-1 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
 AGRAVADO(S) : ISABEL OLÍMPIO DOS SANTOS MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). CECÍLIA LOPES DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.953/2001-058-15-00-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS FELONI
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-2.109/2000-002-19-40-3 TRT da 19a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
 AGRAVADO(S) : CÍCERO CÉSAR DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

Processo: AIRR-2.220/1998-071-15-40-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : S.L.B. - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE LÉLIS MARTINI

Processo: AIRR-2.334/1999-058-15-00-7 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARLOS HERNANDES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO MARIANO
 AGRAVADO(S) : WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FISCHETTI BÖNECKER

Processo: AIRR-2.405/2002-906-06-40-6 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DORGIVAL VICENTE
 AGRAVADO(S) : VANDERLI DE ALMEIDA XAVIER
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ HILUEY

Processo: AIRR-2.517/2001-012-15-00-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BERÇÁRIO ANTÔNIA STURION E CRECHE BRANCA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE FRANCO CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BERGAMIN
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SUELI SACCHIS

Processo: AIRR-2.870/1999-013-15-40-6 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SPECIFIC COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO LEMES
 AGRAVADO(S) : HERIBALDO DA CUNHA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ELTER RODRIGUES DA SILVA

Processo: AIRR-3.078/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NAMBEI RASQUINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDSON ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN CECÍLIA GASPAR

Processo: AIRR-3.366/2002-911-11-40-2 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALDEMIR MELO MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR(A). ELOI PINTO DE ANDRADE JR.

Processo: AIRR-4.360/2002-906-06-40-4 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ÁGUA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : GENIVALDO JORGE FEITOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

Processo: AIRR-4.535/2002-911-11-40-1 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LOJAS POPULARES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : EVANI FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOEL CUESTAS TÉLLES

Processo: AIRR-4.718/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : LEONEL DA SILVA RÚBIO
 ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRINA SILVA RUBIO

Processo: AIRR-4.724/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EVERTON SANTOS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE FÁTIMA GOMES DA SILVA

Processo: AIRR-4.814/1999-001-12-40-2 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NORBERTO JOÃO MORAES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA LUZ JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

Processo: AIRR-4.881/2002-906-06-00-7 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS BARBOSA COUTINHO
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

Processo: AIRR-5.099/2002-900-19-00-6 TRT da 19a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO
 AGRAVADO(S) : GILZA MELO FARIAS
 ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: AIRR-5.142/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MESIO - DISTAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA BARBOSA CRUZ
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO DA MATA E SOUZA

Processo: AIRR-5.419/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : KATSIKO ITIMURA
 ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER
 AGRAVADO(S) : HELENA DE ALMEIDA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALEX PANERARI

Processo: AIRR-6.523/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : JÚLIO AUGUSTO SOARES
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO

Processo: AIRR-6.765/2002-900-15-00-5 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCO CEZAR CAZALI
 AGRAVADO(S) : EDILSON DIAS MARCOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TALANCKAS

Processo: AIRR-7.571/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NICÁCIO DE SANTANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ DA SILVA MIORIM

Processo: AIRR-9.839/2002-900-23-00-1 TRT da 23a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEAGRANDENSE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
 AGRAVADO(S) : SUELI PEREIRA SEBA
 ADVOGADA : DR(A). JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

Processo: AIRR-9.865/2002-900-19-00-1 TRT da 19a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CÍCERO BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO
 AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.

Processo: AIRR-9.881/2002-900-19-00-4 TRT da 19a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). NARCISO FRANCISCO TORRES

Processo: AIRR-9.899/2002-900-12-00-4 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MOACIR TOZO
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE IRAN CALIENDO

Processo: AIRR-9.913/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HENRIQUE DUARTE
AGRAVADO(S) : GLÓRIA MARIA ROSSO

Processo: AIRR-10.607/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON MORIO NAKAMURA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ROSA
ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS DEOTTI

Processo: AIRR-12.419/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO FAZIO
AGRAVADO(S) : MARINETE IRACI DA SILVA
AGRAVADO(S) : POÇO VERDE AGRÍCOLA S.A.

Processo: AIRR-13.227/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : ALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MURILO SOUTO QUIDUTE

Processo: AIRR-14.375/2002-900-12-00-5 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DISK CAR - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT

Processo: AIRR-17.849/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : ROBSON WANDERLEY CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA

Processo: AIRR-18.663/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REM CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : DANIEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TERRA SOSSIO

Processo: AIRR-21.491/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO FELIPE
ADVOGADA : DR(A). KARINA F. MENDONÇA

Processo: AIRR-21.498/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DAMARIS VITTOREL DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). VILMA DE MORAES TARDIOLI

Processo: AIRR-25.317/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RN TELECOM LTDA
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALEX SANDER SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ASSEUBDI - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE UBERLÂNDIA S/C LTDA

Processo: AIRR-26.194/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA DOIS IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR CELIBERTO

Processo: AIRR-26.206/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : STIRP ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA CÉLIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO GARCIA VALENTE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.

Processo: AIRR-27.211/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELO FREIRES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA

Processo: AIRR-27.473/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSELITO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TOFOLI

Processo: AIRR-27.481/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : ADRIANO CHAVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

Processo: AIRR-27.886/2002-900-11-00-2 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO NEY SIMÕES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ZENILTON DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

Processo: AIRR-28.481/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA

Processo: AIRR-28.508/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OSÍRIS GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). REGIANE MARIA DA SILVA MOURA

Processo: AIRR-29.591/2002-900-05-00-3 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO XAVIER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA COSTA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ISOPOL PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

Processo: AIRR-29.602/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
ADVOGADO : DR(A). DERALDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S) : RUJANETE DE MATTOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS

Processo: AIRR-30.793/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CÍCERO SILVA DOS ANJOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR-30.808/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). EDELENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA

Processo: AIRR-31.248/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO PESCAROLLI

Processo: AIRR-31.475/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL PITUBA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SABACK
AGRAVADO(S) : GERALDO DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ADELSON AMÂNCIO DOS SANTOS

Processo: AIRR-31.671/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : SILVANDINA DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ALTAIR CASTOR CERQUEIRA

Processo: AIRR-32.601/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-32.606/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SCANIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

Processo: AIRR-33.053/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARLINDO MANUEL ESTEVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). TAKAO AMANO

Processo: AIRR-33.457/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA MECÂNICA URI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA



AGRAVADO(S) : VANTUIL FERREIRA MONTEIRO	Processo: AIRR-38.510/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-44.953/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Processo: AIRR-33.956/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL NORTE FLUMINENSE - FENORTE	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA	ADVOGADA : DR(A). ROSE MARY COPAZZI MARTINS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S) : SÔNIA FRANCISCO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : OSMAR SERAFIM E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). EDISON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI	Processo: AIRR-38.577/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-47.641/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região
AGRAVADO(S) : CELSO SUZART DE SOUZA	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). KOSHI ONO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVANTE(S) : ATACADISTA VALE DO SOL LTDA.
Processo: AIRR-34.691/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região	PROCURADOR : DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ELIAS NEJM NETO
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : LUIZ OSCAR MAIRANO	AGRAVADO(S) : VALDEIR MOREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON GUEDES BENTO
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	Processo: AIRR-38.589/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-48.238/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
AGRAVADO(S) : FERNANDO LEONARDO PEREIRA FILHO	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : JORDALINA APARECIDA DE BRITO
Processo: AIRR-34.722/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA	ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ADYR DA SILVA	AGRAVADO(S) : NAIR TEIXEIRA DE LIMA
AGRAVANTE(S) : EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO CÉSAR DE WECK	ADVOGADO : DR(A). CARLA CAMINHA TAROUCO TOMASI
ADVOGADO : DR(A). IGOR PANTUZZA WILDMANN	Processo: AIRR-38.620/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-55.696/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região
AGRAVADO(S) : VILMONDES VIEIRA NASCISO	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
Processo: AIRR-34.762/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVANTE(S) : GUSTAVO NOBRE RIEDEL
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE SOUZA CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EDIVAL ALVES TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : SANDRA CORREA ALVES MENDES	AGRAVADO(S) : SOMITRA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS JOÃO MAGGION S.A.	Processo: AIRR-39.766/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-56.978/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
ADVOGADO : DR(A). ELIFAS PATEIS DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
Processo: AIRR-34.790/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S) : MARIA ADENILZA BISPO
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.	AGRAVADO(S) : BENEDICTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SONIA MARIA DEVEZAS VAZ TAVARES
ADVOGADO : DR(A). RONALDO AGUIAR AMARAL	ADVOGADO : DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI	ADVOGADA : DR(A). CARMEN AMÁLIA CASTRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : ELENICE DA SILVA	Processo: AIRR-40.209/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-58.603/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA F. DE ASSIS FÁRIA	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
Processo: AIRR-35.600/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA	AGRAVANTE(S) : ARISTIO SERRA
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ARANTES SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ANA FABIA VAL GROTH
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MANTA DA SILVA	AGRAVADO(S) : LUCIANE MARA SILVA DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). ANA FABIA VAL GROTH
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERISIEL OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALVES DOS SANTOS	Processo: AIRR-60.561/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO	Processo: AIRR-41.623/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
Processo: AIRR-36.762/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : RÁDIO RECORD S.A.	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO TARTA
AGRAVANTE(S) : LYDIA REGINA ENZ GOUVEA	ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA CECÍLIA SILVA	AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO HERNANDEZ
ADVOGADO : DR(A). CELSO ALDINUCCI	AGRAVADO(S) : ADRIANA GOMES LEÔNICIO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DIAS CORRÊA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO	Processo: AIRR-64.356/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES	Processo: AIRR-42.316/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
Processo: AIRR-37.558/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVANTE(S) : ISOLTEC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVADO(S) : EVER DE SOUZA NUNES
ADVOGADA : DR(A). ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). VANESSA FERNANDES SILVA
AGRAVADO(S) : VOLNEI LUIZ SCHONS	ADVOGADO : DR(A). AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES	AGRAVADO(S) : MECA CONSTRUÇÕES E PRÉ-FABRICADOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LIDIA LONI JESSE WOIDA	AGRAVADO(S) : VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO
Processo: AIRR-37.561/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-42.521/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-65.250/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DORA PINHEIRO DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ROBSON SOARES MACHADO	AGRAVANTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO LINDEMAYER BARBIERI	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DA SILVA STELLA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ
AGRAVADO(S) : ALCIMAR LUCAS MACHADO	AGRAVADO(S) : PIZZARIA VENEZA LTDA.	AGRAVADO(S) : MANOEL FERRAZ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). HANILTON FREITAS	ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO EUSTÁQUIO DE SOUZA	Processo: AIRR-66.393/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região
Processo: AIRR-37.572/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-43.302/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA	AGRAVANTE(S) : ARMAFER SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO	ADVOGADO : DR(A). AURELIANO MONTEIRO NETO	AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA GUIMARÃES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA MACIEL	AGRAVADO(S) : SANDRO ROBERTO DA SILVA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). PAULA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). LIDIA LONI JESSE WOIDA	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR GARCIA	

Processo: AIRR-67.047/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : KATIA RIEMKE DE CAMPOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). GEORGE AUGUSTO CARVANO

Processo: AIRR-69.757/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MAURO APARECIDO PERES
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

Processo: AIRR-73.909/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HÉLIO PAULO NORONHA
ADVOGADO : DR(A). ALMIRO ALFREDO PRADE
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS AVELINO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LEITE TARACIUK

Processo: AIRR-76.399/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ADEMILTON ALVES DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA

Processo: AIRR-91.400/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROSI MARIA DE FARIAS
AGRAVADO(S) : PERCIVAL DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CORRÊA BENTO
AGRAVADO(S) : TELECAMPOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADA : DR(A). ANA CLAUDIA V. SIQUEIRA LUCAS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE C VIANA

Processo: AIRR-534.986/1999-4 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ZENILTON DO ESPÍRITO SANTO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Complemento: Corre Junto com RR - 534987/1999-8
Processo: AIRR-680.802/2000-4 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GERALDO LOPES ROCHA
AGRAVADO(S) : VALMIR DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DA ROCHA PORTELA

Processo: AIRR-707.242/2000-4 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEONARDO SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). GARCIA FORJAZ DE LACERDA DUTRA

Processo: AIRR-707.716/2000-2 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUZIA HELENA DE SOUZA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

Processo: AIRR-716.044/2000-1 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELSA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

Processo: AIRR-721.302/2001-5 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR-736.236/2001-7 TRT da 20a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : NADJA MARIA FARO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SILVA DE SOUZA

Processo: AIRR-738.625/2001-3 TRT da 17a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : MARLENE MARIA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL NUNO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Processo: AIRR-759.138/2001-2 TRT da 7a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
AGRAVADO(S) : MARCOS MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS SANTOS NETO

Processo: AIRR-762.632/2001-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ELTON CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SARAH MORAIS EMERICK REIS
AGRAVADO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO CERQUEIRA BRAZIL

Processo: AIRR-767.035/2001-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : CLÓVIS MARCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-767.665/2001-7 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSERVAGOMES SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTONIO FERNANDES BENEVIDES NETO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

Processo: AIRR-769.085/2001-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RONALDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVADO(S) : HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADA : DR(A). MARLI SOARES SOUTO

Processo: AIRR-772.712/2001-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA GOMES DESIDERIO
AGRAVADO(S) : LEONILDO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

Processo: AIRR-774.510/2001-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOEMIR PEREIRA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA

Processo: AIRR-775.416/2001-1 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉRCIO ANTÔNIO BORGES
AGRAVADO(S) : ALÉSSIO HAMMES
ADVOGADO : DR(A). NILTON BATTISTI

Processo: AIRR-775.827/2001-1 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : CARLOS MITSUYUKI NAKASHIMA

Processo: AIRR-775.842/2001-2 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : DURVALINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARCELO FONSECA

Processo: AIRR-776.027/2001-4 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : DANIEL FERNANDO MESQUIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE
AGRAVADO(S) : SITESE - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.

Processo: AIRR-776.249/2001-1 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE RADIADORES ZAGO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO MACHADO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ ROSALES NEUMANN

Processo: AIRR-777.301/2001-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : ALEX SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). TADEU MARCOS PINTO
AGRAVADO(S) : PONTUAL VIGILÂNCIA LTDA.

Processo: AIRR-777.611/2001-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JAMES R. LUZ MARQUES



Processo: AIRR-781.642/2001-3 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CASAMORO EMPREENDIMENTOS S.A.
 ADOVADO(A) : DR(A). ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA
 AGRAVADO(S) : JAMIR PEREIRA
 ADOVADO(A) : DR(A). LORENA MARINS SCHWARTZ

Processo: AIRR-781.655/2001-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DA ROSA
 ADOVADO(A) : DR(A). ODILON SEGNA
 AGRAVADO(S) : PLENNA DISTRIBUIDORA DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA.
 ADOVADO(A) : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO PAULO

Processo: AIRR-781.664/2001-0 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CARLOS AURELIO SARMENTO DE AMORIM
 ADOVADO(A) : DR(A). LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE
 AGRAVADO(S) : ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.
 ADOVADO(A) : DR(A). DUMIENSE DE PAULA RIBEIRO

Processo: AIRR-781.668/2001-4 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
 ADOVADO(A) : DR(A). JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
 ADOVADO(A) : DR(A). JOSÉ CABRAL

Processo: AIRR-782.096/2001-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO CORREIA PALAZZI
 ADOVADO(A) : DR(A). ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : METHODUS SISTEMA DE INFORMAÇÃO LTDA
 ADOVADO(A) : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-782.591/2001-3 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : AGRO PASTORIL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.
 ADOVADO(A) : DR(A). ANTÔNIO ALBERTO AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS VIEIRA NAPOLEÃO
 ADOVADO(A) : DR(A). GERALDO BEZERRA DE MENEZES

Processo: AIRR-786.813/2001-6 TRT da 13a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO(A) : DR(A). RODRIGO NÓBREGA FARIAS
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTRO
 ADOVADO(A) : DR(A). MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

Complemento: Corre Junto com AIRR - 794444/2001-6
 Processo: AIRR-793.229/2001-8 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADO(A) : DR(A). PATRÍCIA FREITAS NOBRE
 AGRAVADO(S) : EXPEDITO FIDELIS
 ADOVADO(A) : DR(A). MARIA JOSÉ HONORATO DOS SANTOS

Processo: AIRR-794.444/2001-6 TRT da 13a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO(A) : DR(A). PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTRO
 ADOVADO(A) : DR(A). WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 786813/2001-6

Processo: AIRR-796.606/2001-9 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
 ADOVADO(A) : DR(A). TATIANA FREIRE GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIVALDO LOPES
 ADOVADO(A) : DR(A). CLÁUDIO FONSECA

Processo: AIRR-798.548/2001-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ARISTEU CAVALCANTE
 ADOVADO(A) : DR(A). SANDRA SILVA
 AGRAVADO(S) : ITAUTECH PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTECH PHILCO
 ADOVADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AIRR-798.710/2001-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EDMILSON ARRUDA DE OLIVEIRA
 ADOVADO(A) : DR(A). HENRIQUE CARMELLO MONTE
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLASSISTA SOLVÁY
 ADOVADO(A) : DR(A). FLÁVIO GONÇALVES MARX

Processo: AIRR-800.516/2001-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOVADO(A) : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : MURÍCIUS CLAUDINO BARBOSA SILVA
 ADOVADO(A) : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : CEIET EMPREENDIMENTOS S.A.
 ADOVADO(A) : DR(A). CARLOS ROBERTO HIGINO

Processo: AIRR-807.283/2001-1 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES TEIXEIRA FILHO E OUTROS
 ADOVADO(A) : DR(A). SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO(A) : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADOVADO(A) : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

Processo: AIRR-807.339/2001-6 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCELO CASSIANO DE OLIVEIRA
 ADOVADO(A) : DR(A). ROSA BORGES PEREIRA

Processo: AIRR-808.049/2001-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO(A) : DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LICA
 ADOVADO(A) : DR(A). ERICSSON DE CASTRO

Processo: AIRR-809.314/2001-1 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO(A) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA ROSA
 ADOVADO(A) : DR(A). JOÃO ARTHUR DENEGRÍ

Processo: AIRR-810.004/2001-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
 ADOVADO(A) : DR(A). RUDOLF ERBERT
 AGRAVADO(S) : LUIZ SANTIAGO SALAZAR HERNANDEZ

Processo: AIRR-815.890/2001-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARTUR PEREIRA ROBAINA
 ADOVADO(A) : DR(A). LUIZ CARLOS VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : PULVERIZAÇÃO AÉREA NOTURNA LTDA.
 ADOVADO(A) : DR(A). GENESIO PEREIRA

Processo: RR-203/1999-004-15-00-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO(A) : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JOÃO CÉSAR APARECIDO PEREIRA
 ADOVADO(A) : DR(A). SILVIA HELENA DE FREITAS ARMBRUST FIGUEIREDO

Processo: RR-1.048/1999-141-17-00-0 TRT da 17a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : HORTIGIL COMÉRCIO DE HORTIGRANJEIROS LTDA.
 ADOVADO(A) : DR(A). ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNES
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DA SILVA
 ADOVADO(A) : DR(A). DAVID GUERRA FELIPE

Processo: RR-1.414/2000-003-15-00-1 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ROBERTA PINHEIRO DE MORAIS
 ADOVADO(A) : DR(A). SANDRO MARCONDES RANGEL
 RECORRIDO(S) : SOROCRED FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
 ADOVADO(A) : DR(A). CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR

Processo: RR-3.352/1998-038-15-00-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COEST - CONSTRUTORA S.A.
 ADOVADO(A) : DR(A). LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO
 RECORRIDO(S) : BENEDITO CARLOS SILVA VARGAS
 ADOVADO(A) : DR(A). MARIA EMÍLIA TAMASSIA

Processo: RR-9.217/2001-011-09-00-9 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADOVADO(A) : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 RECORRIDO(S) : NESTOR PEREIRA LIMA
 ADOVADO(A) : DR(A). EUNICE MESSA GONZALES

Processo: RR-9.476/2002-900-16-00-2 TRT da 16a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
 ADOVADO(A) : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
 RECORRIDO(S) : ANTERO VIDAL NETO
 ADOVADO(A) : DR(A). MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO

Processo: RR-11.394/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SIDNEI JOÃO BITTENCOURT
 ADOVADO(A) : DR(A). MARGARETE BIANCHINI
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO(A) : DR(A). CLÁUDIO MÁRCIO ZIMMERMANN

Processo: RR-11.916/2002-900-11-00-9 TRT da 11a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARINETE ROCHA DA SILVA
 ADOVADO(A) : DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

Processo: RR-18.986/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FCC - FORNECEDORA COMPONENTES QUÍMICOS E COUROS LTDA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI
RECORRIDO(S) : MARIA ANGELITA MACIEL VARGAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO SCHUETZ

Processo: RR-24.912/2002-900-22-00-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : ROBERT DE MIRANDA TÔRRES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR

Processo: RR-24.924/2002-900-22-00-5 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : JUCILEIDE SOARES SANTANA
ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÊLO

Processo: RR-30.764/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-40.634/2002-900-11-00-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : CECÍLIA NILCE GOMES DOS SANTOS

Processo: RR-40.651/2002-900-11-00-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO FRANCA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO BEZERRA LIMA

Processo: RR-46.403/2002-900-12-00-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S) : WALDENIR ROGÉRIO COELHO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo: RR-50.893/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : HIRAI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : DENNIS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO

Processo: RR-51.051/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA GALAZZINI
ADVOGADO : DR(A). MOACIL GARCIA

Processo: RR-52.099/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NÍVIO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI

Processo: RR-52.951/2002-900-11-00-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ANGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUCICLEIDE CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES

Processo: RR-415.051/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : MOACIR ROBERTO DAROLT E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-438.412/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RIAD SEMI AKL
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ALAOR AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA

Processo: RR-450.170/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILSON PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

Processo: RR-463.844/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ EUGÊNIO BUSTAMANTE PROTA
ADVOGADA : DR(A). TALINE DIAS MACIEL

Processo: RR-488.053/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MANOEL PEDRO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMGE

Processo: RR-490.209/1998-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CINEMA INTERNATIONAL CORPORATION - DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FONSECA
RECORRIDO(S) : MANOEL BENEDITO SANTANA DA MATTA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES BARBOSA

Processo: RR-494.340/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VILMAR LÚCIO ALVES DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

Processo: RR-499.164/1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO RODINI LUIZ
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

Processo: RR-510.303/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CÉSAR ROBERTO ALONSO LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CASSAB CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

Processo: RR-511.573/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALOÍSIO TANURE FILHO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-533.066/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARAISE CONTI SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO

Processo: RR-533.091/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE FREITAS LEITÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADAILMA BATISTA SERAPIÃO
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECORRIDO(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LILIANA PEDRO CASTILHO

Processo: RR-534.987/1999-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ZENILTON DO ESPÍRITO SANTO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 534986/1999-4

Processo: RR-535.007/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABIANO ARCHEGAS
RECORRIDO(S) : VITAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO



Processo: RR-535.009/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : LEMES & SANTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS DA COSTA
 RECORRIDO(S) : JACI DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

Processo: RR-541.372/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO MONTEIRO DA PAZ
 ADVOGADO : DR(A). NÓRIO OTA

Processo: RR-561.187/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTHIO
 RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo: RR-563.289/1999-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

Processo: RR-563.297/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON JOSÉ MALAFAIA
 RECORRIDO(S) : DAIR PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). GERSON WISTUBA

Processo: RR-564.319/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEE-TEPS
 PROCURADORA : DR(A). ANA MARIA FALCONE
 RECORRIDO(S) : MARIA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SÉRGIO FERREIRA BARROSO DE CASTRO

Processo: RR-565.477/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-567.155/1999-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : EDISON BAPTISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: RR-574.063/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA BOTTI SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: RR-579.874/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOÃO UBIRAJARA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
 RECORRIDO(S) : DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TORTORELLI

Processo: RR-588.700/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTHIO
 RECORRIDO(S) : WARNEY MAURO DIAS
 ADVOGADO : DR(A). NELSON DE PAULA ALMEIDA

Processo: RR-590.976/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DE BARROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-594.101/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
 RECORRIDO(S) : ROSALDO TONINELLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO

Processo: RR-611.121/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁRRIA
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR BATISTA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: RR-613.982/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE RIBEIRO GIACHINI
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

Processo: RR-614.054/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : HELIANA BERTARINI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-614.056/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

Processo: RR-627.844/2000-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO NETO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). PLÁCIDO ALVES SARAIVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS
 ADVOGADO : DR(A). JANDUI FERNANDES

Processo: RR-627.845/2000-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO BATISTA DE ARAGÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
 ADVOGADA : DR(A). NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

Processo: RR-628.770/2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO FREIRE
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-629.153/2000-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
 RECORRIDO(S) : ROZÉLIA COSTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

Processo: RR-629.154/2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA AMÂNCIO
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-629.155/2000-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA CILENE DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

Processo: RR-629.156/2000-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ANA MOREIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

Processo: RR-632.821/2000-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VARIJOTA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIANA PIO MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-632.822/2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA ZÉLIA LINO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES

Processo: RR-632.823/2000-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA GORETE MARREIRO SOUSA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-632.825/2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MANOEL BASTOS LIMA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: RR-632.826/2000-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : VICENTE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: RR-632.827/2000-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BASTOS VIANA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CORDEIRO BEZERRA

Processo: RR-632.830/2000-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES

Processo: RR-632.996/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

Processo: RR-634.717/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALITOS ESTILO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA M. C. L. DE SOUZA
RECORRIDO(S) : HAMILTON DE GÓIS
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
Processo: RR-635.037/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO CORRÊA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BASTO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BARRA MANSÁ VOLTA REDONDA E RESENDE
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DELGADO DE ÁVILA

Processo: RR-635.046/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DO PRADO

Processo: RR-637.647/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA SILVIA A. G. GOU-LART
RECORRIDO(S) : MARLENE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

Processo: RR-639.829/2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES

Processo: RR-639.832/2000-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SUFIA FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-639.833/2000-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DIDI PORTELA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

Processo: RR-639.834/2000-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : JOSEFA MACIEL DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

Processo: RR-640.234/2000-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR(A). EVANGELISTA BELÉM DANTAS
RECORRIDO(S) : LINDOMAGNO PESSOA LEITE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO P. DA C. E SILVA

Processo: RR-640.258/2000-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-640.828/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JAIME ARAÚJO MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-640.976/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADA : DR(A). NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES CORREIA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

Processo: RR-641.403/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : AMAURI CAMAROZANO
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MASTROPAOLO
RECORRIDO(S) : DIMAS DE MELO PIMENTA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR

Processo: RR-642.979/2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA COELHO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

Processo: RR-647.403/2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDO(S) : AIVETE MARIA FARINA PUNTEL
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZANATTA



Processo: RR-647.733/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAA-CHAA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO DOS ANJOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-652.689/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : LOURIVALDO ANTUNES SANTIAGO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-652.969/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO TIBÉRIO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRIDO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO

Processo: RR-653.090/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-654.356/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : BENEDITO EDER DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-654.488/2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HILTON FERREIRA MATOS
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO TRINDADE

Processo: RR-660.122/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CLEBER JUSTINO
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO NACIF DE PAULA

Processo: RR-663.331/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-664.682/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : GILSON BARBOSA GUIMARÃES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-668.244/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FORMILINE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
 RECORRIDO(S) : GABRIEL NUNES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH BIZARRO

Processo: RR-669.293/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ROZANA REZENDE SILVA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO MARTINS DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). ISABEL SUELY SILVA
 RECORRIDO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

Processo: RR-671.522/2000-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRÁS)
 PROCURADORA : DR(A). NORMA CYRENO ROLIM
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DE MELO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ARAMIS MARQUES DA TRINDADE

Processo: RR-680.037/2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VICTOR EMANUEL GONÇALVES PACHECO
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: RR-696.691/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REGIANE TARTAGLIONE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PALMA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EVERSON PAULO DOS SANTOS CRAVEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARQUES MARTINS

Processo: RR-696.706/2000-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : IVAN MARCOS CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN

Processo: RR-697.536/2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ZELI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-705.217/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : RONILSON FERREIRA VILAÇA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-708.217/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : EVILÁSIO FERNANDES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-708.219/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-708.220/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : LÚCIO DIAS TEIXEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-708.657/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO
 RECORRIDO(S) : RONALDO SILVESTRE
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-708.658/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ANTONIO MÁXIMO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-719.205/2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : HELENA DOS SANTOS MENDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

Processo: RR-719.208/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : REINALDO ROSSY CHAVES
 ADVOGADO : DR(A). HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA

Processo: RR-721.070/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ORCENI HENRIQUE NASS
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-723.000/2001-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES
 RECORRIDO(S) : DAURELI WESTPHAL
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR-723.013/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FAUSTO DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FABIANO GONÇALVES

Processo: RR-724.922/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS COELHO
ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES PRADO BATISTA
RECORRIDO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR(A). VAGNER POLO

Processo: RR-743.713/2001-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS NO ESTADO DO AMAZONAS - SINDPORTO
ADVOGADO : DR(A). AMAZONEIDE FERNADES DA SILVA

Processo: RR-758.908/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO BENEDITO DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-761.168/2001-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JORNAL DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DE LARA PRAZERES
RECORRIDO(S) : ELIANE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR DE OLIVEIRA

Processo: RR-775.068/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI

Processo: RR-776.323/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADRIANO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA DE CASTRO

Processo: RR-788.080/2001-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ VIANA LINS
ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

Processo: RR-792.274/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CAIO ALEX RÊGO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA

Processo: RR-797.952/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ SARTORI
ADVOGADO : DR(A). ALZIR COGORNÍ
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ALBERTO LINDINGTON NETO

Processo: RR-803.767/2001-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA ONÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: AIRR e RR-25.968/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROSANA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ E SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA BUENO GOMES

Processo: AIRR e RR-752.204/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JACOB SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

Processo: AIRR e RR-756.935/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : WALTER ARAÚJO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AG-AIRR-15/2002-924-24-40-5 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo: AG-RR-1.417/2001-010-18-00-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MORAIS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARINA PERONI MORAIS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo: AG-AIRR-18.401/2002-900-06-00-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MANOEL PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

Processo: AG-AIRR-28.139/2002-900-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GERALDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO LAGES FILHO
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

Processo: AG-AIRR-31.508/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS ALVES PORTO NETO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AG-RR-497.734/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO TEIXEIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). JARBAS ANTUNES CABRAL
AGRAVADO(S) : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). PAULA VIANNA PACHITO

Processo: AG-RR-561.913/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO CCF BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HAROLDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO

Processo: AG-RR-621.144/2000-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO CORDEIRO CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO L. DE BARROS BARRETO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DO RÊGO PESSOA

Processo: AG-AIRR-745.761/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). LEÔNICIO SILVEIRA

Processo: AG-AIRR-778.533/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LAERTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES

Processo: AG-AIRR-781.853/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO MEDEIROS
AGRAVADO(S) : PEDRO SACCO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CANTÚSIO B. SALES-SI

Processo: A-RR-588.717/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO HIGSBURG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RA-65.266/2002-000-00-00-8

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : MOEMA TEREZINHA MATOS DA SILVEIRA



Processo: RA-66.213/2002-000-00-00-4

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
INTERESSADO(A) : ALBERTO LONGO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CONCEIÇÃO G. A. PAGANELLI

Processo: RA-70.136/2002-000-00-00-7

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
INTERESSADO(A) : MARIA AMÁLIA VANINE VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA

Processo: RA-71.500/2002-000-00-00-6

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
INTERESSADO(A) : SÍLVIA TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

Processo: RA-77.828/2003-000-00-00-7

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
INTERESSADO(A) : HÉLIO DE CÁSSIA NORBIATO COCCO
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA

Processo: RA-83.440/2003-000-00-00-5

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
INTERESSADO(A) : GENECY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NASSAR GUIMARÃES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma